

**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
DEPARTAMENTO DE PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

**A INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA DO CONCEITO DE
HABEAS CORPUS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E
NOS TRIBUNAIS**

LAURA CECÍLIA FAGUNDES DOS SANTOS BRAZ

ARACAJU, SE – BRASIL
MARÇO DE 2017

**UNIVERSIDADE TIRADENTES – UNIT
DEPARTAMENTO DE PESQUISA E EXTENSÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS**

**A INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA DO CONCEITO DE
HABEAS CORPUS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E
NOS TRIBUNAIS**

Autora: Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz

Orientador: Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva

ARACAJU, SE – BRASIL
MARÇO DE 2017

A INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA DO CONCEITO DE *HABEAS CORPUS* NA
CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NOS TRIBUNAIS

LAURA CECÍLIA FAGUNDES DOS SANTOS BRAZ

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA AO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO
EM DIREITO DA UNIVERSIDADE
TIRADENTES COMO PARTE DOS
REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A
OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE
EM DIREITOS HUMANOS.

Aprovada por:

Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva
Orientador

Profa. Dra. Edna Cardozo Dias
(Membro Externo da Banca)

Prof. Dr. Ilzver de Matos Oliveira
(Membro Interno da Banca)

ARACAJU, SE – BRASIL
MARÇO DE 2017

B827i	Braz, Laura Cecília Fagundes dos Santos A interpretação evolutiva do conceito de <i>habeas corpus</i> na Constituição Federal de 1988 e nos tribunais. / Laura Cecília Fagundes dos Santos Braz ; orientação [de] Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva – Aracaju: UNIT, 2017. 186 p.: 30 cm Inclui bibliografia. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) 1. <i>Habeas Corpus</i>. 2. Grandes Primatas. 3. Tribunais. 4. Constituição Federal de 1988. 5. Direitos dos Animais I. Silva, Tagore Trajano de Almeida. II. Universidade Tiradentes. III. Título.

CDU: 349.6

*Em memória do meu grande e inestimável amor:
“SEU BRAZ”, MEU PAI.*

*E àqueles que, histórica e diariamente,
ensinam aos homens o conceito de
humanidade: nossos irmãos não-humanos.*

AGRADECIMENTOS

A vida é feita de etapas, fases. Algumas já determinadas, outras surgem inesperadamente, mas todas possuem o mesmo condão: promover a evolução do ser. Neste processo, contamos com o apoio e contribuição de várias pessoas, dos mais diversos seres e formas de vida, dentre elas: a animal.

E é ao Responsável pela vida de todas essas criaturas que eu, primeiramente, agradeço pelo dom da vida, pela minha intimidade com os vocábulos, pela minha amada família, pelos amigos conquistados ao longo dessa trajetória terrena. Muito obrigada, Senhor, por conceder-me a oportunidade de, em meio a essa busca constante pelo conhecimento, contribuir de alguma forma para um mundo melhor, mais humano, mais animalmente não humano.

Dentre as mais belas criaturas divinas, estão eles: os animais. E é aos nossos irmãos não-humanos que, especialmente, eu dedico essa Dissertação de Mestrado; eles que, diariamente, ensinam-me a ser mais amorosa, resiliente, grata... e, paradoxalmente, levam-me a compreender o que é ser humano. Meus inesquecíveis e saudosos Tito, Picchu, Nino, Julieta e Pitenó (este último de um modo especial, por suavizar o primeiro mês sem meu pai) e os que seguem presenteando-me com a sua doce companhia, Romeu, Nina e Manguinha, muito obrigada por mostrarem-me o valor que tem a VIDA não-humana!

Aos meus pais, Carlos Braz dos Santos e Edneia Fagundes dos Santos Braz, pela vida que, juntos, me conceberam, pelo amor incondicional, auxílio, imensuráveis ensinamentos. Tenho tanto a agradecer-lhes que uma dissertação de mestrado seria insuficiente para descrever uma pequena parte do meu sentimento de gratidão a vocês.

“Seu Braz”, meu amado pai... Ô saudade que dói! Não deu tempo de ver-me a concluir esse sonho, mas o orgulho por mim e a confiança em mim sempre depositada serviram-me, e servirão, de força motivadora para seguir adiante e continuar a trilhar esse caminho de busca pelo saber desde sempre indicado pelo senhor e por minha. Do mais alto dos Céus, eu sei que me olhas, cuidas de mim... zelas por mim e segues a emanar-me amor. Muito obrigada, pai, por simplesmente ser MEU PAI! Amo-te e amar-te-ei por todo o sempre!

“Dona Edneia”, minha guerreira, minha leoa, meu exemplo de mulher de fibra, inteligentemente forte, sábia, encantadora. Muito obrigada por todos os aprendizados, por mostrar-me a simplicidade da vida e, por junto com painho, despertar-me, muito precocemente, a obrigação moral de colocar-me no lugar do outro, humano ou não-humano,

respeitando, em meio ao reconhecimento das suas necessidades e carências, todas as formas de vida. De um modo especial, agradeço-lhe por ensinar-me os primeiros vocábulos, a importância de estudarmos a nossa História, por despertar-me, desde eu muito pequenina, o interesse pelo Magistério e por buscar mostrar-me que eu sempre posso mais. Amo-te!

Às minhas amadas irmãs, Helena Maria Braz e Cândida Regina Braz, por ensinarem-me, desde cedo, a descobrir a igualdade em meio às diferenças; por dividirem comigo as fases da vida, desde as mais delicadamente doces às mais infinitamente dolorosas; por auxiliarem-me na busca por firmar-me no mundo. Muito obrigada, Manas, pela proteção, zelo, carinho, confiança na minha capacidade e amor incondicional. Nosso amado pai partiu e, certamente, foi em paz, pois a sua missão de esposo e pai verdadeiramente cumpriu. Cá na Terra, deixou sua amada esposa e suas três filhas guerreiras, honradas, tementes a Deus e inquietas perante a realidade em que nos inserimos. Juntas, somos mais fortes, somos “HCL”!

À minha saudosa tia Otacília Fagundes, minha “Tchila”. Sempre presente em todos os momentos da minha vida, sempre na torcida pelo meu melhor. Muito obrigada por todos os mimos, pelos conselhos sobre a vida profissional e, principalmente, por ser-me exemplo, até o seu último suspiro, de resiliência e confiança em Deus. Não contava com dar-lhe adeus em meio ao processo de concretização deste sonho, mas saiba que você faz parte dele, pois o meu coração você sempre habitou e habitará e a minha vida, iluminou e iluminará.

Ao meu querido orientador, Prof. Dr. Tagore Trajano de Almeida Silva, por dispensar-me um tratamento muito além do seu ofício, na medida em que, não se restringido à orientação técnica, conduziu-me e auxiliou-me nos mais diversos aspectos que envolvem a vida de um mestrando, dando-me, inclusive, em muitos momentos, o suporte emocional necessário para manter-me firme nessa caminhada. A tua jovialidade, paradoxalmente, indica a tua maturidade, e é justamente isso que em ti me encanta e me orgulha. E que Deus siga a proporcionar-te um caminho repleto de louros!

Aos professores do PPGD, Carla Jeane Helfemsteller Coelho Dornelles, Carlos Augusto de Alcântara Machado, Flávia Moreira Guimarães Pessoa, Gabriela Maia Rebouças, Henrique Ribeiro Cardoso, Ilzver de Matos Oliveira, Otávio Augusto Reis de Sousa, e Verônica Teixeira Marques, não só pela transmissão do saber, mas, notadamente, por fomentarem e despertarem, ainda mais, o desejo de perseguir o conhecimento e, de melhor forma, contribuir para a melhoria do mundo.

Registro, de modo especial, a minha gratidão à doce Professora e Coordenadora do Mestrado em Direitos Humanos, Dra. Liziane Paixão Silva Oliveira, por sempre mostrar-se disposta a dirimir quaisquer dúvidas e a solucionar problemas das mais diversas naturezas.

Ao Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho e ao Dr. Pablo Buompadre, por atenderem aos meus pedidos de auxílio, disponibilizando-me material necessário ao desenvolvimento do capítulo “coração” desta presente dissertação.

Aos funcionários do PPGD e da DPE, especialmente Cleverton dos Santos Mota, Lucas Gualberto Pinto e Thales Vinícius Nascimento, não só pelo competente trabalho, mas pela delicadeza e gentileza no atendimento às solicitações que lhes levei. A suavidade em todos os momentos foi de imensurável importância.

Aos funcionários da Multiserv, por sempre, com sorriso nos lábios, acatarem ao meu pedido de levar-me ao “Céu” do Bloco D. Acreditem, vocês me deram suporte nos dias em que, muito cansada e esbaforida, eu necessitava chegar à sala de aula e, nesta, estar inteira.

Aos colegas do Mestrado, Charles Albert, Ênio Afonso, Fernanda, Jéffson, João Alberto, Júlio César, Júlio Gomes, Kátia Simone, Kellen Josephine, Luíz Ricardo Júnior, Marta Virgínia, Mildes Francisco, Renata, Rosane e Thiago, pela amizade, companheirismo, troca de experiências e, principalmente, por dividirem comigo angústias e preocupações, sensações tão comuns nessa jornada chamada MESTRADO. Cada um de vocês ensinou-me, em iguais situações, diferentes lições, todas de verdadeira relevância para a minha vida.

A Walbert Barros, Assessor da Coordenação de Extensão da UNIT, por sempre mostrar-se disposto a auxiliar-me na resolução das mais diversas demandas acadêmicas.

Ao meu inestimável colega da disciplina “Direitos Humanos, Novas Tecnologias e Desenvolvimento Sustentável”, Reinaldo Ciqueira da Silva, por respaldar-me não só com relevantes indicações de grandes obras literárias, mas também por apontar-me o melhor caminho para chegar até elas.

Na pessoa de Dr. Edinaldo César Santos Junior, agradeço a todos que fazem a 2ª Vara Cível de Lagarto-SE, assim como a todos os queridos colegas com que trabalhei do ano de 2015 para cá, especialmente os que compõem o JEC e a 1ª Vara Cível de Lagarto-SE.

Minha infinita gratidão àqueles que galguei nos mais diversos aspectos, espaços e momentos da minha vida e que têm o condão de auxiliar-me no desvendar dos seus mistérios: MEUS AMIGOS. Muito obrigada por compreenderem a ausência, as negativas e, principalmente, por sustentarem-me no período mais delicado que até aqui já vivenciei. Nominá-los é dispensável, afinal a fraternidade faz de eterna moradia o que temos de mais valioso: o nosso coração, e este bem garante o que nem sempre conseguimos expressar por meio de vocábulos.

Por fim, agradeço a todos que, direta ou indiretamente, inspiram-me nesse caminho persecutório ao inesgotável conhecimento, notadamente meus ancestrais.

RESUMO

A presente dissertação trata da possibilidade de os grandes primatas, quais sejam, chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos, reivindicarem seus direitos perante os Tribunais, notadamente o direito à liberdade. Como forma de garantir a liberdade de tais seres, defende-se a aplicação do instituto do *habeas corpus*, remédio constitucional assecuratório do direito de locomoção, sendo tal ideia impulsionada pela semelhança genética existente entre eles e o homem, detectada por recentes estudos científicos, o que tem levado à impetração de vários *writs* em favor de antropoides no Brasil e em outros países, bem como pelo caráter pós-humanista da Constituição Federal de 1988 e sua imperatividade. O objetivo desta dissertação é despertar na comunidade jurídica, através da reflexão sobre os conceitos jurídicos alicerçados e sob o prisma da teoria dos direitos dos animais, a necessidade de mudança de paradigma, visando à ascensão de um novo, voltado à inserção dos animais não-humanos, seres sencientes, na comunidade moral humana, residindo a importância do tema no constante processo de mudança por que passa o conhecimento científico e jurídico. A metodologia utilizada para realização do estudo foi a revisão bibliográfica e documental, por meio da consulta à literatura especializada, legislação e documentos, nacionais, argentinos e norte-americanos, referentes ao tema ora estudado. Os resultados almejados visam a promover, nacional e internacionalmente, a evolução legislativa e doutrinária voltada ao reconhecimento dos direitos dos animais.

Palavras Chave: *Habeas Corpus*, Grandes Primatas, Tribunais, Constituição Federal de 1988, Direitos dos Animais.

ABSTRACT

The present dissertation deals with the possibility that great apes, namely chimpanzees, bonobos, gorillas and orangutans, claim their rights before the Courts, especially the right to freedom. As a way to guarantee the freedom of such beings, it is defended the application of the habeas corpus institute, constitutional remedy of the right of locomotion, being this idea driven by the genetic similarity between them and man, detected by recent scientific studies, the which has led to the impetration of several writs in favor of anthropoids in Brazil and in other countries, as well as the post-humanist character of the 1988 Federal Constitution and its imperativeness. The aim of this dissertation is to arouse, in the legal community, through the reflection on the legal concepts and from the prism of the animal rights theory, the need of changing paradigm, aiming the rise of a new one, focused on the insertion of non- Human beings, sentient beings, in the human moral community, residing the importance of the theme in the constant process of change through which scientific and legal knowledge experience. The methodology used to carry out the study was the bibliographical and documentary review, through the consultation of specialized literature, legislation and documents, national, Argentine and North American, referring to the subject studied. The aim is to promote, nationally and internationally, legislative and doctrinal developments aimed at the recognition of animal rights.

Keywords: Habeas Corpus, Great Apes, Courts, Federal Constitution of 1988, Animal Rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 PARADIGMA FRATERNO: DIREITO ANIMAL E PÓS-HUMANISMO	18
2.1 TEORIA CONTRATUALISTA: EXCLUSÃO ANIMAL DA ESFERA DA CONSIDERAÇÃO MORAL HUMANA	18
2.1.1. A Razão como Critério de Diferenciação entre o Homem e o Animal Não-Humano	18
2.1.2 O Fracasso do Paradigma de Exclusão e a Teoria Científica de Thomas Kuhn.....	22
2.1.3 Teoria dos Animais e a Revolução Científica: Fim do Paradigma Reinante e Adoção de um Novo.....	25
2.2 A FRATERNIDADE E OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS.....	32
2.2.1 Doutrina Cristã e Fraternidade	32
2.2.2 Sociedade Fraterna: Um Novo Olhar sobre os Animais	41
2.3 VISÃO ANTROPOCÊNTRICA E PERSPECTIVA BIOCÊNTRICA.....	52
2.4 VERTENTES ÉTICAS DO PROTECIONISMO ANIMAL.....	58
3 A CARTA MAGNA DE 1988 E O DIREITO ANIMAL.....	65
3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: TRATAMENTO ESPECIAL AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS.....	65
3.2 TRATAMENTO CONFERIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO AOS ANIMAIS	69
3.2.1 Direitos dos Animais.....	69
3.2.2 Os Animais Não-Humanos Acolhidos como Sujeitos de Direito	81
3.3 A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA ANALISADA A PARTIR DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À PRÁTICA DE CRUELDADE.....	89
3.4 A PROXIMIDADE GENÉTICA DOS GRANDES PRIMATAS COM OS HUMANOS COMO PONTAPÉ INICIAL PARA O RECONHECIMENTO DE DIREITOS AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS.....	96
4 A INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA DO CONCEITO DE <i>HABEAS CORPUS</i> A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NOS TRIBUNAIS.....	108

4.1 <i>HABEAS CORPUS</i>	108
4.1.1 A Origem do <i>Habeas Corpus</i>	109
4.1.2 A Autoridade Coatora	112
4.1.3 Objeto do <i>Habeas Corpus</i>	113
4.1.4 Paciente.....	116
4.2 TEORIA BRASILEIRA DO <i>HABEAS CORPUS</i>	117
4.3 TEORIA BRASILEIRA DO <i>HABEAS CORPUS</i> PARA OS GRANDES PRIMATAS ..	120
4.4 <i>HABEAS CORPUS</i> IMPETRADOS EM FAVOR DOS GRANDES PRIMATAS NOS TRIBUNAIS	126
4.4.1 Casos Brasileiros.....	126
4.4.1.1 Caso Suíça	126
4.4.1.2 Caso Lili e Megh	130
4.4.1.3 Caso Jimmy	134
4.4.2 Casos Argentinos	137
4.4.2.1 Caso Monti	138
4.4.2.2 Caso Toti.....	139
4.4.2.3 Caso Sandra	143
4.4.2.4 Caso Cecilia.....	145
4.4.3 Casos Norte-Americanos.....	148
4.4.3.1 Caso Tommy	151
4.4.3.2 Caso Kiko	157
4.4.3.3 Caso Hercules e Leo	160
 5 CONCLUSÃO.....	 166
 REFERÊNCIAS	 172

1 INTRODUÇÃO

O presente estudo, baseando-se, especialmente, na história e criação do instituto do *Habeas Corpus*¹, primeira garantia dos direitos fundamentais (Inglaterra, Carta Magna de 1215), sendo instituído no Brasil em 1821, como medida assecuratória do direito de locomoção, busca fomentar a importância da liberdade dos grandes primatas (chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos), com enfoque no Direito Animal, relacionando o direito com o pós-humanismo, como forma de demonstrar, a partir da diferenciação entre o homem e os demais animais, não só a semelhança existente entre eles, mas também a força superior da natureza e a artificialidade humana.

Sabendo-se, como bem define Hannah Arendt², que os direitos humanos não se extinguem, mas, na verdade, consistem em uma invenção humana em constante processo de construção e reconstrução, modificando-se em consonância com uma determinada época, e tendo em vista que as leis progridem conforme o pensamento e o comportamento de uma sociedade, livre e pautada na garantia da liberdade e igualdade, é possível verificar que os “direitos animais” têm ganhado espaço entre os debates éticos, consistindo tal nomenclatura, inclusive, em prova de que a mudança está-se perfazendo na seara jurídica.

O ordenamento jurídico brasileiro denota preocupação com a proteção dos animais³, tanto individual como coletivamente, o que se depreende da previsão constitucional voltada à proteção da fauna e proibição de práticas que impliquem riscos à função ecológica e à extinção de espécies, notadamente a vedação à crueldade contra os animais.

Nos dias atuais, é inconcebível entender que garantir a presente e as futuras gerações é proteger apenas a vida humana. O foco deixa de ser o homem e passa a ser a coletividade, o meio ambiente, ou seja, o valor vida, em todas as suas formas. Em outras palavras, o desenvolvimento sustentável não se calca no aspecto antropocêntrico, mas sim biocêntrico, abrangendo não só o respeito à vida humana, mas a de todos os demais seres vivos.

No entanto, persistem as dificuldades no que se refere ao reconhecimento dos direitos dos animais, em razão de a maioria ainda o conceber como uma ideia absurda.

¹ “Habeas corpus” (“tome o corpo”), expressão que, conforme ensina o Prof. Dr. Dircêo Torrecillas Ramos, constitui as duas primeiras palavras de sua fórmula latina: “*Tome o corpo do direito e venha submeter ao Tribunal o homem e o caso*” (RAMOS, Dircêo Torrecillas. **Remédios constitucionais**. São Paulo: WVC Editora, 1998, p. 14, grifos do autor).

² ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 1989, p. 49.

³ No decorrer desta produção textual, utilizar-se-ão os termos “animal” e “animal não-humano” como sinônimos. Sabe-se que o ser humano classifica-se como animal, mas, com o fim de melhor tratar o objeto da presente Dissertação, reportar-se-á a ele como “homem” ou “animal humano”.

Diante dessa realidade, questiona-se: Por que se negar direitos básicos aos animais não-humanos? Por que não reconhecer a possibilidade de animais terem seus direitos pleiteados em juízo?

Nesse sentido, o tema ora estudado foca no direito à liberdade dos grandes primatas⁴, seres que, assim como o homem, precisam ser livres para viver bem em comunidade, mas que são pela humanidade, por mero capricho ou satisfação do prazer desta, aprisionados em zoológicos ou explorados em centros de experimentação, apontando-se as novas perspectivas do instituto do *Habeas Corpus* como garantia dessa liberdade.

Para tanto, analisar-se-ão o precedente judicial brasileiro que admitiu em juízo um chimpanzé fêmea na condição de paciente em um *habeas corpus*, assim como outros casos ocorridos no Brasil, Argentina e Estados Unidos, como forma de demonstrar que, através da ampliação do debate público e da divulgação dos episódios em que o resultado restou positivo, o movimento social em favor dos direitos dos animais tende a alavancar, inserindo-se a questão no cenário jurídico brasileiro.

Pretende-se, com o estudo em testilha, reconhecer aos grandes primatas o direito de figurar como pacientes em *habeas corpus*, instrumento constitucional por excelência garantidor da liberdade de locomoção, garantindo-se, assim, o direito de ir e vir a tais seres, bem como garantir o seu direito à vida e à integridade física e psíquica.

Acredita-se que, com o referido reconhecimento, estar-se-á dando o pontapé inicial na busca pela possibilidade de outros animais não-humanos terem os direitos garantidos e reivindicados em juízo. Propõe-se, assim, ser necessário o rompimento do paradigma do antropocentrismo, abalizador do processo de coisificação dos animais não-humanos, de modo a dar espaço à bioética e, por conseguinte, garantir o respeito a todas as formas de vida.

Neste sentido, a presente dissertação divide-se em três capítulos.

No primeiro capítulo, voltado ao Pós-Humanismo e à Ética Animal, demonstrar-se-á, à luz da Teoria de Thomas Kuhn face à teoria contratualista racionalista, que o processo de coisificação a que são submetidos os animais reclama o fim do antropocentrismo e a adoção de um novo voltado ao biocentrismo, dada a sua condição de seres sencientes. Para este fim, mostrar-se-á que o paradigma reinante possui raízes na doutrina cristã, bem como que a fraternidade, contempladora da vida em coletividade, para ser reconhecida como categoria

⁴ Cumpre destacar que os grandes primatas consistem em animais que vivem no continente africano e asiático, não integrando, portanto, a fauna brasileira. Porém, ante o fascínio que despertam, são encontrados em diversos países ao redor do mundo aprisionados em zoológicos e circos, como também em coleções particulares. Estima-se que o número total de grandes primatas existentes no mundo seja menor que a soma de nascimentos diários de seres da sua espécie (Population Action International (PAI). **Relative scarcity**: apes on the edge. Disponível em: <<http://www.actionbioscience.org/biodiversity/pai.html>>. Acesso em: 03 jun. 2016).

jurídica, deve ter como foco o valor vida em todas as suas formas, dentre elas, a vida animal não-humana, e não somente a humana. Traçam-se, neste capítulo inicial, também, as vertentes éticas do protecionismo animal, de modo a demonstrar as duas principais visões sobre os direitos dos animais e a necessidade de contemplá-los na consideração moral humana.

O segundo capítulo propõe-se a explicar que a Constituição Federal de 1988, ao prever uma norma que veda a prática de crueldade contra os animais, acabou por conferir um tratamento especial a estes, pelo qual restaram reconhecidos os direitos animais. Diante disso, o presente capítulo surge como uma proposta de negar a condição de “coisas” imputada aos animais não-humanos para, em contrapartida, defender a sua condição de seres sencientes, que os qualificam como sujeitos de direitos. Ante essa qualidade, defende-se a possibilidade de tais seres pleitearem, legalmente representados, seus interesses em juízo.

O terceiro e último capítulo, comparado aos demais, tende a ser provocador. Ele se dedica a defender, ante o processo de evolução do Direito, a possibilidade de impetração de *habeas corpus* para os grandes primatas, notadamente pela semelhança genética existente entre estes e os humanos, evidenciando novas alternativas para o futuro desse debate. Assim, será traçado, inicialmente, um breve estudo sobre a ancestralidade humana, bem como se analisará a “teoria brasileira do *habeas corpus*”, de modo a demonstrar, a partir de uma interpretação extensiva do texto constitucional e do “Caso Suíça”, precedente histórico inédito no Brasil, e dos casos emblemáticos ocorridos na Argentina, especialmente o “Caso Sandra”, e nos Estados Unidos, que o referido remédio constitucional contempla, perfeitamente, os grandes antropóides na condição de pacientes.

Como marco teórico, utilizaram-se os pensamentos dos filósofos Jean-Jaques Rousseau e Immanuel Kant, François Ost, Bauman, Habermas, Peter Singer, Tom Regan, Darwin, à luz da doutrina de Thomas Kuhn, bem como a doutrina de Carlos Augusto Alcântara Machado, que possibilitaram a desconstrução da ideia de coisificação da vida animal (Ética Animal). Contou-se, ainda, com os ensinamentos dos estudiosos e defensores dos direitos animais, destacando-se os brasileiros Heron José de Santana Gordilho, Edna Cardozo Dias, Maria Izabel Toledo, Laerte Fernando Levai, Danielle Tetü Rodrigues, Tagore Trajano de Almeida Silva, Daniel Braga Lourenço e Alfredo Migliori e, no campo internacional, Pablo Buompadre, Gary Francione, Steven Wise, Frans Waal, Henry Salt, que possibilitaram, no presente estudo, a construção da ideia de reconhecimento dos direitos dos animais. E, ainda, foram apontados alguns instrumentos, dentre estes se destacando a doutrina brasileira do *habeas corpus*, preconizada por Rui Barbosa, que pode contribuir para a

efetivação do direito de tais seres figurarem como pacientes em *habeas corpus*. Eis a proposta.

No que diz respeito à metodologia aplicada, o estudo em testilha valeu-se da técnica de pesquisa revisão bibliográfica e documental, por meio da consulta à literatura especializada, legislação e documentos, nacionais e estrangeiros, sobre o tema tratado. Analisaram-se, também, alguns dispositivos normativos que se referem ao tema, utilizando-se o método dedutivo, de modo a obterem-se conclusões gerais sobre o assunto.

Por meio da revisão de literatura calcada em pesquisa doutrinária e legislativa, nacional, argentina e norte-americana, almejou-se constatar a visão abrangente a respeito do tema apresentado e o valor de sua regulamentação, a fim de realizar um levantamento aprofundado de informações sobre ele. Com tais fontes, pretendeu-se também conhecer os diferentes posicionamentos existentes e, por meio da compilação, buscou-se traçar um panorama dos pensamentos doutrinários e jurídicos da atualidade.

2 PARADIGMA FRATERO: DIREITO ANIMAL E PÓS-HUMANISMO

2.1 TEORIA CONTRATUALISTA: EXCLUSÃO ANIMAL DA ESFERA DA CONSIDERAÇÃO MORAL HUMANA

2.1.1 A Razão como Critério de Diferenciação entre o Homem e o Animal Não-Humano

Os seres humanos renunciaram, lamentavelmente, à convivência harmônica com as demais formas de vida na Terra, especialmente no que diz respeito aos animais não-humanos, quando deixaram de considerar-se parcela da natureza. Não obstante o fato de que “Os seres vivos classificam-se em gênero, família, ordem, classe, filo, pertencendo todas as formas de Animais ao Reino Animal⁵”, tem-se, historicamente, o homem a submeter os animais não-humanos à condição de suprimento de todas as suas demandas de consumo, configurando-se o que se tem por processo de coisificação dos animais.

A intervenção humana na natureza apresenta-se como fruto da necessidade que o ser humano possui de exercer total domínio sobre ela, determinando, para tanto, a função que cada elemento natural deve exercer, o lugar que nela devem ocupar. Ao interferir na natureza, o homem, sob a ótica de pureza do mundo, não a suja. Na verdade, ele distingue o puro do imundo, definindo, desta forma, as partes integrantes do mundo e os lugares que elas habitam na natureza⁶.

O homem, segundo Bauman⁷, na busca por purificar o mundo e ordenar os componentes deste, determina uma nova ordem, de caráter artificial, configurando-se, aí, o que o autor intitula de um “novo começo”.

Opera-se, assim, uma importante mudança no *status* da ordem, a qual Bauman chama de modernidade. Nesta, o homem oferece negativa à ordem “tradicional”, qual seja, a ordem natural das coisas, iniciando-se, então, um processo de coisificação da natureza. E, ao tratar a natureza como objeto, a humanidade passa a exercer controle sobre a sua própria evolução

⁵ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 35.

⁶ BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Revisão Técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zathar, 1998, p. 14.

⁷ Idem, **Op. cit.**, p. 19-20.

biológica, ou seja, passa a ser “protagonista da evolução⁸”, tornando necessária a introdução das convicções morais em uma autocompreensão ética⁹.

Essa busca por controlar a natureza, exercendo amplo domínio sobre ela, leva o homem a destruí-la de modo avassalador. Estudos científicos comprovaram que “[...] o homem moderno, *Homo sapiens*, existe apenas desde 100 a 120 mil anos. Por sua vez, o *Homo sapiens sapiens* caracteriza o homem de 35 mil anos atrás até os dias atuais”. Compreendendo-se de modo radical o resultado de tais estudos, tem-se que, no período de 100 a 120 mil anos, a humanidade tem levado à destruição o que a Natureza construiu em 4,5 bilhões de anos¹⁰.

Em análise ao que se explicita, percebe-se que o homem moderno, ao buscar incessantemente dominar a natureza, coloca-se à margem desta para, por conseguinte, submetê-la à condição de coisa, desprezando as demais vidas existentes na Terra e, com isso, desempenhando um comportamento, por muitas vezes, antiético.

Nesse contexto, mostra-se relevante observar em que medida a teoria dos direitos fundamentais incentiva o debate jurídico e a crença num sujeito universal e absoluto, criado pela modernidade, quando na resolução de conflitos¹¹.

François Ost¹², por sua vez, apresenta ideias que levam a discutir o paradigma perdido: a natureza humana, visando a demonstrar que esta, existindo ou não, não implica a superioridade do homem sobre o animal. Têm-se, na verdade, características que distinguem aquele, em alguns aspectos, deste, levantando o autor questionamentos sobre o caráter moral e ético do processo de coisificação animal. Nesse sentido, Ost¹³ complementa: “A modernidade ocidental transformou a natureza em «ambiente»: simples cenário no centro do qual reina o homem, que se autoproclama «dono e senhor» [...]”.

⁸ HABERMAS, Jürgen. **O futuro da natureza humana**: a caminho de uma eugenia liberal? Trad. Karina Jannini. Rev. trad. Eurides Avance de Souza. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 7 e 30.

⁹ “Tradicionalmente ela é entendida como um estudo ou uma reflexão, científica ou filosófica, e eventualmente até teológica, sobre os costumes ou sobre as ações humanas. Mas também chamamos de ética a própria vida, quando conforme aos costumes considerados corretos. A ética pode ser o estudo das ações ou dos costumes, e pode ser a própria realização de um tipo de comportamento” (VALLS, Álvaro L. M. **O que é ética**. Coleção Primeiros Passos. Nº 177. ISBN 85-11-01177-3-Ano:1994. Editora Brasiliense. p. 7. Disponível em: <<http://www.fara.edu.br/site/servicos/downloads/colecao/etica.pdf>>. Acesso em: 04 jan.2016.

¹⁰ RODRIGUES, **Op. cit.**, 2011, p. 30.

¹¹ REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito**: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012, p. 26.

¹² OST, François. **A natureza à margem da lei**. Tradução Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1998, p. 9.

¹³ OST, **Op. cit.**, 1998, p. 10.

E, nesse sentido, Tagore Trajano de Almeida Silva¹⁴ esclarece que é o paradigma que determina a maneira como o desenvolvimento científico a ele vinculado perfaz-se. Dessa forma, verifica-se que o paradigma da modernidade, qual seja, o da exclusão dos animais não-humanos da consideração moral humana, calca-se no antropocentrismo, fundamento da teoria contratualista.

Precursores da referida teoria, Jean-Jacques Rousseau e Immanuel Kant, além de outros¹⁵, defendiam a existência de um contrato social entre os animais não-humanos e os homens, pelo qual apenas estes se beneficiariam¹⁶. Para Rousseau, somente o homem é um animal dotado de razão, um ser provido de luz e liberdade, com a capacidade de reconhecer seus deveres e os fundamentos da lei¹⁷.

Rousseau, por sua vez, entendia que os animais não-humanos consistem, assim como os humanos, em seres dotados de sensibilidade, devendo, por isso, participar do direito natural, estando o homem obrigado para com eles a uma certa espécie de dever. Dessa forma, estabeleceu-se uma relação de deveres dos homens para com os demais seres animais: uma espécie de obrigação de não maltratar inutilmente o seu semelhante¹⁸.

Assim como o referido filósofo e crítico político, Kant¹⁹ apontava a razão como fundamento da moralidade humana, norteadora das ações dos seres dotados de vontade e racionalidade, ou seja, de *liberdade*, constituindo-se, desta feita, em *autônomos*.

O ser racional, assim entendido, membro do *reino dos fins*, seria denominado *pessoa* (FELIPE, 2003, p. 73), dotada de um valor intrínseco e não relativo, considerada *fim em si mesmo*, enquanto que os seres da natureza, desprovidos de razão, só seriam detentores do valor de *meios* e, por essa razão, denominar-se-ão *coisas*²⁰.

Os seres, cuja existência não depende precisamente de nossa vontade, mas da Natureza, quando são seres desprovidos de razão, só possuem valor relativo, valor de meios e por isso se chamam coisas. Ao invés, os seres

¹⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 2. n. 3. (jul/dez.2007). p. 239-269. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2007, p. 245.

¹⁵ Têm-se como precursores desta teoria os contratualistas J. Althusius (1557-1638), T. Hobbes (1588-1679), B. Spinoza (1632-1677), S. Pufendorf (1632-1694), J. Locke (1632-1677), J. J. Rousseau (1712-1778), I. Kant (1724-1804) (BOBBIO, Norberto. [et.al]. **Dicionário de Política**. v. 1. 12ª.ed. trad. João Ferreira. Brasília: Editora Unb, 2004. p. 273).

¹⁶ BOBBIO, Norberto. [et.al]. **Dicionário de Política**. v. 1. 12ª. ed. trad. João Ferreira. Brasília: Editora Unb, 2004, p. 273.

¹⁷ ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Editora Universidade de Brasília – Brasília/DF; Editora Ática – São Paulo: 1989, p. 34-35.

¹⁸ Idem.

¹⁹ KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964, p. 429.

²⁰ Idem.

racionais são chamados pessoas, porque a natureza deles os designa já como fins em si mesmos, isto é, como alguma coisa que não pode ser usada unicamente como meio, alguma coisa que, conseqüentemente, põe um limite, em certo sentido, a todo livre arbítrio (e que é objeto de respeito). Portanto, os seres racionais não são fins simplesmente subjetivos, cuja existência, como efeito de nossa atividade, tem valor para nós; são fins objetivos, isto é, coisas cuja existência é um fim em si mesma [...] ²¹.

De acordo com Kant, os animais não consistem em seres autoconscientes, existindo somente como instrumentos destinados a um fim, sendo este o homem ²². Dessa forma, os deveres do homem para com os animais são apenas indiretos, pois o seu verdadeiro fim é a humanidade ²³. Todos os outros tipos de vida, enquanto fruto da necessidade física, considera-se como um meio para o ser humano ²⁴.

Os contratualistas defendiam a ideia de que o reino animal rege-se por instintos e impulsos; o reino humano, em contrapartida, orienta-se pela razão, de modo que, pelo contrato, torna-se possível a unificação das vontades singulares ²⁵.

Diante do que se tem por teoria contratualista, constata-se que Rousseau e Kant sofreram influência da teoria racionalista do filósofo René Descartes, a qual “[...] exclui os animais da esfera das preocupações morais humanas, justificando a exploração dos animais ao afirmar que tal como um relógio os animais seriam máquinas (autômatos) destituídas de sentimentos ²⁶”.

Assim, consigna-se que a verdade pregada por Descartes, ratificada por Rousseau e Kant, é que os animais não-humanos, seres considerados desprovidos de razão, excluem-se da esfera das preocupações morais humanas, sendo considerados máquinas (teoria do animal-máquina), aí se justificando a sua exploração ²⁷.

Destarte, entende-se que a teoria contratualista elege a razão como o critério de diferenciação entre o ser humano e o animal não-humano, de modo a considerar os seres

²¹ Idem.

²² Conforme elucida Tagore Trajano de Almeida Silva (2012, p. 76-77), “Na concepção kantiana, apenas, o homem teria o atributo da dignidade, valor absoluto de possuir vontade própria e autoconsciência com a capacidade de agir de maneira distinta de um mero espectador e de tomar decisões, perseguindo seus próprios interesses”. O autor explica que, “Apesar de avançado para a época, Tom Regan ensina que a concepção de Kant sofre de um excessivo antropocentrismo, restringindo a concepção de dignidade apenas aos seres humanos”.

²³ SANTANA, Heron José de. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. Luciano Rocha. (coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1. n. 1. (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 37-65, p. 55.

²⁴ JONAS, Hans. **O princípio vida: fundamentos para uma biologia filosófica**. Trad. Carlos Almeida Pereira. 2. ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2000, p. 70.

²⁵ BOBBIO, 2004, p. 274-275.

²⁶ LEVAI, Laerte Fernando; DARÓ, Vânia Rall. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. In: **Revista de Direito Ambiental**. São Paulo, Revista dos Tribunais. n. 36, p. 138-150. (out./dez.), 2004, p. 138-139.

²⁷ Idem.

desprovidos de racionalidade como “coisas”, residindo aí, portanto, a base do processo de coisificação animal, pelo qual os homens detêm deveres para com os animais apenas indiretamente.

2.1.2 O Fracasso do Paradigma de Exclusão Animal e a Teoria Científica de Thomas Kuhn

A teoria contratualista racionalista, conforme explicitado no item anterior, impõe aos animais a condição de coisas. Todavia, conforme ensina Chalmers²⁸, referida teoria passa a não oferecer respostas aos questionamentos suscitados ante as suas regras, culminando em uma problemática, qual seja: crise do paradigma de exclusão dos animais.

Referida crise tem por marco inicial um texto de filosofia moral de autoria de Humphy Primatt, lançado na Inglaterra, no final do século XVIII. Em sua obra, Primatt defendia a aplicação do imperativo de Kant a todos os animais capazes de sofrer, ou seja, àqueles dotados de sensibilidade, valores humanitários e piedade²⁹.

A propósito, Sônia T. Felipe³⁰ defende: “[...] dever-se-ia reconhecer o valor inerente de cada animal, já que cada ser tem propósitos e interesses diferentes de outros, tendo assim, *um fim em si mesmo*”.

Peter Singer³¹, por sua vez, argumenta:

Se um ser sofre, não pode haver nenhuma justificativa de ordem moral para nos recusarmos a levar esse sofrimento em consideração. Seja qual for a natureza do ser, o princípio de igualdade exige que o sofrimento seja levado em conta em termos de igualdade com o sofrimento semelhante – até onde possamos fazer comparações aproximadas – de qualquer outro ser. Quando um ser não for capaz de sofrer, nem de sentir alegria ou felicidade, não haverá nada a ser levado em consideração. É por esse motivo que o limite de sensibilidade (para usarmos o termo com o sentido apropriado, quando não rigorosamente exato, da capacidade de sofrer ou sentir alegria ou felicidade) é o único limite defensável da preocupação com os interesses alheios [...].

De acordo com Singer, então, para o indivíduo ter seus interesses levados moralmente em consideração, basta que ele consista em um ser senciente, isto é, tenha a capacidade de ter sensações de prazer e dor. Independentemente de quem a experimenta, dor é

²⁸ CHALMERS, Alan F. **O que é ciência afinal?** 2. ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993, p. 131.

²⁹ SALT, Henry. **Animal's rights: considered in relation to social progress.** Pennsylvania: Society for Animals Rights, 1980, p. 105.

³⁰ FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios:** alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003, p. 74.

³¹ SINGER, Peter. **Ética prática.** Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, p. 67.

dor, e, tendo em vista possuírem os animais sistema nervoso complexo, consideram-se, pois, seres sencientes³².

É preciso destacar que Primatt não propõe que se supere a antiga tradição. Na verdade, ele defende que se amplie a esfera de consideração moral, de modo a abarcar os animais não-humanos³³.

Nesse sentido, Kuhn³⁴ salienta que tanto Primatt quanto Bentham entendiam estar a iniciar-se um processo de conscientização profunda no seio da comunidade científica. E, conforme Chalmers³⁵, essa mudança de consciência operava-se ante o descontentamento com os limites que a teoria de Descartes acabava por impor, instaurando-se, então, um crescente estado de crise do paradigma dominante.

Importante esclarecer que Bentham³⁶ propõe fim à linha divisória que a filosofia moral tradicional criou, pois, segundo tal filosofia, a razão, a autoconsciência e a linguagem³⁷ consistiam em pré-requisitos necessários para ingressar na comunidade dos seres no que diz respeito aos princípios da igualdade, liberdade e autodeterminação³⁸.

Por sua vez, Habermas³⁹, em consonância com o pensar de Karl Popper, define o progresso científico como um movimento procedimental, onde a aquisição de direitos opera-se por meio de um processo cumulativo de atribuição de direitos às demais espécies.

Popper⁴⁰ preconiza que a caracterização da ideia de conhecimento passa por sua contingência. Dessa forma, as soluções devem ser lançadas e submetidas, abertamente, às críticas, possibilitando, através da eliminação dos factíveis erros, a seleção das melhores

³² ROLLO, Sandro Cavalcanti. **Habeas corpus para além da espécie humana**. 04 fev. 2016. 224f. Dissertação – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 96.

³³ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 2. n. 3. (jul/dez.2007). p. 239-269. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2007, p. 253.

³⁴ KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9.ed. São Paulo: Perspectiva, 2003, p. 95.

³⁵ CHALMERS, **Op. cit.**, p. 131.

³⁶ “Nessa linha de argumentação inaugurada por Humphry Primatt, Jeremy Bentham reivindica para os animais o direito à igual consideração de interesses sencientes, numa espécie de extensão da proclamação universal dos direitos do homem – feita pelos revolucionários franceses, que aboliram a discriminação contra humanos considerados até então de natureza sub-humana, os escravos –, aos animais sencientes” (FELIPE, Sônia T. **Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral**. In: *Ethic@* - Florianópolis. v. 6. n. 4 p. 69-82. ago 2007. p. 71. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24542/21801>>. Acesso em: 07 jan.2016).

³⁷ Nesse sentido, tem-se François Ost (1995, p. 244, destaques originais), quando diz que “Evocávamos, sucessiva ou cumulativamente, a consciência, a percepção, a sensação, a memória, o sentimento, a linguagem, a inteligência...; nem um destes critérios de que não se tenha podido estabelecer a falsidade. Madame de Sévigné dizia, dos animais, <<que eles amam, têm ciúmes e recebem>>”.

³⁸ FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas**. Florianópolis: UFSC, 2007. p. 277-278.

³⁹ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia: entre facticidade e validade**. v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003, p. 170.

⁴⁰ POPPER, Karl. **Lógica das ciências sociais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004, p. 16 e 55.

hipóteses, com vistas à promoção de um progresso científico [...]”. Além disso, referido filósofo, conforme ensina Leonidas Hegenberg⁴¹, defendia que o caráter do conhecimento científico é permanentemente provisório.

Para Tagore Trajano de Almeida Silva⁴², se adotada a teoria proposta por Karl Popper, o processo de evolução por que uma corrente na área dos direitos dos animais para desenvolver-se consistirá no resultado de um processo cumulativo de tradições e teorias que visará a promover o progresso da comunidade acadêmica.

E, nesse liame, tem-se que “[...] O avanço proposto pelas doutrinas de Primatt e Bentham, segundo a teoria de Popper, faria com que surgisse a necessidade de um debate mais amplo sobre uma possível valoração subjetiva dos demais animais⁴³”.

Segundo Sônia Felipe⁴⁴, Henry Salt, ao lançar, em 1892, a obra “Animal Rights”, acabou por contribuir com a ideia de reconhecimento de direitos dos animais, demonstrando coadunar-se com um argumento lançado por Primatt⁴⁵, qual seja, defesa dos interesses dos seres sencientes⁴⁶, defendendo, assim, a inserção de todos os animais na comunidade moral, e, por conseguinte, rechaçando-se o pensamento de que só os humanos integram esta.

Dessa forma, os animais não-humanos passariam a ser considerados sujeitos morais dotados de dignidade e merecedores de respeito, tomando-se por base os mesmos padrões que para os seres humanos são exigidos.

Nesse contexto, André Luís de Oliveira Mendonça e Antonio Augusto Passos Videira⁴⁷ destacam que, em contraposição ao entendimento de Popper⁴⁸ de que o progresso

⁴¹ HEGENBERG, Leonidas. **Etapas da investigação científica** (Leis, teorias e método). São Paulo: E.P.U. e EDUSP, 1976, p. 132.

⁴² SILVA, Op. cit., 2007, p. 256.

⁴³ SILVA, Op. cit., 2007, p. 255.

⁴⁴ FELIPE, Sônia T. Agência e paciência moral: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. In: **Ethic@** - Florianópolis. v. 6. n. 4. p. 69-82. ago 2007. p. 71-72. Disponível em: <http://www.cfh.ufsc.br/ethic@/et611art7.pdf>.

⁴⁵ “Embora Primatt represente a primeira ruptura filosófica da matriz cognitiva e moral que atravessa a tradição ocidental, e seu texto tenha sido recebido por Bentham uns poucos anos após sua publicação, suas teses advertindo os intelectuais, líderes religiosos, políticos e formadores de opinião sobre a urgência da redefinição do estatuto moral de animais capazes de sentir dor e de sofrer permaneceram no limbo filosófico ao qual a academia condena todo discurso dissidente, até 1892, quando Henry Salt escreve, *Animal Rights*” (FELIPE, Sônia T. **Agência e paciência moral**: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. In: **Ethic@** - Florianópolis, v. 6, n. 4 p. 69-82. ago 2007. p. 71. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24542/21801>>. Acesso em: 07 jan.2016).

⁴⁶ Segundo Gary Francione, “ser senciente significa ser o tipo de ser que tem experiência subjetiva de dor (e prazer) e interesse em não experimentar essa dor (ou em experimentar prazer). É inquestionável que a maioria dos animais que usamos para comida, experimento, entretenimentos e vestuário tem essas experiências subjetivas (FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: Unicamp, 2013, p. 42).

⁴⁷ MENDONÇA, André Luís de Oliveira; VIDEIRA, Antonio Augusto Passos. A revolução de Kuhn. In: **Ciência Hoje**. dez. 2002. v. 32. n. 189, p. 79.

⁴⁸ Popper defendia que, “[...] Em primeiro lugar, para que uma teoria constitua uma descoberta ou um passo avanço, ela deve conflitar com a sua predecessora; isto é, deverá conduzir a pelo menos alguns resultados

científico consiste em um conjunto de teorias, eis que nasce a nova filosofia da ciência de Thomas Kuhn. De acordo com Kuhn, não é a corroboração (positivismo lógico) que rege o avanço científico, nem mesmo a refutação (racionalismo crítico de Karl Popper) de teorias científicas. Tal regimento, na verdade, perfaz-se à luz de um paradigma⁴⁹.

Para Kuhn⁵⁰, a falta de respostas aos questionamentos gerados face à teoria contratualista (resolução dos problemas da ciência normal), pela qual os animais encontram-se fora da consideração moral humana, consiste no prenúncio da necessidade de busca e criação de novas regras. Com isso, verifica-se que, paulatinamente, o paradigma dominante vem perdendo o seu “status” ímpar.

Diante da crise em que se encontra mergulhada a teoria contratualista, Kuhn defende, conforme explica Tagore Trajano Silva⁵¹, a ascensão urgente de “[...] um novo paradigma científico que ultrapasse o limite dos deveres humanos indiretos em referência aos seres humanos, tal como proposto por Rousseau e Kant, e estabeleça direitos morais⁵² para todos os animais”.

2.1.3 Teoria dos Animais e a Revolução Científica: Fim do Paradigma Reinante e Adoção de um Novo

Conforme explanado anteriormente, quando uma teoria deixa de oferecer respostas, diz-se que está ela mergulhada em uma crise, apresentando-se como solução a adoção de um novo paradigma. Crise significa que os instrumentos necessitam passar por um processo de renovação, que a teoria precisa sofrer mudança, e, nesse sentido, Kuhn reconhece que a crise da teoria contratualista, no século XX, já era patente⁵³.

conflitantes. Porém isto significa, sob um ponto de vista lógico que ela deva contradizer sua predecessora; ela deve derrotá-la” (POPPER, Karl. **Lógica das ciências sociais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004, p. 67).

⁴⁹ Conforme Chalmers, o paradigma tem o condão de estabelecer os padrões de legitimidade em que opera a ciência que ele rege. Leva-se em consideração a ciência nos termos em que é praticada, de modo a coordenar e conduzir um grupo de cientistas normais no processo de busca por solucionar problemas (CHALMERS, Alan F. **O que é ciência afinal?** 2. ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993. p. 126).

⁵⁰ KUHN, **Op. cit.**, p. 100.

⁵¹ SILVA, **Op. cit.**, 2007, p. 257-258.

⁵² “Os direitos morais são dotados das seguintes características: universalidade (são válidos para todos os indivíduos, independente de nacionalidade, religião, sexo, raça etc); igualdade (pertencem a todos em igualdade de condições independentemente das características particulares individuais); inalienabilidade (direitos morais como vida, integridade física e liberdade não podem ser exercidos por outrem, nem podem ser transferidos); naturalidade (o valor e dignidade independem de atos ou decisões do direito positivo) (GORDILHO, 2009, p. 74).

⁵³ KUHN, **Op. cit.**, p. 105.

É nesse contexto que Sônia Felipe destaca o Grupo de Oxford⁵⁴. Referido grupo reclama ser necessário submeter a filosofia moral tradicional a uma revisão crítica, como também adotar um princípio único que vise à inclusão de todos os seres semelhantes na consideração moral, de modo a alcançar o que estabelece a justiça: tratamento igual para os casos semelhantes⁵⁵.

Conforme explica Tagore Trajano⁵⁶, o Grupo de Oxford⁵⁷, assim como Kuhn, defendia, em oposição ao pensamento difundido até então, “[...] que a percepção que os autores contratualistas tinham do mundo era reflexo de seu momento histórico e principalmente do processo de educação científica pelo qual eles passaram”.

Thomas Kuhn⁵⁸ explica que, ante a negativa de reconhecimento de deveres diretos (e não mais indiretos) em relação aos animais por parte dos contratualistas, Bentham, Primatt e Salt buscam desenvolver bases que permitam o nascimento de uma teoria que respaldasse a adoção de um novo paradigma e de conceito de mundo.

Vê-se, aqui, que a patologia do paradigma reinante de exclusão animal, qual seja, o contratualista, tempos depois, consistir-se-á no marco embrionário do paradigma que ascende.

Sendo assim, diz-se que a filosofia moral preponderante, sofrendo grande pressão, foi levada a modificar-se, de modo que não se considerariam os interesses racionais dos seres pertencentes à espécie *Homo sapiens* apenas, levar-se-iam em conta, também, os interesses naturais não-racionais, de modo a contemplar todos os seres detentores da capacidade de sofrer dor ou dano em consequência das ações realizada por agentes morais⁵⁹.

Instaura-se, então, o que Kuhn denomina de choque entre paradigmas, consistindo o ajustar-se a um novo paradigma em uma difícil tarefa, afinal implica adequar a natureza um outro paradigma⁶⁰.

⁵⁴ Ver RYDER, Richard D. **Animal revolution**. Changing Attitudes Towards Speciesism. Oxford. Basil Blackwell, 1989, p. 5.

⁵⁵ FELIPE, Sônia T. **Ética e experimentação animal**: fundamentos abolicionistas, Florianópolis: UFSC, 2007, p. 280.

⁵⁶ SILVA, **Op. cit.**, p. 259.

⁵⁷ Conforme ensina Tagore Trajano de Almeida Silva, “Pode-se dizer que a Universidade de Oxford foi o berço para o surgimento do movimento de libertação animal, pois foi nos seus corredores que professores e estudantes começaram a criar uma teoria a considerar os interesses dos animais não-humanos” (SILVA, Tagore Trajano e Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. 2013. 180f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2013. p. 98. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/15284/2/DIREITO%20ANIMAL%20E%20ENSINO%20TESE%20TAGORE.pdf>>. Acesso em: 07 jan.2016.

⁵⁸ KUHN, **Op. cit.**, p. 147.

⁵⁹ FELIPE, Sônia T. **Agência e paciência moral**: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. In: *Ethic@* - Florianópolis. v. 6. n. 4 p. 69-82. ago. 2007. p. 72. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24542/21801>>. Acesso em: 27 mai. 2015.

⁶⁰ KUHN, **Op. cit.**, p. 127 e 174.

Dessa forma, conforme pondera Chalmers⁶¹, Kuhn preconiza que, até nos casos em que uma regra é plausível e fortemente embasada na epistemologia, não se pode afirmar que ela não poderá ser violada em algum momento. É por essa razão que decidir por uma das diversas visões de mundo, em que não se conta com argumentos lógicos e convincentes, consistirá, para Thomas Kuhn, em um tipo de conversão religiosa⁶².

Chalmers⁶³ informa, ainda, que, de acordo com Kuhn, caberá aos cientistas atuarem em um mundo diverso do antecessor, tendo em vista que uma revolução científica implica, por um lado, o abandono de um paradigma e, por outro, a adoção de um novo.

Ao buscar-se um novo paradigma, linhas de pensamento voltadas a uma revolução científica vão sendo delineadas, especialmente por dois autores: Peter Singer (teoria do direito dos animais), e Tom Regan (teoria dos direitos morais).

Singer, segundo Gary Francione⁶⁴, defende a ideia de que cometer atos de crueldade em desfavor dos animais macula o fundamento ideal de justiça. Para ele, a concessão de um *status moral* privilegiado para tais seres é medida solucionadora para o mencionado problema, haja vista contribuir para o fim da precária obrigação de “agir humanitariamente”, pregada pela doutrina antecessora e apoiada pelo movimento de bem-estar animal⁶⁵.

Já Regan propõe o fim da utilização de animais, seja pela ciência, caça ou indústria, sustentando possuírem todos os animais um *valor inerente*⁶⁶ e serem *sujeitos-de-uma-vida*⁶⁷, negando-se, assim, o “status de coisa” defendido por Kant⁶⁸.

Diante dessa necessidade de ascensão de um novo paradigma, passa-se a questionar se esta implica reforma ou revolução científica. É nesse sentido que Kuhn enxerga o desenvolvimento da ciência como resultado de um processo constituído de sucessivas fases⁶⁹, quais sejam: Pré-ciência → ciência normal → crise-revolução → nova ciência normal → crise⁷⁰.

⁶¹ CHALMERS, 1993, p. 132.

⁶² SILVA, 2007, p. 261

⁶³ CHALMERS, 1993, p. 132.

⁶⁴ FRANCIONE, Gary. **Rain without thunder**: the ideology of the animal rights movement. Philadelphia: Temple University, 1996, p. 2.

⁶⁵ SANTANA, Heron José. **Abolicionismo Animal**. 2006. Tese (Doutorado). FadUFPE. Recife, p. 67.

⁶⁶ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 61.

⁶⁷ Nesse sentido, a professora Sônia T. Felipe esclarece que “[...] é preciso reconhecer *valor inerente* (Tom Regan) ao animal, pelo fato de ser este *sujeito-de-uma-vida*, independentemente de seu *desenho* despertar, ou não, em nós, qualquer afeto especial. O viver em paz, para um animal, não pode depender das emoções humanas, pois essas nem sempre são de boa índole. Humanos *amam*, por vezes, atormentando o *amado*” (FELIPE, Sônia T. **Dos direitos morais aos direitos constitucionais**: para além do especismo elitista e eletivo. p. 169-185. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 2. n. 2. (jan/jun. 2007). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007. p. 172, grifos do autor).

⁶⁸ REGAN, Tom. **The struggle for animal rights**. Clarks Summit: International Society for Animal Rights, 1987.

⁶⁹ MENDONÇA, 2002, p. 77-79.

⁷⁰ CHALMERS, 1993, p. 125.

Conforme informa Chalmers⁷¹, a primeira fase desse processo, denominada pré-ciência, é marcada pelo total desacordo e constantes debates sobre os fundamentos, o que impossibilita a dedicação ao trabalho detalhado. Nesta fase, há várias teorias, não uma apenas, não se atingindo um acordo geral nem se chegando a uma teoria específica sobre um determinado tema.

Quanto à segunda fase, conhecida por ciência normal, Chalmers⁷² afirma caracterizar-se ela como aquela em que são desenvolvidas atividades voltadas à solução de problemas, as quais se baseiam em regras de um determinado paradigma. Aqui, os cientistas buscam, por meio de minuciosas tentativas, desenvolver um paradigma com o escopo de aprimorar a relação existente entre este paradigma e a natureza, de modo que sejam alcançadas respostas aos problemas que, por ventura, originem-se em seu interior.

Analisando-se o que acima se explicita, é possível concluir que, na segunda fase, o cientista normal, de um modo confiante, desenvolve seu trabalho no interior de uma seara específica de determinado paradigma. Este paradigma, por sua vez, apresenta ao cientista um leque de problemas identificados e os métodos pelos quais se chegará à solução de tais problemas⁷³.

O referido autor destaca, ainda, que, se o cientista, ao buscar solucionar um problema, fracassar e atribuir, com elevada seriedade, esse fracasso ao paradigma, diz-se que referido paradigma está diante de uma séria crise. Sendo assim, deve o cientista rejeitá-lo e, por consequência, cabe a ele buscar uma alternativa que se coadune com a resposta a que se almeja.

Nesse contexto, Kuhn salienta que o fato de existirem problemas sem solução em um paradigma não necessariamente significa estar este a enfrentar uma crise, pois, segundo ele, as anomalias e dificuldades sempre existirão. Porém, quando os cientistas passam a demonstrar, claramente, descontentamento e inquietação frente ao paradigma reinante, isto é, demonstram perda de confiança neste, entende-se que o tempo da revolução chegou⁷⁴.

Diz-se, assim, que, com o surgimento de uma nova teoria, opera-se o rompimento com uma tradição da prática científica, bem como se inicia uma nova que se regerá dirigida por normas diferentes, situando-se “[...] no interior de um universo de discurso também

⁷¹ CHALMERS, 1993, p. 127.

⁷² CHALMERS, 1993, p. 126-127.

⁷³ CHALMERS, 1993, p. 129.

⁷⁴ CHALMERS, 1993, p. 129-130.

diferente, que tal emergência só tem probabilidades de ocorrer quando se percebe que a tradição, o anterior equivocou-se gravemente”⁷⁵.

Chalmers⁷⁶ pondera, ainda, que o grau de seriedade de uma crise é aprofundado quando se depara com um paradigma rival, levando este em consideração, legítima e significativamente, diversos tipos de perguntas, e qualificando-se, assim, como diverso do paradigma reinante e incompatível.

E, quando um paradigma antigo faz-se substituir, total ou parcialmente, por um novo, sendo este incompatível com o antecessor, diz-se que se está diante do que Kuhn⁷⁷ intitula de revoluções científicas. Tais revoluções são comparadas por ele às revoluções políticas. Veja-se:

As revoluções políticas iniciam-se com um sentimento crescente, com frequência restrito a um segmento da comunidade política, de que as instituições existentes deixaram de responder adequadamente aos problemas postos por um meio que ajudaram em parte a criar. De forma muito semelhante, as revoluções científicas iniciam-se com um sentimento crescente, também seguidamente restrito a uma pequena subdivisão da comunidade científica, de que o paradigma existente deixou de funcionar adequadamente na exploração de um aspecto da natureza, cuja exploração fora anteriormente dirigida pelo paradigma. Tanto no desenvolvimento político como no científico, o sentimento de funcionamento defeituoso, que pode levar à crise, é um pré-requisito para a revolução⁷⁸.

Ao fazer essa comparação, Kuhn⁷⁹ admite que tanto as revoluções científicas quanto as revoluções políticas têm início no momento em que os paradigmas reinantes deixam de ofertar respostas satisfatórias à problemática instaurada em seu interior, exigindo-se, portanto, o seu abandono e, por conseguinte, a adoção de um novo, isto é: uma nova ciência normal.

Ante a evidente crise que enfrenta a teoria contratualista, preconizadora do processo de exclusão animal, o grupo de Oxford e Peter Singer dedicam-se a defender e provar que o tratamento discriminatório entre os seres tendo por base a sua espécie consiste em uma forma de preconceito imoral e indefensável⁸⁰.

⁷⁵ KUHN, 2003, 117.

⁷⁶ CHALMERS, 1993, p. 130-131.

⁷⁷ KUHN, 2003, p. 125.

⁷⁸ KUHN, 2003, p. 126.

⁷⁹ Idem.

⁸⁰ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004. p. 276.

A propósito, Sônia Felipe⁸¹ observa que, com isso, Peter Singer acaba rompendo com a concepção do paradigma racional contratualista, que, até então, era o dominante, e passa, ao contrário de Kant, a advogar *deveres morais diretos* para os animais, culminando assim, conforme ensina Tagore Trajano Silva⁸², na reforma do “[...] entendimento dominante que dizia que, para se atribuir deveres, teria primeiro que se estabelecer direitos”. Por sua vez, Tom Regan, “[...] nega o *status de coisa* proposto por Kant aos animais [...], defende um valor inerente a todos os seres, bem como uma igualdade de tratamento entre as espécies [...]”, sustentando, assim, que o valor dos animais não perpassa a utilidade que eles têm para os seres humanos⁸³.

Compreende-se, portanto, que a teoria de Tom Regan tem por ponto central a concepção de que são os animais “sujeitos de uma vida”, de modo que, na condição de sujeitos morais, eles têm como primeiro direito o de não sofrerem prejuízos, não importando se tal direito implicaria benefício a um grupo de humanos qualquer. A negativa ao instrumentalismo, pelo qual os animais constituem-se em meios para os fins alheios, promove-lhes a imputação de um status moral, possibilitando que tais seres gozem da capacidade de serem titularidades de certos direitos básicos⁸⁴.

De acordo com Regan, os animais, por serem sujeitos-de-uma-vida, devem ter seu estatuto moral considerado e, por tal razão, ser inseridos na comunidade moral. Para ele, direitos morais básicos devem ser-lhes atribuídos também, porque, assim como os humanos, detêm titularidade de direitos, característica que, moralmente, assume relevância.

Em análise a ambas as teorias aqui tratadas, conclui-se que a encabeçada por Singer reclama uma reforma⁸⁵ do paradigma da teoria contratualista, defendida por Rousseau e Kant. Pela teoria do direito dos animais, o homem possui deveres morais diretos para como os animais não-humanos. A teoria dos direitos morais, liderada por Tom Regan⁸⁶, por sua vez,

⁸¹ FELIPE, Sônia T. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003. p. 82.

⁸² SILVA, 2007, p. 265.

⁸³ Idem.

⁸⁴ ABOGLIO, Ana María. Bem-estarismo e direitos animais. In: **Ánima**. 2007. Disponível em: <<http://www.anima.org.ar/libertacao/abordagens/bem-estarismo-e-direitos-animais.html>>. Acesso em: 05 mai. 2015.

⁸⁵ Vale ressaltar que, embora fale em “direitos”, Singer, sob a influência do pensamento de Bentham, traz somente uma proposta de igualdade que se estenda aos animais não-humanos. Ele e o grupo de Oxford não defendem uma verdadeira revolução científica do paradigma reinante, mas sim uma reforma nas concepções da teoria contratualista (SINGER, 2004, p. 10).

⁸⁶ De acordo com Silva (2007, p. 266), “Tom Regan inaugura a luta pela escolha de um novo paradigma a receber a adjetivação de “dominante” ao afirmar que todos os animais são detentores de *direito morais*. Esta é a base da doutrina dos direitos dos animais: todos os animais, humanos e não humanos, são possuidores de valores que fazem com que eles, ao menos, possuam um único direito: o de ser tratado com respeito pelo seu semelhante”.

propõe que o paradigma racionalista seja substituído por um novo, calcado na solidariedade às demais espécies, o que significa dizer que tal teoria reclama uma revolução científica.

Toda a problemática sobre a necessidade de uma reforma ou revolução científica leva a concluir que, historicamente, o homem, na busca por exercer total domínio sobre o mundo e sobre si mesmo, é levado a desconsiderar os outros elementos que compõem a natureza, submetendo-a aos seus interesses e instaurando, assim, um processo de coisificação das demais espécies de vida na Terra. Dentre estas, destacam-se os animais não-humanos, haja vista a constante negativa de titularidade de direitos, tais como o de liberdade, a estes seres.

Esse desconsiderar da subjetivação animal torna necessário um reestudo da relação firmada entre o homem e a natureza, o que significa abandonar paradigmas que negam o valor intrínseco dos animais, seres que, como visto, são dotados de sensibilidade, logo não podendo ser objeto de atos de crueldade humana.

Como visto, até no Cristianismo o homem buscou argumentos justificadores para submeter os animais a um processo de total exploração e atendimento dos seus interesses. Todavia, conforme a própria doutrina cristã, todos os animais, humanos e não-humanos, são obras divinas, logo não se encontrando na referida doutrina elementos que justifiquem a exploração animal.

Dessa forma, entende-se que é preciso combater, frear toda e qualquer ação humana que implique negativa ao direito natural, ao direito dos animais, combate esse que reclama a existência de teorias e normas voltadas a estabelecer uma harmoniosa relação de intersubjetividade entre o homem e os animais não-humanos, de forma a garantir a estes titularidade de direitos, contribuindo, assim, para a existência de um mundo menos antropocêntrico, logo mais biocêntrico. Em outras palavras, é chegada a hora de abandonar o paradigma reinante e, por conseguinte, adotar-se um novo.

É nesse cenário que a Teoria Científica de Thomas Kuhn demonstra ser necessária uma mudança de paradigma, de modo que o novo venha a substituir, parcial ou totalmente, o seu antecessor, que, no caso, é a teoria contratualista racionalista, em razão de tal teoria autorizar o homem, visando à satisfação dos seus interesses, a diferenciar e explorar, arbitrariamente, os animais.

Ante o que é exposto no presente item, chega-se à conclusão de que, seja reforma, seja revolução científica, ante o processo de exploração animal não-humana, é preciso haver mudança do paradigma dominante, isto é, sua substituição por um novo, que venha a apresentar respostas aos questionamentos que a atual sociedade e a comunidade científica reclamam.

Para tanto, entende-se que não só os cientistas, mas também os legisladores, doutrinadores, filósofos, enfim, a sociedade como um todo devem passar por um processo de reeducação, a fim de aprenderem a ver o mundo sob a perspectiva de inserção dos animais não-humanos na consideração moral humana.

2.2 A FRATERNIDADE E OS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

2.2.1 Doutrina Cristã e Fraternidade

O tema fraternidade, considerado um ideal de filosofia política ou social, e até mesmo uma categoria política, não costuma ser analisado sob uma perspectiva jurídica, ante o fato de ser compreendida como algo que se desenvolve de forma espontânea, demonstrando incompatibilidade com o Direito⁸⁷.

Segundo Carlos Augusto Machado⁸⁸, “[...] *fraternidade* remete imediatamente à idéia de consangüinidade, laços entre parentes, designando a qualidade que liga membros de uma mesma família”, encontrando referência no Antigo e Novo Testamentos. No primeiro, “[...] o termo *irmãos* era utilizado para indicar os membros da mesma família; da mesma tribo [...]”, enquanto que, no segundo, há a concepção de que todos são irmãos, filhos do mesmo Pai.

Ante o contexto em que, normalmente, trata-se a fraternidade, o referido autor convida a uma análise desprovida de qualquer convicção religiosa, apresentando-a como uma “categoria relacional da humanidade”, voltada à “[...] igualdade de dignidade entre todos os homens, independente de organização em comunidades politicamente institucionalizadas⁸⁹”.

O professor Carlos Augusto Alcântara Machado ensina que, se analisada pelo prisma da política, a fraternidade melhor poderia ser assimilada, residindo a dificuldade na abordagem como categoria jurídica. Todavia, o autor busca demonstrar que a referida e o direito não necessariamente excluem-se, “[...] uma vez que *fraternidade*, enquanto valor, vem sendo proclamado por algumas Constituições modernas, ao lado de outros historicamente consagrados como a *igualdade* e a *liberdade* [...]”⁹⁰.

Conta-se com a propositura de “[...] uma premissa, sem a qual a *fraternidade* não poderá ser perseguida: *o reconhecimento da igualdade entre todos os seres humanos*.”

⁸⁷ MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como categoria jurídico-constitucional. **Evocati Revista**, n. 35. Aracaju: nov. 2008. Disponível em: < http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=290 >. Acesso em: 09 fev. 2016.

⁸⁸ Idem.

⁸⁹ Idem.

⁹⁰ Idem, grifos do autor.

Evidentemente que tal igualdade é antes de tudo uma igualdade em dignidade”. Todavia, deve-se considerar tal dignidade sob uma perspectiva de caráter dinâmico e não estático. Em outras palavras, é “[...] entender a pessoa visando sua própria realização em comunidade; sua participação com outras pessoas, num contexto relacional”⁹¹.

Nesse contexto, necessário faz-se destacar que o direito positivo nasce de opções realizadas pelo legislador para, disciplinando condutas, estabelecer regras de convivência social. Tal nascimento, por sua vez, conforme o pensamento de Kelsen, sempre se originará de um ato arbitrário do poder⁹².

Entretanto, conforme pontua o jurista brasileiro Carlos Britto⁹³, foram assegurados determinados direitos à humanidade, ao longo da sua história, que decorrem da própria natureza humana⁹⁴, e que, por se encontrarem imersos em um conjunto de bens da vida, não são suscetíveis de submissão ao arbítrio do Estado⁹⁵.

Trata-se de direitos revestidos pela inalienabilidade, imprescritibilidade e irrenunciabilidade; direitos protegidos pela fundamentalidade⁹⁶. “A consagração de direitos fundamentais nos ordenamentos jurídicos ocorreu paulatinamente e em estreita relação com a necessidade de contenção do poder e o advento do chamado *constitucionalismo moderno*”, o qual teve por “[...] *linha de partida* a famosa ‘Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão’, de 26 de agosto de 1789; ali, a menos conhecida porém igualmente meritória ‘Declaração de Direitos de Virgínia’, datada de 16 de junho de 1776⁹⁷”.

Destaca-se que é a Revolução Francesa, cujo lema era liberdade, igualdade e fraternidade, que se constitui como marco histórico inafastável ao estudo da fraternidade. Todavia, deve-se verificar “[...] que a positivação das declarações de direitos, com a incorporação dos valores *liberdade, igualdade e fraternidade*, sempre foi pautada em uma concepção flagrantemente individualista dos direitos estabelecidos⁹⁸”.

⁹¹ Idem.

⁹² MACHADO, 2008.

⁹³ BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 25.

⁹⁴ Nesse sentido, tem-se o jurista e ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Britto, o qual sustenta ser a pessoa humana portadora de uma dignidade “inata”, restando ao Direito reconhecer a humanidade que reside em cada um de nós, a qual, em si mesma, é “[...] o fundamento lógico ou o título de legitimação de tal dignidade [...], não havendo outra alternativa para o Direito senão declará-la (e não a constituir, dado o fato de essa constitutividade residir no humano (BRITTO, Carlos Ayres. **O Humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010, p. 25).

⁹⁵ MACHADO, 2008.

⁹⁶ Idem.

⁹⁷ BRITTO, 2010, p. 21, grifos no original.

⁹⁸ MACHADO, 2008, grifos no original.

Carlos Augusto Machado⁹⁹ pontua que, com o evoluir do constitucionalismo moderno, as declarações de direitos passaram a integrar o corpo textual das Constituições, destacando-se, aqui, a Constituição Imperial brasileira de 1824, a qual contemplou a inviolabilidade dos direitos civis e políticos dos brasileiros.

Ao analisar-se o referido processo de evolução do constitucionalismo moderno, constata-se que, no período que contempla as primeiras décadas do séc. XIX, o mundo vivenciou a constitucionalização da primeira geração/dimensão dos direitos fundamentais, isto é, direitos de *status negativus*, os quais tinham o condão de restringir a atividade do Estado, impondo-lhe um dever de abstenção. Como consequência disso, promoviam a proteção da *liberdade* dos indivíduos, incluindo-se, nessa dimensão também, os direitos de *status activus*, os quais permitem aos cidadãos participarem do processo de formação da vontade do Estado¹⁰⁰.

Em momento posterior, “[...] a sociedade reclamou *igualdade*, porquanto no liberalismo tal valor era meramente formal, inexistindo de fato. As gritantes desigualdades pessoais e sociais eram mascaradas e o povo oprimido exigia *igualdade*”¹⁰¹.

No período do Estado Liberal (fim da primeira grande guerra proporcionou um repensar do Estado), destacam-se a Constituição de *Weimar*, de 1919 e a Constituição do México, de 1917 como pioneiras na consagração dos direitos de segunda geração ou de segunda dimensão, quais sejam: direitos sociais, econômicos e culturais. No Brasil, por sua vez, o marco de desenvolvimento de tais direitos foi a Constituição de 1934¹⁰².

De acordo com Ingo Wolfgang Sarlet¹⁰³, os direitos fundamentais alcançam, posteriormente, a sua terceira geração ou dimensão, em que se consagram os direitos de fraternidade e de solidariedade, que se diferenciam em razão de dissociarem-se, principiologicamente, “[...] da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos (família, povo, nação), e caracterizando-se, conseqüentemente, como direitos de titularidade coletiva ou difusa”.

⁹⁹ MACHADO, 2008.

¹⁰⁰ MACHADO, 2008, grifos no original.

¹⁰¹ Idem.

¹⁰² MACHADO, 2008.

¹⁰³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004, p. 56-57.

“Inserem-se nessa categoria, por exemplo, os direitos à paz, ao meio ambiente, à autodeterminação dos povos e têm como distinção o fato de serem universais, ou, quando menos, transindividuais ou metaindividuais¹⁰⁴”.

Conforme ensina Bonavides¹⁰⁵, conta-se, também, com uma quarta dimensão, que consiste nos direitos à democracia direta, à informação e ao pluralismo. Cunha Júnior¹⁰⁶, por sua vez, acrescenta os direitos contra manipulações genéticas, relacionados à biotecnologia.

Em meio a esse contexto, Machado¹⁰⁷ ressalta que

De terceira ou de quarta dimensão, os sistemas jurídicos, com essa nova etapa – ou etapas – dos direitos fundamentais, acolheram uma nascente e virginal fase na evolução do constitucionalismo: do liberal para o social e agora, do social para o fraternal, como, com ineditismo, vem defendendo no Brasil, o Ministro Carlos Britto do Supremo Tribunal Federal. O valor *fraternidade* foi, enfim, reconhecido. Recorde-se que tanto na Constituição Portuguesa de 1976 e na Constituição Italiana de 1947 como na Brasileira de 1988, há referências expressas à fraternidade ou à solidariedade.

Segundo o autor, em análise à Constituição Federal de 1988, pode-se constatar que há um comprometimento do legislador constituinte pátrio com a construção de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, ante os valores estampados no Preâmbulo, quais sejam: liberdade, segurança, bem-estar, desenvolvimento, igualdade e justiça. Além disso, a Carta Magna prevê, em seu art. 3º, inciso I, como objetivo fundamental da República Federativa, a construção de uma sociedade solidária.

Machado ressalta que, como forma de ver realizado o que determina a CF/88 no mencionado inciso I, deve-se exigir do Estado brasileiro, também, o cumprimento das normas esculpidas nos incisos II a IV, isto é, que garanta o desenvolvimento nacional; erradique a pobreza e a marginalização; reduza desigualdades sociais e regionais; promova o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação¹⁰⁸ (art. 3º, II a IV), considerando-se que “[...] o Estado e seu governo existem

¹⁰⁴ MACHADO, 2008.

¹⁰⁵ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 524-526.

¹⁰⁶ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Editora Podium, 2007, p. 573.

¹⁰⁷ MACHADO, 2008, grifos no original.

¹⁰⁸ Sobre esse assunto, Nívea Braga ensina que “As estratégias de exploração são diversificadas e variam conforme o período histórico sendo fomentadas pela ideologia dominante, pelo poder político e econômico. A discriminação com base na raça, no sexo e em outras formas análogas de tirania está moldada em arranjos sociais não igualitários construídos no decorrer dos séculos por sistemas interativos, caracterizados por uma relação de dependência. O processo é cíclico, de retroalimentação, não há escalonamento. Cada forma de exploração é perniciosa e destrutiva. Para eliminar qualquer uma delas, um movimento deve ser feito para erradicar todas ou do contrário o êxito será limitado e incompleto” (BRAGA, Nívea Corcino Locatelli. *Direito dos animais fundamentação e tutela*. s.d. p. 3. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=12a7b6573d17a1b1>>. Acesso em: 24 maio 2016.

para servir à sociedade [...]”¹⁰⁹.

Nesse toar, Machado conclui que a CF/88 contemplou a liberdade, a igualdade e a fraternidade, valores do movimento revolucionário de 1789, quando traçou como o primeiro objetivo da República Federativa do Brasil a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Segundo ele, desde a consagração “[...] da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 que os direitos fundamentais passaram a ser o *núcleo material ou substancial* das Constituições”¹¹⁰.

Após essa explanação, o autor levanta alguns questionamentos. Dentre estes, traz: “[...] Como tratar o ser humano, como titular de direitos fundamentais, numa sociedade pluralista, que tende para a fraternidade, como é o desejo contemporâneo, expresso, por exemplo, nas Constituições do Brasil e de Portugal?”, destacando o papel relevante que têm a análise e a compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana¹¹¹.

De acordo com Machado¹¹², referido princípio possui raízes evangélicas, na exortação apostólica de João Paulo II (“Christifideles Laici”), pela qual “[...] só o homem é *pessoa*”¹¹³, *sujeito consciente e livre e, precisamente por isso, centro e vértice de tudo o que existe sobre a terra*”.

Dessa forma, percebe-se que

[...] A doutrina social da Igreja sempre reconheceu que a dignidade pessoal é o bem mais precioso que o homem tem, graças ao qual ele transcende em valor a todo o mundo material. Nessa linha, conclui o indigitado documento da igreja católica que, em virtude da sua dignidade pessoal, o ser humano é sempre um valor em si e por si, e exige ser tratado como tal, e nunca ser considerado e tratado como um objeto que se usa, um instrumento, uma coisa. Isto em razão das singulares características de unicidade e de irrepetibilidade relativas a toda pessoa. A dignidade pessoal constitui o fundamento de igualdade de todos os homens entre si. Partindo de tais premissas e reconhecendo que a pessoa humana não existe para viver isoladamente, mas com os outros em comunidade, de suma importância a correta compreensão do valor “dignidade”. A dignidade da pessoa humana está na raiz da consagração dos direitos fundamentais¹¹⁴.

¹⁰⁹ BRITTO, 2010, p. 21.

¹¹⁰ MACHADO, 2008, grifos no original.

¹¹¹ MACHADO, 2008.

¹¹² Idem.

¹¹³ Segundo Fernando Ferreira dos Santos, “O conceito de pessoa, como categoria espiritual, como subjetividade, que possui valor em si mesmo, como ser de fins absolutos, e que, em consequência, é possuidor de direitos subjetivos ou direitos fundamentais e possui dignidade, surge com o Cristianismo, com a chamada filosofia patrística, sendo depois desenvolvida pelos escolásticos” (1998).

¹¹⁴ Idem.

Nesse mesmo sentido, tem-se Britto¹¹⁵, quando afirma que “[...] a circunstância do humano em nós é que nos confere uma dignidade primaz. Dignidade que o Direito reconhece como fator legitimante dele próprio e fundamento do Estado e da sociedade [...]”.

O referido ex-Ministro do Superior Tribunal Federal sustenta, assim, que

[...] O princípio jurídico da dignidade da pessoa humana *decola* do pressuposto de que todo ser humano é um microcosmo. Um universo em si mesmo. Um ser absolutamente único, na medida em que, se é parte de um todo, é também um todo à parte; isto é, **se toda pessoa natural é parte de algo (o corpo social), é ao mesmo tempo um algo à parte [...]**¹¹⁶.

Segundo Machado¹¹⁷, “[...] Tomás de Aquino, em sua *Summa Theologica*, encontra o fundamento da dignidade no fato de o homem ter sido criado à imagem e semelhança de Deus [...]”.

Destaca-se que, “Para Tomás de Aquino, os animais existiriam para benefício dos homens, assim como os pulmões existiriam para benefício do coração, sendo que, desta forma, não se poderia falar em uma dignidade própria do animal”¹¹⁸.

Contudo, com a implementação da doutrina jusnaturalista, a qual não se fundamenta na teologia, o direito passa por um processo de racionalização, completando-se o processo de secularização da dignidade com Immanuel Kant.

Eis o pensamento de Kant:

O Homem, e, duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não simplesmente como meio para o uso arbitrário desta ou daquela vontade. Pelo contrário, em todas as suas ações, tanto nas que se dirigem a ele mesmo como nas que se dirigem a outros seres racionais, ele tem sempre de ser considerado simultaneamente como um fim¹¹⁹.

Dessa forma, constata-se que Immanuel Kant deixou como herança para o mundo a constatação de que o *homem será sempre fim, nunca meio*, não podendo, por essa razão, ser instrumentalizado ou “coisificado” jamais¹²⁰.

¹¹⁵ BRITTO, 2010, p. 26.

¹¹⁶ BRITTO, 2010, p. 27, grifos no original.

¹¹⁷ MACHADO, 2008.

¹¹⁸ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do direito animal constitucional. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, nov. 2009, São Paulo. Anais. p. 11126-11161. p. 11129. In: **Instituto Abolicionista Animal**. 2009. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

¹¹⁹ KANT, Immanuel. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. In: **Os pensadores – Kant (II)**, Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980, p. 134.

¹²⁰ MACHADO, 2008, grifos no original.

Em análise ao pensamento kantiano e à sua visão quanto aos animais, Tagore Trajano de Almeida Silva destaca que, conforme Kant, não são os animais seres dotados de autoconsciência, logo a sua existência serve somente como ferramenta voltada a um fim, e este consiste no homem. Sendo assim, os deveres do homem para com os animais são somente indiretos, tendo em vista que “[...] o seu verdadeiro fim é a humanidade. Todas as demais espécies como produto da necessidade física é considerada como um meio para o ser humano¹²¹”.

Dessa forma, percebe-se que Kant nega reconhecimento de dignidade aos animais não-humanos, entendendo que esta é atributo tão-somente do homem¹²².

Corroborando a ideia de ser a dignidade valor inerente ao homem, Carlos Augusto Machado observa que, “[...] independentemente de possuir fundamento teocêntrico ou antropocêntrico, a dignidade será inexoravelmente compreendida como uma ‘*qualidade intrínseca da pessoa humana*’ [...]”¹²³.

Nesse sentido, o autor chama a atenção para o fato de que tanto a sociedade, o Estado quanto os ordenamentos jurídicos, ao buscarem a consagração dos princípios da igualdade e da liberdade, no campo jurídico, acabaram por fortalecer apenas os direitos individuais, sendo que referida postura não se mostra suficiente, como também não oferta respostas que possuam o condão de garantir “[...] uma vida de relações e de comunidade, pois se resente de outro valor fundamental: a **fraternidade**¹²⁴”.

“O mundo atual não sobreviverá sem práticas solidárias. Está na essência do ser humano e é uma exigência inafastável”. Nesse sentido, tem-se que, quando a Constituição Federal estabelece como um dos seus objetivos a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, “[...] ela expressa um princípio jurídico, que, apesar da sua abertura e indeterminação semântica, é dotado de algum grau de eficácia imediata e que pode atuar, no mínimo, como vetor interpretativo da ordem jurídica como um todo¹²⁵”.

Carlos Augusto Machado¹²⁶ destaca ainda que:

¹²¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do direito animal constitucional. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, nov. 2009, São Paulo. Anais. p. 11126-11161. p. 11129. In: **Instituto Abolicionista Animal**. 2009. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

¹²² “Atualmente vem ganhando força a corrente que afirma que a concepção de Kant sofre de um excessivo antropocentrismo, restringindo a concepção de dignidade apenas aos seres humanos” (SILVA, **Op.cit.** 2009. p. 11131).

¹²³ MACHADO, 2008, grifos no original.

¹²⁴ Idem.

¹²⁵ MACHADO, 2008.

¹²⁶ Idem.

[...] Na verdade, a solidariedade [aqui também é possível referir-se à fraternidade] implica reconhecimento de que, embora cada um de nós componha uma individualidade, irredutível ao todo, estamos também juntos, de alguma forma irmanados por um destino comum. Ela significa que a sociedade não deve ser um *locus* da concorrência entre indivíduos isolados, perseguindo projetos pessoais antagônicos, mas sim um espaço de diálogo, cooperação e colaboração entre pessoas livres e iguais, que se reconheçam como tais.

Nessa linha de pensamento, o autor destaca que, tendo a Constituição brasileira por objetivo fundamental da República Federativa a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, claro resta o reconhecimento de dimensões materializadas em três valores distintos, mas em simbiose perfeita, quais sejam: 1) construir uma sociedade livre (dimensão política); 2) construir uma sociedade justa (dimensão social); 3) construir uma sociedade solidária (dimensão fraternal). Ao traduzirem valores próprios, as três dimensões (liberdade, igualdade e fraternidade), instituem categorias constitucionais.

O professor Machado¹²⁷ ensina que, por meio da dimensão fraternal, a Carta Magna, visa a promover uma integração de caráter comunitário, uma vida em comunhão. Com isso, compreende que, se os homens viverem efetivamente em comunidade, eles formarão uma verdadeira comum unidade, ou seja: a fraternidade.

Ante o que é expresso no presente item, verifica-se que os mencionados autores defendem que, no constitucionalismo contemporâneo, é perfeitamente possível que a fraternidade figure como uma categoria jurídica.

Em meio a esse contexto, pode-se questionar: Ao preconizar a construção de uma sociedade justa, solidária e fraterna, em que prepondere o respeito à vida, não se poderia entender tal respeito como a todas as formas de vida, e não só à humana? Ou seja, pode consistir-se em uma sociedade fraterna aquela que só visa a reconhecer o valor da vida humana e desmerece a vida animal não-humana? Quando se sustenta que o mundo não tem como sobreviver sem práticas solidárias, entende-se que estas só devem se perfazer entre os homens? Acredita-se que não.

Exige-se que olhar humano sobre as demais formas de vida, notadamente sobre a vida animal não-humana, modifique-se, com vistas à evolução do próprio ser humano, na medida em o tratamento que este dispensa aos outros seres vivos influencia, reflexa e diretamente, nas suas relações com outros indivíduos humanos.

Corroborando o que se expressa e denotando o abandono do paradigma

¹²⁷ MACHADO, 2008.

antropocêntrico pela igreja Católica, tem-se o Papa Francisco¹²⁸, quando, em sua Carta Encíclica *Laudato Si*, Capítulo II (Evangelho da Criação), ressalta que

[...] quando o coração está verdadeiramente aberto a uma comunhão universal, nada e ninguém fica excluído desta fraternidade. Portanto, é verdade também que a indiferença ou a crueldade com as outras criaturas deste mundo sempre acabam de alguma forma por repercutir-se no tratamento que reservamos aos outros seres humanos. O coração é um só, e a própria miséria que leva a maltratar um animal não tarda a manifestar-se na relação com as outras pessoas. Todo o encarniçamento contra qualquer criatura «é contrário à dignidade humana». Não podemos considerar-nos grandes amantes da realidade, se excluimos dos nossos interesses alguma parte dela: «Paz, justiça e conservação da criação são três questões absolutamente ligadas, que não se poderão separar, tratando-as individualmente sob pena de cair novamente no reducionismo». Tudo está relacionado, e todos nós, seres humanos, caminhamos juntos como irmãos e irmãs numa peregrinação maravilhosa, entrelaçados pelo amor que Deus tem a cada uma das suas criaturas e que nos une também, com terna afeição, ao irmão sol, à irmã lua, ao irmão rio e à mãe terra.

De acordo com o Santo Padre Francisco, portanto, a fraternidade perpassa o respeito ao próximo¹²⁹, à vida do outro, consistindo este outro em qualquer criatura habitante da Terra, e não apenas o ser humano. Se se almeja à comunhão universal, então se entende que esta só se realizará quando o homem compreender que não só ele é dotado de dignidade, não só a sua vida tem relevância no mundo, sob pena de, ao continuar a agir contrariamente a isso, provocar a sua própria destruição.

É preciso ter em vista a solidariedade socioambiental¹³⁰, ou seja, a prática da solidariedade entre todos os elementos que compõem o meio ambiente, a natureza, e não apenas entre os homens, o que torna necessário, pois, abandonar a visão antropocentrista enraizada na cultura dominante, e assim, promover um novo sentido para a vida, como um todo, existente na terra.

Ressalte-se que, apesar de destacarem a solidariedade entre os pares como um sentido voltado ao ser humano, ao indivíduo, o que levaria à conclusão de ser ela voltada ao

¹²⁸ LAUDATO SI'. **Carta Encíclica do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum**. 24 de maio de 2015. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html#_ftn69>. Acesso em: 03 jul. 2016.

¹²⁹ A propósito, Luís Roberto Barroso ensina que o conceito de dignidade da pessoa humana é valor/princípio encontra origem no grande mandamento religioso de “respeito ao próximo” (BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 188).

¹³⁰ Nesse sentido, tem Marcelo Luiz Pelizzoli, que defende a retomada de uma visão mais biocêntrica e ética, de modo que sejam trazidos “[...] novos e recuperados valores nas culturas e sociedades diversas, mas que acima de tudo visa àquela solidariedade socioambiental de que estamos falando, em vista de um século XXI suportável e com novo sentido para a vida na terra” (PELIZZOLI, Marcelo Luiz. **A emergência do paradigma ecológico: reflexões ético-filosóficas para o século XXIV**. Petrópolis: Vozes, 1999, p.70).

antropocentrismo, os referidos autores, ao sustentarem e defenderem a liberdade, a igualdade e a fraternidade como elementos da evolução e consagração dos direitos humanos fundamentais, conclamam a responsabilidade do homem, enquanto propulsor da civilização, com o meio ambiente e todos os elementos da natureza, inserindo-se aí os animais não-humanos (é o que restará demonstrado no item 2.2.2).

É nesse sentido que a humanidade é convocada a assumir compromisso com a teoria dos direitos dos animais, a qual reclama uma visão mais profunda, abrangente de desenvolvimento, ou seja, uma visão voltada a reconhecer o valor inerente de tais seres¹³¹.

Como se observa, o paradigma do antropocentrismo, assim como a ideia de instrumentalização da natureza, vem, de um modo geral, perdendo espaço no mundo como um todo, de modo que a qualidade de vida humana (atual e futuras gerações) deixa de ser o foco da tutela do meio ambiente (que, conforme explicitado pelo professor Machado, consiste em uma das disposições constitucionais afinadas com a fraternidade) e passa a ser substituída pela proteção do meio ambiente e dos animais (destacadamente, o seu valor intrínseco), demonstrando que os interesses destes foram percebidos no texto constitucional sob um caráter não antropocentrista, mas sim biocêntrico.

“Avançar em direção à promoção de novas oportunidades de acesso à justiça é lábaro do constitucionalismo hodierno que busca sintonia com as demandas sociais [...]”¹³², logo é de esperar-se o reconhecimento da fraternidade como uma categoria jurídica perpassando, dentre outros aspectos, o respeito a todas as formas de vida existentes na Terra, e não apenas a humana.

2.2.2 Sociedade Fraterna: Um Novo Olhar sobre os Animais

Como visto no capítulo anterior, a razão é estabelecida como o critério de diferenciação entre seres humanos e os animais, e, uma vez que os seres desprovidos de racionalidade são considerados como “coisas”, percebe-se aí o processo de coisificação dos animais, assumindo os homens, diante deles, deveres apenas de ordem indireta.

¹³¹ LOURENÇO, Daniel Braga; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Sustentabilidade, economia verde, direito dos animais e ecologia profunda: algumas considerações. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 7. n. 10. (jan./jun.2012). p. 189-231. p. 211. Disponível em: <<https://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8403/602>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

¹³² GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito. Constitucional Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 38. n. 151. (jul./set. 2001), p. 131.

Percebe-se que, ao longo da história, o homem coloca-se no centro do universo, assumindo um patamar de superioridade em relação aos demais seres existentes na Terra¹³³. É como Sandro Rollo¹³⁴ critica, quando diz: “Em geral, argumenta-se que a superioridade do ser humano em relação às demais espécies é critério justificador de nossa conduta de instrumentalizar os outros animais segundo as nossas finalidades”.

A propósito, Paulo de Bessa Antunes¹³⁵ defende que

O Ser Humano, conforme estabelecido em nossa Constituição e na Declaração Rio – embora essa não tenha força obrigatória –, é o centro das preocupações do Direito Ambiental, que existe em função do Ser Humano e para que ele possa viver melhor na Terra. Esse princípio precisa ser reafirmado com veemência, pois é cada vez mais frequente a tentativa de estabelecimento de uma igualdade linear entre as diferentes formas de vida existentes sobre o planeta Terra, gerando situações extremamente cruéis em desfavor de pessoas pobres e desprotegidas da sociedade. A relação com os demais animais deve ser vista de uma forma caridosa e tolerante, sem que se admitam crueldade, o sofrimento desnecessário e a exploração interesseira da animais e plantas. Mas, evidentemente, não se pode perder de vista o fato de que o Homem se encontra em posição superior aos demais animais, haja vista sua capacidade de raciocínio, transformação consciente da natureza e dado ao fato que foi criado à semelhança de Deus, e, portanto, não pode se confundir com os demais animais. A compaixão pelos animais é imposição para todos aqueles que se acreditam em frutos da criação divina, que a todos deu origem. Como afirmado por Sófocles, “Há muitas maravilhas neste mundo, mas a maior de todas é o homem”.

Em análise aos argumentos fornecidos por Antunes, é possível perceber, dentre outras coisas, que o autor aponta a capacidade que tem o homem de raciocinar, de transformar, conscientemente, a natureza e ter sido criado à imagem e semelhança de Deus como características suficientes para considerá-lo em patamar superior às demais formas de vida animal, quando, em contrapartida, Jeremy Bentham, em 1789, já rechaçava a capacidade

¹³³ Sobre o assunto, Danielle Tetü Rodrigues (2011, p. 43-44) explica que “[...] inseriu-se na sociedade a idéia de superioridade dos seres humanos, cujo maior objetivo era justificar o extermínio sistemático de Animais. A concepção de ascendência da raça humana sobre os Animais advém de percepções deturpadas; de modo que os argumentos normalmente usados como desculpas éticas, morais e sociais para a transgressão de todos os direitos dos Animais, já não são mais aceitos ou tolerados pelos detentores de um grau de consciência mais elevado. O fato de buscar apenas os interesses próprios, consumir sem produzir, roubar todo o produto dos esforços dos Animais, em que até suas crias lhe são retiradas, e submetê-los a uma vida miserável, sob o regime escravista que geralmente não chega ao fim de modo natural, por si só, traduz a inexistência da superioridade humana”. Ratificando essa falsa superioridade, tem-se Georje Orwell (1986, p. 05-06) quando diz que o homem “Não dá leite, não põe ovos, é fraco demais para puxar o arado, não corre o suficiente para alcançar uma lebre. Mesmo assim, é o senhor de todos os animais”. Válido destacar, ainda, como exemplo da usurpação humana sobre o produzem os animais, isto é, do processo de coisificação a que são estes submetidos, o art. 1.297 do Código Civil Brasileiro de 2002, que diz: “As crias dos animais pertencem ao usufrutuário, deduzidas quantas bastem para inteirar as cabeças de gado existentes ao começar o usufruto”.

¹³⁴ ROLLO, Sandro Cavalcanti. **Habeas corpus para além da espécie humana**. 04 fev. 2016. 224f. Dissertação – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 27.

¹³⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 25.

de falar e raciocinar como pressupostos para a concessão de direitos, admitindo ser mais conveniente a possibilidade de sofrer.

Veja-se:

Pode vir o dia em que o resto da criação animal adquira aqueles direitos que nunca lhes deveriam ter sido tirados, se não fosse por tirania. Os franceses já descobriram que a cor preta não constitui motivo pelo qual um ser humano possa ser entregue, sem recuperação, ao capricho do verdugo. (Ver o Código Negro de Luís XIV). Pode chegar o dia em que se reconhecerá que o número de pernas, a pele peluda, ou as extremidades do os sacrum constituem razões igualmente insuficientes para abandonar um ser sensível à mesma sorte. Que outro fator poderia desmarcar a linha divisória que distingue os homens dos outros animais? Seria a faculdade de raciocinar, ou talvez a de falar? Todavia, um cavalo ou um cão adulto é incomparavelmente mais racional e mais social e educado que um bebê de um dia, ou de uma semana, ou mesmo de um mês. Entretanto, suponhamos que o caso fosse outro: mesmo nesta hipótese, que se demonstraria com isso? O problema não consiste em saber se os animais podem raciocinar, tampouco interessa se falam ou não; o verdadeiro problema é este: podem eles sofrer?¹³⁶.

Em 1871¹³⁷, Charles Darwin¹³⁸ já preconizava que, igualmente aos os homens, os animais inferiores sentem, evidentemente, prazer e dor, felicidade e infortúnio, sendo tal fato tão claramente estabelecido, que dispensa maiores detalhes ou explicações.

A propósito, Heron José Gordilho¹³⁹ salienta que, nos últimos cento e cinquenta anos, a teoria darwiniana¹⁴⁰ tem sido ratificada pela ciência, o que imputa ao mundo “[...] admitir que muitos animais não humanos são dotados de atributos espirituais, antes

¹³⁶ BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural (Coleção Os Pensadores), 1974, p. 69.

¹³⁷ Como ensina Telmo Pievani (2010, p. 29), “O evolucionismo darwiniano (e com ele a filosofia materialista que se consolidou no pensamento de Darwin após a publicação da *Origem do homem* em 1871) rompia com alguns princípios que pertenciam ao senso comum e às convicções indiscutíveis de uma época. Darwin desafiou as ideias de que o mundo era imutável; de que a Terra tinha apenas 4 mil anos de idade e não os milhões de anos necessários para a evolução; de que a diversidade da vida podia ser atribuída a um ato de criação por parte de um Deus benévolo; de que o homem tinha um lugar privilegiado no centro da criação; de que a mente humana tinha uma origem especial; de que na natureza estavam inscritas causas finais e princípios teleológicos. Tudo isso foi posto em discussão pelo ‘longo raciocínio’ de um único homem, firmemente convencido da própria concepção da vida fundada na diversidade, na evolução que é decorrente dela e no primado da história.

¹³⁸ DARWIN, Charles. **A origem do homem e a seleção sexual**. Tradução Eugênio Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 2004, p. 33.

¹³⁹ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2009, p. 36.

¹⁴⁰ Conforme informa Rollo (2016, p. 37), “Darwin comprovou que os seres humanos também são animais, não havendo uma diferença, portanto, de categoria entre nós e os demais animais, mas sim de grau” [...], ou seja possuímos maiores habilidades cognitivas que os outros animais, mas não há diferenças que permitam nos colocar em uma categoria diversa de todos os demais animais”. Complementando, Carlos Naconecy (2014, p. 131) explica que, “Desde Darwin, sabemos que todos somos animais. Só aqueles que desconhecem o legado darwinista pensam que os macacos estão mais próximos dos sapos do que dos humanos. Essas pessoas consideram que somos criaturas ‘sobrenaturais’, já que só nós pensamos. Mas Darwin nos ensinou que as habilidades entre os animais (humanos e não humanos) não são uma questão de tudo ou nada, mas sim, de grau, de um continuum. Essas habilidades crescem à medida que se sobe na escala evolutiva. E, se levarmos a sério a contribuição darwiniana, teremos que revisar nossa opinião sobre o tratamento que damos aos animais”.

considerados exclusivos da espécie humana, tais como a razão, a consciência, a linguagem, a sociabilidade, a cultura e a liberdade”.

Sobre esse assunto, Fábio Konder Comparato¹⁴¹ salienta que, com a Constituição de Weimar¹⁴², símbolo de uma época em que, organizadas as bases da democracia social, superou-se a concepção tradicional (individualista), avançando-se para Constituições de orientação social, em prol da superação de desigualdades,

Marcou-se a necessária distinção entre *diferenças* e *desigualdades*. As diferenças são biológicas ou culturais, e não implicam a superioridade de alguns em relação a outros. As desigualdades, ao contrário, são criações arbitrárias, que estabelecem uma relação de inferioridade de pessoas ou grupos em relação a outros. Assim, enquanto as desigualdades devem ser rigorosamente prescritas, em razão do princípio da isonomia, as diferenças devem ser respeitadas ou protegidas, conforme signifiquem uma deficiência natural ou uma riqueza cultural.

Analisando o que ensina Comparato, pode-se concluir que o fato de o homem ser biologicamente diferente dos animais não faz dele um ser dotado de superioridade, autorizado a explorá-los à vista apenas da satisfação dos seus próprios interesses. O homem, arbitrariamente, trata-os com desigualdade, quando o seu dever é o de respeitar essa e as demais formas de vida, protegendo-as, preservando-as, sempre de modo a suprir as deficiências das outras espécies, e não de aproveitar-se destas.

Essa superioridade humana encontra raiz na concepção de o homem ser o centro do universo¹⁴³.

A propósito, Carlos Ayres Britto¹⁴⁴ aduz que,

¹⁴¹ COMPARATO, Fábio Konder. **A Constituição Alemã de 1919**. s.d., grifos originais. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>>. Acesso em: 09 mar. 2016.

¹⁴² Maria Cláudia Bucchianeri Pinheiro informa que “[...] o rol sistematizado de direitos constante do Livro II da Constituição de Weimar, ao garantir tanto liberdades públicas como prerrogativas de índole social, notabilizou e celebrou a Constituição Alemã de 1919, que, não obstante suas imperfeições – inerentes a toda obra humana –, inspirou textos constitucionais por todo o mundo, inclusive no Brasil (Constituição de 1934)” (PINHEIRO, Maria Cláudia Bucchianeri. *A Constituição de Weimar e os direitos fundamentais sociais: a preponderância da Constituição da República Alemã de 1919 na inauguração do constitucionalismo social à luz da Constituição Mexicana de 1917*. a. 43. n. 169 (jan./mar. 2006). p. 116). Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/92449/Pinheiro%20Maria.pdf?se>>. Acesso em: 15 mai. 2016.

¹⁴³ Para José Eustáquio Alves, o antropocentrismo é “[...] uma concepção que coloca o ser humano no centro das atenções e as pessoas como as únicas detentoras plenas de direito. Poderia parecer uma manifestação natural, mas, evidentemente, é uma construção cultural que separa artificialmente o ser humano da natureza e opõe a humanidade às demais espécies do Planeta. O ser humano se tornou a medida autorreferente para todas as coisas”. (ALVES, José Eustáquio Diniz. **Do antropocentrismo ao ecocentrismo: uma mudança de paradigma**. In: MARTINE, George (Ed.) *População e sustentabilidade na era das mudanças ambientais globais: contribuições para uma agenda brasileira*. Belo Horizonte: ABEP, 2012. Disponível em: <<http://stoa.usp.br/mec/weblog/108809.html>>. Acesso em: 09 jul. 2016).

¹⁴⁴ BRITTO, 2010, p. 20.

[...] De fato, o desenrolar do tempo tem situado o gênero humano no centro do universo. Da proclamação de que “o homem é a medida de todas as coisas” (Protágoras) ao “cógito” de René Descartes, passando pela máxima teológica de que todos nós fomos feitos à imagem e semelhança de Deus, o certo é que a pessoa humana passou a ser vista como portadora de uma dignidade inata. Por isso que titular do “inalienável” direito de se assumir tal como é: um microcosmo. Devendo-se-lhe assegurar todas as condições de busca da felicidade terrena.

É preciso destacar, entretanto, como bem enxerga Alfredo Domingues Barbosa Migliori¹⁴⁵, que “[...] não se pode deixar de indagar se essa dignidade inerente ao *ser* é exclusivamente humana, ou se não se estende também aos outros animais, ou, pelo menos, aos nossos parentes mais próximos na escala evolutiva” (e, aqui, destacam-se os grandes primatas).

A propósito, Sarlet e Fensterseifer, demonstrando questionarem-se sobre ser ou não a dignidade atributo tão somente da pessoa humana, defendem que

Todas as concepções (e a de Kant é apenas a mais influente!) que sustentam ser a dignidade atributo exclusivo da pessoa humana encontram-se, pelo menos em princípio, sujeitas à crítica de um excessivo antropocentrismo, notadamente naquilo em que sustentam que a pessoa humana, em função de sua racionalidade, ocupa lugar privilegiado em relação aos demais seres vivos. Para além disso, sempre haverá como sustentar a dignidade da própria vida de um modo geral, ainda mais numa época em que o reconhecimento da proteção do ambiente como valor fundamental indicia que não mais está em causa apenas a vida humana, mas a preservação de todos os recursos naturais, incluindo todas as formas de vida existentes no planeta, ainda que se possa argumentar que tal proteção da vida em geral constitua, em última análise, exigência da vida humana e vida humana com dignidade¹⁴⁶.

Destaque-se que, mais uma vez demonstrando a mudança da visão da Igreja Católica sobre estarem os demais seres subordinados ao ser humano, isto é, poder o homem explorar a natureza tão somente em proveito próprio, o próprio Papa Francisco ensina que

¹⁴⁵ MIGLIORI, Alfredo Domingues Barbosa. **A personalidade jurídica dos grandes primatas**. 2010. 43 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010. p. 17, grifo original. Disponível em: https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjG7r_a6bjRAhUGF5AKHeJTDxAQFggiMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2131%2Ftde-20122010-152149%2Fpublico%2FPERS_GRANDES_PRIMATAS_VERSAO_SIMPLIFICADA.pdf&usg=AFQjCNE_LF MjWuseBID9Y2yxqKM2hlxcAA>. Acesso em: 25 jun. 2015.

¹⁴⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review**. v. 3. ano 2. (jul/dez.2007). p. 64-94. Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2007, p. 77.

Hoje, a Igreja não diz, de forma simplicista, que as outras criaturas estão totalmente subordinadas ao bem do ser humano, como se não tivessem um valor em si mesmas e fosse possível dispor delas à nossa vontade; mas ensina – como fizeram os bispos da Alemanha – que, nas outras criaturas, «se poderia falar da prioridade do *ser* sobre o *ser úteis*». O *Catecismo* põe em questão, de forma muito directa e insistente, um antropocentrismo desordenado: «Cada criatura possui a sua bondade e perfeição próprias. (...) As diferentes criaturas, queridas pelo seu próprio ser, reflectem, cada qual a seu modo, uma centelha da sabedoria e da bondade infinitas de Deus¹⁴⁷».

Analisando-se o que se aduz, percebe-se que a dignidade não se restringe à vida humana¹⁴⁸. Pelo contrário, ela se constitui atributo de todas as formas de vida existentes no planeta, dentre elas a vida dos animais não-humanos, e, dessa forma, a eles também devem ser asseguradas todas as condições que lhes garantam felicidade na Terra¹⁴⁹.

Sarlet e Fensterseifer¹⁵⁰, complementando o argumento por eles sustentado, e já anteriormente declinado, preconizam que tem o homem um dever moral de dispensar aos animais não-humanos um tratamento voltado à não crueldade, devendo buscar o seu fundamento na própria dignidade inerente à existência de tais seres, e não mais na dignidade humana ou na compaixão humana, sendo possível ampliar essa reflexão para a vida em todos os seus aspectos, e não apenas para a animal.

Conforme já fora explanado, os defensores da fraternidade como valor constitucionalmente previsto, fruto do processo de evolução do constitucionalismo moderno (destacadamente Carlos Augusto Alcântara Machado e Carlos Ayres Britto) sustentam que a dignidade é atributo conferido ao humano, reconhecendo-a como valor inato deste.

Impende referir que, ainda na hipótese de negar-se titularidade de direitos aos animais não-humanos, tem o homem o dever mínimo de reconhecer dignidade animal, haja vista a proteção constitucional traduzida na vedação à prática de crueldade contra tais seres.

¹⁴⁷ LAUDATO SI'. **Carta Encíclica do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum**. 24 de maio de 2015. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html#_ftn69>. Acesso em: 03 jul. 2016.

¹⁴⁸ Nesse sentido, Silva (2012, p. 77) compreende que “Este entendimento amplia o conceito kantiano de pessoa na tentativa de conceber uma dignidade para além do humano, concedendo às demais espécies um valor intrínseco a ser respeitado e reconhecido. A dignidade não seria atributo exclusivo da pessoa humana, mas de todas as formas de vida”.

¹⁴⁹ Corroborando tal compreensão, tem-se a professora Sônia T. Felipe, quando observa que “[...] humanos compartilham com outras espécies animais uma experiência semelhante: a de não apenas serem vivos, mas a de sentirem a vida como boa, ou desagradável” (FELIPE, Sônia T. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO; Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 59).

¹⁵⁰ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review**. v. 3. ano 2. (jul/dez.2007). p. 64-94. Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2007, p. 82.

A propósito, Ingo Sarlet¹⁵¹, ratificando o que se aduz, reconhece que

Neste contexto, embora o direito constitucional positivo não reconheça direta e expressamente direitos fundamentais como direitos subjetivos aos animais, no sentido de serem estes titulares de direitos desta natureza, o reconhecimento de que a vida não humana possui uma dignidade, portanto, um valor intrínseco, e não meramente instrumental em relação ao Homem, já tem sido objeto de chancela pelo Direito, e isto em vários momentos, seja no que concerne à vedação de práticas cruéis e causadoras de desnecessário sofrimento aos animais, seja naquilo em que se vedam práticas que levem à extinção das espécies, e não pura e simplesmente por estar em risco o equilíbrio ecológico como um todo, que constitui outra importante (mas não a única) razão para a tutela constitucional, pelo menos tal qual previu o constituinte brasileiro. Certo é que mesmo a prevalecer a tese de que não há como atribuir aos seres vivos não humanos, especialmente aos animais, na condição de seres sensíveis, a titularidade de direitos humanos, o reconhecimento da fundamentalidade (e mesmo dignidade!) da vida para além da humana implica pelo menos a existência de deveres – fundamentais – de tutela (proteção) desta vida e desta dignidade.

Contudo, ante o que aqui se argumenta, constata-se que não só o homem goza de uma dignidade inata, mas sim todas as formas de vida, não devendo, pois, prevalecer o que se entende por superioridade humana sobre os demais seres.

E, assim sendo, compreende-se que, se se defende a fraternidade como categoria jurídica constitucional, e esta se coaduna com a proteção e preservação do meio ambiente (leia-se, tudo que o compõe), entende-se que o seu reconhecimento como tal perpassa o respeito não só à vida humana, mas também a todas as demais, incluindo-se aí a animal.

Em meio a esse contexto, vale destacar o que compreende Olivier Let Bot quando aponta ser

Evidente, no entanto, que a ideia subjacente é a de fazer uso do universalismo dos direitos do homem com o fito de promover, em nome da associação de uma mesma comunidade moral, uma igualdade entre homens e animais (luta contra o especismo), por meio do modelo de combate que passa através da igualdade entre os sexos (luta contra o sexismo) e a igualdade entre as raças (luta contra o racismo). Com um olhar sobre os direitos fundamentais, encontramos suas características: uma lógica centrada no sujeito (e não mais a considerar o animal como elemento de um grupo ou componente da biodiversidade), uma proteção jurídica, que se baseia na consideração de seu valor intrínseco, e uma garantia jurisdicional para assegurar esta proteção¹⁵².

¹⁵¹ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, ed. 2009, p. 225.

¹⁵² BOT, Olivier Le. Direitos fundamentais para os animais: uma ideia absurda? **Revista Brasileira de Direito Animal**. ano 7.v. 11, (jul/dez. 2012). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2012. p. 37-56, p. 37.

Corroborando o que se explicita, tem-se Carlos Britto¹⁵³, que, ao tratar do terceiro significado do humanismo, qual seja, **traduzir uma vida em comum que mereça o galardão de culturalmente avançada**, chama a atenção para o fato de que, com o reconhecimento jurídico da inata dignidade da pessoa humana, especialmente no que diz respeito “[...] à modelagem de um pluralismo que não desemboque jamais no preconceito como traço cultural, de parêlha com a preceituação de uma aproximativa igualdade de acesso às fontes do poder, da riqueza e do saber [...]”, a sociedade acaba por conferir a si própria a qualidade de civilizada, de evoluída¹⁵⁴.

E, completando o que aduz acima, Britto¹⁵⁵ ensina que sociedade culturalmente avançada é aquela que, em linhas gerais, apresenta domínios de interação humana como denotadores de humanismo, respondendo tais domínios, em seu conjunto, pela qualidade de vida de todo um povo.

Em meio a esse contexto, ele ressalta que, quando se trata de direitos ambientais, sociais e do tipo fraternal, tem-se que a sua efetividade é elevada à condição de dado conceitual da economia do País em sua totalidade, economia essa que não limita “[...] a sua concepção de dinamismo à abertura para as inovações tecnológicas e aos ganhos de produtividade”. É preciso contemplar o respeito às necessidades que visam a preservar o meio ambiente, e a atender “[...] às postulações de segurança social e de uma decidida integração comunitária (logo, fraternal) [...]”¹⁵⁶.

Diante do que sustenta o autor, verifica-se que uma sociedade (leia-se, a humanidade), quando atribui a si mesma, juridicamente, a dignidade como valor inato da pessoa humana, ela se autorreconhece como civilizada, assumindo, por consequência, o dever de garantir uma vida em comum que se qualifique como culturalmente avançada. E, conforme acima explanado, para assim ser considerada, deve a sociedade, dentre outros domínios de interação humana, atender às necessidades de preservação ambiental e de uma decidida integração comunitária, a qual Britto chama de fraternal.

Referida ideia é corroborada pelo próprio autor quando destaca que a Constituição Brasileira de 1988 ostenta três traços fisionômicos, quais sejam: democracia procedimentalista, democracia substancialista e democracia fraternal. Esta última, segundo Britto, caracteriza-se pela positivação dos mecanismos de defesa e pela preservação do meio ambiente. A democracia fraternal contempla, ainda, a consagração de um pluralismo

¹⁵³ BRITTO, 2010, p. 27, grifos no original.

¹⁵⁴ BRITTO, 2010, p. 27.

¹⁵⁵ BRITTO, 2010, p. 28.

¹⁵⁶ Idem.

conciliado com o não-preconceito, servido, de modo especial, por políticas públicas de ações afirmativas que venham a funcionar como meio de compensar as desvantagens historicamente imputas a determinados “[...] grupamentos sociais, como os multirreferidos segmentos dos negros, dos índios, das mulheres e dos portadores de deficiência física (espécie de igualdade civil-moral, como de arremate da igualdade política e econômico-social)¹⁵⁷”.

Analisando o que acima se transcreve, verifica-se que a democracia fraternal, defendida por Carlos Britto e Carlos Augusto Machado, contempla a proteção jurídica do meio ambiente¹⁵⁸ e um pluralismo calcado no não-preconceito¹⁵⁹, o que fornece relevante subsídio para o reconhecimento da proteção dos animais não-humanos contra a crueldade e do antiespecismo, dada a interpretação que se faz, respectivamente, de tais proteções, podendo-se incluir esses seres no rol dos grupos que, historicamente, vivem em desvantagem (no caso, animais não humanos em desvantagem em relação aos humanos).

Como forma de melhor subsidiar o que aqui se pretende demonstrar, destaca-se que, conforme ensina Tagore Trajano de Almeida Silva¹⁶⁰, com a inclusão do art. 225, § 1º, inciso VII na Carta Magna de 1998, a qual fora resultado de intensos debates e discussões em todo o Brasil, operou-se o que o autor chamou de uma verdadeira *virada kantiana* em benefício dos interesses não-humanos. Com isso, entende-se que, ao atualizá-la com ideias que ultrapassam a categorização humana, o constituinte pátrio permitiu a pós-humanização de sua Carta, “[...] reconhecendo um valor em si inerente a todos os animais não-humanos¹⁶¹, permitindo, através de seu texto, uma interpretação que contemple a dignidade animal”.

¹⁵⁷ BRITTO, 2010, p. 33-35.

¹⁵⁸ A propósito, Affonso Leme Machado salienta que a Constituição Federal de 1988 consiste na primeira carta brasileira em que a expressão “meio ambiente” é mencionada (MACHADO, Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 13ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005).

¹⁵⁹ Braga explica que “[...] o preconceito surge como mecanismo de proteção dos privilégios adquiridos por um grupo, por meio de um processo coletivo no qual os representantes de um determinado grupo étnico majoritário, integrado por figuras públicas de destaque, intelectuais, líderes de organizações proeminentes e membros das elites utilizando meios de comunicação de massa, caracterizam outros grupos. Ainda que possuam opiniões diferentes, integrantes dos grupos dominantes, ficam silentes ante a poderosa força da inércia. O senso de pertencer a um determinado grupo atua como um tipo de norma social. Esta relação de pertinência, sob a modalidade de preconceito torna-se uma espécie de orientação geral para as condutas. Impulsionados pelo pensamento dominante, pela relação de pertinência, a dominação do homem pelo homem se instalou e perdura até os dias atuais, mesmo que de forma velada. Entretanto, a discriminação do homem não se restringe a própria espécie sendo praticada frequentemente contra outros seres vivos, tidos como inferiores como acontece com os animais (BRAGA, N. C. L. **Op. cit.**, p. 3).

¹⁶⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal & ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014, p. 94-95, grifos no original.

¹⁶¹ Corroborando o que conclui Tagore Trajano, Laerte Levai salienta que “[...] No âmbito jurídico, apesar da aprovação de algumas leis proibitivas de comportamentos cruéis, os animais não-humanos apenas passaram da categoria de “coisa de ninguém” para “bem de uso comum do povo”, de modo que ainda permanecem submetidos aos interesses do *Homo sapiens*. O mandamento constitucional do artigo 225 par. 1º, inciso VII, todavia, permite uma mudança dessa perspectiva instrumental, porque os animais foram ali reconhecidos

Sobre esse assunto, Ingo Wolfgang Sarlet e Tiago Fensterseifer¹⁶² asseveram que “[...] assim como se fala em dignidade da pessoa humana, atribuindo-se valor intrínseco à vida humana, também parece possível conceber a dignidade da vida em geral, conferindo-se à Natureza ou às bases naturais da vida um valor intrínseco”.

[...] Nessa perspectiva, o filósofo alemão Hans Jonas, em sua obra *O princípio da vida*, à luz de uma biologia filosófica, busca reformular a compreensão ética moderna da relação entre ser humano e Natureza, em vista de afirmar que há algo de transcendente e espiritual já na própria base da vida (e não apenas na etapa evolutiva onde se encontra o ser humano), havendo, portanto, um valor intrínseco a ser reconhecido à própria existência orgânica como tal¹⁶³.

Dessa forma, percebe-se que, uma vez reconhecido o valor intrínseco dos animais não-humanos, ou seja, a dignidade animal, e, por conseguinte, a sua condição de categoria historicamente explorada pela humanidade, tais seres restarão por contemplados naquilo que se entende por fraternidade.

Ademais, vale frisar que, ao trazer a fraternidade como categoria constitucional, Machado¹⁶⁴, assim como Britto (conforme fora explanado mais acima), também contribui para o reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos detentores de dignidade. Vê-se isso quando o referido autor trata do sistema de incorporação de tratados internacionais ao texto da Constituição Federal brasileira, conforme se explana agora:

No caso especificamente brasileiro, desde a promulgação da Constituição vigente, em 05 de outubro de 1988, que constava no § 1º do seu artigo 5º o seguinte mandamento: *os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*¹⁶⁵.

À vista disto, constata-se que o próprio autor destaca que a Carta Magna de 1988 prevê como mandamento a proteção não só de direitos expressamente por ela previstos, mas também aqueles decorrentes dos princípios por ela adotados, além daqueles estabelecidos em tratados internacionais em que o Brasil figure como signatário.

como seres sensíveis” (LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 7. n. 10. (jan/jun. 2012). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 175-187. p. 175).

¹⁶² SARLET; FENSTERSEIFER, 2007, p. 78.

¹⁶³ SARLET; FENSTERSEIFER, **Op. cit.** 2007, p. 78-79.

¹⁶⁴ MACHADO, 2008.

¹⁶⁵ MACHADO, 2008, grifos no original.

Machado¹⁶⁶ corrobora sua ideia ao destacar o sistema de incorporação dos tratados internacionais ao corpo normativo constitucional, sistema pelo qual, de acordo com a regra esculpida no art. 5º, §3º, inciso LXXVIII, perfaz-se o ingresso das disposições veiculadas em tratados internacionais sobre direitos humanos no sistema jurídico pátrio com *status* equivalente às emendas constitucionais. Com isso, referidas disposições passam a integrar o corpo constitucional, passando a serem compreendidas como direitos fundamentais sem quaisquer questionamentos.

Nesse cenário, destaca-se que o Brasil é país signatário da Declaração Universal dos Direitos dos Animais¹⁶⁷, proclamada em uma assembleia da UNESCO em Bruxelas, Bélgica, em 27/01/1978.

Em seu Preâmbulo, a referida Declaração considera, dentre outras coisas, que todo o animal possui direitos e prevê como fundamento da coexistência das outras espécies no mundo o reconhecimento pela espécie humana do direito à existência das outras espécies animais. Vale destacar, ainda, que, em seu artigo Artigo 3, alínea “a”, referida Declaração proclama que “Nenhum animal será submetido a maus-tratos e a atos cruéis”.

[...] Mais especificamente sobre a questão dos animais não-humanos, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Unesco prevê o direito dos animais de existirem em um ambiente biologicamente equilibrado (art. 1º), bem como que todos os animais têm o direito de ser respeitados (art. 2º). A idéia de respeito está diretamente vinculada ao reconhecimento de um valor intrínseco a determinada manifestação existencial, como ocorrido em relação aos seres humanos ao longo da nossa evolução cultural precedente, como, de resto, já destacado¹⁶⁸.

Sarlet e Fensterseifer¹⁶⁹ ressaltam que, embora a Declaração Universal dos Direitos dos Animais não goze de força jurídica, a discussão moral nela estampada repercutiu no âmbito de vários ordenamentos jurídicos nacionais, proporcionando, nas últimas décadas, a inserção da questão da proteção dos animais nas discussões políticas e jurídicas.

Complementando o que acima destacam, os autores esclarecem quem a Carta de 1988, em seu artigo 225, § 1º, VII, enuncia, expressamente, a proibição de práticas que

¹⁶⁶ MACHADO, 2008.

¹⁶⁷ Ver detalhes na reportagem “O Brasil e os países-membros da ONU são signatários da declaração abaixo, proclamada em uma assembléia da UNESCO em Bruxelas, Bélgica, em 27/01/1978”. Disponível em: <<http://noticias.uol.com.br/ultnot/bichos/leiseprotecao/direitos.jhtm>>. Acesso em: 01 nov. 2015. Ver, também, “Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco – ONU (Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978). Disponível em: <<http://www.urca.br/ceua/arquivos/Os%20direitos%20dos%20animais%20UNESCO.pdf>>. Acesso em: 01 nov. 2015.

¹⁶⁸ SARLET e FENSTERSEIFER, **Op. cit.**, 2007, p. 79.

¹⁶⁹ SARLET e FENSTERSEIFER, **Op. cit.**, 2007, p. 79-80.

“provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, e, com isso, prova que o constituinte reconheceu o “[...] valor inerente a outras formas de vida não-humanas, protegendo-as, inclusive, contra a ação humana, o que revela que não se está buscando proteger (ao menos diretamente e em todos os casos) apenas o ser humano [...]”¹⁷⁰.

À vista do todo explanado no presente item, constata-se que, em meio ao reconhecimento da fraternidade como categoria constitucional, também se encontra fundamento para o reconhecimento do valor intrínseco dos animais não-humanos, enquanto sujeitos detentores de dignidade, logo esta consistindo em atributo inato não apenas dos humanos, mas também da vida não-humana.

2.3 VISÃO ANTROPOCÊNTRICA E PERSPECTIVA BIOCÊNTRICA

Todas as considerações delineadas anteriormente fazem-se relevantes por demonstrarem que o reconhecimento de direitos aos animais não-humanos encontram um grande obstáculo: o antropocentrismo.

Como já explicado, o antropocentrismo preconiza o pensamento de que o homem é o centro do universo, estando acima de todos os demais seres vivos. Porém, como já demonstrado, é preciso reconhecer que a dignidade, característica defendida como inata apenas do ser humano, vai além da vida humana, dado o reconhecimento da dignidade de outras formas de vida, especialmente a animal não-humana.

Cumprir referir que “Não se pode negar que o reconhecimento do valor intrínseco do homem é um avanço na breve história do *Homo sapiens* no planeta Terra. A instrumentalização do homem é incompatível com a sua dignidade de ser senciente”¹⁷¹.

Ocorre, no entanto, que se a passagem do teocentrismo para o antropocentrismo, ainda que não se possa traçar uma linha divisória exata da cisão e admitindo-se ser o teocentrismo ainda uma realidade, foi um avanço, o “endeusamento” do homem se revelou um equívoco, não apenas nas relações entre os homens mas, principalmente, na sua relação com os demais animais, ao desconsiderar a vida e a dor de seres sencientes e conscientes, e o meio ambiente, tratando apenas como fonte de riquezas e não como ele realmente é, ou seja, nossa (de todos os animais) casa. Como o antropocentrismo abraça a ideia de que apenas o homem deve ser objeto das preocupações, sendo um dos pilares do sistema econômico atual a utilização predatória do meio ambiente como fonte de lucros, possível vislumbrar, no

¹⁷⁰ SARLET E FENSTERSEIFER, **Op. cit.**, 2007, p. 85.

¹⁷¹ ROLLO, Sandro Cavalcanti. **Habeas corpus para além da espécie humana**. 04 fev. 2016. 224f. Dissertação – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016. p. 103.

futuro, caso não haja modificação em nossa conduta, o planeta destruído pela ação humana¹⁷².

Em face dessa constatação, entende-se que, a partir do momento em que o comportamento antropocêntrico implique destruição da natureza, tem-se que em risco estão as gerações, atual e futuras, logo ameaçadas estão todas as formas de vida planetária, humana e não-humanas.

Com efeito, conforme preconiza Thomas Kuhn, se uma teoria deixa de oferecer respostas aos questionamentos da atualidade, entende-se que ela em crise, fazendo-se necessária a adoção de um novo paradigma. A partir da constatação dessa realidade, chega-se à ideia de que é preciso haver a quebra do paradigma atualmente majoritário e, por conseguinte, a adoção de uma nova perspectiva, esta se operando por meio de uma mudança ética, de modo que se passe a visar não só o bem estar do homem, mas também das demais vidas existentes na Terra.

A propósito, José Rubens Morato Leite e Patrick de Araújo Ayala¹⁷³ explicam que a preocupação do homem voltada a garantir a sua qualidade de vida e a proteger o meio ambiente, na qualidade de bem difuso, consiste em assunto recente. Segundo os autores, é possível afirmar que tais questões só se tornaram objeto de interesse maior por parte dos Estados quando se comprovou a “[...] deterioração da qualidade ambiental e da limitabilidade do uso dos recursos naturais, ou seja, com a referida crise ambiental e do desenvolvimento econômico”.

Nesse contexto, tem-se que o paradigma do antropocentrismo, assim como a ideia de instrumentalização da natureza, vem de um modo geral, perdendo espaço no mundo como um todo, de modo que a qualidade de vida humana deixa de ser o foco da tutela do meio ambiente¹⁷⁴, sendo substituída pela proteção do meio ambiente¹⁷⁵, isto é, proteção de todas as formas de vida¹⁷⁶.

¹⁷² Idem, p. 103-14.

¹⁷³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. In: **Revista Sequência**. 2001. v. 21. n. 41. p. 3. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418/13991>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

¹⁷⁴ O conceito legal de meio ambiente é extraído da Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei n. 6.938/8), que preceitua: "o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas" (art. 3º, inciso I).

¹⁷⁵ Vale destacar que “O direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado e sadio para as presentes e futuras gerações está inegavelmente incluído no rol dos direitos fundamentais, uma vez que se relacionam à vida e à qualidade de vida dos indivíduos. Sem tal direito, torna-se impossível o respeito a qualquer outro direito fundamental” (GOMES, Daniella Vasconcellos. A solidariedade social e a cidadania na efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Desenvolvimento em questão**. Editora Unijuí, a. 5. n. 9. (jan./jun.). 2007. p. 85-98. p. 86. Disponível em:

É como compreende Danielle Tetü Rodrigues¹⁷⁷, quando diz que a referida tutela, agora, não só contempla os interesses do sujeito. Ela vai além, alcançando a tutela da vida em todos os seus aspectos, e, por consequência, os direitos do objeto passam a gozar de legitimidade. Dessa forma, a autora explica que o Direito ambiental não é voltado à “[...] proteção individual do ser humano, mas sim, para afiançar a salvaguarda de condições essenciais para a garantia da vida em todas as suas formas”.

Com essa tendência mundial de superação do antropocentrismo clássico, eis que surge a necessidade de inclusão de valores na proteção jurídica do meio ambiente, a exemplo da bioética¹⁷⁸, de modo a inserir, na consideração moral, elementos da natureza, passando-se a respeitar, assim, os seus interesses.

Segundo José Renato Nalini¹⁷⁹, “Somente a ética poderia resgatar a Natureza, refém da arrogância humana. Ela é a ferramenta para substituir o deformado antropocentrismo num saudável biocentrismo”.

Seguindo a mesma linha de pensamento, tem-se Daniela Vasconcelos Gomes, que aponta ser necessário que o homem comprometa-se com as futuras gerações e, em vista disso, abandone o antropocentrismo e o egocentrismo, de modo a dar lugar a uma visão biocêntrica¹⁸⁰.

Percebe-se, com isso, que a humanidade necessita conscientizar-se de que, para garantir as futuras gerações, a sua preocupação não pode girar em torno apenas da vida humana, mas necessariamente de todas as vidas que habitam o planeta, de todo o ecossistema,

<<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/download/138/94>>. Acesso em: 07 mai. 2016).

¹⁷⁶ Neste contexto, Isabel Toledo destaca que “O ordenamento jurídico brasileiro e grande parte da doutrina ainda tratam os animais como meros objetos materiais dos delitos contra a fauna, considerando o Poder Público e a coletividade como os sujeitos passivos, ou seja, como os detentores do direito subjetivo. Porém, defende-se uma mudança na postura do Direito brasileiro em prol de reafirmar os animais como sujeitos de direitos básicos, tais como vida, integridade física e liberdade, tendo como base o disposto no artigo 225, §3º, inciso VII da Constituição Federal brasileira, que veda qualquer tipo de crueldade contra os animais. Sendo assim, o legislador inegavelmente busca tutelar o direito do animal a uma vida saudável, livre da violência humana” (TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 7. v. 11, (jul/dez. 2012). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2012. p. 1.

¹⁷⁷ RODRIGUES, Danielle Tetü Rodrigues. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 191.

¹⁷⁸ “A Ética Ambiental (= Ecofilosofia ou Filosofia Ambiental), embora recente e em pleno processo de formação, está na gênese de todo o esforço regulatório, nacional e internacional, de proteção do meio ambiente” (BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. BDJur. Brasília-DF, 4 dez. 2009. p. 6. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26184/Natureza_Direito_Brasileiro.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2016).

¹⁷⁹ NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millenium, 2001. p. 3.

¹⁸⁰ GOMES, Daniella Vasconcellos. A solidariedade social e a cidadania na efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Desenvolvimento em questão**. Editora Unijuí, a. 5. n. 9. jan./jun. 2007. p. 93.

estando inclusas aí a flora e a fauna, e nesta encontrando-se os animais não-humanos, considerando-se o seu valor intrínseco.

Em uma nova perspectiva ética, constata-se que o novo paradigma a ser adotado é o paradigma biocêntrico, pelo qual a vida humana deixa de ser o único objeto de preocupação e valorização e dá lugar a todas as formas de vidas presentes na Terra, respeitando-se seu valor inerente, a fim de que se contornem os problemas ambientais provocados pela visão antropocêntrica.

“O biocentrismo, ou para alguns, ecocentrismo, trata-se de uma nova corrente de orientação do pensamento jurídico que traz conexão com a ética ambiental, e que surgiu nas últimas décadas, a fim de contestar o antropocentrismo¹⁸¹”.

Neste contexto, ganha destaque a Ecologia Profunda¹⁸², que:

[...] faz questões profundas a respeito dos próprios fundamentos da nossa visão do mundo e do nosso modo de vida moderno, científico, industrial, orientado para o crescimento do consumo e satisfação material. Ela questiona todo esse paradigma com base numa perspectiva ecológica. Esta corrente filosófica tem uma visão holística, ou seja, a totalidade é moralmente superior aos indivíduos e os indivíduos não são senão uma parte integrante da ecosfera¹⁸³.

A conscientização e a educação quanto às questões ambientais, especialmente no que se refere ao direito dos animais e à Ecologia Profunda (e não à Ecologia Rasa¹⁸⁴, dada a sua

¹⁸¹ STROPPIA, Tatiana; VIOTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 9. a. 17. (set./dez.2014). Salvador: Instituto Abolicionista, 2014. p. 123.

¹⁸² Segundo Capra (CAPRA, Fritjof. **A teia da vida: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. trad. Newton Roberval Eíchemberg. Editora Cultrix: São Paulo, 1996. Disponível em: < <http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fritjof%20Capra-1.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2016, p. 21), “(...) A ecologia profunda não separa seres humanos - ou qualquer outra coisa - do meio ambiente natural. Ela vê o mundo não como uma coleção de objetos isolados, mas como uma rede de fenômenos que estão fundamentalmente interconectados e são interdependentes. A ecologia profunda reconhece o valor intrínseco de todos os seres vivos e concebe os seres humanos apenas como um fio particular na teia da vida. Em última análise, a percepção da ecologia profunda é percepção espiritual ou religiosa. Quando a concepção de espírito humano é entendida como o modo de consciência no qual o indivíduo tem uma sensação de pertinência, de conexidade, com o cosmos como um todo, torna-se claro que a percepção ecológica é espiritual na sua essência mais profunda (...)”. Destaque-se que Fritjof nasceu na Áustria em 1939. É um cientista, educador, ativista e autor de muitos best-sellers internacionais que conectam mudanças conceituais na ciência com mudanças mais amplas na cosmovisão e valores na sociedade. Doutor em física teórica pela Universidade de Viena desde 196. Desenvolve trabalho na promoção da educação ecológica mediante palestras ao redor do mundo e escreve extensamente sobre as aplicações filosóficas da nova ciência. Para maiores informações, consulte-se: www.fritjofcapra.net.

¹⁸³ RODRIGUES, Paulo. **Ecologia profunda: o novo paradigma**. Disponível em: < <http://greensavers.sapo.pt/2014/02/10/ecologia-profunda-o-novo-paradigma/>>. Acesso em: 02 jun. 2015.

¹⁸⁴ O filósofo norueguês Arne Naess, no início da década de 70, apresenta uma distinção entre ecologia rasa e ecologia profunda. Segundo ele, “[...] A ecologia rasa é antropocêntrica, ou centralizada no ser humano. Ela vê os seres humanos como situados acima ou fora da natureza, como a fonte de todos os valores, e atribui apenas um valor instrumental, ou de "uso", à natureza. A ecologia profunda não separa seres humanos - ou qualquer outra coisa - do meio ambiente natural [...]” (CAPRA, Fritjof. **A teia da vida uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**: uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. trad. Newton Roberval Eíchemberg.

essência antropocêntrica), configuram-se, pois, como os principais meios de garantir um meio ambiente sustentável, de modo que, mesmo havendo ainda muitos indivíduos que demonstram pouca ou nenhuma preocupação com o ecossistema planetário, fazer cada um a sua parte contribuirá diretamente para a existência das futuras gerações (leia-se: de humanos e não-humanos).

Vê-se, assim, que, pela Ecologia Profunda, a proteção do meio ambiente deve perfazer-se não focada no interesse do ser humano (antropocentrismo), mas sim no planeta como um todo, ou seja, deve combater ao que vem se tendo por finalidade: a manutenção dos recursos ambientais em grau mínimo, de modo que a continuidade da sua exploração e do seu usufruto sigam a permitir o bem-estar humano e social”¹⁸⁵.

A propósito, Laerte Levai¹⁸⁶ observa que

Contrários à idéia de que apenas os seres humanos são titulares de direito, os biocentristas sustentam que o ambiente também possui importância jurídica própria. Eles também incluem os animais no nosso leque de preocupações morais, porque o animal merece consideração pelo que é, pelo carácter ímpar de sua existência e pelo fato de, simplesmente, estar no mundo.

Em face do que é declinado aqui, verifica-se que, ante a necessidade de abandonar-se o paradigma antropocêntrico¹⁸⁷, o biocentrismo¹⁸⁸ surge como vertente ética apta a assumir-se como paradigma reinante, haja vista ser ele voltado à proteção do meio ambiente, com vista ao reconhecimento do valor intrínseco de todas as vidas que compõem a natureza, e não somente a vida humana.

Editora Cultrix: São Paulo, 1996, p. 25-26. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.puc-campinas.edu.br/services/e-books/Fritjof%20Capra-1.pdf>>. Acesso em: 21 jul. 2016.

¹⁸⁵ BERGH, Jeroen C.J.M. Van Den. **Sustainable development in ecological economics**. Handbook of sustainable development. UK: Edward Elgar Publishing Limited, 2007, p. 65.

¹⁸⁶ LEVAI, Laerte Fernando. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. In: ANDRADE, S. (org.). **Visão abolicionista: ética e direitos animais**. São Paulo: Libra Três, 2010, p. 129.

¹⁸⁷ Maria Izabel Toledo (2012, p. 207), ao analisar a legislação brasileira e a espanhola, constata que, em ambas, “[...] o bem jurídico é tutelado em prol do bem-estar da sociedade, segundo uma visão marcadamente antropocêntrica. Os animais silvestres são protegidos para garantir uma diversidade biológica, um meio ambiente rico que possa proporcionar cada vez mais recursos para o desenvolvimento econômico de desenfreado dos países. O foco da tutela do meio ambiente não deve ser exclusivamente preservar a qualidade de vida do ser humano, das presentes e futuras gerações, mas sim proteger o meio ambiente por seu valor intrínseco”.

¹⁸⁸ Segundo Antonio Herman Benjamin (Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 64), os interesses dos não-humanos surgem, primeiramente, sob um caráter puramente antropocêntrico, extraído dos conceitos de vida e dignidade humanas. Apenas, posteriormente, é que eles passam a ser percebidos na Constituição Federal sob fórmula biocêntrica.

Além disso, como bem explica Levai, os biocentristas defendem a inserção dos animais não-humanos nas preocupações morais pelo simples fato de habitarem o mundo¹⁸⁹.

Corroborando a ideia do referido autor, Tagore Trajano¹⁹⁰ explica que, por essa razão, é proposta uma interpretação do art. 225, §1º, VIII sob a ótica do paradigma pós-moderno, de modo a permitir a consideração jurídica dos interesses dos animais não-humanos, de modo individual e coletivo, “[...] ou seja, partindo da interpretação gramatical do inciso que trata do assunto, deve-se entender que há uma abordagem de direitos coletivos da fauna e da flora e também do direito subjetivo do animal”

Heron Gordilho¹⁹¹, por sua vez, destaca que, analisando-se seriamente a norma constitucional, torna-se “[...] impossível negar que os animais possuem pelo menos uma posição mínima de direito: a de não serem submetidos a tratamentos cruéis, práticas que coloquem em risco a sua função ecológica ou ponham em risco a preservação de sua espécie”.

Neste sentido, Danielle Rodrigues salienta que é preciso

Redimensionar a ética na consideração de outras formas de vida e na interdependência do humano e não-humano a fim de ultrapassar a competitividade sem solidariedade e a visão utilitarista existentes, é objetivo plenamente viável a ser alcançado com a educação ambiental. A cidadania emergente demanda o retorno da sensibilidade, da compaixão, do amor ao próximo, da tolerância, enfim, dos saberes que orientarão a vida do homem para uma realidade unificada à vida dos Animais não-humanos¹⁹².

No presente tópico, portanto, busca-se demonstrar que o homem necessita mudar o seu olhar sobre o meio ambiente natural (leia-se: tudo que o compõe), adotando práticas que visem à preservação da fauna e da flora, não apenas para garantir a atual e futuras gerações, pois isto implicaria em manutenção do paradigma antropocêntrico, quando o que se faz necessário é a sua substituição por um novo, uma nova perspectiva ética.

Assim é que ganha destaque o biocentrismo, paradigma pelo qual o homem assume o dever de preservar a natureza, respeitando o valor intrínseco não só da vida humana, mas de

¹⁸⁹ A propósito, Margareth Michels Bilhalva salienta que “Dentre as teorias biocentristas, existem aquelas mitigadas pela defesa de entidades individuais detentoras de vida e de sensações as quais seriam merecedoras de tutela moral e, portanto, seriam titulares de direitos. Como exemplo, uma dessas propostas de ética biocêntrica é a *Animal Liberation*, cuja proposta é a de que os animais sejam considerados como sujeitos de direito, assim como o homem, com repercussão direta em todo o sistema jurídico” (BILHALVA, Margareth Michels. **Responsabilidade ambiental**: uma perspectiva ética para aplicação em políticas públicas. 01 out. 2011. 159 f. p. 103. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. Biblioteca depositária: Biblioteca da UNISINOS. Disponível em: <<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/MargarethMichelsBilhalva.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2016).

¹⁹⁰ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico**. Salvador: Evolução, 2014, p. 159.

¹⁹¹ GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2009, p. 138.

¹⁹² RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011. P. 167.

todos os seres vivos, em especial a vida animal não-humana e, por conseguinte, garantindo os direitos coletivos da fauna e da flora e também do direito subjetivo do animal.

Dessa forma, almeja-se que os seres humanos abandonem a prática de explorar o meio ambiente para única e exclusiva satisfação dos seus próprios interesses, e passem a harmonizar-se e interagir com ele, com o escopo de proteger o bem maior: a vida em todos os seus aspectos.

Com efeito, é nesse sentido que aliar o Direito à ética¹⁹³ mostra-se coadunar com a construção de uma sociedade solidária (um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil – art. 3º, inciso I da CF/88¹⁹⁴) e fraterna (um dos valores supremos do Estado Democrático Brasileiro – Preâmbulo da CF/88¹⁹⁵). E é aí que reside a necessidade de o homem reconhecer os direitos dos animais, ou seja, de valorizar e respeitar a vida animal não-humana.

Diante dessa realidade, os defensores dos Direitos Animais passam a conceituá-lo a partir de duas grandes correntes filosóficas: o Bem-estar animal e o Abolicionismo animal, as quais serão explicadas no tópico a seguir.

2.4 VERTENTES ÉTICAS DO PROTECIONISMO ANIMAL

Como fruto do paradigma antropocentrismo, em que se considera o homem considerado o centro do universo, logo apenas a vida humana tendo importância, tende ele a assumir postura de total desprezo à vida animal não-humana, quando não, de utilizar-se desta com vista à satisfação dos interesses da humanidade.

¹⁹³ Segundo Rodrigues, “A ética refere-se ao comportamento humano, prismado pelos efeitos positivos ou negativos, sem olvidar que a vigência de seu conceito poderá diferenciar-se em cada sociedade ou grupo de pessoas, e sua evolução se dará compassadamente com as transformações sociais” (RODRIGUES, Danielle Tetü. A influência da ética profissional no poder judiciário. In: **Direito em Revista**. v. 4. n. 6. Francisco Beltrão: Clones Ltda., 2004).

¹⁹⁴ Art. 3º, inciso III, CF/88: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária” (BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 jan. 2016).

¹⁹⁵ Preâmbulo da CF/88: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 jan. 2016).

Pode-se dizer que referida postura, quando se fala em interação ética entre o humano e os não-humanos, traduz-se em uma das três concepções basilares propostas por Tom Regan: a conservadora¹⁹⁶.

De acordo com os conservadores, inexistem quaisquer razões para que se opere mudança no tratamento dispensado pelo homem aos não-humanos. As outras duas concepções consistem na reformista e na abolicionista. A reformista propõe uma reforma voltada ao bem estar animal, enquanto que a abolicionista defende o fim de todas as práticas que envolvam a utilização do animais não-humanos como simples objetos ou instrumentos para concretização dos objetivos humanos¹⁹⁷.

Dessa forma, têm-se duas grandes vertentes filosóficas que dominam o debate contemporâneo entre os defensores do Direito Animal¹⁹⁸: a do bem-estar animal (*animal welfare*) e a dos direitos dos animais (*animal rights*).

A corrente do bem-estar animal (*animal welfare*/bem-estarista/protecionista), defendida por Peter Singer¹⁹⁹, preconiza que aos animais, por possuírem certas características que o homem não pode ignorar (como, por exemplo, a sentiência), deve ser dispensado um tratamento humanitário. Dessa forma, desde que sejam os animais bem tratados e não lhes seja imposto sofrimento desnecessário, estará o homem autorizado a usar os animais para satisfação de seus propósitos²⁰⁰.

Por essa vertente, tem-se que, quando o homem usa não-humanos em pesquisa, ou como alimento, caça ou esporte, pode-se dizer que não lhe é apontado erro nem negativa moral, desde que os benefícios globais sejam superiores aos malefícios provocados aos

¹⁹⁶ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 205.

¹⁹⁷ Idem.

¹⁹⁸ “[...] O Direito Animal é um campo específico do mundo jurídico com normas e princípios próprios, sendo concebido como uma *ralatio ad alterum*, isto é, uma influência mútua entre o comportamento humano em correspondência com os interesses juridicamente protegidos dos não-humanos. Esta interação entre sujeitos jurídicos – animal humano e não-humano – representa a nova relação jurídica presente no contexto das normas do Direito Animal” (SILVA, 2014, p. 49-50, grifos originais).

¹⁹⁹ Conforme Danielle Tetü Rodrigues explica, a vertente do bem-estar animal, preconizada por Peter Singer, o qual segue a mesma linha de pensamento de Jeremy Bentham, “[...] mediante um protecionismo utilitarista defende o bem-estar dos Animais não-humanos em razão do princípio da igual consideração de interesses, ainda que, muitas vezes, em prejuízo de direitos individuais dos homens. Esta preconiza que os Direitos dos Animais estão fundamentados no respeito, bem-estar, no valor intrínseco, na compaixão, na sensibilidade ao sofrimento, na inteligência e outros conceitos de ordem moral, tendo estreita relação com produtividade e saúde dos não-humanos. Ou seja: a questão está atrelada aos deveres do ponto de vista ético e não, do Direito” (RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 205).

²⁰⁰ ROLLO, Sandro Cavalcanti, **Op. cit.**, 2016, p. 107.

animais²⁰¹. Sendo assim, constata-se que a teoria bem-estarista condena o abuso de animais, mas não o seu uso²⁰².

Nesse sentido, Danielle Rodrigues ensina que

Os “*welfaristas*” utilizam-se de duas noções fundamentais: o tratamento humanitário e a eliminação de qualquer sorte de sofrimento desnecessário. Nesta linha de conduta, protege-se o bem-estar dos Animais desde que exista certa precaução relacionada à regulamentação da exploração dos não-humanos, vez que são considerados como meios para alcançar os fins humanos e, com isso, passíveis de serem apropriados pelos homens e considerados como coisas ou objetos. Justamente por isso os não-humanos poderiam ser usados em pesquisas científicas em prol de um bem maior, que seria o bem da humanidade; na medida em que determinados cuidados fossem a eles direcionados, bem como a existência de leis de regulamentação, por exemplo, do chamado abate humanitário²⁰³.

Destarte, as leis que regulamentam o abate humanitário dos animais não-humanos para consumo²⁰⁴ constituem-se, no campo jurídico, um exemplo de norma de cunho protecionista. Outro exemplo é a Lei nº 10.519/02²⁰⁵, que regulamenta os rodeios.

Demonstrando concordar com tal corrente filosófica, porém sob uma nova perspectiva, Cass R. Sunstein compreende que

²⁰¹ FRANCIONE, Gary L. **Animals, property and legal welfarism**: “unnecessary” suffering and the “humane” treatment of animals. *Rutgers law review*. v. 46. p. 721-770. 1994. p. 721-730.

²⁰² Vale ressaltar que Daniel Braga Lourenço critica expressões utilizadas pela teoria “welfarista” que amparam a instrumentalização dos animais não-humanos pelo homem. Nesse sentido, ele observa que “[...] os conceitos de ‘violência injustificada’, ‘sofrimento cruel’, ‘abate humanitário’, ‘sofrimento desnecessário’, entre outros, traduzem realidades paradoxais e de conteúdo vago ou indeterminado. Exemplificativamente, termos que a expressão ‘sofrimento desnecessário’ traz insitamente uma contradição interna, na medida em que admitiria, a contrario sensu, a noção de ‘sofrimento necessário’, algo extremamente difícil de ser fundamentado eticamente (LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008. p. 530).

²⁰³ RODRIGUES, **Op. cit.**, 2011, p. 205-206.

²⁰⁴ Referido abate faz-se por meio de procedimentos de insensibilização de animal antes da sangria e retaliação; comumente a eletroanestesia e a pistola de concussão cerebral. “[...] De acordo com José Rodolfo Panim Ciocca, zootecnista e supervisor de Bem-estar Animal da Sociedade Mundial de Proteção Animal (WSPA, na sigla em inglês), quando insensibilizado, o animal não sente dor durante o processo de abate. Sem dor, o animal fica menos estressado e/ou angustiado na hora de sua morte. Portanto, evitam-se ferimentos e a qualidade do produto final será superior. [...] Eletroanestesia - Procedimento de insensibilização mais usado no Brasil, a eletroanestesia utiliza-se da energia elétrica para deixar os animais inconscientes na hora do abate. O método pode ser aplicado de duas formas, segundo Ciocca. No primeiro, utiliza-se um eletrodo seco para transferir corrente necessária à cabeça do animal, deixando-o insensibilizado. O segundo, utilizados por frigoríficos federais e alguns estaduais, utiliza uma “cuba de imersão”. Os animais passam por uma “água eletrificada” fazendo com que a corrente elétrica atravesse a cabeça e corpo, deixando-os inconscientes antes mesmo de sentirem dor”. Para maiores informações, consultar: <<http://www.suinoindustria.com.br/imprensa/abate-sem-dor/20110407-154046-w965>>. Acesso em: 27 jul. 2015).

²⁰⁵ BRASIL. **Lei nº 10.519**, de 17 de julho de 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm>. Acesso em: 27 jul. 2015.

Se nos concentrarmos no sofrimento, como acredito que devamos fazê-lo, não é necessariamente proibido matar animais e usá-los para o alimento; mas é totalmente inadmissível ficar indiferente aos seus interesses, enquanto eles estão vivos. Assim também para outros animais em fazendas, mesmo ou talvez especialmente se eles estão sendo usados para o benefício dos seres humanos. Se as ovelhas vão ser usadas para produzir roupas, suas condições devem ser propícias ao seu bem-estar. Podemos proibir a caça por completo, pelo menos se o seu único objectivo for a recreação humana. (Os animais deveriam ser caçados e mortos simplesmente porque as pessoas gostam de caçar e matá-los? A questão seria diferente se a caça e matança fosse justificada como tendo funções importantes, como o controle das populações, a busca por alimentos ou a proteção dos seres humanos contra violência animal)²⁰⁶.

Dessa forma, percebe-se que Cass Sunstein defende que pode o homem usar os animais não-humanos para alimentação, vestuário etc., desde que não haja imposição de sofrimento a estes e desde que tal conduta não implique mera satisfação de interesses humanos.

Sobre o seu próprio posicionamento, ele diz:

[...] Mas a minha posição tem implicações radicais próprias. Ela sugere fortemente, por exemplo, que deve haver uma extensa regulação da utilização de animais em entretenimento, experiências científicas e na agricultura. Ela também sugere que há um forte argumento, em princípio, para a proibição de muitos usos atuais dos animais. Na minha opinião, esses usos podem muito bem ser vistos daqui a cem anos, como uma forma de barbárie inconcebível. A este respeito, penso que Bentham e John Stuart Mill não estavam errados ao fazer uma analogia entre os atuais usos dos animais com a escravidão humana²⁰⁷.

Cass Sunstein, com isso, traz uma nova visão do que se tem por bem-estarismo animal. Para ele, não basta que, ao fazer uso da vida animal não-humana, o homem garanta-lhe o não sofrimento, isto é, não se trata de estar o homem autorizado, nestas condições, a utilizar-se da vida dos animais como bem pretender. Não.

Enquanto vivos, os interesses dos animais devem ser respeitados, cabendo aos seres humanos garantir-lhes o seu bem-estar, estando esse dever, portanto, sobreposto a meros interesses do homem.

O autor explica, valendo-se da analogia trazida por Bentham e John Stuart Mill, que, assim como os negros submetidos à escravidão, por serem considerados à época escravocrata como coisas, e não seres dotados de uma vida, os animais não-humanos hão de ter os seus

²⁰⁶ SUNSTEIN, Cass. Os direitos dos animais. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 9. n. 16. 2014. p. 47-70. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12118/8660>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

²⁰⁷ SUNSTEIN, **Op.cit.**, 2014, p. 50.

direitos reconhecidos e respeitados. E, quando chegar esse tempo²⁰⁸, a humanidade há de ser, de alguma forma, condenada por tamanha barbárie.

Já a vertente filosófica dos direitos dos animais, também chamada de Abolicionismo Animal e é sustentada por Tom Regan, defende, por sua vez, a abolição de qualquer prática de utilização animal, sustentando que os animais não-humanos não devem ser vistos como objetos, instrumentos dos seres humanos²⁰⁹.

Regan afirma que os seres não-humanos detêm os mesmos direitos de experimentar a experiência do viver, por serem sujeitos-de-uma-vida²¹⁰, propondo, portanto, “[...] uma libertação dos Animais não-humanos por meio da consideração de seus direitos subjetivos [...], uma ruptura total com o antropocentrismo de modo a propugnar pelos direitos dos não-humanos como uma extensão dos direitos fundamentais”²¹¹.

O filósofo norte-americano preconiza que todos os sujeitos-de-uma-vida merecem ser tratados com respeito²¹², de modo que os seus bens mais relevantes (vida, liberdade, integridade física e psíquica²¹³) sejam objeto de proteção.

Na opinião de Danielle Rodrigues, esta vertente é visivelmente mais radical²¹⁴, haja vista não só condenar o abuso da vida não-humana, como também o seu uso.

²⁰⁸ Conforme Henry Salt, já mencionado no item anterior, a concessão de direitos aos animais não-humanos é uma questão de tempo, assim como o foi para a escravidão da população negra (SALT, Henry S. **Animal's rights and human obligations**. New Jersey: Prentice-hall, 1976. p. 176).

²⁰⁹ REGAN, Tom. Animal rights. In: BEKOFF, Marc; CARRON, Meaney. **Encyclopedia of animal rights and animal welfare**. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998. p. 42.

²¹⁰ Conforme já explicado no item 2.1.3 da presente Dissertação.

²¹¹ RODRIGUES, 2011. p. 206.

²¹² Tom Regan explica que “O respeito é o tema principal, porque tratar um ao outro com respeito é exatamente tratar um ao outro de modo a respeitar os nossos direitos. Nosso direito mais fundamental, então, o direito que unifica todos os nossos outros direitos, é o nosso direito de sermos tratados com respeito” (REGAN, Tom. *Jaulas vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais*. Porto Alegre: Lugano, 2006.p. 51).

²¹³ Marc Bekoff e Meaney Carron explicam que, para os abolicionistas, os animais não-humanos possuem um valor intrínseco que os torna detentores de direitos básicos, como o direito à vida, à integridade física e à liberdade para buscar a sua subsistência (BEKOFF, Marc; CARRON A., Meaney. **Encyclopedia of animal rights and animal welfare**. Greenwood Press, Westport, Conn, 1998. p. 43). Ressalte-se que há quem defenda, ainda, terem os animais não-humanos direito a uma determinada prestação positiva estatal, ligada diretamente a um interesse básico seu, qual seja: ter a saúde protegida. É o caso de Sônia T. Felipe, que defende: “[...] do mesmo modo como fazemos com humanos incapazes de exercer inteiramente sua autonomia prática, proveremos o animal com os recursos médicos necessários à sua saúde e à saúde dos que o circundam, por exemplo. Vacinamos bebês humanos, para que não contraiam nem transmitam doenças. Podemos fazer o mesmo com os animais, em seu interesse, e no interesse da coletividade. Não nos faltam recursos para os atender. Falta-nos somente vontade política e moral para o fazer” (FELIPE, Sônia T. *Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais*. In: MOLINARO; Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. P. 77).

²¹⁴ RODRIGUES, Op. cit.,2011. p. 206.

Como exemplo, no campo jurídico, de norma de caráter abolicionista tem-se o art. 21²¹⁵ da Lei Paulista nº 11.977/05 (Código de Proteção aos Animais do Estado). Referida lei proibiu a utilização de animais em circos.

Em análise as correntes aqui delineadas, verifica-se que a concepção do bem-estar animal (*animal welfare*) busca igualar os interesses dos animais por meio da ponderação de valores, sopesando-se os malefícios e benefícios de certa conduta²¹⁶, já a dos direitos dos animais (*animal rights*) encontra fundamento no conceito de Kant, que visa a atribuir valor inerente aos homens, ou seja, dignidade²¹⁷, estendendo tal valor aos seres não-humanos²¹⁸.

Nesse contexto, Danielle Rodrigues aponta que existe uma vertente dominante, qual seja, a do bem-estar animal²¹⁹. Helena Silverstein, por sua vez, defende que, apesar de permanecer uma divisão entre ambos os movimentos, é possível reconhecer que, contemporaneamente, perfaz-se, entre eles, uma maior compreensão e cooperação²²⁰.

Todavia, ao fazer-se uma reflexão sobre o pensamento de Cass Sunstein, parece estar Helena Silverstein mais próxima da realidade quanto à temática dos direitos dos animais, mas... de qual realidade? Brasileira ou internacional?

²¹⁵ Artigo 21, Lei Paulista nº 11.977, de 25 de agosto de 2005 (SÃO PAULO. Lei nº 11.977, de 25 de agosto de 2005. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, Palácio dos Bandeirantes, São Paulo, 2005) – “É vedada a apresentação ou utilização de animais em espetáculos circenses”. Destaque-se que tramita no Supremo Tribunal Federal a ADI 3595, por meio da qual o Governador do Estado de São Paulo, Geraldo Alckmin, requereu seja declarada a referida lei inconstitucional em sua totalidade. Mais informações, consultar: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2328685>>. Acesso em: 07 mai. 2016. A lei, na íntegra, está disponível em: < <http://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/2005/lei-11977-25.08.2005.html>>.

²¹⁶ FRANCIONE, Gary L. **Animal rights and animal welfare**. Rutgers law review. v. 48. p. 397-470. 1995-1996. p. 410-411.

²¹⁷ WISE, Steven M. **Hardly a revolution-the eligibility of nonhuman animal for dignity-rights in a liberal democracy**. Vermont law review. v. 22. p. 793-916. 1998. p. 846.

²¹⁸ PAYNE, Ruth. **Animal welfare, animal rights, and the path to social reform: one movement's struggle for coherency in the quest for change**. Virginia journal of social policy & the law. v. 9. p. 587-633. 2002. p. 593-597.

²¹⁹ Referida autora explica que “A proposta contemporânea aceita pela maioria das pessoas sobre a definição dos Direitos dos Animais incide sobre a primeira vertente, ou seja, a do Bem-estar Animal. A preocupação geral recai sobre a questão dos maus-tratos e da matança dos Animais não-humanos mediante dor a eles impingida ou de sofrimentos e machucados desnecessários. Assim, os Direitos dos Animais fundamentados no bem-estar animal objetiva somente assentar fronteira aos comportamentos afetuosos ou não do homem para com os não-humanos. Isso porque a crueldade é real e inexistente qualquer pretexto cabível à realização de maus-tratos, atrocidades e falta de atenção e cuidado para com os Animais não-humanos. A lei os protege não contra a sua morte ou uso físico e psíquico, mas apenas contra o sofrimento e, com isso, o protege debilmente contra as ações dos seres humanos. Repare-se que a legislação é protecionista dos não-humanos ao privar o proprietário do Animal de proceder ao abuso do mesmo. Ocorre que, ainda assim, a lei permite a retirada da vida do Animal não-humano, já que é de propriedade do homem, desde que o não-humano não sofra ao ser morto. Em contrapartida, é evidente a compreensão de que, ao matar deliberadamente o Animal, o ‘proprietário’ humano deve ser punido. Todavia, essa também não é a prática constatada, basta perceber o gigantesco comércio em torno da vida não-humana” (RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 207-208).

²²⁰ SILVERSTEIN, Helena. **Unleashing rights. Law, meaning, and the animal rights movement**. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996. p. 45.

Conforme o que é exposto, constata-se que, em termos de reconhecimento de direitos animais, o Brasil, ao contrário do que acontece no campo internacional, ainda tem muito a avançar, tendo em vista “[...] que ordenamento jurídico brasileiro até então não abandonou suas raízes marcadamente antropocêntricas, sendo que grande parte da doutrina ainda não concebe os animais como sujeitos de direitos²²¹”.

E, como se verá no próximo capítulo, a Carta Magna de 1988, ao prever uma regra proibitória da crueldade contra os animais, acabou por já reconhecê-los como sujeitos de direitos.

²²¹ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 7. v. 11. (jul/dez. 2012). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2012. p. 199-200.

3 A CARTA MAGNA DE 1988 E O DIREITO ANIMAL

3.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: TRATAMENTO ESPECIAL AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

No capítulo anterior, fora explanado o conceito de fraternidade e a luta por seu reconhecimento como categoria jurídica. E, como visto, tal valor refere-se ao ser humano, calca-se na dignidade da pessoa humana, todavia não de maneira a excluir da esfera fraterna os animais não-humanos e todas as demais formas de vida, os quais, historicamente, são mantidos à margem da sociedade, fora da consideração moral humana.

Corroborando o que expressa, tem-se a Carta Magna de 1988, de onde, como já explicitado, extrai-se a fraternidade, e, como se verá, contemplou tratamento especial aos animais não-humanos.

A Constituição Federal de 1988 fora fruto de um período marcado por diversas disputas entre grupos políticos, progressistas e conservadores que visavam à construção da base de uma nova sociedade de discussões e debates as dos anos 1987 e 1988, sendo que uma delas foi relacionada aos interesses dos animais não-humanos, a qual ocorreria na subcomissão de saúde e seguridade e meio ambiente, propiciando “[...] a construção de uma Carta Política com feição pluralista a englobar a temática dos animais²²²”.

Os constituintes avançaram na consideração moral dos não-humanos, ainda durante o período de elaboração da Carta Magna brasileira, uma vez que se sensibilizaram com os clamores advindos das ruas por mudança no tratamento dos animais²²³.

A referida Constituição visou a responder a uma população inconformada com os regimes discricionários, anunciando a relevância que problemáticas como o desrespeito às demais formas de vida, além da humana, “[...] mereciam importância na Constituinte Nacional, devendo ser objeto de regulamentação própria como direito fundamental²²⁴”.

Nesse cenário, o caminhar, em busca de direitos para os animais foi fruto, ao mesmo tempo, de questões que estavam relacionadas aos interesses sociais e econômicos do homem, sejam aqueles referentes à pesquisa e experimentação, sejam os atinentes a agricultura e a alimentação; como também, do resultado de um dever indireto relacionado à proteção dos animais. Os interesses dos não-humanos emergem, nos primeiros momentos, em fórmula estritamente antropocêntrica, derivada dos conceitos de vida e

²²² SILVA, 2014, p. 93.

²²³ Idem.

²²⁴ SILVA, 2014, p. 94.

dignidade humanas, sendo, somente mais tarde, percebidos no texto constitucional sob feições biocêntricas (SILVA, 2014, p. 94).

Em outras palavras, entende-se que do ora analisado dispositivo constitucional podem ser extraídos dois diferentes paradigmas jurídico-filosóficos: um antropocêntrico, operando como garantia da suscetibilidade e interesse dos homens; e um biocêntrico, que faz menção à capacidade que têm os animais de sentir e de sofrer. Ou seja, o legislador pátrio, ao dispor expressamente sobre a vedação à crueldade, findou criando um dispositivo de caráter moral que, em primeiro plano, está voltado ao bem-estar animal e, de modo secundário, ao da coletividade.

Dessa forma, tem-se, conforme leciona Laerte Fenando Levai²²⁵ que, “Apesar de sua acentuada feição antropocêntrica, a Constituição da República reconhece que os animais podem sofrer, abrindo margem para a interpretação biocêntrica do preceito que veda a crueldade”.

Diz-se, então, que a Carta Magna reconhece o valor intrínseco dos animais sencientes a ponto de garantir-lhes a integridade física, operando, assim, os primeiros passos para além da perspectiva antropocêntrica clássica e, por conseguinte, adentrando no campo revolucionário do biocentrismo.

Tagore Trajano²²⁶ destaca que três premissas fundamentam a compreensão dos sistemas jurídicos, quais sejam: uma normatividade da Constituição, pela qual se reconhecem as normas jurídicas como imperativas²²⁷; uma supremacia da Constituição em relação às demais normas que compõem a ordem jurídica; e “[...] uma mudança de perspectiva jurídica, ao instituir a centralidade do documento constitucional, pontuando que os demais ramos do Direito devem ser compreendidos e interpretados a partir dos dizeres constitucionais”.

Dessa forma, entende-se que, norteadas por tais premissas, a análise dos princípios estabelecidos na Constituição Federal de 1988 com vista à proteção dos animais não-humanos deve focar em uma nova postura por parte dos poderes públicos, especialmente o Poder

²²⁵ LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1. n. 1. (jan/dez. 2006). p. 171-190. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 171.

²²⁶ SILVA, 2014, p. 95.

²²⁷ “[...] Imperatividade, na medida em que todo dispositivo jurídico é um comando, uma determinação, um mandamento, uma ordem, enfim, ditada por órgãos e agentes de pronto referidos como autoridades do Sistema [...]” (BRITTO, 2010, p. 40).

Judiciário, de modo a promover a efetiva reforma social e a consolidação da democracia, tendo por escopo a defesa e a concretização dos direitos fundamentais de todos²²⁸.

Tal projeto jurídico-político, ao englobar a dimensão sócio-ecológica, promoveu um tratamento especial não só aos animais não-humanos, mas ao meio ambiente como um todo. E, ao analisar-se o art. 225, § 1º, inciso VII, CF/88, verifica-se que “[...] O constituinte, ao dirigir um dever de proteção dos animais não-humanos, veda categoricamente a submissão dos animais à crueldade, não deixando espaço para ponderações [...]”. Então, não há como dizer se uma determinada prática é muito ou pouco cruel, mais ou menos cruel, razão por que se exige a realização, por completo, do referido mandamento²²⁹.

Diante disso, é possível extrair do texto constitucional um imperativo categórico em defesa dos não-humanos, por meio do qual não estão os homens autorizados a ceifar, livremente, a vida de tais seres nem lhes ferir a integridade ao seu belo prazer. Diz-se mais: “[...] o ser humano não é livre para interferir nas escolhas dos demais seres da Terra, esculpindo narcisicamente os moldes da vida no planeta²³⁰”.

Não se trata, pois, de um comando constitucional de caráter abstrato e de grau de generalidade, mas sim de regra com aplicação imediata e direta em todas as situações em que haja indícios de maus tratos em desfavor de animais. Segundo Tagore Trajano de Almeida Silva²³¹, “[...] Esse foi o entender do próprio constituinte ao tratar do caso de maus-tratos acontecido na farra do boi, como visto nos fundamentos do art. 225, §1º, VII ainda durante a Assembleia Constituinte [...]”.

Compreende-se, com isso, que

[...] a vedação constitucional de crueldade contra os animais deixa um claro sinal de reconhecimento da existência de um dever no tratamento e nas práticas dos seres humanos em face dos não-humanos. A constitucionalização dos direitos dos animais pós-humaniza o processo interpretativo, apresentando um novo caminho, ao entender que todos (= todos os seres vivos humanos e não-humanos da Terra) têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, devendo defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (= presentes e futuras gerações de vida no planeta)²³².

²²⁸ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal & ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014. p. 95.

²²⁹ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 92.

²³⁰ SILVA, **Op. cit.**, 2014. p. 97.

²³¹ Idem.

²³² SILVA, **Op. cit.**, 2014. p. 98.

Em meio a esse cenário, constata-se que a dignidade animal acaba por renovar a relação firmada entre o sistema normativo e o sistema de valores sociais, direcionando uma obrigação moral direta para com os animais não-humanos; diga-se: um dever de pós-humanidade, “[...] em que aqueles que o sentem não são os principais responsáveis por tal sofrimento, não sendo certo tratá-los indignamente, visto terem direitos, um crédito moral de não serem tratados de tal modo [...]”²³³.

Nesse momento, oportuno é dizer que, segundo Deckha²³⁴, “O debate sobre o *status* moral e jurídico dos animais aumentou nos últimos anos. No mundo jurídico a questão da opressão animal se tornou uma ‘fronteira da justiça’ [...]”. Em meio a esse contexto, a referida autora chama a atenção para o fato de que “[...] negar aos animais uma ‘existência digna parece ser uma questão de justiça’ [...]”.

Enquanto professora de ética pós-humanista na faculdade de Direito, Maneesha Decka explica que o Direito Animal consiste em uma disciplina de conteúdo pós-humanista²³⁵. Neste sentido, Deckha²³⁶ destaca que “[...] As disciplinas de Direito Animal têm uma visão pós-humanista que se estende para além do ambientalismo e se concentra no sofrimento e tratamento dos animais individualmente”.

Em meio a esse contexto, a referida professora ressalta que “[...] o conteúdo pós-humanista relacionado a animais ainda é percebido como marginal para o currículo das faculdades de Direito”²³⁷.

Ante o que afirma a autora, pode-se perceber a dificuldade que é lecionar disciplinar de conteúdo pós-humanista, incluindo-se aí a disciplina Direito Animal, o que só corrobora a grande relevância de o constituinte pátrio legislar em favor da proteção dos animais não-humanos, visando à preservação da sua vida, da sua integridade física, da sua liberdade.

E, conforme Tagore Trajano²³⁸ ensina, a condição de ser senciente é atribuída não só aos humanos, mas a todos os seres que sofrem. E, nesse desiderato, o autor afirma que “Há

²³³ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**. Porto Alegre: Lugano, 2006. p. 47.

²³⁴ DECKHA, Maneesha. Ensinando ética pós-humanista na faculdade de direito: as dimensões de gênero, cultura e raça na resistência dos estudantes. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9. n. 15. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2014, p. 16.

²³⁵ Conforme aduz Tagore Trajano Silva, “A Universidade Federal da Bahia destaca-se nos estudos sobre pós-modernidade e seus reflexos pós-humanistas, tendo uma linha de pesquisado seu programa de pós-graduação em Direito sobre o assunto chefiada pelos Professores Doutores: Heron José de Santana Gordilho, Mônica Aguiar e Maria Auxiliadora Minahim. Sobre o tema, ver: www.nipeda.ufba.br.” (SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 8. n. 14. (set./dez.2013). p. 161-259. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2013. p. 195-196).

²³⁶ DECKHA, 2014, p. 17.

²³⁷ DECKHA, 2014, p. 24.

um verdadeiro reconhecimento do *valor inerente* dos animais não-humanos, asseverando seu status de *sujeito-de-uma-vida*”.

Corroborando tal entendimento, têm-se Salter e Fensterseifer²³⁹:

Com efeito, não nos parece possível excluir de uma compreensão necessariamente multidimensional e não-reducionista da dignidade da pessoa humana, aquilo que se poderá designar de uma dimensão ecológica (ou, quem sabe, socioambiental) da dignidade humana, que, por sua vez, também não poderá ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não-humana) se desenvolve.

Em análise ao que se expressa aqui, resta claro que a Constituição Federal de 1988, ao proibir a prática de maus tratos em desfavor de animais não-humanos, promoveu estrutura normativa de defesa dos animais, a qual “[...] ganha feição de um direito-dever, avançando para a existência de um dever fundamental ecológico que encontra seu suporte constitucional na vedação da crueldade [...]”²⁴⁰.

Dessa forma, constata-se que houve um avanço da consideração dos interesses dos animais até a tomada de conscientização de uma dignidade animal, consagrando uma teoria que delimita direitos fundamentais para todos: humanos e não-humanos²⁴¹.

3.2 TRATAMENTO CONFERIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO AOS ANIMAIS

3.2.1 Direitos dos Animais

“No início do século XXI o exercício emancipatório da dogmática jurídica avaliza a experiência, desarticula o Direito tradicional e impõe uma técnica legítima pela eficiência, em que o dever pela solidariedade e compaixão alia-se à ética”²⁴², e, inevitavelmente, um novo conceito de cultura surge.

²³⁸ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal & ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista**. Salvador: Evolução, 2014. p. 101, grifos no original.

²³⁹ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. **Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review**. Salvador. v. 3. ano 2. jul/dez. 2007. p. 73.

²⁴⁰ SILVA, **Op. cit.**, 2014, p. 98.

²⁴¹ SILVA, **Op. cit.**, 2014, p. 104.

²⁴² RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 201, p. 197.

Refletindo-se sobre o que compreende Danielle Tetü Rodrigues, pode-se reconhecer que o atual momento é marcado por fortes manifestações que reclamam aperfeiçoamento do sistema jurídico, isto é, criação de normas mais eficientes, que atendam as demandas do presente, ante as constantes mudanças culturais que se perfazem.

Neste contexto, inserem-se os direitos animais, tema que, diferentemente do que ocorre no Brasil, há muito tempo que já promove intensos debates ao redor do mundo, notadamente nos Estados Unidos²⁴³ e nos países europeus²⁴⁴.

Sobre o assunto, Maria Izabel Vasco de Toledo²⁴⁵ esclarece que

A possibilidade de os animais não-humanos serem sujeitos de direitos já é concebida por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo atualmente. Os códigos civis da Áustria, Alemanha e Suíça estabelecem uma nova categorização dos personagens que atuam no cenário jurídico, incluindo os animais, e em 2001 a Suprema Corte dos Estados Unidos da América considerou a possibilidade dos animais serem sujeitos de direitos. Além disso, diversas faculdades respeitáveis de Direito norte-americanas possuem em suas grades a disciplina de Direito dos Animais, como Harvard, Yale, Michigan State University College of Law, UCLA. New York University, Stanford, entre outras.

No cenário internacional, vários são os juristas e autores que tratam com sagacidade e relevância o estudo dos direitos animais (Ética Animal). Destacam-se, entre outros, Peter Singer, Gary L. Francione, Tom Regan (vale lembrar que no item 2.1.3 fora feita uma abordagem sobre eles).

Peter Singer²⁴⁶ é um dos principais responsáveis pelo movimento contemporâneo da libertação animal e autor de diversas obras relacionadas aos direitos dos animais, merecendo

²⁴³ Fernando Araújo salienta que “desde a Primavera de 2000 que Harvard Law School dispõe de um curso de ‘Animal Rights Law’, inaugurado por Steven Wise. [...] Seguiram-se, à iniciativa de Harvard, cursos de ‘Direitos dos Animais’ nas Universidades de Duke e de Georgetown, mais duas instituições universitárias respeitáveis” (ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003. p. 82). Ainda sobre o assunto, Paul Waldau destaca que “a Escola de Direito de Harvard é talvez a mais conhecida de dúzias de escolas de direito ao redor do mundo onde há cursos sobre ‘Lei dos Animais’ (oferecidos no Canadá, no Reino Unido, na Holanda, Áustria e Estados Unidos)” (WALDAU, Paul. A lei. In: YNTERIAN, Pedro A. **Nossos irmãos esquecidos**. São Paulo: Arujá: Terra Brasilis, 2004. p. 294).

²⁴⁴ Richer Ryder destaca que, na Alemanha, no ano de 1787, Wilhelm Dieter defendia a possibilidade de os animais possuírem direitos da mesma forma que as crianças (RYDER, Richer. **The political animal: the conquest of speciesism**. London: McFarland, 1998. p. 18).

²⁴⁵ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 7. v. 11, (jul/dez. 2012). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2012. p. 209.

²⁴⁶ Filósofo australiano, professor titular da cadeira de bioética na Universidade de Princeton. Mestre em História pela Universidade de Melbourne em 1969 e, em Filosofia, pela Universidade de Oxford, em 1975. Ministra cursos nas Universidades de Harvard, Stanford, Yale, Califórnia, entre outras. É autor de diversos artigos e livros relacionados à ética e à política em que, veementemente, trata de questões referentes aos direitos dos animais (RODRIGUES, 2011, p. 199). Além de “Libertação Animal”, outra obra emblemática de Singer é “Ética

destaque o livro “Animal Liberation” (Libertação Animal), publicado em 1975, no qual trata sobre a exploração animal praticada pelo homem.

Na referida obra, Singer demonstra, por diferentes pontos, o erro moral praticado pelo homem quando na instrumentalização da vida de outros animais, o que, na opinião do autor, “[...] afastam o argumento muito utilizado por aqueles que, por desconhecimento ou até mesmo má-fé, acusam, com o escopo de perpetuar a instrumentalização dos animais, de sentimentalismo os defensores dos Direitos Animais²⁴⁷”.

Sobre a acusação que fazem os exploradores da vida animal de que os defensores dos direitos animais agem mergulhados em sentimentalismo, Peter²⁴⁸ defende-se afirmando que apresenta argumentos, “[...] apelando para a razão, e não para a emoção ou os sentimentos [...]”, e expressa: “[...] não acredito que apenas o apelo à simpatia e à compaixão convenceria a maioria das pessoas de que há algo muito errado no especismo²⁴⁹”.

Cumprir, neste ponto, que Singer defende, ainda, a extensão do princípio da igual consideração de interesses²⁵⁰ “[...] aos demais animais, visto que não atender a este imperativo filosófico poderia caracterizar especismo²⁵¹”, afinal também são eles seres sencientes, logo não devem ter desconsiderado moralmente seu interesse em não sofrer²⁵².

Dessa forma, Peter Singer critica os filósofos que, por não conseguirem apresentar uma justificativa plausível para a não inclusão dos animais não-humanos na comunidade moral, apelam para tergiversações, por meio de frases de efeito como “dignidade intrínseca do

Prática”, a qual se pode conferir em SINGER, Peter. **Ética prática**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002, e em CAVALIERI, Paola; Singer, Peter (org.) **The GreatApe Project**. New York: ST. Martin’s Griffin, 1996.

²⁴⁷ ROLLO, 2016, p. 95.

²⁴⁸ SINGER, Peter. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: Martins Fontes, 2013, p. 354.

²⁴⁹ Richard Ryder, psicólogo e professor da Universidade de Oxford, criou, na década de 1970, o termo “especismo” (tão posto em causa quanto o racismo e sexismo). Ryder assim diz: “[...] especismo significa ofender os outros porque eles são membros de outra espécie. Em 1970 eu inventei a palavra em parte para desenhar um paralelo com o racismo e sexismo. Todas essas formas de discriminação, baseadas como elas são na aparência física, são irracionais. Elas dissimulam a grande similaridade entre todas as raças, sexos e espécies” (RYDER, Richard. **Speciesism, pianism and happiness: a morality for the 21st century**. In *The Animal’s Agenda*. 1997. p. 45).

²⁵⁰ Conforme explica Tagore Trajano Silva, o utilitarismo com a igual consideração de interesses é uma das correntes que trabalham o conteúdo da igualdade (a outra é a teoria dos direitos morais de Tom Regan, a qual será estudada mais à frente). Silva compreende que “O utilitarismo filosófico de Singer fundamenta-se em Jeremy Bentham (1748-1832), asseverando no livro *Uma introdução aos princípios da moral e da legislação*, que a ética deveria se estender a aplicação do princípio da igualdade de consideração moral a todos os seres dotados de sensibilidade, ou seja, capazes de sofrer” (SILVA, Tagore Trajano de Almeida Silva. *Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista*, 2013. p. 104, grifos originais).

²⁵¹ Conforme Tagore Trajano Silva, consiste no “[...] princípio básico que fundamenta a defesa de uma forma de igualdade que inclua todos os seres humanos, com todas as diferenças que existem entre eles” (SINGER, Peter. *Ética prática*. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 65. In: **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012, p. 62-63).

²⁵² SINGER, **Op. cit.**, 2013, p. 7-8.

indivíduo humano”, avalizando a máxima de que só o homem possui valor, e, com isso, considerando todas as outras formas de vida como inferiores²⁵³.

O referido filósofo, porém, sofre críticas por demonstrar dificuldades para negar ser possível a utilização animal quando não há dor, haja vista não enxergar na vida do ser senciente um valor em si mesma²⁵⁴. Dentre os críticos, tem-se Gary Lawrence Francione, que diz:

Singer não acredita que a importância moral dos interesses dos animais requeira a abolição da condição de propriedade dos animais ou das instituições de exploração animal que supõem que os animais sejam nossos recursos. Ele afirma que podemos continuar a usar os animais não humanos para os propósitos humanos, mas que devemos dar mais consideração aos interesses dos não humanos do que se dá no presente²⁵⁵.

Tom Regan²⁵⁶, por sua vez, é um grande defensor da concessão de direitos morais básicos aos animais, dentre estes: o direito à liberdade, à integridade física e à vida. Em *The case for Animal Rights*, obra publicada em 1983, o autor dedica-se a comparar o pensamento protecionista com o abolicionista, utilizando, para tanto, a figura da jaula, afirmando que um dia se verão todas as jaulas vazias (abolicionismo), não sendo suficiente que elas sejam espaçosas e confortáveis (protecionismo)²⁵⁷.

Para o professor, não há como dissociar os Direitos Humanos dos Direitos Animais. É o que se extrai quando ele diz que jamais teria se tornado um defensor dos direitos animais se, antes disso, não já fosse um defensor dos direitos humanos, principalmente os referentes àqueles desprovidos de poder ou entendimento para ver os seus próprios direitos respeitados,

²⁵³ SINGER, Peter. **Op. cit.**, 2013, p. 347.

²⁵⁴ É o que se extrai desta passagem do seu livro “Ética prática”: “[...] quando refletimos sobre o valor da vida, não podemos dizer, tão confiantemente assim, que uma vida é uma vida, e igualmente valiosa, seja ela humana ou animal. Não seria especista afirmar que a vida de um ser consciente de si, capaz de pensamento abstrato, de planejar o futuro, de realizar complexos atos de comunicação, etc., seja mais valiosa do que a vida de um ser que não possua aptidões (SINGER, Peter. **Ética prática**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002).

²⁵⁵ FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: Unicamp, 2013. p. 36.

²⁵⁶ Nasceu em 1938, em Pittsburgh, Pensilvânia, Estados Unidos. É um dos maiores nomes da Bioética, Professor Emérito de Filosofia da Universidade da Carolina do Norte e universalmente reconhecido como líder intelectual do movimento pelos direitos dos animais. Dentre as suas principais obras, estão *Defending Animal Rights* (2001), *Animal Rights, Human Wrongs: Na Introduction to Moral Philosophy* (2003). Seu mais novo livro *Empty Cages: Facing the Challenge of Animal Rights*, Maryland, 2004 (em português, *Jaulas Vazias*, publicado pela Lugano) foi considerado como a melhor introdução aos direitos animais jamais escrita. Para maiores informações, acessar: <<http://www.tomregan-animalrights.com/home.html>>.

²⁵⁷ ROLLO, 2016, p. 98.

a exemplo das pessoas muito jovens ou muito idosas. E Regan²⁵⁸ ressalta: “Os defensores dos animais não odeiam a humanidade²⁵⁹”.

A teoria defendida por Tom Regan calca-se no conceito de “sujeitos-de-uma-vida”. Segundo ele, o fundamento do direito não reside no fato de alguém ser humano, utilizar linguagem, ser pessoa, ter alma ou porque Deus assim quis. Os “sujeitos-de-uma-vida” têm direitos porque são conscientes do mundo e daquilo que lhes acontece.

De acordo com o filósofo americano, sujeito-de-uma-vida é aquele que reside no mundo, tem consciência deste, do que acontece consigo, e, mais, tudo o que acontece com a sua vida, com o seu corpo lhe são importantes, independentemente de os outros se preocuparem com isso. Essa ideia defendida por Regan funciona como preenchimento das lacunas criadas pela falha de critérios usados para conferir igualdade moral dos seres humanos aos animais não-humanos²⁶⁰.

O fato de existirem pessoas menos capacitadas não implica dizer que elas devem servir aos interesses das que são mais hábeis, como também não quer dizer elas consistem em meras coisas, podendo, por isso, serem utilizadas como meios para os fins dos mais capacitados. Pelo valor moralidade, todos são iguais porque cada indivíduo é um alguém, e não uma coisa. Tem-se, portanto, o sujeito-de-uma-vida, não uma vida sem sujeito²⁶¹.

É com base em todas essas considerações que Regan preconiza que alguns animais, como os mamíferos e as aves, podem considerar-se “sujeitos-de-uma-vida”, e, pela mesma razão, entende que podem os peixes igualmente ser considerados, haja vista possuírem um sistema nervoso central, o que não se aplica às plantas, residindo aí a razão para o referido filósofo rebater objeções acerca desse ponto²⁶².

²⁵⁸ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 4.

²⁵⁹ Esta afirmação de Regan é, conforme ressalta Rollo (2016, p. 98), de extrema relevância, haja vista ser “[...] comum entre os opositores dos Direitos dos Animais argumentar a suposta misantropia dos seus defensores”. Nesse contexto, Rollo salienta que “Não obstante deva ser admitida a existência de argumentos desse jaez dentro do movimento, tais como a perfilhação da experimentação em pessoas submetidas ao sistema carcerário em vez de nos animais, os Direitos Animais são uma extensão dos Direitos Humanos. Trata-se, desse modo, de uma ampliação da comunidade moral do ser humano que, por evidente, não o exclui, mesmo porque os seres humanos também são animais e, portanto, estão inseridos na doutrina dos Direitos Animais. Um pensamento coerente não perfilha comportamentos misantrópicos na defesa dos Direitos Animais, pois a inserção dos animais em nossas preocupações morais não despoja, por evidente, os seres humanos delas”.

²⁶⁰ REGAN, Tom. **Jaulas vazias**. Porto Alegre: Lugano, 2006, p. 61.

²⁶¹ REGAN, **Op. cit.**, 2006, p. 61-62.

²⁶² REGAN, **Op. cit.**, 2006, p. 74 e 77.

Gary L. Francione²⁶³, ao contrário de Singer, não é utilitarista. Ele defende que a senciência consiste em critério suficiente para a concessão de direitos, seja para animais não-humanos, seja para humanos. Assim, defende:

Se um ser humano realmente não for senciente – não for consciente de absolutamente nada e nunca puder recobrar a consciência de coisa alguma –, então, por definição, esse humano não pode ter interesse em não sofrer (nem em qualquer outra coisa). Numa situação desse tipo, pode-se argumentar de modo convincente que é moralmente aceitável usar os órgãos desse humano para salvar outras pessoas²⁶⁴.

Dessa forma, Francione preconiza que aos animais, seres sencientes, ou seja, que têm capacidade de sentir dor e prazer, o homem deve dar um único direito: o de não serem propriedade sua²⁶⁵; senão, uma vez instalado o conflito de interesses, sabe-se que prevalecerá o interesse do proprietário sobre o interesse da propriedade, mesmo quando aquele seja inútil e este seja fundamental. Por essa razão, sustenta ser impossível considerar os animais como recursos passíveis de substituição e, ao mesmo tempo, seres com interesses moralmente significativos²⁶⁶.

Cumprir observar que Francione rechaça a utilização de animais pelo homem voltada a concretizar as suas próprias finalidades, mesmo que sejam aqueles submetidos a tratamento humanitário, colidindo o seu pensamento, portanto, com a teoria protecionista. Destaque-se, ainda, que o referido professor, ao incluir na consideração moral todos os animais sencientes, ele demonstra ir além do que defende Tom Regan, porque, para este, só devem ser considerados os “sujeitos-de-uma-vida”.

De acordo com a sua teoria, seres sencientes possuem interesse tanto na qualidade vida quanto na sua quantidade, de modo que negar que um ser consciente sobre dor e prazer não possui interesse em continuar vivo implica dizer que esse ser não tem interesse de continuar consciente.

Todas as considerações delineadas a respeito das teorias sobre direitos animais de Peter Singer, Tom Regan e Gary L. Francione servem para, além de fomentar o debate sobre a consideração moral dos animais não-humanos e mostrar que, por meio de argumentos filosóficos, justificável resta a inserção deles na consideração moral da espécie humana, comprovar que o tema Direitos Animais, em termos de direito internacional, é assunto que

²⁶³ Gary Lawrence Francione nasceu em 1954, é professor universitário de Direito e Filosofia da faculdade estadual de New Jersey. Disponível em: <<http://www.gary-francione.com/>>. Acesso em: 05 mar. 2015.

²⁶⁴ FRANCIONE, Gary L. **Introdução aos direitos animais**. Campinas: Unicamp, 2013, p. 289/293.

²⁶⁵ FRANCIONE, Gary L. **Op. cit.**, 2013, p. 35.

²⁶⁶ FRANCIONE, Gary L. **Op. cit.**, 2013, p. 246.

desperta preocupação e interesse há muito tempo, quando, no Brasil, a elaboração de uma teoria brasileira que verse sobre ele é fato recente.

Apesar do caráter embrionário, referida matéria conta com o interesse dos promotores de justiça Heron José de Santana Gordilho²⁶⁷ e Laerte Fernando Levai²⁶⁸, dos advogados e professores Tagore Trajano de Almeida Silva²⁶⁹, Edna Cardoso Dias²⁷⁰, Danielle

²⁶⁷ Pós-Doutor pela Pace University Law School, New York, onde é professor visitante e integra a diretoria do Brazilian-American Institute for Law and Environment (BAILE). Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito pela UFBA. Mestre em Ciências Sociais pela UFBA. Consultor Ad Hoc da CAPES ? Interdisciplinar. Professor Adjunto das Faculdades de Direito da Universidade Federal da Bahia e da Universidade Católica do Salvador. Coordenador do Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da UFBA. Coordenador do Núcleo de Pesquisa em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-Modernidade (NIPEDA), vinculado ao Programa de Pós-graduação em Direito da UFBA. Consultor Jurídico da International Union for the Conservation of Nature and Natural Resources (IUCN). Membro fundador da Academia Latino Americana de Direito Ambiental (ALADA). Fundador e ex-presidente do Instituto Abolicionista pelos Animais (IAA). Editor-chefe da Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia. Fundador e Editor-Chefe da Revista Brasileira de Direito Animal. Presidente da Asociación Latinoamericana de Derecho Animal (ALDA). Membro do Conselho de Pesquisa e Extensão da UFBA. Autor de diversos artigos jurídicos publicados em periódicos do Brasil e do exterior. Autor dos livros Responsabilidade Civil por dano Moral ao Consumidor (DEL REY), Abolicionismo Animal (EVOLUÇÃO) e Direito Ambiental Pós-Moderno (JURUÁ). Professor convidado em diversas universidades ao redor do mundo: Pace University Law School (New York/EUA), Fordham University (New York/EUA), Williams College (Massachusetts/EUA), Universidad Autonoma de Barcelona (Barcelona/Espanha) e Faculté François Rebellais (Tours/França), Faculté Aix-Provence (Aix-Provence/França). Membro do Ministério Público do Estado da Bahia, onde atua como Promotor de Justiça do Meio Ambiente na cidade do Salvador. Para mais informações, consultar: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4778212Y4>>.

²⁶⁸ Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Jornalismo pela Faculdade de Comunicação Social Cásper Libero, é membro do Ministério Público do Estado de São Paulo desde 1990 e atua como promotor de justiça em São José dos Campos. Especialista em Bioética pela Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, concluiu Mestrado em Direito no Centro Universitário Salesiano, em Lorena, sob a linha de pesquisa Ética e Meio Ambiente. Autor do livro Direito dos Animais (Editora Mantiqueira, 2004) e dos capítulos referentes à fauna no Manual Prático da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente (Imprensa Oficial, 2005). Membro do conselho editorial do periódico especializado Revista Brasileira de Direito Animal e da Editora Evolução, também integra o conselho deliberativo da revista eletrônica Pensata Animal. A partir de 2008 passou a fazer parte do Laboratório de Estudos sobre a Intolerância (LEI), vinculado à Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, onde pesquisa temas jurídico-filosóficos relacionados à ética ambiental e direito dos animais. É também colunista da Agência de Notícias de Direitos Animais (ANDAs). Mais informações, consultar: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4481511T3>>.

²⁶⁹ Tagore Trajano é Pós-doutor em Direito pela Pace Law School, New York/USA. Doutor e Mestre em Direito Público pela Universidade Federal da Bahia (UFBA) com estágio sanduíche como Visiting Scholar na Michigan State University (MSU/USA). Professor Efetivo Adjunto "A" da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Professor Pleno I do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Tiradentes (Unit/SE). Pesquisador Visitante da University of Science and Technology of China (USTC/China). Professor Visitante da Pace Law School, Williams College e Lewis & Clark Law School. Ex-Presidente do Instituto Abolicionista pelos Animais (www.abolicionismoanimal.org.br). Professor da Pós-graduação lato sensu em Direito Ambiental da Universidade Federal da Bahia - Fundação Faculdade de Direito. Professor do II Posgrado Internacional sobre "Derechos de los Animales y Sociedad Ética del Siglo XXI - Facultad de Derecho - UNNE - Corrientes - Argentina. Membro do Núcleo Interdisciplinar de Pesquisa e Extensão em Direitos dos Animais, Meio Ambiente e Pós-humanismo - NIPEDA (www.nipeda.direito.ufba.br). Coordenador Regional do Brazil-American Institute for Law and Environment - BAILE (<http://www.law.pace.edu/BAILE>). Editor acadêmico do site do Mestrado em Direito e Sociedade da Universidade Autônoma de Barcelona/Espanha (www.derechoanimal.info). Realiza projetos nas áreas de Direito Público, com ênfase em Direito Ambiental e Direito Animal, atuando principalmente nos seguintes temas: pós-humanismo, novas metodologias de ensino jurídico, direito comparado, bioética e sistema jurídico norte-americano. Coeditor da Revista Brasileira de Direito Animal (Salvador/BA - ISSN 1809909-2). Atualmente é Professor e Pesquisador visitante de Universidades estrangeiras, onde exerce

Tetü Rodrigues²⁷¹ e Daniel Braga Lourenço²⁷², além de intelectuais brasileiros como a filósofa catarinense Sônia T. Felipe²⁷³.

Referidos profissionais, certamente, não esgotam o rol daqueles que defendem os direitos dos não-humanos, todavia sua citação serve para demonstrar que ao pensamento filosófico voltado aos direitos animais filia-se um número considerável de qualificados.

Com efeito, “A reprodução mecânica dos mandamentos jurídicos fez com que poucos fossem os autores a se aventurar na construção de uma teoria audaciosa como essa

coordenação de projetos acadêmicos. Ex-assessor da Procuradoria Cível e em projetos em Promotorias Ambientais no Ministério Público da Bahia (MPE/BA). Membro-fundador da Asociación Latinoamericana de Derecho Ambiental. Membro da Comissão de Meio Ambiente da Ordem dos Advogados do Brasil/Bahia. Advogado. E é orientador da presente dissertação de Mestrado. Para mais informações, consultar: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4559242H0>>.

²⁷⁰ Doutora em Direito pela UFMG, professora de Direito Ambiental, presidenta da Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal. É autora do livro “Tutela jurídica dos animais”, obra referência para os militantes da defesa dos não-humanos. Mais informações, consultar: <<https://jus.com.br/952774-edna-cardozo-dias/publicacoes>>.

²⁷¹ Advogada socioambientalista e consultora jurídica. Doutora em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela UFPR (2007); Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (2002); Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná (1993); Pós-Graduada em Direito Civil Contemporâneo pelo IBEJ (1995) reconhecido pelo MEC e pela Escola da Magistratura Federal - APAJUF (2000). Professora Universitária e da pós-graduação em Direito Socioambiental na Pontifícia Universidade Católica do Paraná. Secretária da Comissão de Direito Ambiental da Ordem dos Advogados do Brasil, seção do Paraná (OAB/PR). Autora do livro “O Direito & os Animais: Uma abordagem ética, filosófica e normativa”, publicado pela Editora Juruá desde 2003. Presidente do Instituto Abolicionista Animal (IAA). Conselheira Consultiva da Revista Brasileira de Direito Animal. Conselheira Consultiva da Revista Jurídica Luso Brasileira (RJLB). Membro da RENTAS - Rede Nacional de Combate ao Tráfico de Animais Silvestres, sede em Brasília e filiada a diversas ONGs protetoras dos animais. Experiência na área de Direito e da Educação, atua principalmente nos seguintes temas: Direito dos animais, direito socioambiental, direito constitucional ambiental, direito civil, meio ambiente e prática civil. Para mais informações, consultar: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4759576E8>>.

²⁷² Daniel Braga Lourenço é Doutor em Direitos Fundamentais pela Universidade Estácio de Sá e Mestre em Direito, Estado e Cidadania pela Universidade Gama Filho. Professor do Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Guanambi-BA, e de Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ onde leciona as disciplinas de Direito Ambiental e Ética Ambiental. Professor de Direito do IBMEC nas cadeiras de Direito Ambiental Econômico e Sustentabilidade e Ética Ambiental. Leciona as disciplinas de Ética Ambiental e Tutela da Fauna e da Biodiversidade na Pós-Graduação em Direito Ambiental Brasileiro da PUCRio. Professor da Escola Superior da Advocacia e da Fundação Escola da Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro. É Professor Convidado do FGV Law Program (FGV Direito Rio) e Professor Visitante da Pace Law School (White Plains - EUA) e da Universidad Nacional del Nordeste (Corrientes - Argentina) Advogado membro do “Animal Legal Defense Fund” - ALDF, e membro do Centro de Ética Animal e Ambiental da UFRJ. Integra as Comissões de Direito Ambiental e de Proteção e Defesa dos Animais, ambas da OAB/RJ, e os Conselhos Editoriais da Editora Núria Fabris, e da Revista de Direito Luso-Brasileiro da Faculdade de Direito de Lisboa. É autor da obra “Direito dos Animais: Fundamentação e Novas Perspectivas” (Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, 566p.). Possui diversos artigos publicados relacionados ao Direito Ambiental, Ética Ambiental, Bioética, e Direito dos Animais. Mais informações, consultar: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4234355Z2>>.

²⁷³ Professora, pesquisadora e orientadora aposentada da UFSC. Possui graduação em Filosofia pela Universidade Federal de Santa Catarina (1976), mestrado em Filosofia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1979) e doutorado em Filosofia - Universität Konstanz (1991) e Pós-doutorado em Bioética Ética Animal pela Universidade de Lisboa (2002). Atualmente é Associado II da Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisadora e palestrante em Ética animal, Direitos animais, Ética ambiental e Veganismo. Mais informações, consultar: <<http://buscatextual.cnpq.br/buscatextual/visualizacv.do?id=K4781199P4>>.

dentro do Direito²⁷⁴”. É nesse sentido que se destaca Edna Cardoso Dias, considerada a primeira a iniciar referido debate no Brasil.

Em sua obra *A tutela jurídica dos animais*, a autora busca “[...] demonstrar que a proteção aos animais seria uma relevante questão jurídica, já que construiria um dever a ser compartilhado por todos²⁷⁵”.

Nesse sentido, observa-se que o país vivencia um processo de “[...] mudança de paradigma, um despertar de consciência com o intuito de conceber a realidade como uma rede de relações [...]”²⁷⁶, de modo que, para haver o reconhecimento dos direitos do animais, é necessário um repensar das relações com o ambiente²⁷⁷, ou seja, com aqueles que o compõem, encontrando-se aí os animais, “[...] seres que não usam a linguagem para se expressar e reivindicar sua libertação [...]”²⁷⁸, o que exige do homem uma postura solidária para com eles.

No entendimento de Edna Cardozo Dias²⁷⁹,

O movimento de libertação dos animais exigirá um altruísmo maior que qualquer outro, o feminismo, o racismo, já que os animais não podem exigir a própria libertação. Como seres mais conscientes temos o dever não só de respeitar todas as formas de vida, como o de tomar as providências para evitar o sofrimento de outros seres.

Conforme ensina a autora, portanto, cabe ao homem não só o dever de respeitar as demais formas de vida, como também de agir de modo a evitar que estas sejam submetidas a sofrimento.

É esse pensamento de compaixão e bem estar para com os animais, já disseminado nos Estados Unidos e na Europa, que, em 1895, leva à fundação da U.I.P.A. (União Internacional de Proteção Animal)²⁸⁰, primeira organização voltada à proteção dos animais criada no Brasil.

²⁷⁴ SILVA, 2012, p. 122.

²⁷⁵ SILVA, 2012, p. 122-123.

²⁷⁶ SILVA, 2012, p. 123.

²⁷⁷ DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 2. v. 2. (jan/jun. 2007). p. 149-168. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007, p. 154.

²⁷⁸ DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000. p. 10. Disponível em: <<https://www.passeidireto.com/arquivo/19996385/tutela-juridica-dos-animais/17>>. Acesso em: 08 abr. 2015.

²⁷⁹ DIAS, **Op. cit.**, p. 154.

²⁸⁰ Segundo Silva, “A fundação da U.I.P.A. (União Internacional de Proteção Animal) marca o início do debate sobre os direitos dos animais no Brasil [...]. Fundada em 30 de maio de 1895, ela sofreu fortes influências do pensamento de compaixão e bem estar para com os animais, que estavam sendo difundidos pela Europa e Estados Unidos. Problema constante na sociedade da época eram os maus-tratos causados aos ‘animais de tração’[...]” (SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual*. Salvador: Evolução, 2012, p. 43). Vanice Orlandi, por sua vez, informa que, ao final do século XIX,

Segundo Tagore Trajano de Almeida Silva²⁸¹,

O impacto deste movimento foi realmente surpreendente. Em 1924, a U.I.P.A. participou da elaboração do projeto de lei que culminaria no Decreto n. 16.560/1924. Este decreto proibia que animais fossem usados para recreação, causando-lhes sofrimento. Logo, em 1934, é publicado o Decreto 24.645/1934, que permitiu às associações de proteção animal e ao Ministério Público representar os animais em juízo causas cíveis e criminais, visando à proteção dos animais.

O autor destaca, ainda, que é do Decreto nº 24.645/1934 que se extrai o conceito de maus-tratos com animais, sendo estabelecidas nele várias condutas, tais como: atos de abuso e crueldade, trabalhos excessivos, abandono, engorda mecânica e a caça²⁸².

Ainda no tocante à história da aprovação da lei de proteção ao animal no Brasil, Edna Dias²⁸³ informa que “[...] Em 1941, a Lei das Contravenções Penais proibia, em seu art. 64, a crueldade contra os animais. Até então tal prática permaneceu apenas como contravenção”.

Nesse contexto, merece destaque a Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal – LPCA²⁸⁴, a qual significou um grande passo no debate dos direitos dos animais, haja vista a sua contribuição para previsão do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais²⁸⁵.

A aprovação do art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 fora, também, fruto do empenho do movimento de proteção animal (conforme explicado no item

as notícias veiculadas em jornais versavam sobre ser necessária a criação de uma instituição que visasse à proteção dos animais nos casos de crueldade praticada pelo homem contra os animais (ORLANDI, Vanice. **Fundação da U.I.P.A.** Disponível em: <http://www.uipa.org.br/portal/modules/mastop_publish/?tac=Fundacao>. Acesso em: 03 abr. 2015).

²⁸¹ SILVA, 2012, p. 44.

²⁸² SILVA, 2012, p. 44.

²⁸³ DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 2. v. 2, (jan/jun. 2007). p. 149-168. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007, p. 157.

²⁸⁴ Segundo Edna Dias, “Podemos afirmar que a modernização da legislação de proteção aos animais se deve ao empenho do terceiro setor. A Liga de Prevenção da Crueldade contra o Animal- LPCA, desde a sua fundação, em 1983, esteve envolvida com a modernização da legislação ambiental no Brasil. Ao verificar que a punição dos maus tratos aos animais e agressões à fauna silvestre eram apenas contravenções e, via de regra, restavam sem punição, a meta de modernizar a legislação entrou para a linha de frente da LPCA. Para atingir seus objetivos a Liga trabalhou continuamente junto com a mídia, junto às autoridades e outras entidades ambientalistas do Brasil” (DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 2. v. 2 (jan/jun. 2007). p. 149-168. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007, p. 157).

²⁸⁵ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos. § 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (**Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015).

2.2.3, os constituintes, sensibilizados com os clamores do movimento por mudança no tratamento dos animais, avançaram na consideração moral dos não-humanos).

Cumprir referir, neste ponto, que, com isso, permitiu-se

[...] que o preceito negativo preconizado na Constituição Federal – não submissão de animais à crueldade – fosse exteriorizado em um dispositivo penal complementar do texto magno, o que acabou ocorrendo na Lei 9.605/98 (até porque a crueldade para com os animais, antes de 1998, configurava simples contravenção penal). Deste modo, pelo artigo 32 da Lei Ambiental tornou-se crime a ação de abusar, maltratar, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. E o legislador ordinário foi além: o parágrafo 1º deste dispositivo possibilita a responsabilização penal de pesquisadores ou cientistas que perfazerem experimentação animal sem a observância dos recursos alternativos disponíveis²⁸⁶.

Como se percebe, apesar de a elaboração de uma teoria sobre os direitos animais constituir-se em fato recente no Brasil, o referido tema vem ganhando repercussão, tanto no âmbito nacional quanto internacional, principalmente com a decisão do *habeas corpus* impetrado em favor do chimpanzé fêmea Suíça (este caso será estudado no item 4.4.1.1), dentre outras razões, por consistir em um caso em que figurava como favorecido um animal não-humano.

Entretanto, como bem aponta Tagore Trajano, a sociedade atual vê os animais de acordo com as finalidades humanas, dentre elas: alimentação, vestuário, divertimento (como foi o caso de Suíça) e conhecimento (estudos científicos)²⁸⁷.

Nesse mesmo sentido, Heron José de Santana observa que

Sejam como prisioneiros de guerra ou como escravos, o que no fundo significa a mesma coisa, os animais são utilizados para satisfazer os desejos dos vencedores, razão pela qual milhares deles são mortos diariamente, no tráfico, nas indústrias de alimentos ou de moda, em sacrifícios religiosos, manifestações culturais ou experiências científicas. Outros milhares são “domesticados” e utilizados como companhia ou guarda em residências, para diversão em zoológicos e circos ou na execução de trabalhos forçados²⁸⁸.

Fazendo-se uma análise e consequente reflexão do que expressam ambos os autores, verifica-se que o processo de mudança de paradigma envolvendo os direitos dos animais

²⁸⁶ LEVAI, Laerte Fernando. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 7. v. 10 (jan/jun. 2012). p. 149-168. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2012. p. 175-187, p. 178.

²⁸⁷ SILVA, 2012, p. 46.

²⁸⁸ SANTANA, Heron José de. Abolicionismo animal. RDA. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 6, p. 85-109. out./dez. 2004.

constitui-se um confronto para o homem, na medida em que reclama deste muito mais do que uma mudança de comportamento; exige um novo pensar, um novo olhar do homem sobre os animais não-humanos, e, como se sabe, é uma ação esperada do homem rejeitar o que é novo, principalmente quando ele não vê neste a satisfação dos seus próprios interesses²⁸⁹.

Ainda sobre esse assunto, Danielle Tetü Rodrigues explica ser, por esse motivo, “[...] um grande desafio aceitar uma teoria porque pode abalar a convicção humana, normalmente tendenciosa a rejeitar e a desconsiderar tudo o que é novo e diferente do manifesto pelo homem, ou pior, do que é manifesto como não sendo do interesse do homem²⁹⁰”.

Em meio a esse debate sobre direitos animais, Henry Salt²⁹¹ propõe um princípio, qual seja: se existem “direitos” para todos, então não é só para os homens que devem ser eles reconhecidos, mas também para os animais não-humanos, pois perfeitamente é aplicável o senso de justiça e compaixão nos dois casos.

Segundo Salt, os animais possuem direitos, isto é, direito de viver em liberdade, de desfrutar a vida natural, de desenvolver-se individualmente em seu habitat, submetendo-se às limitações naturalmente impostas, às necessidades próprias de cada espécie e aos interesses inerentes à sua comunidade²⁹².

Nesse sentido, o autor, para quem o tratamento que o homem dispensa aos animais é reflexo dos séculos de crueldade e brutalidade praticadas contra tais seres, afirma que a concessão de direitos aos animais não-humanos é uma questão de tempo, assim como o foi para a escravidão da população negra (referindo-se à abolição da barreira que dividia a humanidade e justificava variadas formas de exclusão dos negros)²⁹³.

Ora, se “o Direito é uma invenção humana, um fenômeno histórico e cultural, concebido como técnica de solução de conflitos e instrumento de pacificação social²⁹⁴”, capaz

²⁸⁹ RODRIGUES, 2011, p. 195.

²⁹⁰ Idem.

²⁹¹ Convém ressaltar que, para o Direito, foi com a obra “Animal Rights” de Henry Salt, no ano de 1892, que teve início o processo de mudança envolvendo a temática dos direitos dos animais. Antes dele, referida temática era tratada como um dever direto ou indireto do homem para com os animais, não havendo correlação entre o direito e os animais não-humanos (SINGER, Peter. **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice-hall, 1976). Salt, ratificado por Sarlet e Fensterseifer (2007, p. 82), salienta que, para que se reconheçam direitos aos animais, não basta calcar-se no argumento da simpatia e compaixão para estes, mas sim lutar para sejam reconhecidos direitos básicos para tais seres (SALT, Henry S. **Animal’s rights**. In animal rights and human obligations. New Jersey: Prentice-hall, 1976, p. 174).

²⁹² SALT, Henry S. **Animal’s rights and human obligations**. New Jersey: Prentice-hall, 1976, p. 177.

²⁹³ SALT, Henry S. **Op. cit.**, 1976, p. 176.

²⁹⁴ BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo da (Org.). **Estudos de direito constitucional**: em homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 31.

de possibilitar a revisão do conceito de sujeito de direitos compreendido pela teoria kelsiana, também a sua eficácia é uma realidade no âmbito dos direitos dos animais²⁹⁵.

É como Fernando Araújo²⁹⁶ explica: “Não subsiste nenhuma barreira objectiva à atribuição de direitos aos animais, porque não subsiste nenhuma necessidade de manter os animais do lado de fora de uma fronteira da exclusão”. A única barreira interessada na permanência dos animais não-humanos na categoria de coisas, certamente, é a econômica e utilitarista²⁹⁷, a que impõe estar o homem no centro do poder, pois, enquanto coisas, os animais não podem ter direitos. Como consequência disso, a densa comercialização usufrutuária da vida animal não-humana manter-se-ia regularmente autorizada e, por conseguinte, o proveito econômico-financeiro dos seres humanos, garantido.

Acerca das considerações traçadas no presente item, constata-se, assim, ser “[...] inevitável o reconhecimento de que a modernidade jurídica identificou um novo estatuto jurídico pleno aos Animais não-humanos”, conforme defende Danielle Rodrigues²⁹⁸, concluindo residir nas normas protetoras dos interesses dos seres humanos o amparo dos direitos dos animais não-humanos, estes, portanto, configurando-se, antes de tudo, direitos do próprio ser humano.

3.2.2 Os Animais Não-Humanos Acolhidos como Sujeitos de Direito

O tratamento conferido pelas leis e maioria doutrinária aos animais é de bens ou coisas²⁹⁹. No direito, perfaz-se, fundamentalmente, uma distinção entre o que se tem por

²⁹⁵ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011. p. 196.

²⁹⁶ ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003, p. 82.

²⁹⁷ Como bem critica Edna Dias, “Para a maioria dos doutrinadores o Direito protege os animais com o intuito de proteger o homem, daí uma habitual atenção dirigida aos animais silvestres, em detrimento dos domésticos. O extermínio da vida de um animal doméstico é aceita pelo sistema que prioriza os direitos econômicos. Não existe uma vontade política para a proteção dos animais domésticos, além de haver um descaso com a proteção dos silvestres. Tanto que, apesar de ser de competência dos órgãos ambientais que compõem o Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA protegê-los, tais órgãos não contam com uma diretoria competente para fiscalização de animais domésticos. De outro lado, enquanto a lei considera os animais silvestres como bem de uso comum do povo, ou seja, um bem difuso indivisível e indisponível, já os domésticos são considerados pelo Código Civil como semoventes passíveis de direitos reais. Assim que é permitida a apropriação dos animais domésticos para integrar o patrimônio individual, diferentemente do que ocorre com o bem coletivo” (DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 2. v. 2 (jan/jun. 2007). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007. p. 149-168, p. 166).

²⁹⁸ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 196.

²⁹⁹ Para César Fiúza (2004, p. 171), “Bem é tudo aquilo que é útil às pessoas”. “Coisa, para o Direito, é todo bem econômico, dotado de existência autônoma, e capaz de ser subordinado ao domínio das pessoas” (2004, p.171). Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2007, p. 256) explicam que preferem seguir o Direito alemão

sujeitos de direito e coisas, sendo que os animais, de um modo geral, sempre foram considerados como objeto do Direito.

Entretanto, como já declinado ao longo do presente estudo, resta admitida a possibilidade de atribuírem-se direitos aos animais, não podendo ser qualificados na categoria de coisas. Diante de tal reconhecimento, surge o questionamento: como enquadrá-los no sistema jurídico?

Como forma de compreender esta categoria em que estão inseridos os animais não-humanos, relevante faz-se proceder à análise da expressão “sujeito de direitos” em termos práticos.

Segundo Fábio Ulhoa Coelho,

Sujeito de direito é o centro de imputações de direitos e obrigações referido em normas jurídicas com a finalidade de orientar a superação de conflitos de interesses que envolvem, direta ou indiretamente, homens e mulheres. Nem todo sujeito de direito é pessoa e nem todas as pessoas, para o direito, são seres humanos³⁰⁰.

Para o referido autor, portanto, o atributo da personalização não consiste em condição essencial para a titularidade de direitos e contração de deveres.

Sobre a qualidade de ser pessoa, impende explicar que o ordenamento jurídico prevê duas espécies, quais sejam: as naturais e as pessoas jurídicas.

Conforme Danielle Rodrigues, as pessoas naturais, que também são denominadas pessoas físicas, são os seres humanos. Já as pessoas jurídicas, por seu turno, são pessoas de existência visível e de existência ideal. As pessoas naturais, cujo início da sua existência dá-se com o nascimento e cessa com a sua morte, possuem capacidade para ser titulares de direitos e obrigações³⁰¹.

Todavia, contrariando o que acima se diz e, em contrapartida, fortalecendo a ideia de dissociação de pessoa com ser humano, Hans Kelsen preconiza que consiste em um erro conceituar a pessoa física (natural) como um ser humano, tendo em vista que pessoa e homem não significam somente dois conceitos diferentes, eles também são “[...] resultados de dois tipos inteiramente diversos de consideração. Homem é conceito de biologia e da fisiologia,

e, dessa forma, “[...] identificar a coisa sob o aspecto de sua materialidade, reservando o vocábulo aos objetos corpóreos. Os bens, por sua vez, compreenderiam os objetos corpóreos ou materiais (coisas) e os ideais (bens imateriais). Dessa forma, há bens jurídicos que não são coisas: a liberdade, a honra, a integridade moral, a imagem, a vida”.

³⁰⁰ COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: 2003, p. 138.

³⁰¹ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2. ed. 3. reimpr. Curitiba: Juruá, 2011, p. 185-186.

em suma, das ciências humanas”, já pessoa consiste em um conceito criado pela jurisprudência, fruto da análise das normas jurídicas³⁰².

Para o Direito, “[...] o ser humano é sujeito de direitos e deveres; equivale dizer que é titular de interesses em sua forma jurídica já que em determinado momento histórico concebeu-se a noção e o emprego de direito somente pelo homem”. Embora se considere toda pessoa natural sujeito de direito, tem-se que “[...] nem todo sujeito de direito é pessoa física, haja vista a lei reconhecer direitos a determinados agregados patrimoniais, como a massa falida, o espólio, condomínio edilício, conta de participação e sociedade comum³⁰³”.

Explica-se que as pessoas jurídicas consistem nos “[...] entes formados pelo agrupamento de homens para determinados fins, como as associações, as sociedades, fundações e sindicatos, que adquirem personalidade distinta [...]”, sendo-lhes reconhecidos, legalmente, a capacidade de possuir direitos e contrair obrigações. “A personalização desses grupos é a constituição metodológica designada a possibilitar e favorecer as atividades individuais ou coletivas³⁰⁴”.

“Ser pessoa é uma obra de personificação que exclusivamente a ordem jurídica pode perpetrar. Tanto as pessoas naturais ou jurídicas são construções do Direito. O estranho disso é que não se admite a discussão a propósito dessa natureza artificial de quaisquer delas³⁰⁵”.

Sobre o assunto, Alfredo Domingues Barbosa Migliori salienta que a legislação brasileira atual não definiu, hermeticamente, o que vem a ser pessoa, não identificando a personalidade jurídica com o ser humano e as entidades por ele criadas. Isto é, o legislador brasileiro não determinou um rol taxativo sobre quem pode ter personalidade jurídica, o que leva a imaginar ter ele deixado margem à evolução³⁰⁶.

Corroborando o entendimento de Migliori, tem-se o fato de não se verificar, analisando-se o Código Civil Brasileiro em toda a sua extensão, uma definição finita do conceito de pessoa, limitando-se o referido diploma civil a estabelecer que somente ela tem a capacidade de ter direitos e deveres civis.

A propósito, Daniel Lourenço³⁰⁷, sobressaltando a tese da personificação, observa que a Carta Magna usa a expressão “pessoa humana” sempre que quer fazer menção ao

³⁰² Kelsen, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 3.ed. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998. p. 137.

³⁰³ Idem. p. 186.

³⁰⁴ Ibidem.

³⁰⁵ Idem. p. 188-189.

³⁰⁶ MIGLIORI, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012., p. 355.

³⁰⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 492-493.

homem, enquanto ser humano, apresentando como exemplo disso o art. 1º e o art. 226, §7º da Constituição.

Com isso, o autor explica que, partindo-se do princípio que a Constituição Federal não só buscou a descaracterização da concepção patriarcal (substituição da expressão “homem” por “pessoa humana”), a referida Carta findou, ao adjetivar o substantivo abstrato “pessoa”, por criar, de modo reflexo, uma definição diferente de “pessoa humana”. E, tendo em vista o princípio fundamental da Hermenêutica de que não há na lei vocábulos ou expressões inúteis, Lourenço conclui que a Lei Maior, ao referir-se à “pessoa humana”, acabou por admitir a existência de pessoa não-humana, visto que, se a intenção do constituinte fosse fazer alusão ao ser humano, poderia ter-se utilizado tão somente da palavra pessoa.

Dessa forma, constata-se que “cabe ao Direito definir quem pode ser pessoa, não havendo qualquer impeditivo de, assim como fez com as pessoas jurídicas, atribuir personalidade a outros entes não humanos³⁰⁸”.

Embora se estabeleça a realização de interesses humanos como condição para personalização, o que se revela nada mais do que uma construção antropocêntrica, Washington de Barros Monteiro³⁰⁹ defende que,

[...] assim como a personalidade humana deriva do direito (tanto que este já privou seres humanos da personalidade – os escravos), da mesma forma pode ele concedê-la a outros entes, que não os homens, desde que colimem a realização de interesses humanos.

Completando o seu entendimento, o autor explica que a personalidade jurídica consiste em um atributo deferido pelo Estado a entes que são “[...] havidos como merecedores dessa situação”, e, segundo ele, o Estado, quando no reconhecimento de merecedores de tal atributo, não pode agir arbitrariamente, mas sim considerar “[...] determinada situação, que já se encontra devidamente concretizada³¹⁰”.

Analisando-se os ensinamentos do civilista Washington de Barros Monteiro à vista da evolução científica e dos questionamentos propostos pela Ética e Filosofia, mostra-se possível estabelecer um critério não arbitrário para a personalização, de modo a conceder a condição de pessoa a, pelo menos, certos animais não-humanos, reconhecidos como

³⁰⁸ ROLLO, 2016. p. 158.

³⁰⁹ MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 131.

³¹⁰ Idem.

merecedores de referido atributo, em razão de argumentos de caráter científico, ético e filosófico mostrarem-se suficientemente concretizados.

Da exegese do sistema, portanto, é seguro afirmar que nem toda pessoa é ser humano. Da mesma forma, deduz-se que toda pessoa possui uma característica inafastável e que lhe difere totalmente do conceito de coisas: possuir interesses próprios. Todas as pessoas, ao contrário de todas as coisas, têm interesses. Como o animal não humano inquestionavelmente possui interesses, tais como a preservação de sua vida e integridade física, possível seu enquadramento nessa categoria³¹¹.

E, conforme ensina Heron Santana Gordilho³¹², ao considerar-se o direito como um interesse objeto de proteção legal, ou faculdade de o julgador exigir determinada conduta de outrem, cabe admitir-se que os animais não-humanos são sujeitos de direito³¹³, leia-se: direito à vida, à integridade física, à liberdade.

Neste contexto, Edna Dias assevera que

O animal como sujeito de direitos já é concebido por grande parte de doutrinadores jurídicos de todo o mundo. Um dos argumentos mais comuns para a defesa desta concepção é o de que, assim como as pessoas jurídicas ou morais possuem direitos de personalidade reconhecidos desde o momento em que registram os seus atos constitutivos em órgão competente, e podem comparecer em Juízo para pleitear esses direitos, também os animais tornam-se sujeitos de direitos subjetivos por força das leis que os protegem. Embora não tenham capacidade de comparecer em Juízo para pleiteá-los, o Poder Público e a coletividade receberam a incumbência constitucional de sua proteção. O Ministério Público recebeu a competência legal expressa para representá-los em Juízo, quando as leis que os protegem foram violadas. Daí, pode-se concluir com clareza que os animais são sujeitos de direitos, embora esses tenham que ser pleiteados por representatividade, da mesma forma que ocorre com os seres relativamente incapazes ou os incapazes, que, entretanto, são reconhecidos como pessoa³¹⁴.

³¹¹ Idem, p. 159.

³¹² Como exemplo do que defende, o autor cita o caso dos animais silvestres, os quais, para ele, já se constituem sujeitos de direito, haja vista estabelecerem os artigos 29 e 32 da Lei nº 9.605/98 penas privativas de liberdade de até um ano de detenção para as condutas de “matar, perseguir, caçar, apanhar e utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou em desacordo com a obtida” ou “praticar ato de abuso, maus tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” (GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2008. p. 112). Corroborando o pensamento de Gordilho, tem-se Marcos Destefenni, que se expressa ser “[...] inconcebível entender que um animal não é objeto de tutela pela ordem jurídica. No crime de maus-tratos a animais, certamente o animal é sujeito de direito” (DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental**: aspectos teóricos e práticos. Campinas: Bookseller, 2005. p. 32).

³¹³ Idem, **Op. cit.**, 2008, p. 131.

³¹⁴ DIAS, Edna Cardozo. Os animais como sujeitos de direito. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1. n. 1. Salvador: Instituto Abolicionista, 2006, p. 120-121.

Nesse mesmo sentido, tem-se João Marcos Adede y Castro, que, demonstrando também reconhecer os interesses dos animais não-humanos³¹⁵ e a sua qualidade de sujeito de direito, destaca que

Se os bens ecológicos, como os animais, podem ter seus interesses defendidos em juízo ou fora dele, através da ação civil pública, da ação popular ou da ação penal pública, é certo que são detentores, como qualquer outro sujeito de direitos, dos princípios constitucionais de ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Consideramos que o autor da ação seja o animal, meramente representado pelo homem³¹⁶.

Ante tais considerações, verifica-se que a titularidade de direitos e obrigações, seja por pessoas físicas ou pessoas jurídicas, não necessariamente implica que têm elas aptidão para o exercício de tais direitos e obrigações, de modo que, pelo instituto jurídico pátrio, quando na inexistência de tal aptidão, diz-se que há certa incapacidade do titular, o que pode se dar tanto por falta de discernimento quanto pela ausência de juízo necessário à compreensão dos próprios direitos, interesses ou deveres³¹⁷.

E, como forma de sanar referida incapacidade, o legislador pátrio “[...] evocou a representação dos incapazes em juízo ou perante terceiro por seus representantes legais, assistentes ou mesmo de acordo com os estabelecido nos atos sociais das pessoas jurídicas³¹⁸”.

Sobre o assunto, Carlos Alberto da Mota Pinto explica que

A representação é a forma de suprimento da incapacidade, traduzida em ser admitida a agir outra pessoa em nome e no interesse do incapaz. Essa pessoa denominada representante legal, por ser designada pela lei ou em conformidade com ela. Não se trata, pois, de um representante voluntário, isto é, escolhido e legitimado para agir pelo representado – e não se admite aqui um representante voluntário, dada a incapacidade do representado³¹⁹.

Dessa forma, vê-se que, ainda que determinadas pessoas físicas qualifiquem-se como incapazes, elas são consideradas sujeitos de direito. Logo, sendo os animais não-humanos

³¹⁵ Nas palavras de Eduardo Ramalho Rabenhorst: “Assim, entendidos, os interesses não são prerrogativas exclusivamente humanas. Todos os seres sencientes, isto é, dotados de sensibilidade, possuem interesses e devem ser tratados com a mesma consideração. A exclusão de entes sencientes não humanos seria uma discriminação tão condenável como aquele referente aos próprios membros da nossa espécie, como ocorre nos casos de racismo e sexismo” (RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001, p. 75).

³¹⁶ CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006, p. 45.

³¹⁷ RODRIGUES, 2011, p. 187.

³¹⁸ RODRIGUES, **Op. cit.**, p. 187.

³¹⁹ PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra, 1999, p. 216.

incapazes, podem ser sujeitos de direitos, até porque a lei, como bem expressaram João Marcos Adede y Castro e Edna Dias, permitiu que seus direitos sejam objetos de defesa e representação³²⁰ dos órgãos competentes³²¹.

Ressalta-se que, “[...] na representação dos animais não-humanos em juízo, assim como os demais incapacitados juridicamente, não prevalece a autonomia da vontade, mas sim, a obrigatoriedade da representatividade calcada no interesse subjetivo do ser [...]”³²².

Diz-se, assim, que a proteção jurídica dos animais não-humanos reconhece que o objeto tutelado é o interesse destes, modificando-se, assim, o seu status e a concepção que se tem sobre o instituto da propriedade³²³.

Para Daniel Braga Lourenço³²⁴, os animais não-humanos, ainda que classificados como sujeitos de direitos despersonalizados não-humanos, partindo-se da premissa de que são sujeitos de direito, têm naturalmente por assegurada, também, a sua legitimidade ativa *ad causam* para pleitear, judicialmente, a garantia e a proteção de patrimônio jurídico³²⁵.

Conforme o autor, tal posicionamento possui caráter estratégico, haja vista possibilitar ao animal deslocar-se da categoria de coisa para a categoria de sujeito de direito, prescindindo significativas alterações na legislação³²⁶.

E, como expresso por Edna Dias, é o Ministério Público o órgão responsável por representar os animais não-humanos em juízo, isto é, são os promotores de Justiça que, judicialmente, substituem-nos.

Por força dos arts. 127³²⁷ e 129, inc. III³²⁸ da Constituição Federal de 1988, somando ao art. 3º, § 3º do Decreto 24.645, de 1934, como instituição permanente o Ministério Público está incumbido de representar os Animais não-humanos junto ao Judiciário. Esses dispositivos restaram consolidados com vigência da lei da Ação Pública, Lei 7.347, de 24.07.1985, que autoriza a defesa dos interesses difusos em juízo pelos Promotores de Justiça, muito

³²⁰ Nesse sentido, Olmiro Silva sustenta que, uma vez invertida a lógica aplicada quando na avaliação apenas dos seres humanos como sujeitos de direito, ter-se-á por aceita, ao tratar-se do Direito Ambiental, a representação dos animais não-humanos pelos humanos em juízo, igualmente como se perfaz com as pessoas jurídicas (SILVA, Olmiro Ferreira de. **Direito ambiental e ecologia: aspectos filosóficos contemporâneos**. Barueri: Manóel, 2003. p. 11).

³²¹ RODRIGUES, **Op. cit.** p. 188.

³²² RODRIGUES, **Op. cit.** p. 191.

³²³ RODRIGUES, **Op. cit.** p. 188.

³²⁴ LOURENÇO, Daniel Braga. **Op. cit.**, p. 509.

³²⁵ LOURENÇO, Daniel Braga. **Op. cit.**, p. 485.

³²⁶ Idem.

³²⁷ Art. 127 da Constituição Federal/88: “O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”.

³²⁸ Art. 129 da Constituição Federal/88: “São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”.

embora existam outras instituições e entidades que possam igualmente realizar esta tarefa de proteção jurídica³²⁹.

Conforme Silva explica, diante de tais constatações, admitir-se-á o animal não-humano “[...] em juízo na condição de ente despersonalizado, substituído processualmente pelo Ministério Público ou pelas sociedades protetoras dos animais; ou ainda representados por seus guardiões, quando se tratar de animais domésticos ou domesticados³³⁰”.

A propósito, o referido autor chama a atenção para o caráter transitório e fugaz que têm os entes despersonalizados, frisando que,

[...] estrategicamente, enquanto mudanças legislativas não chegam, é importante suportar esta teoria, porém para os animais não-humanos é importante a obtenção da personalidade perante o sistema jurídico. Esta personalidade, seguida da capacidade jurídica, garantirá, de uma vez por todas, que o valor intrínseco dos animais seja considerado no momento da ponderação dos seus interesses em juízo. Esta visão rompe definitivamente com o *status* de coisificação dos animais e com o especismo da teoria jurídica³³¹.

Em meio à dificuldade que se impõe à luta pelo reconhecimento e aceitação dos animais não-humanos como sujeitos de direito, relevantes mostram-se os vocábulos de Heron Gordilho, quando este diz que “O problema não consiste em saber se os animais podem ou não ser sujeitos de direito ou ter capacidade de exercício, mas de concedê-los ou não direitos fundamentais básicos, como a vida, a igualdade, a liberdade e até mesmo propriedade”.

E, nesse sentido, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães, reforçando o entendimento acima, conclui que é uma exigência reconhecer com um novo status os animais não-humanos, logo espera-se que os seus direitos sejam respeitados por consistirem em direitos fundamentais e, sendo eles detentores da titularidade de tais direitos, passam à qualidade de sujeitos de Direitos³³².

Esse reconhecimento, ainda que paulatinamente, vem demonstrando operar-se no Brasil, conforme se demonstrará adiante.

³²⁹ RODRIGUES, 2011. p. 192-193.

³³⁰ SILVA, Tagore Trajano. 2012. P. 127.

³³¹ SILVA, Tagore Trajano. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012, p. 128.

³³² FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito**. Curitiba: Juruá, 2014. p. 147.

3.3 A CONDIÇÃO JURÍDICA DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NA JURISPRUDÊNCIA ANALISADA A PARTIR DA VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL À PRÁTICA DE CRUELDADE

Sem dúvida, os temas relacionados aos animais não-humanos vêm ganhando espaço na doutrina e jurisprudência, perfazendo-se essa conquista em um reflexo da evolução natural de um direito garantidor do domínio do homem para um direito protetor da vida, humana e não-humana.

Nesse toar, é possível destacar que as decisões judiciais que não reconhecem, expressamente, “[...] o direito à dignidade em favor dos animais, ao menos os reconhecem como merecedores de proteção diferenciada no que se refere à condição de bem, propriedade³³³”.

A exemplo do que se aduz, têm-se julgados do Supremo Tribunal Federal (STF) que negam às rinhas de “briga de galos” reconhecimento como manifestação cultural, atribuindo-lhes a natureza de prática de maus tratos a animais.

Dentre tais julgados, destaca-se a ADI 1856/RJ³³⁴, julgada em 26 de maio de 2011, na qual fora declarada inconstitucional a lei fluminense nº 2.895/98³³⁵, que permitia a realização de rinhas de galo, por estimular a prática de atos de crueldade contra animais³³⁶.

No referido julgamento, o STF destacou o descabimento de se considerarem práticas como a “rinha de galo” e a “farra do boi” como “inocente manifestação cultural de caráter meramente folclórico”.

³³³ TAVARES, Ricardo dos Reis. Construção do conceito de dignidade animal no ordenamento pátrio. **Juris Way**, 16 mar. 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13022>. Acesso em: 11 nov. 2015.

³³⁴ “E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – BRIGA DE GALOS (LEI FLUMINENSE Nº 2.895/98) – LEGISLAÇÃO ESTADUAL QUE, PERTINENTE A EXPOSIÇÕES E A COMPETIÇÕES ENTRE AVES DAS RAÇAS COMBATENTES, FAVORECE ESSA PRÁTICA CRIMINOSA – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE ESTIMULA O COMETIMENTO DE ATOS DE CRUELDADE CONTRA GALOS DE BRIGA – CRIME AMBIENTAL (LEI Nº 9.605/98, ART. 32) – MEIO AMBIENTE – DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) – PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE – DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE – PROTEÇÃO CONSTITUCIONAL DA FAUNA (CF, ART. 225, § 1º, VII) – DESCARACTERIZAÇÃO DA BRIGA DE GALO COMO MANIFESTAÇÃO CULTURAL – RECONHECIMENTO DA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL IMPUGNADA – AÇÃO DIRETA PROCEDENTE”. (ADI 1856/RJ. Relator Ministro Celso de Mello, julgada pelo STF em 26/05/2011. p. 275-340. p. 275. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 13 nov. 2015).

³³⁵ Lei Fluminense nº 2.895, de 20 de março de 1998. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/345541152a607a28032565e800666424?OpenDocument>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

³³⁶ Maiores informações, ver: “Lei fluminense que regula briga de galo é inconstitucional, decide STF”. 26. mai. 2011. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=180541>>. Acesso em 13 nov. 2015.

Chama-se a atenção para o voto do então Ministro do STF Carlos Ayres Britto³³⁷, grande defensor da fraternidade (assunto tratado no capítulo anterior) proferido em meio a julgamento da ADI em apreço, no qual ele diz:

[...] A referência que o inciso VII do § 1º do artigo 225 faz à lei é num outro sentido; ela tem uma outra qualidade: não é para que a proibição da crueldade somente se dê a partir da edição da lei. Eu não encaro como uma norma de eficácia limitada, na linguagem de José Afonso da Silva, ou de eficácia complementar, na linguagem de Celso Ribeiro Bastos na minha própria companhia. Se prestarmos bem atenção ao texto, data venia, vamos perceber que esse dispositivo não vem isolado; ele não veio num piscar de olhos do constituinte, digamos assim, de rompante; ele faz parte de todo um contexto constitucional, que principia com o próprio preâmbulo da nossa magna Carta, que fala de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. *E fraternidade aqui evoca, em nossas mentes, a idéia de algo inconvívvel com todo tipo de crueldade, mormente aquelas que desembocam em derramamento de sangue, mutilação de ordem física e, até mesmo, na morte do ser torturado.* Aliás, eu até diria que uma Constituição promulgada explicitamente sob a proteção de Deus é absolutamente repelente desse tipo de autoexecução de animais entre si - porque é um autoexecução de animais entre si³³⁸.

Analisando-se o voto ora transcrito, constata-se que, ao afirmar que a fraternidade, princípio previsto no preâmbulo da Carta Magna, rechaça todo e qualquer tipo de crueldade contra o animal, o professor Ayres Britto findou não por reconhecer, mas por fornecer argumentos que ajudam a sustentar a interpretação de que estão os animais não-humanos inseridos no que se entende por fraternidade, logo denotando não ser esta calcada, tão somente, no ser humano (visão antropocêntrica).

No mesmo sentido da ADI acima tratada, o referido Egrégio Tribunal julgou a ADI 3.776³³⁹, cuja requerida fora a Assembleia Legislativa do Estado do Rio Grande do Norte, e a ADI 2.514³⁴⁰, tendo esta por requerida a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina.

³³⁷ A propósito, relevante mostra-se conferir a análise aprofundada do teor de toda a decisão prolatada no bojo da ADI 1856/RJ realizada por Ana Maria D'Ávila Lopes e Márcio Benício (LOPES, Ana Maria D'Ávila; BENÍCIO, Márcio. Análise da decisão judicial sobre a "briga de galos" (ADIN nº 1.856/2011) a partir da teoria argumentativa de Neil McCormick. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 10, n. 20. (set./dez. 2015). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2015. p. 37-58. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/15296/10474>>. Acesso em: 12 nov. 2015).

³³⁸ Voto extraído do julgamento da ADI 1856/RJ (Relator Ministro Celso de Mello, julgada pelo STF em 26/05/2011. p. 275-340. p. 323). Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 13 nov. 2015.

³³⁹ "INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 7.380/98, do Estado do Rio Grande do Norte. Atividades esportivas com aves das raças combatentes. "Rinhas" ou "Brigas de galo". Regulamentação. Inadmissibilidade. Meio Ambiente. Animais. Submissão a tratamento cruel. Ofensa ao art. 225, § 1º, VII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei estadual que autorize e regule, sob título de práticas ou atividades esportivas com aves de raças ditas combatentes, as chamadas "rinhas" ou "brigas de galo". (STF - ADI: 3776 RN, Relator: Min. CEZAR PELUSO, Data de Julgamento: 14/06/2007, Tribunal Pleno, Data

Caso emblemático, de grande repercussão no país, foi a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4983³⁴¹, ajuizada pelo Procurador-Geral da República contra a Lei 15.299/2013, do Estado do Ceará, que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural no estado. O Relator, Ministro Marco Aurélio³⁴², considerou que, na vaqueja, há “crueldade intrínseca” aplicada aos animais, sendo o seu voto acompanhado pela maioria dos Ministros.

Vale ressaltar que o placar foi bastante apertado, sendo 06 (seis) votos contra 05 (cinco). Pela inconstitucionalidade da lei, votaram os Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Já pela constitucionalidade da lei votaram os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, logo vencidos³⁴³.

“O julgamento da matéria teve início em agosto de 2015, quando o relator, ao votar pela procedência da ação, afirmou que o dever de proteção ao meio ambiente (artigo 225 da Constituição Federal) sobrepõe-se aos valores culturais da atividade desportiva³⁴⁴”.

Veja-se a parte final do voto do Relator Ministro Marco Aurélio:

de Publicação: DJe-047 DIVULG 28-06-2007 PUBLIC 29-06-2007 DJ 29-06-2007 PP-00022 EMENT VOL-02282-04 PP-00716 RTJ VOL-00202-02 PP-00620 LEXSTF v. 29, n. 343, 2007, p. 104-109 RT v. 96, n. 865, 2007, p. 118-121)”. Disponível em: <

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=469712>>. Acesso em 13 nov. 2015.

³⁴⁰ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 11.366/00 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. ATO NORMATIVO QUE AUTORIZA E REGULAMENTA A CRIAÇÃO E A EXPOSIÇÃO DE AVES DE RAÇA E A REALIZAÇÃO DE “BRIGAS DE GALO”. A sujeição da vida animal a experiências de crueldade não é compatível com a Constituição do Brasil. Precedentes da Corte. Pedido de declaração de inconstitucionalidade julgado procedente. (STF - ADI: 2514 SC, Relator: EROS GRAU, Data de Julgamento: 29/06/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 09-12-2005 PP-00004 EMENT VOL-02217-01 PP-00163 LEXSTF v. 27, n. 324, 2005, 42-47)”. Disponível em: <

<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=266833>>. Acesso em 13 nov. 2015.

³⁴¹ ADI 4983 - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?numero=4983&classe=ADI&origem=AP&recurso=0&tipoJulgamento=M>>. Acesso em: 10 out. 2016.

³⁴² Ementa do voto do Relator Ministro Marco Aurélio: “VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada”. 12 ago. 2015. (Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>> Acesso em: 10 out. 2016).

³⁴³ Vale ressaltar que o placar foi bastante apertado, sendo 06 (seis) votos contra 05 (cinco). Pela inconstitucionalidade da lei, votaram os Ministros Marco Aurélio, Roberto Barroso, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e Cármen Lúcia. Já pela constitucionalidade da lei votaram os Ministros Edson Fachin, Teori Zavascki, Luiz Fux, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, logo vencidos (trecho extraído do site de notícias do STF. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>>. Acesso em: 10 out. 2016).

³⁴⁴ “STF julga inconstitucional lei cearense que regulamenta vaquejada”. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=326838>>. Acesso em: 10 out. 2016.

A par de questões morais relacionadas ao entretenimento às custas do sofrimento dos animais, bem mais sérias se comparadas às que envolvem experiências científicas e médicas, a crueldade intrínseca à vaquejada não permite a prevalência do valor cultural como resultado desejado pelo sistema de direitos fundamentais da Carta de 1988. O sentido da expressão “crueldade” constante da parte final do inciso VII do § 1º do artigo 225 do Diploma Maior alcança, sem sombra de dúvida, a tortura e os maus-tratos infringidos aos bovinos durante a prática impugnada, revelando-se intolerável, a mais não poder, a conduta humana autorizada pela norma estadual atacada. No âmbito de composição dos interesses fundamentais envolvidos neste processo, há de sobressair a pretensão de proteção ao meio ambiente. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para declarar inconstitucional a Lei nº 15.299, de 8 de janeiro de 2013, do Estado do Ceará. É como voto³⁴⁵.

Em face do que se expõe, constata-se que o STF entendeu que a crueldade que se perfaz na “vaquejada”, ainda que seja esta considerada uma atividade cultural, torna-a não permitida.

Com efeito, embora a Carta Magna de 1988 assegure, em seu art. 215, “o pleno exercício dos direitos culturais”, os tribunais superiores têm, reiteradamente, se manifestado no sentido de que referida garantia deve encontrar limites na regra estampada em seu art. 225, §1º, VII, qual seja: vedação à crueldade contra os animais.

Como forma de elucidar o que se aduz, destacam-se ainda:

- a. Recurso Extraordinário 153.531, Relator Ministro Marco Aurélio, julgado pela 2ª Turma do STF em 03/06/1997: entendeu-se a manifestação cultural conhecida como “farra do boi” contrária à Constituição por submeter os animais à crueldade;
- b. Agravo de Instrumento nº 1.398.439/BA, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, julgado pelo STJ em 30/06/2011: manteve a decisão do Tribunal de Justiça da Bahia pela proibição da exibição de animais pelo Circo Estoril, em virtude da crueldade contra os animais implícita à prática, destacando o voto que “apesar de não haver sinais de maus tratos e crueldade com os animais, vislumbra-se a negligência da empresa agravante com o bem estar dos animais, sem que sejam desenvolvidas atividades recreativas de estímulo dos animais, o que lhes causa comportamentos fixos”.
- c. Agravo de Instrumento nº 1.182.430/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado pelo STJ em 09/11/2009: manteve o entendimento pela constitucionalidade de lei municipal proibitiva do uso de animais em espetáculos circenses sob destacando-se em seu voto que “a alegação que os animais são bem tratados não merece prosperar. É incontroverso que os animais submetidos à vida circense sofrem abusos cotidianos, sendo subjugados pelos interesses e conveniências econômicas daqueles que

³⁴⁵ “AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.983 CEARÁ”. Voto do Relator. 12 ago. 2015. p. 6. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI4983relator.pdf>> Acesso em: 10 out. 2016.

exploram tais atividades. A sujeição de animais a comportamentos anômalos a sua espécie configura abuso”³⁴⁶.

Atualmente, a comunidade jurídica aguarda o iminente julgamento da ADIN nº 70010 129690³⁴⁷, no qual os ministros do STF (Supremo Tribunal Federal) deverão analisar se sacrifício animal em rituais religiosos de matriz africana é compatível com a Carta Magna, questão essa que demanda ainda mais polêmica que a das vaquejadas³⁴⁸.

A relevância do referido julgamento reside no fato de a Carta Magna positivar como preceito fundamental a liberdade de culto religioso em seu artigo 5º, inciso VI³⁴⁹, garantindo, assim, a liberdade de expressão, de realização e prática de cultos em no país. Entretanto, o mesmo diploma legislativo trouxe em seu texto, como já bem declinado no presente estudo, a vedação à prática de atos que impliquem submissão de animais a qualquer indício de crueldade, gerando um aparente conflito de norma de cunho constitucional.

E, ao que tudo indica, o Relator da ação, Ministro Marco Aurélio Mello, que já liberou o processo para ir à votação, deve seguir os mesmos princípios que o levaram a decidir, no caso das vaquejadas, pela prevalência do afastamento dos maus tratos aos animais³⁵⁰.

Ora, como se vê, “[...] ao incluir a proteção animal sob a tutela constitucional, o constituinte delimitou a existência de uma nova dimensão do direito fundamental à vida e do próprio conceito de dignidade da pessoa humana”³⁵¹.

³⁴⁶ TAVARES, Ricardo dos Reis. Construção do conceito de dignidade animal no ordenamento pátrio. **Juris Way**, 16 mar. 2014. Disponível em: <http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13022>. Acesso em: 11 nov. 2015.

³⁴⁷ A ADIN nº 70010 129690 fora proposta contra a Lei nº 11.131/2014, que introduziu o parágrafo único no art. 2º da Lei nº 11.915/2003 (Rio Grande do Sul), reconhecendo como lícito o sacrifício animal em cultos e liturgias das religiões de matizes africanas.

³⁴⁸ “O STF (Supremo Tribunal Federal) proibiu nesta quinta (6) a realização de vaquejadas no Estado do Ceará. Por 6 votos a 5, os ministros puseram fim às competições em que peões montados a cavalo perseguem um boi até emparelhá-lo e derrubá-lo no chão, puxando o animal pela cauda. O plenário julgou uma ação movida pela PGR (Procuradoria-geral da República) contra a lei estadual cearense que regulamenta a vaquejada como prática desportiva e cultural. Embora trate de um caso específico, a decisão cria uma jurisprudência e abre caminho para que a festa seja proibida em outros Estados do país” (MASCARENHAS, Gabriel. STF derruba lei cearense e considera vaquejada prática ilegal. *In: Folha de S. Paulo*. 06 out. 2016. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/10/1820529-stf-derruba-lei-cearense-e-considera-vaquejada-pratica-ilegal.shtml>>. Acesso em: 07 out. 2016).

³⁴⁹ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias.

³⁵⁰ (BERGAMO, Mônica. STF vai julgar legalidade de sacrifícios de animais em rituais religiosos. *In: Folha de S. Paulo*. 08 nov. 2016. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/colunas/monicabergamo/2016/11/1830216-stf-vai-julgar-legalidade-de-sacrificios-de-animais-em-rituais-religiosos.shtml#_=_>. Acesso em: 08 nov. 2016).

³⁵¹ SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do direito animal constitucional. *In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI*, nov. 2009, São Paulo. Anais. p. 11126-11161, p. 11140. *In: Instituto Abolicionista*

É nesse sentido que o movimento de luta em prol dos animais não-humanos almeja não o reconhecimento como seres merecedores de proteção diferenciada no que se refere à condição de bem, propriedade, mas sim o reconhecimento do verdadeiro valor que tem a vida animal, isto é, do seu direito à vida, à integridade física, à integridade psíquica, à liberdade, à dignidade, deixando-se de considerá-los como coisas para tratá-los legalmente como seres vivos.

Por isso, assumem grande relevância o Projeto de Lei da Câmara dos Deputados nº 6799/2013³⁵² e Projeto de Lei do Senado Federal nº 351/2015.

O Projeto de Lei nº 6799/2013 é de autoria do deputado Ricardo Izar (PSD-SP), que, visando à garantia da proteção dos animais não-humanos, ofereceu proposta que considera os animais não humanos como sujeitos de direitos despersonalizados, sendo a referida aprovada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.

Como é sabido, o Código Civil (Lei 10.406/02) estabelece, atualmente, apenas duas categorias jurídicas: pessoas e coisas, classificando os animais como meras coisas. Nesse sentido, o citado projeto prevê tutela jurisdicional em caso de violação desses direitos e veda o seu tratamento como coisa.

Ressalte-se que, no projeto original, fora utilizada a expressão “animais domésticos e silvestres”, todavia fora aprovado o texto substitutivo³⁵³ do relator, deputado Arnaldo Jordy (PPS-PA), no qual aquela fora substituída por “animais não humanos”, pois, segundo ele, trata-se de expressão “mais adequada e usada mundialmente”. E diz mais:

A ciência comprova que os animais não humanos possuem sentimentos, memória, níveis de inteligência, capacidade de organização, entre outras características que os aproximam mais a nós do que às coisas, tornando o nosso marco jurídico inadequado e obsoleto³⁵⁴.

Animal. 2009. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

³⁵² BRASIL. CÂMARA. **Projeto de Lei nº 6799/2013.** Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1198509>. Acesso em: 04 set. 2015.

³⁵³ “Nome que se dá ao texto que altera substancialmente o conteúdo original da proposta. O substitutivo é apresentado pelo relator e tem preferência na votação sobre o projeto original. HAJE, Lara. Comissão considera animais não humanos como sujeitos de direitos” (Comissão considera animais não humanos como sujeitos de direitos. Atualmente, o Código Civil classifica os animais como coisas. Meio ambiente. 13 out. 2015. In: **Câmara Notícias.** Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/498051-COMISSAO-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS.html>>. Acesso em: 25 nov. 2015).

³⁵⁴ “Conforme Jordy, países como Suíça, Alemanha, Áustria, França e, mais recentemente, a Nova Zelândia já alteraram seus códigos no sentido de reconhecer que os animais não humanos necessitam de uma classificação “sui generis”, que possibilite torná-los detentores de direitos despersonalizados” (Comissão considera animais não humanos como sujeitos de direitos. Atualmente, o Código Civil classifica os animais como coisas. Meio

No mesmo sentido, tem-se o Projeto de Lei nº 351/2015³⁵⁵, de autoria do senador Antônio Anastasia (PSDB-MG). Referido projeto fora aprovado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) do Senado e enviado para análise da Câmara dos Deputados, consistindo sua proposta em mudar o Código Civil para que animais deixem de ser considerados coisas e passem a ser tratados legalmente como seres vivos. Aqui, o objetivo também é proteger os animais e evitar maus tratos.

Conforme explicam Jose Carlos Machado Junior e Paula Vieira Teles,

Esse projeto (PLS 351/2015) do senador Antonio Anastasia acrescenta um ponto importante no Código Civil para proteção dos animais. “Os animais não serão considerados coisas”. Parece pequeno detalhe, mas não é. Até hoje, pelo código, animal não é sequer considerado ser vivo. A nova regra vai permitir a introdução de leis de proteção e colocará a legislação brasileira em igualdade com países europeus, que já avançaram neste tema. Alguns países já alteraram os seus Códigos, fazendo constar expressamente que os animais não são coisas ou objetos, embora regidos, caso não haja lei específica, pelas regras atinentes aos bens móveis. Isso representa um avanço que pode redundar no reconhecimento de que os animais, ainda que não sejam reconhecidos como pessoas naturais, não são objetos ou coisas. A proposta segue o exemplo de países como a Alemanha, Áustria e Suíça que já avançaram mais sobre o tema³⁵⁶.

Todas essas considerações aqui delineadas fazem-se relevantes eis que o presente trabalho, neste ponto, tem como pretensão demonstrar, por uma análise de casos envolvendo a sujeição de animais à prática de crueldade pelo homem, que, assim como este, os animais não-humanos necessitam ter seus direitos básicos, que são constitucionalmente garantidos, respeitados para que vivam bem.

Percebe-se que os Poderes Judiciário³⁵⁷ e Legislativo³⁵⁸, atualmente, demonstram perseguir um caminho que levará ao tão almejado reconhecimento dos animais não-humanos

ambiente. 13 out. 2015. In: Câmara Notícias. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/498051-COMISSAO-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS.html>>. Acesso em: 25 nov. 2015).

³⁵⁵ BRASIL. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 351/2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697/pdf>>. Acesso em: 04 set. 2015.

³⁵⁶ MACHADO JUNIOR, Jose Carlos; TELES, Paula Vieira. A descoisificação dos animais no paradigma do estado socioambiental de direito: o Projeto de Lei do Senado 351/2015. In: **XXIV Congresso Nacional do CONPEDI**, nov. 2015, Florianópolis - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. p. 53-72, p. 53. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/xxfq3q05/Us5vm1145ZwFD9hX.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

³⁵⁷ A propósito, Tagore Trajano salienta que “Fundamentar o direito animal constitucional é dever então dos operadores do direito (juízes, promotores, doutrinadores, advogados e estudantes, dentre outros), para que se ultrapasse este momento de abstração formal do ordenamento constitucional brasileiro, com vistas a uma real fundamentação de um direito inter-espécies” (SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Fundamentos do direito

como sujeitos titulares de direitos e, por conseguinte, porá fim, de uma vez por todas, ao processo do coisificação animal que a esmagadora maioria doutrinária ainda sustenta.

Relevante destacar que mesmo seres tão complexos, como são os grandes primatas, animais geneticamente semelhantes aos humanos, ainda não são considerados como titulares de direitos, de modo que a vida, a liberdade, a dignidade de tais seres ainda são vistas como algo de pouco ou nenhum valor.

Porém, é preciso ter em mente que, como bem disse Dawkins³⁵⁹, basta amarrar “[...] o rótulo *Homo sapiens*, ainda que a um pequeno pedaço de insensível tecido embrionário e, de repente, essa vida terá um valor inestimável e infinito”.

É nesse sentido que o estudo em testilha passa a demonstrar ser possível estender aos grandes primatas direitos que são juridicamente reconhecidos para os seres humanos³⁶⁰.

3.4 A PROXIMIDADE GENÉTICA DOS GRANDES PRIMATAS COM OS HUMANOS COMO PONTAPÉ INICIAL PARA O RECONHECIMENTO DE DIREITOS AOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS

Dissera Abraham Lincoln: “Eu sou a favor dos direitos animais bem como dos direitos humanos. Essa é a proposta de um ser humano integral”³⁶¹.

animal constitucional. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, nov. 2009, São Paulo. Anais. p. 11126-11161. p. 11140. In: **Instituto Abolicionista Animal**. 2009. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2015).

³⁵⁸ Neste ponto, é importante saber que “O Direito Animal Constitucional visa não apenas a estimular a produção legislativa, como fato solidário. O Direito Animal há de ser algo mais do que a disposição metódica de normas e padrões de *comando-e-controle* inaplicáveis ou inaplicados (= *law-on-the-books*), há de ser, como disciplina jurídica própria, um direito aplicado, fruto da assimetria entre norma e implementação (= *law-in-practice*), que obrigue o poder público e a sociedade civil a implementar este mandamento constitucional da não crueldade para com os animais” (SILVA, op. cit., 2009. p. 11140).

³⁵⁹ No original: “*but tie the label homo sapiens even to a tiny piece of insensible, embryonic tissue, and its life suddenly leaps to infinite, uncomputable value*”. DAWKINS, Richard. Gaps in the mind. In: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter (org.). **The Great Ape Project: equality beyond humanity**. New York: St. Martin’s Griffin, 1996, p. 81, nossa tradução).

³⁶⁰ Conforme destacam Heron José de Santana e Luciano Rocha Santana, no ano de 1993, iniciou-se um movimento denominado “Projeto Grandes Primatas – GAP” (*The Great Ape Project*), liderado por um grupo de cientistas que se uniu para defender abertamente a extensão dos direitos humanos aos grandes primatas (GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida [et. al]. Habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1. n. 1. (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 268).

³⁶¹ Frase extraída da homepage da Associação Protetora de Animais São Francisco de Assis, filiada à WSPA – *World Society for the Protection of Animals*. Disponível em: < <http://www.apasfa.org/futuro/frases.shtml>>. Acesso em: 16 mar. 2015.

Tomando-se a afirmação de ex-Presidente dos Estados Unidos como um ideal que todo ser humano deveria perseguir, e à vista de tudo que já fora declinado no presente estudo, chega-se à conclusão de que, como bem Heron Gordilho e Tagore Trajano expressam,

Toda idéia responde a um padrão de mudança no tecido moral da sociedade, e não há dúvida de que o lugar dos animais tem mudado da periferia para o centro do debate ético, e o simples fato da expressão “direitos dos animais” ter se tornado comum ao vocabulário jurídico já é um sintoma dessa mudança³⁶².

E é calcado no desejo de mudança que aqui se questiona a possibilidade de aos grandes primatas serem estendidos direitos humanos, notadamente o direito à liberdade. Para tanto, relevante mostra-se um breve apanhado na história da ancestralidade do homem, a fim de restar demonstrada a sua semelhança genética com os referidos primatas antropóides.

Charles Darwin, que se consagrou com a obra “A Origem das Espécies”³⁶³, em 1859, foi “o primeiro a organizar uma coerente e sustentável teoria sobre a existência humana [...]”, pela qual afirmava existir na árvore genealógica humana um “macaco”. Para ele, todos os seres vivos, dentre estes os seres humanos, possuem um ancestral comum³⁶⁴.

Todavia, conforme esclarece Rebecca Steffoff, não é com a citada obra que Darwin demonstra os fundamentos da referida semelhança³⁶⁵, mas sim, como informa Janet Browne, com *The Descent of Man and Selection in Relation to Sex* (A descendência do homem), em 1871, obra em que o autor afirma que “[...] linguagem, moralidade, senso religioso, afeição materna, civilização, apreciação da beleza [...]”, tudo que se dizia humano encontra a origem do seu desenvolvimento a partir dos animais³⁶⁶.

Ressalta-se, conforme apontam Heron Gordilho e Tagore Trajano, que

³⁶² GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas corpus para os grandes primatas. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB**, a. 1. n. 4. p. 2077-2114, 2012. p. 2079.

³⁶³ “Há mais de 150 anos, o naturalista inglês Charles Darwin publicava *A Origem das Espécies pela Seleção Natural*, livro que ao desvendar o segredo da evolução da vida em nosso planeta provocou uma revolução científica tão importante, que talvez só encontre precedente em *Da Revolução das Orbes Celestes*, do astrônomo polonês Nicolau Copérnico, que estabeleceu as bases do heliocentrismo moderno. Publicada em 1858, esta obra ainda hoje é considerada uma das mais influentes de todos os tempos, e uma das suas principais contribuições foi refutar a teoria aristotélica da imutabilidade ou fixidez do universo, até então concebido como um ente imutável e hierarquizado, com cada espécie ocupando um lugar apropriado, necessário e permanente” (GORDILHO; SILVA. **Op. cit.** p. 2082).

³⁶⁴ SILVA, Tagore Trajano de Almeida Silva. **Animais em juízo**: direito, personalidade e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012. p. 80.

³⁶⁵ STEFFOFF, Rebecca. **Charles Darwin**: a revolução da evolução. São Paulo: Companhia das Letras, 2007. p. 89.

³⁶⁶ BROWNE, Janet. **A origem das espécies de Darwin**: uma biografia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2007, p. 119.

Somente em 1872, ao publicar “A origem do homem e a seleção em relação ao sexo”, Darwin vai apresentar seu argumento sobre a evolução da espécie humana, quando então sugere que a nossa espécie teria evoluído a partir de ancestrais semelhantes aos grandes primatas. Embora muitos tenham considerado, à época, essas idéias absurdas, com o tempo elas foram confirmadas por um conjunto de evidências empíricas. Pesquisas desenvolvidas por importantes universidades ao redor do mundo confirmam o postulado darwiniano de que não existem diferenças categóricas entre o homem e os animais não humanos, especialmente quando se trata de analisar seus atributos mentais ou espirituais³⁶⁷.

Nesse sentido, Carl Zimmer revela que, conforme estudos recentes, há mais ou menos cinco milhões de anos, humanos e primatas foram divididos em espécies diferentes, de modo que uma parte evoluiu para a formação dos atuais chimpanzés e bonobos e a outra, para a de primatas bípedes eretos, estes evoluindo para espécies como o *Homo Australopithecus*, o *Homo Ardipithecus* e o *Homo Paranthropus*, destacando-se que o ancestral comum do homem com os chimpanzés e gorilas é muito mais recente do que o ancestral comum dos chimpanzés e gorilas com os primatas asiáticos, a exemplo dos gibões e orangotangos³⁶⁸.

Diz-se, assim, que “Esta proximidade evolutiva representa semelhanças importantes entre essas espécies e o homem³⁶⁹”.

A propósito, Yuval Noah Harari explica que “As espécies que evoluíram de um mesmo ancestral são agrupadas em um ‘gênero’”. No caso do *Homo sapiens*, têm-se a espécie *sapiens*, que significa sábia, e o gênero *Homo*, que significa homem³⁷⁰.

Os gêneros, por sua vez, são agrupados em famílias [...]. Todos os membros de uma família remontam a um mesmo patriarca ou matriarca original [...]. O *Homo sapiens* também pertence a uma família. Esse fato banal costumava ser um dos segredos mais bem guardados da história. Durante muito tempo, o *Homo sapiens* preferiu conceber a si mesmo como separado dos animais, um órfão destituído de família, carente de primos ou irmãos e, o que é mais importante, sem pai nem mãe. Mas isso simplesmente não é verdade. Gostemos ou não, somos membros de uma família grande e particularmente ruidosa chamada grandes primatas. Nossos parentes vivos mais próximos incluem os chimpanzés, os gorilas e os orangotangos. Os chimpanzés são os mais próximos. Há apenas 6 milhões de anos, uma mesma fêmea primata teve duas filhas. Uma delas se tornou a ancestral de todos os chimpanzés; a outra é nossa avó³⁷¹.

³⁶⁷ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas corpus para os grandes primatas. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB**, a. 1. n. 4. p. 2077-2114, 2012. p. 2086.

³⁶⁸ ZIMMER, Carl. **O livro de ouro da evolução**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003. p. 415.

³⁶⁹ GORDILHO, **Op. cit.**, 2012, p. 2087, sem grifos originais.

³⁷⁰ HARARI, Yuval Noah. **Sapiens: uma breve história da humanidade**. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2015, p. 9.

³⁷¹ HARARI, **Op. cit.**, 2015. p. 9-10.

Harari revela, ainda, que

O Homo sapiens guardou um segredo ainda mais perturbador. Não só temos inúmeros primos não civilizados, como um dia também tivemos irmãos e irmãs. Costumamos pensar em nós mesmos como os únicos humanos, pois, nos últimos 10 mil anos, nossa espécie de fato foi a única espécie humana a existir. Porém, o verdadeiro significado da palavra humano é “animal pertencente ao gênero Homo”, e antes havia várias outras espécies desse gênero além do Homo sapiens³⁷².

Tem-se, assim, que o ser humano, pertencente ao reino animal e, neste, classificado como mamífero, insere-se no grupo dos grandes primatas, diferenciando-se dos demais mais mamíferos, conforme explica Jared Diamond³⁷³, por possuir características, tais como: unhas retas em suas mãos e pés, ao invés de garras; cérebro grande, em relação ao corpo; mãos com capacidade de tomar objetos; duas glândulas mamárias em posição peitoral; falo pendular não sendo preso à região abdominal; mãos contendo cinco dedos (um deles consistindo em um polegar opositor).

Diamond esclarece, ainda, que, dentre todos os primatas, o ser humano parece-se mais com os antropoides, quais sejam: gibões, orangotangos, gorilas e chimpanzés, do que com os macacos, os quais possuem rabo, e, dentre os antropoides, as semelhanças mais evidentes são com os gorilas e chimpanzés, destacando-se como diferenças principais a postura ereta, a presença menor de pelos no corpo e um cérebro maior.

Nesse contexto, vale destacar que, diante da grande semelhança entre os chimpanzés e os humanos, Rousseau, à sua época, chegou a cogitar que chegaria o dia em que se comprovaria não serem os grandes primatas animais, mas sim homens³⁷⁴.

Cumprir referir, ainda, que, de acordo com uma pesquisa divulgada no periódico *Nature*, a qual teve por objeto mapear o DNA dos bonobos (primatas estes que apresentam 99,6% da carga genética dos chimpanzés), eles e os humanos “[...] compartilham 98,7% do

³⁷² HARARI. Yuval Noah. **Op. cit.**, 2015, p. 10.

³⁷³ DIAMOND, Jared. **O terceiro chimpanzé: a evolução e o futuro do ser humano**. São Paulo: Record, 2010, p. 24-25.

³⁷⁴ Disse Rousseau: “Os julgamentos precipitados, que não são o fruto de uma razão esclarecida, estão sujeitos a cair no exagero. Nossos viajantes fazem, sem cerimônia, animais sob o nome de pongos, mandrills, orangotangos, desses mesmos seres dos quais, sob o nome de sátiros, faunos, silvanos, os antigos faziam divindades. É possível que, depois de muitas pesquisas, se descubra que não são nem animais nem deuses, mas homens” (ROUSSEAU, Jean-Jaques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2014, p. 139-140).

mesmo mapa genético, o mesmo percentual compartilhado pelos humanos com os chimpanzés, de acordo com o estudo³⁷⁵”.

Diante do fato de ser tão pequena a diferença genética entre chimpanzés, bonobos e os seres humanos, Jared Diamond chega a concluir que estes últimos classificam-se como uma terceira espécie de chimpanzé, de modo que tudo que é benéfico para os chimpanzés comuns e pigmeus também é para os humanos. E destaca: “As nossas importantes distinções visíveis – a postura ereta, o cérebro grande, a capacidade de fala, o escasso pelo corporal e as vidas sexuais peculiares – concentram-se em meros 1,6% do nosso programa genético³⁷⁶”.

Todas essas considerações mostram-se relevantes na medida em que, conforme bem compreende Alfredo Migliori, ratificam a tese, obtida por meio de estudos genéticos e comportamentais, de que os seres humanos e os chimpanzés possuem mais semelhanças entre si do que estes e os gorilas ou orangotangos. Primeiramente, os humanos tiveram um ancestral comum com os gorilas e chimpanzés. Depois, tiveram um ancestral comum com estes últimos. Ou seja: há mais semelhanças genéticas entre os seres humanos e os chimpanzés do que entre estes e os gorilas³⁷⁷.

Nesse mesmo sentido, têm-se Sérgio Linhares e Fernando Gewandsznajder, os quais apontam que, cientificamente, acredita-se, em termos de evolução, que estão os chimpanzés mais próximos dos humanos que dos gorilas e dos orangotangos, havendo defensores da teoria de que os chimpanzés deveriam fazer parte do gênero *Homo*, ao qual pertence espécie humana³⁷⁸.

A propósito, Peter Singer salienta que, no ano de 1753, ou seja, 106 anos antes da obra darwiniana *Origem das Espécies*, Carl von Lineu teria publicado a *Species Plantarum*, em que sistematizava a ordem natural das espécies, sustentando que as espécies eram invariáveis, e, dessa forma, fortalecendo ser equivocada a dicotomia entre o poderoso homem, isolado no alto, e os humildes primatas, próximos da bestialidade³⁷⁹.

Heron Gordilho, por sua vez, chama a atenção para o seguinte:

³⁷⁵ Conteúdo disponível em: <<http://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2012/06/mapa-genetico-do-macaco-bonobo-e-987-igual-ao-humano-diz-nature.html>>. Acesso em: 17 mar. 2015.

³⁷⁶ DIAMOND, Jared. **O terceiro chimpanzé: a evolução e o futuro do ser humano**. São Paulo: Record, 2010, p. 32.

³⁷⁷ MIGLIORI, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 280.

³⁷⁸ LINHARES; Sérgio; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **Biologia hoje**. v. 2. São Paulo: Linhares, 2011, p. 338.

³⁷⁹ SINGER, Peter. **Vida ética**. Rio de Janeiro: Ediouro. 2002, p.111.

Desde o fim do século XIX, com o surgimento da biologia como uma disciplina fundada na teoria da evolução, que o sistema de classificação tenta refletir a história evolutiva das espécies, embora isso ainda seja feito de uma forma circular e subjetiva, primeiro decidindo os parentescos para somente depois buscar evidências anatômicas que comprovem essas presunções. Na segunda metade do século XX surgiu um novo modelo taxonômico, denominado cladístico³⁸⁰, que passou a classificar os animais com base na similaridade anatômica, na distância genética e no tempo de separação entre as espécies. Diferentemente da taxonomia tradicional, no modelo cladístico as inferências sobre a história evolucionária vêm antes da classificação, e não depois, e com o advento da sistemática molecular, que utiliza a análise do genoma e os métodos da biologia molecular, tem ocorrido uma profunda revisão na classificação das espécies³⁸¹.

Pela corrente taxonômica cladística, então, “[...] a classificação deve se pautar por critério objetivo, arrimado na distância genética, similaridade anatômica, tempo de separação entre as espécies ou nos tempos de divergência³⁸²”.

Partindo-se do critério de que os seres humanos não integram uma família ou gênero distinto, mas sim o mesmo gênero dos bonobos e chimpanzés e, considerando que o gênero *Homo* foi criado primeiro, tem-se que este gênero detém prioridade sobre o gênero *Pan*, que fora criado para contemplar os chimpanzés.

Dessa forma, conforme compreende Jared Diamond³⁸³, em razão dessas similaridades entre as espécies, não há, atualmente, apenas uma espécie do gênero *Homo*, mas sim, em razão da expansão deste, mais duas, quais sejam: chimpanzé comum (*Homo troglodytes*) e chimpanzé pigmeu ou bonobo (*Homo paniscus*).

E, como bem destaca Heron Gordilho,

O *Smithsonian Institute*, por exemplo, já adota esse esquema de classificação, e nas últimas edições da publicação *Mammals Species of the World*, os membros da família dos grandes primatas passaram a integrar a família dos homínídeos que são classificados como *Homo troglodytes* (chimpanzés), *Homo paniscus* (bonobos), *Homo sapiens* (homens) e *Homo gorila* (gorilas)³⁸⁴.

³⁸⁰ De acordo com a teoria sistemática filogenética de Willi Hennig, considerado o fundador da cladística (do grego *Klados* = ramo), os organismos devem ser classificados de acordo com as suas relações evolutivas, a partir da análise dos caracteres ancestrais e derivados de cada espécie.

³⁸¹ GORDILHO, Heron José Santana. Darwin e a evolução jurídica: habeas corpus para chimpanzés. In: **XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, nov. 2008, Brasília. Anais. p. 1581-1609, p. 1585. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

³⁸² ROLLO, Sandro Cavalcanti. **Habeas corpus para além da espécie humana**. 04 fev. 2016. 224f. Dissertação – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016.

³⁸³ DIAMOND, Jared. **O terceiro chimpanzé: a evolução e o futuro do ser humano**. São Paulo: Record, 2010. p. 33.

³⁸⁴ GORDILHO, Op. cit., p. 1586.

Gary Francione, reconhecendo que, atualmente, os grandes primatas detêm atributos mentais bem semelhantes aos da espécie humana, compreende que a exclusão deles da comunidade de iguais³⁸⁵ consiste em fato moralmente injustificável, arbitrária e irracional³⁸⁶, haja vista, como explica Richard Dawkins³⁸⁷, em termos biológicos, não poder existir categoria natural que contemple os chimpanzés, os gorilas e os orangotangos e que exclua a espécie humana.

Conforme fora explicitado, Darwin provou inexistir diferença ontológica entre os humanos e os animais, fato esse que leva à conclusão de que nada justifica a exclusão destes da esfera de consideração moral humana, mesmo porque, assim como os seres humanos, tais criaturas possuem os interesses fundamentais pela vida, liberdade e integridade física e psíquica³⁸⁸.

Por sua vez, Steven Wise, grande defensor da imediata extensão de direitos subjetivos aos chimpanzés e bonobos, sob o argumento de que tais primatas detêm uma capacidade mental que lhes permitiria ser aprovados em testes que normalmente são aplicados a humanos, vale-se da teoria dos direitos subjetivos de Wesley Hohfeld para admitir que os grandes primatas são detentores de direitos individuais negativos (privilégios), a exemplo da liberdade corporal e da integridade física³⁸⁹.

Para o autor, as razões que levam os magistrados a concederem direitos de dignidade a crianças e pessoas com relevantes deficiências mentais, partindo da ficção legal de que “todas as pessoas são autônomas”, deveriam ser as mesmas para reconhecer que os grandes primatas são detentores desses direitos³⁹⁰.

É justamente diante dessa tamanha semelhança que se perfaz entre os humanos e os primatas antropóides que Jared Diamond questiona a ética de colocar estes em jaulas, de

³⁸⁵ “A comunidade dos iguais é uma comunidade moral na qual aceitamos certos princípios básicos morais ou direitos como por exemplo os que governam nossas relações uns com os outros e que podem ser cumpridos dentro da lei”. Através da Declaração sobre os Antropóides, exige-se a extensão da comunidade dos iguais de modo a incluir todos os antropóides, quais sejam: seres humanos, chimpanzés, gorilas e orangotangos (SINGER, Peter; CAVALIERI, Paola. Declaração sobre os antropóides. In: **DHnet - Rede de Direitos Humanos & Cultura**. Disponível em: <

http://www.dhnet.org.br/direitos/direitosglobais/paradigmas_textos/declaracao.html>. Acesso em: 07 abr. 2015.

³⁸⁶ FRANCIONE, Gary. Personhood, property and legal competence. In: **The Great Ape Project: equality beyond humanity**. CAVALIERI, Paola and SINGER, Peter (ed) New York: St. Martin. 1993. p. 253.

³⁸⁷ No original: “There is no natural category that includes chimpanzés, gorilas and orang-utans but excludes humans” (DAWKINS, Richard. Gaps in the mind. In: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter. (Org.). **The Great Ape Project: equality beyond humanity**. New York: St. Martin’s Griffin: 1996. p. 82, nossa tradução).

³⁸⁸ GORDILHO, Heron José Santana. Darwin e a evolução jurídica: habeas corpus para chimpanzés. In: **XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, nov. 2008, Brasília. Anais. p. 1581-1609, p. 1586. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

³⁸⁹ WISE, Steven. **Rattling the cage: toward legal rights for animals**. Cambridge and Massachusetts: Perseus, 2000, p. 61.

³⁹⁰ WISE, Steven. **Op. cit.**, 2000, p. 255.

utilizá-los em experimentos. Questiona mais: qual a lógica de serem aceitos experimentos nos grandes primatas e rechaçada a sua aplicação em humanos cujas capacidades cognitivas e sensitivas são menores do que as deles?³⁹¹

É nesse contexto que George Marmelstein (que, do ponto de vista filosófico, simpatiza com a ideia de aumento do círculo de proteção da dignidade para inserir, até mesmo, outras espécies) defende, de modo específico no que se refere aos grandes primatas, já se constituir uma necessidade considerá-los detentores de dignidade assim como o são os seres humanos, ante a semelhança genética que há entre estes e aqueles. É como o próprio juiz federal e professor de Direito Constitucional se expressa:

[...] esses animais possuem quase todas as características que justificam o reconhecimento da sua dignidade: são seres autoconscientes, inteligentes, que se comunicam, que sofrem, que se divertem, que memorizam fatos e rostos e que mantêm, como os seres humanos, uma relação de afeto e de respeito difícil de encontrar até mesmo nas relações dos humanos entre si³⁹².

Daniel Braga Lourenço, que admite ser defensável, do ponto de vista biológico, eleger o critério da similitude genética para fins de inserção dos grandes primatas no gênero humano, entende, todavia, que referido critério acaba não se constituindo em fator tão decisivo para a inclusão na categoria jurídica pessoa, tendo em vista que, como declinado no capítulo anterior, embora todo ser humano seja pessoa, nem toda pessoa é ser humano. Dessa forma, Lourenço compreende ser um tanto complicado exigir, para fins de valoração moral, que os primatas antropoides possuam características além da senciência³⁹³.

Contudo, contrapondo-se ao entendimento de Lourenço, Heron Gordilho e Tagore Trajano, demonstrando coadunar-se com o que defende Alfredo Migliori³⁹⁴, criticam os opositores da teoria do *habeas corpus* para os grandes primatas, os quais conferem a ela tratamento de “especista eletiva”, argumentando que a atribuição da qualidade jurídica de pessoas a estes seres não implicaria obstáculo para que outras espécies de animais sejam “[...]”

³⁹¹ DIAMOND, Jared. **O terceiro chimpanzé**: a evolução e o futuro do ser humano. São Paulo: Record, 2010, p. 23.

³⁹² LIMA, George Marmelstein. **Chimpanzé tem direito fundamental?** Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2008/09/24/chimpanze-tem-direito-fundamental/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

³⁹³ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 491.

³⁹⁴ Como já explicitado, Migliori entende que a concessão de direitos aos grandes primatas consistiria no pontapé inicial para alcançar-se o reconhecimento de direitos aos animais e da sua personalização, defendendo, desta feita, possuírem eles direitos subjetivos (MIGLIORI, Alfredo Domingues Barbosa. **A personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 389 e 405).

reconhecidas como sujeito de direito, seja como entes jurídicos despersonalizados ou defendidos através de ação civil pública³⁹⁵.”

Não obstante a existência de divergência quanto a dever ser a proximidade genética com os humanos o critério de inclusão dos grandes primatas no gênero humano, o importante, como bem conclui Edna Cardozo Dias, é que

Precisamos acordar para o fato de que é chegada a hora de se esfacelar os velhos tabus. A vida é um bem genérico e, portanto o direito à vida constituiu um direito de personalidade igualmente do animal, assim como do homem. O animal, embora não tenha personalidade jurídica, possui sua personalidade própria, de acordo com sua espécie, natureza biológica e sensibilidade. O direito à integridade física é imanente a todo ser vivo, e está umbicado à sua própria natureza, indiferentemente de ser humana ou não humana, silvestre ou doméstica. O certo é aceitar a natureza sui generis dos animais, afim de que sejam compreendidos como sujeitos de direitos. Seus direitos são reconhecidos e tutelados, e podem ser postulados por agentes titulados para esse mister, que agem em legitimidade substitutiva. Enfim, todos os animais merecem igual proteção e consideração, os silvestres nativos ou exóticos e os domésticos. Temos que combater com veemência o tráfico de animais, a biopirataria, a vida e integridade de todo ser vivo, e todo especismo³⁹⁶.

Corroborando o que acima se declina, Danielle Tetü Rodrigues também ressalta que os animais possuem vida, direito à vida e é por essa razão que precisam e merecem ser respeitados, ou seja, trata-se de um dever compreender o direito à vida de todos os animais não-humanos da mesma forma que se compreendem os direitos dos humanos, que, como bem expresse, também são animais. Resumindo: a vida em sua existência até os limites naturais há de ser reverenciada. Deve-se, pois, ter a consciência de que “Seres sensíveis, com capacidade de sofrer, independentemente do grau da dor ou da capacidade da manifestação, devem ser respaldados pelo princípio da igualdade e fazem jus a uma total consideração ética³⁹⁷”.

Ora, em face de todas as constatações aqui delineadas, resta claro que os grandes primatas, ante a semelhança genética com os humanos, podem perfeitamente ser considerados pessoas e, mesmo que tal reconhecimento seja-lhes negado, o simples fato de serem animais, sujeitos de uma vida, seres sencientes, que necessitam ter seus direitos mais básicos e

³⁹⁵ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas corpus para os grandes primatas. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB**, a. 1. n. 4. p. 2077-2114, 2012. p. 2108.

³⁹⁶ DIAS, Edna Cardozo. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**, a. 2. v. 2, (jan/jun. 2007). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007. p. 149-168. p. 167.

³⁹⁷ RODRIGUES, Danielle Tetü Rodrigues. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 209-210.

fundamentais e a sua dignidade respeitados para viverem bem, já lhes confere o direito de não serem aprisionados em jaulas, em zoológicos, o direito de não serem utilizados em experimentos científicos, seja por simples capricho dos homens, para seu entretenimento e bel prazer ou para a sua lucratividade.

É nesse sentido que Rodrigues compreende e bem defende:

A racionalidade humana deve alterar a crença de que tudo o que existe foi criado para o ser humano, considerado como o centro do Universo e o dono de tudo o que existe. É imoral ignorar os direitos fundamentais e indiscutíveis como o direito a vida e a liberdade, assim como considerar apenas as conseqüências econômicas advindas da privação da liberdade dos não-humanos. Então, aliam-se aos direitos jurídicos, consignados pelos textos da dogmática jurídica, os direitos morais que obrigatoriamente devem prevalecer mesmo na ausência da lei³⁹⁸.

Cumprir lembrar, por oportuno, que a filosofia e a ciência há muito já abandonaram a concepção antropocentrismo, abalizadora da ideia de que o homem é o centro do universo e todas as demais formas de vida existem para satisfazer-lhe. Entretanto, como bem já explicitado, o mesmo não se pode dizer do Direito, porque, apesar dos passos já dados na luta pelo reconhecimento dos direitos dos animais, ainda oferece bastante resistência à inclusão destes na categoria sujeitos de direitos³⁹⁹.

Neste contexto, relevante mostra-se elucidar o pensamento de Alfredo Migliori, grande defensor da personalidade jurídica dos grandes primatas, que entende ser possível, sim, reconhecerem-se direitos subjetivos não só para este grupo de animais, todavia o autor acredita que a humanidade ainda não está preparada para isso⁴⁰⁰.

Certamente, Migliori assim compreende pelo fato de, mesmo com todas as descobertas científicas atestadoras das semelhanças de caráter embrionário, anatômico e

³⁹⁸ RODRIGUES, Danielle Tetü Rodrigues. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 212.

³⁹⁹ A propósito, Steven Wise revela que “[...] há cerca de quatro mil anos, uma densa e impenetrável muralha legal foi edificada para separar humanos dos animais não-humanos. De um lado, até mesmo os interesses mais triviais de uma espécie – a nossa – são cuidadosamente assegurados. Nos auto-proclamamos, dentre as milhões de espécies animais, “sujeitos de direito”. Do outro lado dessa muralha encontra-se a indiferença legal para um reino inteiro, não somente chimpanzés e bonobos, mas gorilas, orangotangos, macacos, cães, elefantes, golfinhos entre outros seres vivos. Eles são meros “objetos de direito”. Os seus interesses mais básicos e fundamentais – a sua integridade, a sua vida, a sua liberdade – são intencionalmente ignorados, frequentemente maliciosamente esmagados, e rotineiramente abusados. Antigos filósofos afirmaram que estes animais não-humanos foram criados e colocados na terra para o único propósito de servir aos homens. Juristas de outrora, por sua vez, declararam que as leis foram criadas unicamente para os seres humanos. Muito embora a filosofia e a ciência há muito tenham abandonado essa concepção, o mesmo não se pode dizer do Direito” (WISE, Steven. **Rattling the cage**. Cambridge: Perseus Books, 2000. p. 4).

⁴⁰⁰ MIGLIORI, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012. P. 389.

comportamental entre os seres humanos e os demais grandes primatas (chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos), o ordenamento jurídico pátrio ainda oferece resistência a qualquer mudança referente à natureza jurídica de tais seres, o que implica dizer que, para o Direito, eles não se assemelham aos humanos, mas sim a uma coisa qualquer, tal como uma porta ou uma mesa⁴⁰¹.

Todavia, partindo-se do entendimento de Alfredo Migliori, que defende ser a concessão de direitos aos grandes primatas o ponto de partida na busca pelo reconhecimento de direitos aos animais e da sua personalização⁴⁰², e do que preconizam Heron Gordilho e Tagore Trajano, a presente dissertação encontra base na “teoria do *habeas corpus* para grandes primatas”, justamente por esta “[...] demonstrar que as premissas do antropocentrismo são falsas, abrindo caminho para uma revolução científica que permita a inclusão de outros animais não-humanos no mundo jurídico⁴⁰³”.

Ressalta-se que não se busca reconhecimento igualdade ou equivalência de todos os direitos previstos para os seres humanos aos grandes primatas, até porque nem todos os direitos aplicados àqueles devem pertencer ao rol dos direitos destes. Como se sabe, cada espécie possui suas peculiaridades e, por isso, devem ter direitos que lhes sejam próprios, aplicando-se, notadamente, aos grandes primatas, direitos fundamentais tais como: direito à integridade física, à vida e à liberdade.

Impende considerar que, em se tratando do Brasil, como bem observa Heron Gordilho, a questão que envolve a privação da liberdade dos grandes primatas e a imposição de desrespeito aos seus interesses básicos torna-se ainda mais delicada, tendo em vista que a Carta Magna de 1988 “[...] elevou a proibição das práticas que submetam os animais a crueldade à categoria de direito fundamental, o que lhe conferiu aplicabilidade imediata⁴⁰⁴”, a despeito de sua constante violação⁴⁰⁵”.

E é por essa razão que se chega à conclusão de que, uma vez reconhecidos os direitos dos grandes primatas no campo jurídico, inexistirão quaisquer impedimentos lógicos para que tais seres figurem como pacientes na ação de *habeas corpus*, remédio constitucional que visa a proteger a liberdade de locomoção do indivíduo, o seu direito de ir e vir, como bem se comprovou com o caso Suíça vs. Zoológico de Salvador, que, como se verá, consistiu no

⁴⁰¹ ROLLO, 2016, p. 138.

⁴⁰² MIGLIORI, Alfredo Domingues Barbosa. **Op. cit.**, 2012. p. 405.

⁴⁰³ GORDILHO, Heron José Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas corpus para os grandes primatas. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB**, a. 1. n. 4. p. 2077-2114, 2012, p. 2107-2108.

⁴⁰⁴ É o que se extrai do Art. 5º, §1º da Constituição (1988) – *As normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata*.

⁴⁰⁵ GORDILHO; SILVA. **Op. cit.**, 2012, p. 2097.

precedente judicial histórico do direito brasileiro por culminar no reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, dotados da capacidade de reivindicar seus direitos fundamentais em juízo.

4 A INTERPRETAÇÃO EVOLUTIVA DO CONCEITO DE *HABEAS CORPUS* A PARTIR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E NOS TRIBUNAIS

4.1 *HABEAS CORPUS*

O instituto do *Habeas Corpus*, previsto atualmente na Constituição Federal em seu art. 5º, inciso LXVIII, fora criado como meio assecuratório do direito de ir e vir de alguém que esteja sofrendo ou ameaçado de sofrer violência ou coação nessa sua liberdade.

Sobre as garantias constitucionais, Dircêo Torrecillas Ramos⁴⁰⁶ explica que elas “[...] representam proteção das liberdades. Diz-se que a cada direito corresponde uma ação para assegurar a defesa desses direitos. Há liberdades básicas com as respectivas garantias fundamentais [...]”, sendo uma destas o *habeas corpus*, cujo objeto é a liberdade de locomoção⁴⁰⁷.

Guilherme de Souza Nucci⁴⁰⁸, por sua vez, salienta que

[...] o termo *habeas corpus*, etimologicamente, significa “toma o corpo”, isto é, faz-se a apresentação de alguém, que esteja preso, em juízo, para que a ordem de constrição à liberdade seja justificada, podendo o magistrado mantê-la ou revogá-la.

À vista do que estabelece o art. 5º, inciso LXVIII, da Constituição Federal⁴⁰⁹ e do que estampa o art. 645 do Código de Processo Penal, observa-se que o remédio heroico pode ser impetrado por qualquer pessoa, em favor de si ou de terceiro, ou seja, para fins de apreciação meritória da ação constitucional, a legitimidade de quem o impetra é indiferente.

Ressalta-se que a Carta Magna, no inciso LXXVII⁴¹⁰ do citado art. 5º, prevê a gratuidade da ação do *writ*, o que configura a preocupação do constituinte em garantir fácil acesso ao Poder Judiciário, tutelando o direito de liberdade daqueles financeiramente hipossuficientes.

Fundamental destacar que o *habeas corpus* integra o rol de direitos e garantias individuais, constituindo-se em verdadeira cláusula pétrea, logo não podendo figurar como

⁴⁰⁶ RAMOS, 1998, p. 13

⁴⁰⁷ FERREIRA, 1983, p. 75.

⁴⁰⁸ NUCCI, 2008, p. 1018.

⁴⁰⁹ Art. 5º, inciso XVIII, CF/88 – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

⁴¹⁰ Art. 5º, inciso LXXVII, CF/88 – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

objeto de emenda constitucional que vise ao seu banimento do ordenamento ou tenda a abolir a sua proteção constitucional, conforme prescreve a CF/88 em seu art. 60, §4º, inciso IV.

Ademais, convém frisar que o presente estudo não se debruça sobre os aspectos relevantes do citado remédio constitucional; limita-se, tão somente, a delinear quanto à origem do instituto, quem pode figurar como autoridade coatora, o objeto jurídico por ele tutelado e quem pode ser paciente.

4.1.1 A Origem do *Habeas Corpus*

A origem do *habeas corpus* consiste em fato controvertido, suscitando algumas divergências. Vicente Sabino Júnior⁴¹¹ defende que o Direito Romano (Livro 43, Título 29, do *Digesto*) consiste na manifestação legal mais pretérita de proteção da liberdade humana, fazendo-se representar pelo *homine libero exhibendo*. Referido instrumento era utilizado para conferir liberdade a quem estivesse detido de má-fé e só podia ser oposto em face de particular. Destaca-se que, no Direito Romano, o exercício do *ius libertatis* não era direito de todos, mas tão somente dos homens considerados livres e libertos, logo excluindo-se os escravos.

Válter Kenji Ishida⁴¹², por sua vez, argumenta que a origem do *writ* reside no Direito Ibérico, tendo ligação com os *Fueros de Aragón* (Foros de Aragão) ou nos *Foros de Viscaya* (Foros de Viscaya), de 1527, os quais só permitiam a prisão por ordem judicial ou nos casos de flagrante delito.

Não obstante inexistir consenso, tem-se que a origem do *habeas corpus*⁴¹³ reside na “[...] na *Magna Charta Libertatus*, outorgada na Inglaterra em 15 de julho de 1215, e que se destinava a proteger a liberdade individual de ir, vir, ficar ou permanecer (liberdade de locomoção)⁴¹⁴”.

A propósito, Sandro Cavalcanti Rollo salienta que, ao tempo da referida Magna Carta (imposta pela nobreza ao rei da Inglaterra, João Sem Terra), a prisão de qualquer cidadão pautava-se em norma legal de controle, o qual era realizado, sumariamente, pelos juízes⁴¹⁵.

⁴¹¹ JÚNIOR, 1964, p. 17.

⁴¹² ISHIDA, 2015, p. 3.

⁴¹³ Ramos complementa: “[...] Apesar do nome latino é um dos *writs* previstos na Magna Carta de 1215 [...]” (RAMOS, 1998, p. 13).

⁴¹⁴ HÜNING, 2003, p. 199.

⁴¹⁵ ROLLO, Sandro Cavalcanti. **Habeas corpus para além da espécie humana**. 04 fev. 2016. 224f. Dissertação – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 164.

Referido autor informa que, em 1628⁴¹⁶, o *habeas corpus* fixou-se “[...] como garantia de controle de legalidade da ordem de prisão”. Já em 1679⁴¹⁷, instituiu-se, através do “*habeas corpus act*”, o processo de *habeas corpus*. Neste, a ordem restringia-se ao direito de locomoção dos indivíduos e, “Conforme constou no inciso VIII, o *writ* poderia ser solicitado pelo próprio preso ou outra pessoa que atuasse em seu nome, durante as férias e diante de qualquer juiz⁴¹⁸”.

Sobre o assunto, Hüning informa que foi nos anos de 1679 e 1816 que o “*habeas corpus act*” surgiu, culminando na ampliação da defesa da liberdade do indivíduo. O autor destaca, ainda, que, no Brasil, o *writ* surgiu

[...] na época do império, antes mesmo da nossa primeira Constituição, em 1824, por meio de legislação infraconstitucional, sendo regulado principalmente pelo decreto de 23 de maio de 1821 e, posteriormente, pelo Código Criminal do Império (1830), expressado mais vigorosamente no Código de Processo Criminal do Império (1832) e reforçado pela lei 2033 de 20 de setembro de 1871, antes de ser inserido na Constituição de 1891 para assegurar a liberdade individual. Destarte, o *habeas corpus* começa a ser desenvolvido com mais afinco a partir do Brasil República, em que, com da Constituição Republicana de 1891, solidificou-se como instrumento de tutela do *status libertatis* [...] ⁴¹⁹.

Sobre o remédio heroico regulado pelo decreto de 23 de maio de 1821, Ishida salienta que o mesmo consistia, antes de tudo, em um documento que levava em consideração princípios da dignidade da pessoa humana⁴²⁰.

Quanto à Constituição Brasileira de 1824, Rollo⁴²¹ destaca que, nesta, não havia previsão expressa do *writ*. Entretanto, garantia-se o direito à liberdade de locomoção e vedava-se prisão arbitrária de qualquer natureza, conforme previsto no art. 179, incisos VI,

⁴¹⁶ “Na *petition of rights* (1628), originada pela insatisfação de alguns nobres com as suas detenções pelo não pagamento de imposto instituído pelo Rei Carlos I e não aprovado pelo Parlamento, apresentada pelos membros das Câmaras ao Rei Carlos I, reconheceu-se que nenhum cidadão seria preso pela recusa de não pagar impostos não autorizados [...]” (ROLLO, 2016, p. 164). Ramos, por sua vez, informa: “[...] Consta da Petição de Direitos de 1628 com restrições à prisão per *speciale mandatum regis* [...]” (RAMOS, 1998, p. 13).

⁴¹⁷ A propósito, Ramos (1998, p. 14) destaca que o *habeas corpus* “A partir de 1679 passou a alcançar as prisões arbitrárias determinadas por quem quer que fosse, inclusive o rei”.

⁴¹⁸ ROLLO, Sandro Cavalcanti. **Habeas corpus para além da espécie humana**. 04 fev. 2016. 224f. Dissertação – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016, p. 164.

⁴¹⁹ HÜNING, 2003, p. 199.

⁴²⁰ ISHIDA, Válter Kenji. 2015, p. 10.

⁴²¹ ROLLO, 2016, p. 165.

VIII e IX da referida constituição. Explica o autor que o *habeas corpus* só encontrou previsão expressa na Constituição da República de 1891, precisamente em seu art. 72, §22⁴²².

Sobre a referida previsão legal, Ruy Barbosa, em histórico discurso proferido no Senado, explicou que não se fazia menção a prisão nem a constrangimentos corporais, mas sim, de modo amplo, indeterminado e absoluto, em coação e violência. Desta forma, onde quer que estas surgissem ou manifestassem-se por qualquer dos meios, configurado restava o caso constitucional do *writ* ⁴²³.

Vale destacar que

A Emenda Constitucional nº 01, de 03/09/1926, restringiu o remédio constitucional para a liberdade de locomoção, com os seguintes dizeres: “dar-se-á o *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência por meio de prisão ou constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção” (art. 72, §22, da Constituição Federal de 1891, com nova redação)⁴²⁴.

No tocante às Constituições Federais de 1934, 1937, 1946 e 1967, tem-se que todas versaram sobre o *habeas corpus*, com vista à proteção da liberdade de locomoção tão somente, como também previam como ressalva a impossibilidade de impetração do *writ* nas hipóteses de transgressões e punições de cunho disciplinar. Destaca-se que a CF/1937 previa, ainda, a hipótese em que cabia a suspensão do remédio constitucional⁴²⁵.

A Carta Magna de 1988, que prevê, como já visto, o instituto do *habeas corpus* no art. 5º, inciso LXVIII, veda a sua impetração nos casos de punições disciplinares militares, conforme se depreende do seu art. 142, §2º⁴²⁶.

Salienta-se, por fim, que, de acordo com os arts. 138 e 139 e seus incisos da CF/88, quando se tratar de decretação de estado de sítio, uma ordem de *habeas corpus* pode ser configurada ineficaz, haja vista a possibilidade de suspensão de garantias (estando o *writ* analisado entre estas). Pode ocorrer, ainda, “[...] de determinada pessoa ser obrigada a

⁴²² Diz o art. 72, §22, Constituição Federal de 1891: “dar-se-á o *habeas corpus* sempre que o indivíduo sofrer ou se achar em iminente perigo de sofrer violência ou coação por ilegalidade ou abuso de poder” (ROLLO, 2016, p. 165). Ver, também, Ramos (1998, p. 14 e 15).

⁴²³ Roberto. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983. p. 85.

⁴²⁴ ROLLO, 2016, p. 165.

⁴²⁵ ROLLO, 2016, p. 166.

⁴²⁶ Art. 142, CF/88 – As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. § 2º Não caberá *habeas corpus* em relação a punições disciplinares militares.

permanecer em certa localidade, de detenção em prédios não destinados a acusados ou condenados por crimes comuns, bem como a suspensão da liberdade de reunião⁴²⁷”.

4.1.2 Autoridade Coatora

Como já explicitado, o art. 5º, inciso LXVIII, Constituição Federal de 1988 estabelece que a concessão do *habeas corpus* perfazer-se-á sempre que alguém sofra restrição ou ameaça de restrição da sua liberdade de locomoção, seja por ilegalidade, seja abuso de poder.

Em análise ao mandamento constitucional, constata-se que, como autoridade coatora do *habeas corpus*, figura a pessoa que pratica ato de coação ou ameaça de coação à liberdade de locomoção, ou seja, qualquer pessoa que restrinja ilegalmente a locomoção alheia.

Vale destacar que é predominante o entendimento quanto à possibilidade de combater-se, através de *habeas corpus*, ato praticado por particular. Observa-se que o referido remédio constitucional “[...] Dirige-se, geralmente, contra o poder público, mas pode, segundo a jurisprudência, dirigir-se contra particular [...]”⁴²⁸.

Sobre o assunto, Eugênio Pacelli⁴²⁹ salienta que a jurisprudência coaduna-se nesse sentido, destacando que, nos casos em que a coação partir de um particular, ainda que haja a possibilidade de serem dirimidos pela via policial, a via jurisdicional também lhes é cabível.

Explica o referido autor:

Normalmente, a coação é feita por agentes do Poder Público. A jurisprudência, porém, já aceitou e ainda aceita a impetração de ordem de *habeas corpus* até mesmo contra particular. A nosso juízo, quando a coação é feita por particular, a solução deve ser mais policial que jurisdicional, tendo em vista que aquele (o particular) estaria, na verdade, praticando conduta definida como crime (crimes contra a liberdade individual, arts. 146 a 148, CP). Seja como for, se possível a ação policial, quanto mais a jurisdicional⁴³⁰.

Dessa forma, admite-se o remédio constitucional, por exemplo, contra hospitais, colégios, usinas, corridas de cavalo, cinemas, exigindo-se, entretanto, que o ato seja revestido de ilegalidade e tenha sido praticado por um particular⁴³¹.

⁴²⁷ ROLLO, 2016, p. 166.

⁴²⁸ RAMOS, 1998, p. 17.

⁴²⁹ PACELLI, 2012, p. 953.

⁴³⁰ Idem.

⁴³¹ ISHIDA, 2015, p. 99.

Conclui-se, assim, que inexistente motivo que impeça a propositura do aqui analisado *writ* quando a liberdade for objeto de restrição ou ameaça de restrição perpetrada por um particular. E, em se tratando de proteção à liberdade, tal propositura, como bem explicitado, pode configurar instrumento mais célere do que a ação policial.

4.1.3 Objeto do *Habeas Corpus*

O objeto do remédio heroico consiste na liberdade de locomoção⁴³², isto é, o direito de ir, vir e ficar⁴³³. Sobre essa liberdade, Pontes de Miranda afirma:

[...] Tão relevante, tão fundamental, para o homem, para o animal, que, com o fazer-se livre se criou como “homem”, é a liberdade de ir, ficar e vir, que na alvorada do direito sobre *habeas corpus* já se punha em cima, já se alcançava, melhor diremos, ao plano do direito constitucional, com o caráter de pretensão pré-processual e de pretensão processual, o *habeas corpus*⁴³⁴.

O autor reconhece o caráter relevante da liberdade de locomoção, compreendendo-a como fator que permitiu ao homem, enquanto animal, criar-se, isto é, formar a sua identidade.

Da análise que se faz sobre o que afirma Pontes de Miranda, entende-se, conforme explicita Sandro Rollo, que “o apreço pela liberdade física não é uma característica apenas humana, estando presente nos seres do reino animal, que desenvolveram, através do processo evolutivo, a possibilidade de locomoção para a satisfação de seus próprios interesses⁴³⁵”.

Com efeito, tem-se que

Uma das características semelhantes mais relevantes, compartilhadas por todos os seres que aparecem como unidades móveis de vida é a liberdade física, uma espécie de determinação natural de mover-se e orientar-se no ambiente para prover-se, expandindo-se tal determinação para o cuidado da prole e dos pares. Na condição humana podemos ser singulares nessa

⁴³² Conforme Ferreira Filho (1990, p. 611), consiste na liberdade física de poder seguir para onde se deseja ir, ou de permanecer onde se deseja ficar.

⁴³³ Vale destacar que, segundo o Supremo Tribunal Federal, “[...] o *habeas corpus* só pode ter por alvo, lógico, a liberdade de locomoção do paciente. [...] Afinal, *habeas corpus* é, literalmente, ter a posse desse bem personalíssimo que é o próprio corpo. Significa requerer ao Poder Judiciário um salvo-conduto que outra coisa não é senão uma expressa ordem para que o requerente preserve, ou, então, recupere a sua autonomia de vontade para fazer do seu corpo um instrumento de geográficas idas e vindas. Ou de espontânea imobilidade, que já corresponde ao direito de nem, ir nem vir, mas simplesmente ficar. Autonomia de vontade, enfim, protegida contra ilegalidade ou abuso de poder parta de quem partir, e que somente é de cessar por motivo de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei (inciso LXI do art. 5º da Constituição) (HC 11496, Relator Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, DJe de 16-04-2012).

⁴³⁴ MIRANDA, Pontes. **História e prática do *habeas corpus***. 3. ed. v. 1. São Paulo: Bookseller, 2007, p. 29.

⁴³⁵ ROLLO, 2016, p. 168.

determinação natural, mas não somos a exceção e sim a regra. Mas ao estabelecermos leis, consideramos apenas as nossas próprias expectativas de sobrevivência biológica. A dos demais seres julgamos não dever levar em conta, no ideal de uma distribuição justa de bens naturais ambientais⁴³⁶.

Em análise ao que se explicita, percebe-se que, se a liberdade física é uma característica inerente aos seres pertencentes ao reino animal, e levando-se em consideração que o ato de cerceá-la (a exemplo, os zoológicos) provoca distúrbios psíquicos, somente em situações de caráter excepcional (quando a integridade humana e de outros animais está em condições de perigo comprovado, por exemplo) é que referida liberdade poderá ser objeto de restrição⁴³⁷.

Frisa-se que a ordem de concessão do *writ* pode ser de caráter preventivo (quando se almeja afastar uma ameaça à liberdade de locomoção, não se configurando ainda a efetiva restrição a esta; aqui, fala-se em salvo-conduto⁴³⁸) ou de caráter repressivo (quando já efetivada a restrição da liberdade do paciente, caso em que se expedirá contramandado de prisão).

Convém destacar que, conforme observa Ishida⁴³⁹, “[...] a ação do *habeas corpus* é ação de conhecimento, com o objetivo de cognição completa e definitiva sobre a ilegalidade da limitação ao direito de locomoção”.

Referido autor defende que o alcance do citado *writ* coaduna-se com a teoria mista⁴⁴⁰, excluindo-se as hipóteses explícitas de cabimento do mandado de segurança. Em outras palavras, nos casos de restrição à liberdade física, salvo algumas exceções, o *habeas corpus* deve ter o seu alcance delimitado “[...] pela ameaça ou efetiva lesão à liberdade de locomoção e que haja possibilidade direta ou indireta de prisão ou ao menos de restrição da liberdade. Deve existir essa vinculação ao *jus libertatis*”⁴⁴¹.

⁴³⁶ MOLINARO; MEDEIROS; SARLET; FENSTERSEIFER, 2009, p. 66 e 67.

⁴³⁷ ROLLO, 2016, p. 168.

⁴³⁸ “[...] que outra coisa não é senão uma expressa ordem para que o requerente preserve, ou, então, recupere a sua autonomia de vontade para fazer do seu corpo um instrumento de geográficas idas e vindas. Ou de espontânea imobilidade, que já corresponde ao direito de nem ir, nem vir, mas simplesmente ficar. Autonomia de vontade, enfim, protegida contra ilegalidade ou abuso de poder para de quem partir, e que somente é de cessar por motivo de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei” (HC 11946, Relator (a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 29/11/2011).

⁴³⁹ ISHIDA, 2015, p. 29.

⁴⁴⁰ “[...] De acordo com a teoria mista, o direito à liberdade, tutelado através do remédio constitucional, seria um direito-meio para o alcance de um direito-fim, e, por tal motivo, em determinadas situações seria cabível a impetração do *writ* com o fito de preservar direito fundamental do indivíduo. Assim, estaria presente o direito de ir e vir para a impetração do *writ*, mas isso culminaria na proteção reflexa a outro direito da mesma maneira protegido” (ROLLO, 2016, p. 170).

⁴⁴¹ ISHIDA, 2015, p. 27, grifos originais.

Cumprir, neste ponto, que, tendo em vista depender a impetração de *habeas corpus* a favor de animais não-humanos de uma hermenêutica jurídica dinâmica, aliada à ciência, à filosofia e à ética, poderia surgir o seguinte questionamento: por que não se propor outra ação para se proteger o direito de locomoção dos animais não-humanos⁴⁴²?

Frise-se, antes de qualquer coisa, que referido questionamento demonstra calcar-se no antropocentrismo, da mesma forma que pressupõe a hierarquização dos direitos. O que aqui se diz é facilmente constatado quando se reformula a referida pergunta colocando o ser humano como sujeito que sofre violação do seu direito de liberdade de locomoção⁴⁴³.

Mas, em resposta ao referido questionamento, afirma-se que, dentre os instrumentos disponíveis no ordenamento jurídico, o *habeas corpus*, desde o seu surgimento na História, consiste no remédio constitucional adequado quando se visa a garantir a liberdade ambulatorial (*Freedom of Arrest*)⁴⁴⁴.

E, com bem se depreende do art. 5º, inciso LXIX, da CF/88, o Mandado de Segurança é o instrumento impetrado quando se pretende proteger direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, logo sua razão central não implica evitar possível dano ao meio ambiente e proteger o interesse difuso da sociedade com vistas a preservar a fauna (situação essa que encontra amparo na ação civil pública, disciplinada pela Lei 7.347/85), “[...] mas possibilitar o exercício mais lídimo da expressão liberdade ambulatorial – o deslocamento livre de obstáculos a parcializar a sua locomoção⁴⁴⁵”.

Como se sabe, o *habeas corpus* é o instrumento por excelência a tutelar a liberdade de locomoção, direito esse de tão grande relevância que o constituinte não exige que o referido *writ* constitua-se em ação patrocinada por advogado, além de dispensar recolhimento de custas processuais, aspectos formais e até mesmo apreciação da legitimidade do impetrante. Em outras palavras: a busca pela garantia do direito à liberdade de locomoção do indivíduo prescinde burocracia, formalismos e, ainda, visa à celeridade⁴⁴⁶.

É nesse sentido que se exige da comunidade jurídica consciência de que os animais não-humanos possuem interesse em sua liberdade, sendo este direito para eles tão relevante

⁴⁴² ROLLO, 2016, p. 161.

⁴⁴³ Idem.

⁴⁴⁴ GORDILHO, Heron José de Santana; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida [et. al]. Habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1. n. 1. (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 268.

⁴⁴⁵ Idem.

⁴⁴⁶ Ibidem.

quanto o é o para os seres humanos, logo a urgência em restabelecer o direito à liberdade de locomoção não consiste apenas em uma necessidade humana⁴⁴⁷.

E, nesse contexto, Sandro Rollo chama atenção para o fato de que, quando aplicado o princípio da igualdade natural, tem-se aí ratificada a necessidade que os animais não-humanos possuem em ter protegida a sua liberdade de locomoção. Ou seja, se de um lado os seres humanos não possuem uma igualdade formal em relação aos outros animais, impondo as suas peculiaridades um tratamento diferente às suas necessidades, de outro eles detêm uma igualdade natural nos aspectos que todos os seres vivos possuem em comum. Com isso, diz-se que “Essa comunidade de aspirações e sentimentos demanda não um tratamento idêntico, mas sim igual consideração”⁴⁴⁸.

Como se pode perceber, o *habeas corpus* destina-se a proteger a liberdade física, a qual, como já dito, não se constitui característica apenas dos humanos, mas sim de todos os seres que compõem o reino animal. E, sendo o *writ* um instrumento de proteção célere e eficaz da liberdade de outros animais e ante o princípio da igualdade de interesses, não se vislumbra óbice à sua utilização nos casos em que se configure o cerceamento ilegal da liberdade dos grandes primatas, nem mesmo isso se extrai do ordenamento jurídico pátrio atual.

4.1.4 Paciente

O paciente do *habeas corpus*, conforme ensina Valter Ishida, é aquele que sofre ou encontra-se ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de ir, vir e ficar; “[...] é o titular do direito material ou do direito subjetivo”⁴⁴⁹.

Vicente Sabino Júnior, por sua vez, explica que paciente consiste na pessoa física em cujo favor se impetra a ordem. “É qualquer indivíduo, brasileiro ou estrangeiro, que sofre constrangimento resultante da violência ou coação, que se veja ameaçado, seriamente de sofrer constrangimento por ato de outrem, que é chamado – coator”⁴⁵⁰.

Em 1871, como já explicitado, somente o cidadão podia figurar como paciente em *habeas corpus*, restando excluído, pois, o estrangeiro. Atualmente, é em torno da pessoa jurídica que há polêmica.

⁴⁴⁷ ROLLO, 2016, p. 161.

⁴⁴⁸ Idem.

⁴⁴⁹ ISHIDA, 2015, p. 96.

⁴⁵⁰ SABINO JÚNIOR, 1964, p. 79.

Embora ela possa ser responsabilizada criminalmente, o entendimento majoritário⁴⁵¹ é de que não pode a pessoa jurídica figurar como paciente do *writ*, haja vista este proteger a liberdade física, a qual, por óbvio, não pode ser usufruída por pessoa não natural⁴⁵².

Vale destacar que houve, no Supremo Tribunal Federal, durante o julgamento do HC 92921⁴⁵³, intenso debate sobre a possibilidade de a pessoa jurídica poder figurar como paciente em *habeas corpus*, prevalecendo a tese de impossibilidade.

Ora, conforme Sandro Rollo⁴⁵⁴ salienta, se já se cogitou ser possível o referido *writ*, remédio constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção, ser impetrado em favor de pessoas jurídicas, “[...] cuja liberdade física natural e mesmo artificialmente inexistente, não parece ser nenhum absurdo utilizá-lo para proteger a liberdade de locomoção de seres que efetivamente a exercem [...]”.

4.2 TEORIA BRASILEIRA DO *HABEAS CORPUS*

E, nesse sentido, o Ministro Luís Roberto Barroso faz uma relevante observação: a denominada “doutrina brasileira do *habeas corpus*”⁴⁵⁵, fruto da interpretação evolutiva da Lei Fundamental pelos tribunais. Referida doutrina preconiza a extensão do *writ* a outros casos de ilegalidade e abuso de poder diversas daquelas que se referem à liberdade de locomoção⁴⁵⁶.

O primeiro a defender a amplitude do *habeas corpus* foi Rui Barbosa, fazendo nascer a Teoria Brasileira do *Habeas Corpus*, a qual sofreu influência, também, das ideias de Pedro Lessa, que sustentava ter durado a referida teoria até a reforma constitucional de 1926, limitadora do alcance do *habeas corpus*⁴⁵⁷.

A propósito, Othon Sidou⁴⁵⁸ defende que

⁴⁵¹ Conforme julgamento do HC 93.867/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 08/04/2008, DJe 12/05/2008).

⁴⁵² ROLLO, 2016, p. 171.

⁴⁵³ O Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, voto vencido, entendeu pela viabilidade da “[...] interposição de *habeas corpus* para sanar eventual ilegalidade ou abuso de poder originários de ação penal em que figure no polo passivo pessoa jurídica”. (HC 92921. Relator (a) Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 19/08/2008).

⁴⁵⁴ ROLLO, 2016, p. 171.

⁴⁵⁵ A teoria brasileira do *habeas corpus* será tratada em item próprio.

⁴⁵⁶ BARROSO, Luís Roberto. **A interpretação e aplicação da constituição**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 148.

⁴⁵⁷ HÜNING, Cassiano Henrique. *Habeas corpus*. In: **Revista Direito em debate**. ano XI. n. 18, jul./dez. 2002 — n.19, (jan./jun.2003). p. 199. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/759/482>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

⁴⁵⁸ SIDOU, J.M. Othon. **Do mandado de segurança**. São Paulo: RT, 1969, p. 97.

O ponto culminante da teoria brasileira podemos situá-lo na autodefesa de Pedro Lessa, nomeadamente tachado de contraditório pelo Marechal Presidente da República, ao negar-se a cumprir o *habeas corpus*. A autodefesa do egrégio Ministro, lida no Supremo Tribunal a 1º de abril de 1911, merece ser vulgarizada, primeiramente porque mais que nos julgados é onde se elucida seu ponto de vista, e em segundo lugar porque é mister esclarecer que Pedro Lessa e Enéas Galvão, os juízes, ambos da Suprema Corte, formam sempre, ao lado de Ruy Barbosa, o advogado, os artífices da teoria brasileira do *habeas corpus*, não havendo reticências nem sinafelas nem modificações em seu pensar.

Destaca-se que, segundo Roberto Rosas⁴⁵⁹, a denominada doutrina brasileira do *habeas corpus* é considerada uma das mais relevantes criações do Direito Público pátrio, comparando-se, por exemplo, ao controle da constitucionalidade das leis instituído nos Estados Unidos.

Heron Gordilho e Tagore Trajano Silva⁴⁶⁰ reconhecem que a referida doutrina configura-se como um dos grandes exemplos de mudança não-formal da norma ocorrido na vigência da Carta Magna de 1891.

O desenvolvimento da teoria, como já explicitado, encontra origem nos pensamentos de Rui Barbosa, “[...] que estendeu a utilização daquele instituto de direito criminal aos conflitos civilistas onde o direito estava ameaçado, manietado ou impossibilitado de seu exercício em decorrência de ilegalidade ou abuso de poder⁴⁶¹”.

Os referidos autores entendem ser

[...] importante destacar que mesmo quando esse tipo de litigância não alcança os resultados esperados, ela pode servir de modelo e repercutir positivamente na esfera social, a exemplo do que ocorreu no Brasil em 1880, quando o abolicionista Luiz Gama ingressou com um Habeas Corpus em favor do escravo Caetano Congo, que havia sido preso em São Paulo por fugir de uma fazenda no Município de Campinas, onde era constantemente maltratado⁴⁶².

Segundo Joseli M. N. Mendonça⁴⁶³, no citado *writ*, Luis Gama apresentou como argumento o fato de o paciente ter nascido na costa da África, como também destacou que, apesar de ter sido registrado cinquenta anos atrás, contava, na verdade, com 58 anos de idade, tendo em vista que, àquele tempo, os contrabandistas não procediam à importação de crianças

⁴⁵⁹ ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, p. 85.

⁴⁶⁰ GORDILHO; SILVA, 2012, p. 2101.

⁴⁶¹ Idem.

⁴⁶² Idem, p. 2101-2102.

⁴⁶³ MENDONÇA, Joseli M. N. **Entre a mão e os anéis**: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Unicamp, 1999, p. 173.

com menos de 10 anos de idade. Dessa forma, restou provado que haviam trazido Caetano para o Brasil no ano de 1832, ou seja, um ano após a lei que tornou ilegal o comércio transatlântico de escravos entrar em vigor.

E conclui a autora que, ainda que o referido *habeas corpus* tenha sido rejeitado pela justiça e Caetano Congo devolvido ao seu proprietário, tal fato acabou por gerar uma repercussão negativa para os escravagistas, gerando, assim, uma promoção política do movimento abolicionista⁴⁶⁴.

À vista do que a doutrina brasileira do *habeas corpus* preceitua, Carlos Maximiliano compreende que, se a interpretação evolutiva⁴⁶⁵ já avalizou a imputação de outras situações de ilegalidade e abuso de poder diversas das que contemplam a liberdade de locomoção ao referido *writ*, menos infinitamente modificadora do texto mostra-se, por exemplo, a utilização do remédio, previsto constitucionalmente para tutelar liberdade física humana, para socorrer a liberdade física 99% humana⁴⁶⁶.

Além disso, cumpre lembrar que o art. 5º, inciso XVIII, CF/88 fala em “alguém” e não em “pessoa humana”, demonstrando, portanto, que o constituinte não restringiu a impetração do *writ* aos humanos, pois, conforme explicação dada por Daniel Lourenço Braga⁴⁶⁷ (já mencionada na presente dissertação), sobressaltando a tese da personificação, sempre que a Carta Magna quer fazer menção ao homem, enquanto ser humano, ela utiliza a expressão “pessoa humana”, caracterizando-se como exemplo disso o art. 1º e o art. 226, §7º da Constituição.

Por essa razão, não há, portanto, o que se falar em impossibilidade de animais não-humanos, notadamente os grandes primatas, figurarem como pacientes em *habeas corpus*.

⁴⁶⁴ MENDONÇA, Op. cit., p. 173.

⁴⁶⁵ “Neste caso, não se está a defender uma interpretação fora dos limites da norma, ao contrário, apenas propugnamos uma interpretação mais consentânea aos ditames da disposição legal. Assim, entendemos que a utilização da espécie hermenêutica extensiva não ofende a *mens legis*, em sentido oposto, a torna mais adequada ao contexto em que será aplicada” (LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. *Habeas corpus para animais: admissibilidade do HC “Suíça”*. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 2. n. 3. (jul./dez. 2007). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007. p. 155-192, p. 160).

⁴⁶⁶ MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19ª ed. rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 139.

⁴⁶⁷ LOURENÇO, Daniel Braga. **Direitos dos animais: fundamentação e novas perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 492-493.

4.3 TEORIA BRASILEIRA DO *HABEAS CORPUS* PARA OS GRANDES PRIMATAS

Em análise ao já percorrido na presente dissertação, verifica-se que tem se operado, apesar de ainda prevalecer a ideia de que conceder direitos aos animais é absurda⁴⁶⁸, um significativo crescimento da consciência social sobre tais seres e, por consequência, o consenso de que eles, verdadeiramente, possuem interesses que reclamam proteção jurídica⁴⁶⁹.

Nesse contexto, ganha destaque, ante o caráter elástico dos textos legais, geralmente caracterizados pela vacatura e ambiguidade, a operação hermenêutica, que, com uma enorme liberdade, permite à norma, ao longo da história, sempre adequar suas fontes às novas circunstâncias, encontrando nestas possibilidades inéditas que se mantêm afastadas daquilo que demonstra estar ultrapassado⁴⁷⁰ e, desta forma, promove-se a evolução do direito.

Ratificando e complementando o que acima se diz, Maria Izabel Toledo, ao admitir o fracasso do paradigma do antropocentrismo e, por conseguinte, o reconhecimento do valor vida (leia-se: em todas as suas formas, e não mais apenas a vida humana), explica que

O paradigma do Antropocentrismo e a ideia de instrumentalização da natureza vêm perdendo espaço no mundo todo. O foco da tutela do meio ambiente não deve ser somente preservar a qualidade de vida do ser humano, das presentes e futuras gerações, mas sim proteger o meio ambiente e os animais por seu valor intrínseco. Por isso é necessário que o ordenamento jurídico se adapte conforme uma interpretação evolutiva, adequando assim as normas à realidade social de cada momento histórico, atribuindo-lhes novos conteúdos. Com o surgimento de novos valores, costumes, inclusive novos bens jurídicos, é indispensável que também as leis acompanhem esta realidade, tornando-se mais justas e eficazes, atendendo aos interesses de todos [...]⁴⁷¹.

Constata-se que o direito, assim como as espécies, evolui para adaptar-se às mudanças sociais. Então, partindo-se de uma comparação entre a evolução humana e a evolução jurídica, resta demonstrado que, ante as recentes descobertas científicas atestadoras da similitude genética entre o homem e os grandes primatas, é o direito convocado a adequar-

⁴⁶⁸ Destaque-se que Bevilacqua já reconhecia que a consciência social quanto ao reino animal tem crescido significativamente, no sentido de que devem os animais ser protegidos juridicamente, apesar de a maioria das pessoas, como se sabe, ainda pensar a ideia de concessão de direitos a esses seres como absurda (BEVILACQUA, Clóvis. A fórmula da evolução jurídica. In: **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**. Ano III. 1893, p. 30).

⁴⁶⁹ BARTLETT, Steve J. **Roots of human resistance to animal rights: psychological and conceptual blocks**. Oregon: Animal Law, 2002, p. 146.

⁴⁷⁰ BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989, p. 223.

⁴⁷¹ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A importância da hermenêutica jurídica no processo de superação da tradição moral antropocêntrico-especista e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. 2014. v. 9. n. 15. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2014. p. 131-172, p. 131.

se a essa nova realidade social⁴⁷², qual seja: reconhecer que os grandes primatas, animais altamente emotivos, dotados de intelectualidade e complexo desenvolvimento social⁴⁷³, necessitam, assim como os humanos, viver em liberdade⁴⁷⁴, logo não podendo sofrer privação do seu direito de locomoção.

Deve-se considerar, ainda, que as regras estampadas nos art. 5º, inciso LXVIII, e art. 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal de 1988 e no art. 32 da Lei nº 9.605/98, dispositivos já examinados no estudo em testilha, poderiam caracterizar-se, ante a ideologia dinâmica da interpretação jurídica⁴⁷⁵, como suficientes para estender certos direitos humanos aos animais não-humanos, tais como: o direito à vida, à integridade física e, notadamente, à liberdade de locomoção, protegendo-se, assim, interesses inerentes a tais seres sencientes.

Aliando-se o que acima se aduz aos fundamentos da Teoria Brasileira do *Habeas Corpus*, tem-se a “teoria brasileira do *habeas corpus* para os grandes primatas”, a qual, como se verá no próximo item, deu ensejo a um precedente judicial inédito, qual seja: a admissão em juízo de um chimpanzé fêmea na condição de paciente em um *habeas corpus*⁴⁷⁶.

Foi no ano de 1993 que um grupo de cientistas, liderado por Peter Singer e Paola Cavalieri e apoiado, dentre outros, pela primatóloga Jane Goodall, pelo etólogo Richard Dawkins e pelo intelectual Edgar Morin, deu início a um movimento em prol da extensão dos direitos humanos para os grandes primatas denominado “Projeto Grandes Primatas⁴⁷⁷” (*The Great Ape Project*)⁴⁷⁸.

⁴⁷² GORDILHO; SILVA, 2012, p. 2077.

⁴⁷³ SILVA, Tagore Trajano da Silva. **Animais em juízo**: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012, p. 196.

⁴⁷⁴ Segundo Vicente Ráo (RÁO, Vicente. **O direito e a vida dos direitos**. 5. ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 528), a liberdade de escolha consiste em uma “faculdade”, no “ato da vontade destinado à consecução dos bens, materiais ou imateriais, de valor individual ou social, necessários ou úteis à conservação e ao aperfeiçoamento do próprio titular, ou de outrem, ou da coletividade, exteriorizando-se sob a forma de relação entre pessoas, ou com o Estado, ou, ainda, como ação e relação que recaem sobre as coisas do mundo físico, ou sobre o produto imaterial da mente humana”.

⁴⁷⁵ Como explica Eros Graus em: GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 77.

⁴⁷⁶ GORDILHO; SILVA, 2012, p. 2077.

⁴⁷⁷ Segundo Migliori (2010, p. 18), “O tema da inclusão moral dos não-humanos e da igualdade além da humanidade (*equality beyond humanity*) foi objeto do chamado Projeto Grandes Primatas (*The Great Ape Project*), capitaneado pela defensora dos direitos dos animais Paola Cavalieri e pelo filósofo Peter Singer. O projeto transformou-se em livro por eles editado, com artigos de renomados figurões dos meios acadêmico e científico, defendendo uma “comunidade de iguais” entre homens e grandes primatas, e o seu direito inalienável à vida, à liberdade individual e à proibição à tortura e aos maus-tratos” (A declaration on great apes. In: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter (Eds.). **The Great Ape Project**: equality beyond humanity. New York: St. Martin’s Press, 1995. p. 4-7).

⁴⁷⁸ SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida [et. al]. Habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1. n. 1. (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 268.

Vale destacar que, conforme Sandro Rollo⁴⁷⁹ aponta, a legitimidade processual de animais não-humanos não se constitui algo inédito na história, inclusive havendo casos em que foram passíveis de julgamento, e até de condenação, em razão de suas condutas⁴⁸⁰, todavia não devem ser os animais não-humanos, evidentemente, responsabilizados por seus atos, haja vista não consistirem em agente morais, assim como ocorre com crianças e pessoas portadoras de sérios distúrbios mentais. Entretanto, da mesma forma que estas pessoas, os animais também podem ser considerados pacientes morais⁴⁸¹.

James Rachels⁴⁸², por sua vez, esclarece que a teoria do *Habeas Corpus* para os grandes primatas, assim considerados os chimpanzés, orangotangos, bonobos e gorilas, dada a semelhança genética entre eles e o homem, detectada por recentes estudos científicos, implodindo antigos tabus de irracionalidade, reclama uma interpretação analógica dos fatos, ainda hoje considerada uma importante fonte de direito, ante o igual tratamento para casos semelhantes que o princípio básico da justiça exige.

Heron Gordilho e Tagore Trajano explicam que o referido tipo de interpretação compreende a “[...] utilização de uma norma estabelecida para uma determinada conduta para regular uma outra, desde que não seja possível identificar a norma aplicável para aquele caso, desde que existam semelhanças entre os seus supostos fáticos ou jurídicos⁴⁸³”.

Ora, se os grandes primatas consistem em seres que, dentro de uma “comunidade de iguais” entre eles e os homens, possuem direito inalienável à vida, à liberdade individual e à proibição à tortura e aos maus-tratos, por que não se utilizar o mesmo instrumento constitucional garantidor, por excelência, da liberdade de locomoção humana para garantir e proteger tais direitos?

Nesse contexto, recorda-se, como bem expressa Fernando Bezerra de Oliveira Lima⁴⁸⁴, que “[...] a hermenêutica constitucional deve servir ao razoável, ao proporcional, o que significa que forçar uma interpretação excludente para os direitos fundamentais é olvidar e repudiar o próprio sistema jurídico”. Partindo disto, percebe-se que a abordagem do termo

⁴⁷⁹ ROLLO, 2016, p. 172.

⁴⁸⁰ Sobre o assunto, Daniel Braga Lourenço aponta que Edward Payson Evans compilou 191 julgamentos de animais não-humanos, destacando, como primeiro caso, a execução de um porco em Fontenay-aux-Roses, em 1266 e, como último caso relatado na primeira edição de seu livro, aparece o julgamento de um cão em Délemont, cidade suíça, no ano de 1906 (LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 168).

⁴⁸¹ ROLLO, 2016, p. 172.

⁴⁸² RACHELS, James. Do animals have a right to liberty. In: REGAN, Tom; SINGER, Peter. **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice-Hall, 1976, p. 206.

⁴⁸³ GORDILHO; SILVA, 2012, p. 2080.

⁴⁸⁴ LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. Habeas corpus para animais: admissibilidade do HC “Suíça”. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 2. n. 3. (jul./dez. 2007). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007. p. 155-192, p. 160, grifos originais.

“alguém”, constante no dispositivo da CF/88 que contempla o “[...] writ *habeas corpus*, não fez qualquer acepção de pessoas, não podendo ser o dispositivo constitucional interpretado de forma restritiva, notadamente quando se trata de direitos e garantias fundamentais”.

Cumprido ressaltar que, independentemente da probabilidade de reconhecer-se apenas o ser humano como possível destinatário do *habeas corpus*, fato que se deve, em parte, “[...] a uma resistência natural quanto à prematura discussão acerca do inédito tema da extensão de direitos a outros seres vivos [...]”, nota-se

[...] que a manutenção do sistema que reconhece direitos subjetivos apenas ao ser humano não pode ter outra razão senão a mera conveniência da lei e dos seus criadores porque, da análise crítica dos fundamentos da personalidade jurídica e dos direitos subjetivos do homem, à luz das suas semelhanças com os seus parentes não-humanos mais próximos, defluirá conclusão nunca dantes cogitada: de que não há um só fundamento lógico, ontológico ou jurídico que impõe o reconhecimento da personalidade aos homens e não ao grupo de animais não-humanos mais próximo, no qual se incluem as quatro outras espécies de primatas superiores, da família dos hominóides (dentro da qual, também nós estamos incluídos): chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos⁴⁸⁵.

Nesse contexto, Alfredo Domingues Barbosa Migliori⁴⁸⁶ esclarece, porém, que, ao buscar-se reconhecer a possibilidade de impetração de *habeas corpus* em favor dos grandes primatas, não se está a “[...] defender, com unhas e dentes, direitos para os não-humanos”. Pretende-se, na verdade, mostrar que todas as razões que sejam procuradas para reconhecer certos direitos básicos e essenciais a todos os seres humanos também servem “[...] para incluir, em alguma medida, na categoria de sujeitos de direito, e não de objeto, os chamados *grandes primatas* [...]”.

O referido autor ainda traça um paradoxo, por meio do qual questiona: “[...] por que só o homem, se os outros tão semelhantes, tão iguais, e até mais indefesos, precisam também de proteção?⁴⁸⁷”. E, como já explicado, não é a razão motivo suficiente a autorizar a exploração animal pelo homem, que dirá para manter animais geneticamente semelhantes a

⁴⁸⁵. MIGLIORI, Alfredo Domingos Barbosa. **A personalidade jurídica dos grandes primatas**. 2010. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010, p. 18, grifos do autor. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjG7r_a6bjRAhUGF5AKHeJTDxAQFggiMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2131%2Ftde-20122010-152149%2Fpublico%2FPERS_GRANDES_PRIMATAS_VERSAO_SIMPLIFICADA.pdf&usg=AFQjCNE_LFMjWuseBID9Y2yxqKM2hlxcAA>. Acesso em: 25 jun. 2015.

⁴⁸⁶ MIGLIORI, 2010, p. 166.

⁴⁸⁷ MIGLIORI, 2010, p. 18.

este confinados em zoológicos ou em centros de experimentação científica, privados de sua liberdade de locomoção.

A propósito, Danielle Rodrigues⁴⁸⁸ salienta

[...] que o critério da razão imanente do homem não justifica a matança dos Animais. O ser humano portador de deficiência mental e que esteja, hipoteticamente, desprovido de razão e inteligência tem sua vida tutelada pelo Direito, enquanto um Animal, mesmo aqueles que possuem 99,99% dos genes do DNA humano e, portanto, com características semelhantes ao homem, não tem o mesmo direito. Nesse viés, a razão não serve como justificativa da proteção jurídica do deficiente-animal-homem que possui igual ou menos razão que o Animal não-humano.

Diante do que é apresentado, chega-se à conclusão de que o jurista, por muitas das vezes obscurecido pelo poder do signo “ser humano”, não consegue enxergar que os grandes primatas “[...] têm os mesmos interesses vitais de um homem e que [...] não é preciso ter ‘vontade’ para que eles sejam levados em consideração pelo ordenamento”, logo equivocados restam aqueles que oferecem resistência ao reconhecimento dos seus direitos.

Equivoca-se, por conseguinte, quem também desqualifica a teoria do *Habeas Corpus* para os grandes primatas, a qual, como visto, reivindica a extensão dos direitos humanos voltada à inclusão, entre os seus titulares, dos chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos, configurando-se, por isso, na base mais sólida de sua construção, haja vista demonstrar que os fundamentos do antropocentrismo carecem de veracidade e, dessa forma, vê-se abrir um caminho para uma revolução científica, abalizadora da inserção de outros animais não-humanos no mundo jurídico⁴⁸⁹.

A importância da referida teoria reside, pois, justamente no fato de ela estabelecer um novo sentido jurídico para o instituto do *Habeas Corpus*, o qual, até então, era utilizado para assegurar a liberdade humana, para impulsionar o movimento social que reclama os direitos dos animais e desperta, de modo potencializador, na comunidade jurídica e na população em geral, o grau de conscientização sobre uma das questões éticas mais relevantes da atualidade⁴⁹⁰.

Na verdade, não se deveria questionar a possibilidade de impetração de *habeas corpus* em favor dos primatas antropóides, pois, como bem salienta Alfredo Migliori, tem o

⁴⁸⁸ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011, p. 21.

⁴⁸⁹ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. *Habeas corpus para os grandes primatas*. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB**. a. 1. n. 4. p. 2077-2114, 2012, p. 2107-2108.

⁴⁹⁰ Idem, p. 2077-2078.

homem responsabilidade sobre a liberdade dos grandes primatas, cabendo a ele fazer por onde proteger os interesses destes e, por conseguinte, garantir os seus direitos. É como o autor diz:

Postos de lado os clichês sobre o futuro dilema, é preciso anunciar que nossa missão divina ou humana, como espécie dotada de inteligência privilegiada e poder tecnológico para governar o planeta, não é destruir nem aniquilar chimpanzés, gorilas, orangotangos, bonobos ou quaisquer outros animais não-humanos. Temos, ao revés, a santa ou inevitável incumbência de zelar pela proteção dessas espécies. No caso específico dos grandes primatas não-humanos a melhor medida de fazê-lo é mesmo reconhecendo suas similaridades e parentesco para conosco, a fim de evitar sua trágica e iminente extinção⁴⁹¹.

Convém salientar que não se está negando, aqui, a possibilidade de outros animais também terem direitos subjetivos reconhecidos, entretanto, nesse caso, talvez seja o caso de concordar com Alfredo Migliori⁴⁹², grande defensor da personalidade jurídica mínima dos grandes primatas, quando diz: “ainda não estamos prontos” para tanto.

Se certo ou não está Migliori, o tempo responderá. Todavia, acredita-se que alcançar a legitimidade para a concessão de *habeas corpus* para os grandes primatas pode consistir no início do caminho rumo à proteção da liberdade de tantas outras espécies animais não-humanas, aprisionadas pela maldade e egoísmo humanos.

É neste sentido que o presente estudo busca demonstrar que, uma vez reconhecida a titularidade de direitos fundamentais aos grandes primatas, especialmente o direito à liberdade de locomoção, compreendendo-se aí a necessidade de tal grupo animal viver em liberdade, assim como a semelhança com o gênero humano⁴⁹³, perfeitamente possível é a qualquer um dos seus integrantes figurar como paciente de um *Habeas Corpus*, exigindo-se, para tanto, da norma jurídica, no âmbito nacional e internacional, segundo o curso natural de sua aplicação, adequar-se à realidade, sempre em evolução, de modo a solucionar os conflitos da presente e das futuras gerações.

⁴⁹¹ MIGLIORI, Alfredo Domingues Barbosa. **A personalidade jurídica dos grandes primatas**. 2010. 43 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010. p. 20. Disponível em: <https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjG7r_a6bjRAhUGF5AKHeJTDxAQFggiMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2131%2Ftde-20122010-152149%2Fpublico%2FPERS_GRANDES_PRIMATAS_VERSAO_SIMPLIFICADA.pdf&usg=AFQjCNE_LFMjWuseBID9Y2yxqKM2hlxcAA>. Acesso em: 25 jun. 2015.

⁴⁹² MIGLIORI, 2012, p. 389, aspas no original.

⁴⁹³ Destacam-se os chimpanzés, que, segundo Sampaio, assemelham-se ao homem no percentual de 99,4% (SAMPAIO, Cassiano. **Chimpanzés são 99,4% semelhantes ao gênero humano e deveriam ser considerados como pertencentes a nossa espécie**. Disponível em: <http://www.saudeemmovimento.com.br/reportagem/noticia_exibe.asp?cod_noticia=1047>. Acesso em: 20 mai. 2015).

4.4 HABEAS CORPUS IMPETRADOS EM FAVOR DOS GRANDES PRIMATAS NOS TRIBUNAIS

4.4.1 Casos Brasileiros

4.4.1.1 Caso Suíça

Contrariando o que se tem por certo, eis que surgem alguns embates e controvérsias jurídicos relacionados à matéria objeto, como a possibilidade de concessão de *habeas corpus* em favor de grandes primatas⁴⁹⁴.

Os defensores de tal possibilidade sustentam, como visto, que o *Habeas Corpus*, remédio constitucional criado para assegurar a liberdade humana, também pode ser impetrado em favor da liberdade dos grandes primatas⁴⁹⁵, dada a semelhança genética entre o homem e

⁴⁹⁴ Orangotango, gorila, chimpanzé, bonobo e humano. Esses são os cinco grandes primatas, assim denominados por não possuírem rabo e estarem um pouco à frente de seus “primos” macacos na escala da evolução. Popularmente chamamos todos os primatas de macacos, mas na verdade, os macacos são aqueles que têm rabo. Foi na África que surgiram os primeiros primatas sem rabo. O orangotango apareceu entre 12 e 15 milhões de anos atrás, seguido pelo gorila (8 a 9 milhões) e pelo homem (7 milhões). Os chimpanzés e bonobos podem ter surgido há 5 ou 6 milhões de anos (Os cinco grandes primatas. In: **Projeto GAP**. Disponível em: <<http://www.projeto-gap.org.br/>>. Acesso em: 03 abril. 2015).

⁴⁹⁵ Conforme informa Ciméa Barbato Bevilaqua, “Em abril de 1982, um lote de 12 filhotes de chimpanzé procedentes de Serra Leoa, na África Ocidental, chegou ao Aeroporto Internacional de Schwechat (Viena, Áustria). Dois deles, com cerca de dez meses, destinavam-se a um laboratório de pesquisa mantido pela empresa Immuno para experiências na área médica. Entretanto, uma vez que a Áustria havia formalizado no dia anterior sua adesão à Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies da Fauna e da Flora Silvestres Ameaçadas de Extinção (acordo CITES, na sigla em inglês), a encomenda carecia da documentação necessária para o desembarque no país. Os animais foram confiscados pelas autoridades aduaneiras e, em sua maioria, encaminhados ao zoológico municipal de Viena. Nenhum deles sobreviveu. Os dois filhotes pertencentes à empresa Immuno tiveram melhor sorte: entregues a um abrigo particular, foram levados por um voluntário da entidade para sua própria casa, onde cresceram em companhia das crianças da família. Receberam os nomes de Hiasl e Rosi. Cerca de um ano mais tarde, uma decisão judicial de primeira instância considerou que a empresa Immuno, tendo transgredido o acordo CITES, não poderia ser considerada a legítima proprietária dos chimpanzés inicialmente destinados a seu laboratório. O primeiro recurso apresentado pela companhia não foi acatado. Novo recurso foi dirigido à Suprema Corte austríaca, que julgou favoravelmente à empresa. Quando seus representantes tentaram recuperar os chimpanzés, porém, foram impedidos por militantes de movimentos em defesa dos animais. A empresa recorreu novamente à justiça. Embora também nesse caso a Suprema Corte tenha decidido em seu favor, o abrigo mais uma vez se recusou a entregar os chimpanzés. Nova ação judicial teve como desfecho, no início de 1988, a reafirmação dos direitos de propriedade da companhia Immuno. Independentemente do caso, o parlamento austríaco aprovou no início de 1989 uma emenda ao artigo 285 do código civil do país, segundo o qual qualquer ente que não seja pessoa tem o estatuto jurídico de coisa. A esse dispositivo foi acrescentado o artigo 285a, que declara: “animais não são coisas”. Com base nesse novo artigo, o abrigo vienense recorreu à Suprema Corte argumentando que, não sendo coisas, os animais possuem um valor intrínseco que se sobrepõe ao valor que possam ter como propriedade de terceiros. Embora o recurso não tenha sido acatado pelo tribunal, Hiasl e Rosi permaneceram sob os cuidados da entidade. Em 1999, a empresa Immuno foi adquirida por outra companhia, que decidiu interromper as experiências com chimpanzés. Três anos mais tarde, Hiasl e Rosi, já então próximos de seu vigésimo aniversário, foram oficialmente doados ao abrigo. O fim da disputa judicial, entretanto, não colocou um ponto final na saga dos dois chimpanzés. Em 2006, o abrigo em que residiam desde filhotes passou a enfrentar graves dificuldades financeiras. Se a falência fosse decretada judicialmente, seus responsáveis anteviam que a liquidação das dívidas seria providenciada pelos

estes, detectada por recentes estudos científicos, implodindo, dessa forma, antigos tabus de irracionalidade.

A igualdade substancial entre os primatas hominoides e a espécie humana tem levado, assim, juristas e filósofos a defenderem a existência de direitos fundamentais, tais como direito à vida, à integridade física e à liberdade, para tal categoria animal, reconhecendo-se a sua personalidade jurídica e consequente inserção desta no rol dos titulares dos direitos humanos.

Um caso emblemático dessa temática foi o do *Habeas Corpus* impetrado, em 19 de setembro de 2005, em favor de “Suíça”⁴⁹⁶, chimpanzé que vivia “[...] numa jaula com área total de 77,56 m² e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,75 metros de altura, privada, portanto, de seu direito de locomoção⁴⁹⁷”, no Jardim Zoológico de Salvador.

Heron José de Santana Gordilho, Promotor de Justiça do Meio Ambiente, em Salvador, Estado da Bahia, certo dia, chegando em seu gabinete, teve uma ideia que, segundo

administradores da massa falida por meio da alienação dos bens da entidade - entre eles Hiasl e Rosi, cuja venda para um zoológico, circo ou laboratório de pesquisas no exterior poderia render uma soma razoável. Nessas circunstâncias, uma doação em dinheiro foi feita por terceiros ao presidente da associação vienense de defesa dos direitos dos animais Verein Gegen Tierfabriken (VGT), condicionada à nomeação de um tutor para Hiasl, cobeneficiário do montante doado. Na condição de representante legal do chimpanzé, o tutor poderia receber a parcela a ele destinada. Ambos poderiam então decidir juntos em que gastar o dinheiro (Balluch; Theuer, 2007, p. 337). O contrato de doação foi concebido de forma a possibilitar que o presidente da VGT propusesse, como parte legítima, uma ação judicial pleiteando a nomeação de um tutor para Hiasl. A petição protocolada em fevereiro de 2007 no tribunal distrital de Mödling (a 14 km de Viena) argumentava que, de acordo com o direito austríaco, chimpanzés, e Hiasl em particular, devem ser considerados como pessoas. Declarações de dois juristas, um antropólogo e uma bióloga foram anexadas ao pedido”. O autor destaca que, nas instâncias judiciais, a possibilidade da personalidade jurídica ser estendida a Hiasl não foi apreciada, sendo objeto de análise somente questões de cunho técnico-processual. O Tribunal Distrital de Mödling decidiu que Hiasl não poderia ter um tutor, pois não era portador de deficiência mental, como também não existia prova de que ele sofresse coação legal. O caso chegou ao Tribunal Europeu de Direitos Humanos, porém, conforme Ciméa Barbato Bevilaqua expressa, o Tribunal, também, evitou pronunciar-se quanto ao chimpanzé poder ser considerado pessoa (BEVILAQUA, Ciméa Barbato. **Chimpanzés em juízo**: pessoas, coisas e diferenças. Disponível: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832011000100003&script=sci_arttext>. Acesso em: 28 jan. 2016). Ver também: BOCK, Lia. Macaco também é gente: uma dupla de chimpanzés causa polêmica ao reivindicar direitos humanos no tribunal. Será que todos os primatas devem ser iguais perante a lei? In: **Época**. ed. 475. 23 jun. 2007. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG77755-6010,00-MACACO+TAMBEM+E+GENTE.html>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

⁴⁹⁶ HABEAS CORPUS Nº 833085-3/2005. IMPETRANTES: DRS. HERON JOSÉ DE SANTANA E LUCIANO ROCHA SANTANA - PROMOTORES DE JUSTIÇA DO MEIO AMBIENTE E OUTROS. PACIENTE: CHIMPANZÉ “SUÍÇA”. Heron J. de Santana, Luciano R. Santana e outros, impetraram este HABEAS CORPUS REPRESSIVO, em favor da chimpanzé “Suíça” (nome científico *anthropopithecus troglodytes*), chimpanzé que se encontrava enjaulada no Parque Zoológico Getúlio Vargas (Jardim Zoológico de Salvador), situado na Av. Ademar de Barros, nesta Capital, sendo indicado como autoridade coatora, do ato ora atacado como ilegal, o Sr. Thelmo Gavazza, Diretor de Biodiversidade da Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEMARH. O feito fora extinto sem julgamento do mérito em razão do óbito da chimpanzé paciente no curso processual.

⁴⁹⁷ SANTANA; SANTANA, 2006, p. 263.

ele, mudou completamente a sua vida: “se os grandes primatas podem ser sujeito de direitos humanos ele pode ser paciente em um habeas Corpus para defesa de sua liberdade física⁴⁹⁸”.

O referido *writ* teve como impetrantes, além de Heron Gordilho, várias pessoas, especialmente o também Promotor de Justiça Luciano Rocha Santana e o então assistente administrativo da promotoria: Tagore Trajano de Almeida Silva⁴⁹⁹.

Inicialmente, ressaltaram que, assim como os seres humanos, os chimpanzés consistem em animais altamente emotivos e, quando submetidos à situação de aprisionamento, passam a demonstrar sinais de estresse, o que influencia direta e prejudicialmente o seu instinto sexual, além de levá-los a automutilar-se e a mergulhar em um mundo fictício, tal como acontece a um autista⁵⁰⁰.

Destacaram, ainda, que, segundo a Dra. Cléa Lúcia Magalhães, médica veterinária, residente no santuário de Grandes Primatas do GAP, em Sorocaba-SP:

Eles são animais sociais e geneticamente programados para a vida em grupo. Necessitam de haverem contato com outros de sua espécie para desenvolverem seus instintos e seus potenciais hereditários, pois na natureza, convivem em grupos, que podem variar até mais de 100, possuindo relações bastante intensas e altamente emocionais. Comunicam-se, constantemente entre si, através de vocalizações, posturas corporais, expressões faciais e contato físico. Demonstram intenso interesse e curiosidade em relação uns aos outros, estando permanentemente atentos a quem está fazendo o quê, onde e com quem. A companhia dos outros chimpanzés parece constituir um elemento essencial para o sentimento de segurança individual, para a consolidação de relações, especialmente as de cunho afetivo através do contato corporal⁵⁰¹.

Para fins de demonstrar a admissibilidade do *writ*, os impetrantes, resumidamente, sustentaram que, em uma sociedade livre e comprometida da garantia da liberdade e com a igualdade, as leis passam por um processo de evolução em consonância com as formas de pensar e comportar-se das pessoas e, quando se tem mudança das atitudes pública, tem-se, também, a mudança da lei, destacando a crença que muitos autores têm em poder ser o Judiciário um poderoso agente no processo de mudança social⁵⁰².

Dentre outros argumentos, asseveraram que o *Habeas Corpus*:

⁴⁹⁸ GORDILHO, Heron José de Santana; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas corpus para os grandes primatas. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB**, a. 1. n. 4. p. 2077-2114, 2012, p. 2098.

⁴⁹⁹ GORDILHO; SILVA, 2012, p. 2098-2099.

⁵⁰⁰ SANTANA; SANTANA, 2006, p. 263.

⁵⁰¹ MAGALHÃES, 2004, p. 124.

⁵⁰² CRUZ, 2006, p. 282.

[...] se constitui em o único instrumento possível para, ultrapassando o sentido literal de pessoa natural, alcançar também os hominídeos, e, com base no conceito de segurança jurídica (ambiental), conceder ordem de *Habeas Corpus* em favor da chimpanzé “Suíça”, determinando a sua transferência para o Santuário dos Grandes Primatas do GAP, na cidade de Sorocaba, Estado de São Paulo, que, inclusive, já disponibilizou o transporte para a execução da devida transferência⁵⁰³.

O juiz Edmundo Lúcio da Cruz, por sua vez, extinguiu o feito sem julgamento do mérito, ante o falecimento do chimpanzé no curso do processo. Todavia, ao fazer o juízo de admissibilidade do analisado *writ*, o referido magistrado acabou por reconhecer estarem preenchidas todas as condições da ação, como bem se vê na explicação de Gordilho⁵⁰⁴.

O caso do chimpanzé fêmea “Suíça”⁵⁰⁵, ao contrário do que se deu com o chimpanzé “Jimmy” (sobre qual se falará ainda neste item)⁵⁰⁶, configurou verdadeira mudança do status de coisa que o ordenamento pátrio sempre atribuiu aos animais não-humanos, demonstrando o início de um processo de reconhecimento destes não só como seres sencientes, mas sim verdadeiros sujeitos de direitos, logo detentores de dignidade.

⁵⁰³ CRUZ, 2006, p. 282.

⁵⁰⁴ “Em um habeas corpus o paciente é o verdadeiro titular do direito reivindicado, de modo que o juiz deve inicialmente analisar se a ação preenche os pressupostos processuais e as condições da ação. Com efeito, antes de receber a petição o juiz teve de decidir se a chimpanzé Suíça podia ou não ser titular do direito a liberdade de locomoção, se o seu juízo era competente para julgar o feito e se os impetrantes tinham capacidade processual e postulatória para ingressar com o *writ*. É que em nosso sistema, antes de decidir se recebe uma petição inicial, o juiz procede a uma cognição provisória do mérito, analisando os elementos constantes da inicial e os documentos que a instruem, somente determinando a citação da outra parte quando estiver convencido, se *et inquantum*, da veracidade das alegações do autor e da provável procedência do pedido, mesmo porque esta decisão não é um despacho de mero expediente, mas uma decisão liminar de conteúdo positivo e natureza interlocutória. Ao fazer esse juízo preliminar de admissibilidade da ação, o juiz fica, a partir de então, impedido de considerar inepta a petição inicial e de extinguir o processo sem julgamento de mérito. Após receber o pedido e notificar a autoridade coatora a prestar informações, para surpresa geral, no dia 27 de setembro de 2005, a chimpanzé Suíça faleceu, o que determinou a extinção do processo sem julgamento de mérito, uma vez que a morte da paciente ensejou o perecimento do objeto, isto é, a coação ilegal da sua liberdade de locomoção. É importante destacar que o processo, apesar de interrompido, não pode ser considerado inválido, mesmo porque, na fundamentação da sentença, o juiz deixou claro que o *writ* preenchia todas as condições da ação, ou seja, que a tutela jurisdicional pleiteada era suscetível de apreciação, que as partes eram legítimas e que a via processual do Habeas Corpus era um instrumento necessário e adequado e, portanto, poderia ensejar um resultado satisfatório para a paciente” (GORDILHO, 2008, p. 1594).

⁵⁰⁵ “[...] o caso Suíça vs. Zoológico de Salvador acabou por se constituir em um precedente judicial histórico, tornando-se um marco judicial do direito brasileiro, ao fazer valer uma das principais reivindicações do movimento pelos direitos dos animais: o reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, dotados da capacidade de reivindicar esses direitos em juízo” (GORDILHO; SILVA, 2012, p. 2106). Heron José Gordilho reconhece, também, que “Ainda que a chimpanzé Suíça não houvesse falecido, e o juiz indeferisse o *writ*, considerando, por exemplo, que o santuário para o qual se pretendia transportar Suíça não oferecia melhores condições do que a jaula do zoológico de Salvador, o feito já havia se tornado inédito, pois o importante neste julgamento foi o reconhecimento de um animal não humano como titular do direito de reivindicar seus direitos em juízo” (**Darwin e evolução jurídica: habeas corpus para chimpanzés**. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2015, p. 1595).

⁵⁰⁶ Justiça não concede habeas corpus a chimpanzé morador de Zoo no RJ. In: **G1**. Rio de Janeiro, 14 abr. 2011. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/04/justica-nao-concede-habeas-corpus-chimpanze-morador-de-zoo-no-rj.html>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

A propósito, Peter Singer, ao ser questionado sobre a utilização do *habeas corpus* com vistas a garantir a integridade física e psíquica dos animais não-humanos, considerou que decisões judiciais como a prolatada no bojo do *writ* impetrado em favor de Suíça são um relevante avanço, salientando que, ante o conhecimento que se tem atualmente sobre os animais, notadamente os grandes símios, inexistem razões para negar-lhes alguns direitos básicos, como também não se constitui uma posição moralmente defensável exigir que se integre uma determinada espécie para que se possua direitos⁵⁰⁷.

Steven Wise, por seu turno, acredita que, ainda que a morte de Suíça tenha se perpetrado, o tema há de seguir sendo objeto de discussão, de um modo especial, nas salas das faculdades do curso de Direito, tendo em vista que muitos procuradores, estudantes e entidades manifestaram suas opiniões, fazendo com que estas prevaleçam. Wise diz, ainda, que o referido assunto não se extinguirá com *habeas corpus* impetrado em favor de Suíça, certamente, por manter-se controverso, continuará⁵⁰⁸.

Dessa forma, bem reconhecem Heron Gordilho e Tagore Trajano que o caso Suíça *versus* Zoológico de Salvador⁵⁰⁹ acabou por demonstrar “[...] que assim como as espécies, as idéias também evoluem, e que o mundo jurídico não pode simplesmente virar as costas para novos conhecimentos científicos⁵¹⁰”.

4.4.1.2 Caso Lili e Megh

Outro caso envolvendo impetração de *habeas corpus* em favor de grandes primatas no Brasil foi o de Lili e Megh⁵¹¹, chimpanzés a favor de quem as advogadas Marcia Miyuki Oyama Matsubara e Terezinha Pereira dos Anjos impetraram, em 13 de dezembro de 2008, um *writ*, indicando como autoridade coatora a Desembargadora Federal Alda Basto, da Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

⁵⁰⁷ FREIRE, Gilmar Miranda. Entrevista com o filósofo australiano Peter Singer sobre as prioridades do movimento de direito animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 2. n. 3. (jul./dez. 2007). p. 9-11. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, p. 9-10.

⁵⁰⁸ WISE, Steven M. O reconhecimento aos chimpanzés do direito de utilizar os *writs* do *habeas corpus* e do *de homine replegiando*. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 2. n. 3. (jul./dez. 2007). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 15-100, p. 15.

⁵⁰⁹ “Diversas foram as reportagens sobre o *case* e diversos são os artigos a citá-lo como referência pelo mundo. A polêmica sobre o tema gerou frutos e pouco tempo depois aconteceram casos semelhantes espelhados provavelmente no caso brasileiro” (SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Animais em juízo: direito, personalidade jurídica e capacidade processual**. Salvador: Evolução, 2012, p. 190).

⁵¹⁰ GORDILHO; SILVA, 2012, p. 2107.

⁵¹¹ MATSUBARA, Marcia Miyuki Oyama; ANJOS, Terezinha Pereira dos. Ordem de *habeas corpus* em favor das chimpanzés “Lili” e “Megh”. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 3. n. 4. (jan./dez. 2008). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2008, p. 359-386.

Conforme os fatos narrados na petição, ambas as chimpanzés foram doadas ao empresário paulista Rubens Forte pela Brasil Parques e Turismo Ltda., empresa mantenedora do “Jardim Zoológico Paraíso Perdido Park”, localizado em Icaraí, Caucaia, Estado do Ceará, doação essa que se respaldou no fato de terem nascido animais em excesso no cativeiro, sendo levadas ao Município de Ubatuba, Estado de São Paulo.

A doação, assim como o transporte e a posse de Lili e Megh foram, então, questionadas pelo IBAMA/SP, questionamentos esses que levaram Rubens Forte a impetrar dois mandados de segurança, um para cada uma das chimpanzés, por meio dos quais requereu ficar com a guarda e posse delas até que lhe fosse concedido o registro de mantenedor.

Em relação ao chimpanzé fêmea Lili, Rubens impetrou o Mandado de Segurança Preventivo sob nº 2005.61.00.008183-7, da 13ª Vara Cível da Justiça Federal/SP, enquanto que a favor de Megh fora por ele impetrado o Mandado de Segurança nº 2006.61.00.012859-7, da 20ª Vara Cível da Justiça Federal/SP, visando unicamente resguardar o seu direito líquido e certo de propriedade, guarda e posse dos animais até a concessão do Registro de Mantenedor, tendo sido concedido, em ambos os casos, medida liminar em primeira instância, confirmada pelo TRF/3ª Região.

Posteriormente, diante da constatação do IBAMA de que o antigo Mantenedouro estava dentro da área de 10 Km do Parque Estadual, o proprietário, imediatamente, providenciou a construção de outro recinto fora da referida área de impedimento e dentro das exigências impostas pelas leis ambientais brasileiras (tais como: alojamentos adequados, assistência de competentes profissionais especialistas, excelentes condições de segurança e sanitária), e, com isso, reiterou o pedido de Registro do Mantenedor, bem como solicitou a necessária vistoria do IBAMA.

No que se refere a “Megh”, tem-se que a medida liminar que concedeu a guarda, posse e propriedade a Rubens Forte segue em plena vigência, porém o *writ* referente a “Lili” foi julgado improcedente, sendo a medida liminar anteriormente concedida cassada, ante a informação do IBAMA quanto ao indeferimento do registro do antigo mantenedor.

Por essa razão, o referido empresário paulista interpôs Ação Cautelar, com pedido de nomeação de depositário fiel dos animais, e, posteriormente, propôs competente ação ordinária para discutir o seu direito ao deferimento do Registro de Mantenedor da Fauna Silvestre Exótica, como também a propriedade, a posse e a guarda das chimpanzés, ante a legitimidade das doações.

Em primeira instância, fora a medida liminar foi concedida para nomeá-lo como fiel depositário de ambas as chimpanzés, até a decisão final da ação principal. Dessa decisão, o

IBAMA interpôs agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo, sob nº 2007.03.00.081551-6, perante a Egrégia Quarta Turma, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao apreciar o referido pedido de liminar, a Desembargadora Alda Basto, concedeu-o parcialmente, suspendendo a condição de depositário fiel de Rubens Forte, bem como determinando que os animais fossem novamente inseridos na natureza.

Sob o argumento de que referida reinserção de Lili e Megh na natureza constituir-se-ia em determinar a morte delas⁵¹², e por entender que o cumprimento da decisão exarada pela desembargadora implicaria a perda da ação ordinária, fora impetrado *habeas corpus* em favor das chimpanzés perante o Superior Tribunal de Justiça.

Dentre os argumentos fundamentadores do referido *writ*, estão: a relevante semelhança genética entre os humanos e os chimpanzés; a evolução histórica do *habeas corpus*; o caso “Suíça” (precedente histórico); a possibilidade de o julgador decidir por equidade; a norma constitucional proibitiva da prática de crueldade contra os animais; a possível morte das chimpanzés no caso de serem retiradas do local onde estão para serem reinseridas na natureza; a inconveniência de serem devolvidas ao zoológico de onde vieram, que fora fechado em razão de maus-tratos aos animais; por estarem Lili e Megh em local adequado, conforme parecer do GAP (Grupo de Apoio aos Primatas, entidade membro do *Great Ape Project*).

Em sede do HC 096344⁵¹³, o Ministro Relator Castro Meira votou pela extinção do feito sem resolução do mérito, por entender ser incabível a impetração de *habeas corpus* em favor de animais. Após tal voto, o Ministro Antonio Herman Benjamin, da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), interrompeu o julgamento do *writ*, pedindo vista dos autos para melhor exame deste, operando-se a sua suspensão. Contudo, em 23 de agosto de 2012, o

⁵¹² Conforme explica Heron Gordilho, “Considerando que os chimpanzés vivem nos bosques e florestas da África central e ocidental, um chimpanzé nascido em cativeiro não sobreviveria por muito tempo em uma floresta fora do seu habitat de origem, e até mesmo nesses locais implicaria em um custoso e delicado processo de reintrodução, a hipótese de devolvê-lo à natureza estaria em princípio descartado. Por outro lado, em um santuário, diversamente de um zoológico, onde o animal é utilizado com meio para a satisfação dos interesses humanos, os chimpanzés estarão sob a guarda de pessoas que agirão no interesse do próprio animal, que ali é considerado como um fim, isto é, como um ser dotado de valor inerente” (GORDILHO, Heron José Santana. Darwin e a evolução jurídica: *habeas corpus* para chimpanzés. In: **XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, nov. 2008, Brasília. Anais. p. 1581-1609, p. 1596-1597. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

⁵¹³ Consulta processual disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=02936465020073000000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>.

referido Relator acolheu o pedido de desistência dos impetrantes, cuja alegação foi a regularização da situação dos chimpanzés fêmeas.

Com isso, tem-se que, lamentavelmente, o Ministro Antonio Herman Benjamin⁵¹⁴, que produz textos sobre o meio ambiente e os animais, não pôde se pronunciar quanto à possibilidade de impetração de *habeas corpus* em favor dos referidos animais não-humanos, isto é, se podem estes ir a juízo pleitear um direito.

Sobre o caso envolvendo Lili e Megh, George Marmelstein, juiz federal e professor de Direito Constitucional, que segue a linha de entendimento de que os grandes primatas são tão portadores de dignidade quanto o homem, manifestou-se nos seguintes termos: “Muitos podem pensar que esse caso é banal; ridículo, diriam alguns; engraçado, diriam outros. De minha parte, digo com sinceridade que é um dos casos mais complexos, do ponto de vista filosófico, que se pode imaginar⁵¹⁵”.

Ciméa Barbato Beviláqua, por sua vez, salienta que não se está a afirmar que os chimpanzés são humanos, mesmo no que diz respeito às chimpanzés Lili e Megh, que possuem vidas indissociáveis da socialidade humana. Defende-se, sim, que a estreita semelhança genética entre as duas espécies reclama um tratamento jurídico compatível com sua similitude biológica. “[...] Ademais, se o direito (humano) inalienável à vida antecede o próprio sistema jurídico, uma vida “99% humana” não pode ser excluída desse direito⁵¹⁶”.

Ao analisar-se o “Caso Lili e Megh”, no que diz respeito à origem da demanda, constata-se que, diferentemente do “Caso Suíça”, cujo objetivo consistia em libertar o chimpanzé da situação indigna que a vida no zoológico de Salvador-BA imputava-lhe e transferi-lo para um santuário, haja vista a dignidade inerente ao animal não-humano e na sua condição de sujeito de direitos, colocou-se em discussão, inicialmente, a legalidade da propriedade exercida pelo empresário Rubens Forte sobre as referidas chimpanzés, situação que lhes imputa a condição de coisa, a qual fora intencionalmente afastada no caso de Suíça, e, posteriormente, ou seja, perante o Superior Tribunal de Justiça, o que se viu foi um *habeas*

⁵¹⁴ Antonio Herman Benjamin defende que “o reconhecimento de direitos aos animais – ou mesmo à natureza – não leva ao resultado absurdo de propor que seres humanos e animais tenham os *mesmos* ou *equivalentes* direitos. Nem Regan, nem outros teóricos de sua corrente, defendem direitos *absolutos* ou *iguais* para os animais. Os direitos de não-humanos não são menos flexíveis que os direitos humanos. O que eles propõem é uma mudança de paradigma na dogmática jurídica. Só isso; e já seria muito” (BENJAMIN, Antonio Herman. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. *In: Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC*. v. 31. n. 1. (jan./jun. 2011). p. 79-96, p. 95, grifos do autor. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/398/380>>. Acesso em: 10 ago. 2015).

⁵¹⁵ LIMA, George Marmelstein. **Chimpanzé tem direito fundamental?** Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2008/09/24/chimpanze-tem-direito-fundamental/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

⁵¹⁶ BEVILAQUA, Ciméa Barbato. **Chimpanzés em juízo: pessoas, coisas e diferenças.** Disponível: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-1832011000100003&script=sci_arttext>. Acesso em: 28 jan. 2016.

corpus ser impetrado não com o escopo de transferir as chimpanzés do local em que estavam, mas justamente para mantê-las nele⁵¹⁷.

4.4.1.3 Caso Jimmy

No ano de 2010, o Brasil vivenciou outra demanda envolvendo a necessidade de um grande primata ir a juízo pleitear direito de locomoção: Jimmy, chimpanzé que vivia aprisionado em uma pequena jaula da Fundação Jardim Zoológico de Niterói - ZOONIT, no Estado do Rio de Janeiro.

Impetrou-se *habeas corpus* com pedido de liminar em favor de Jimmy porque este se encontrava aprisionado em uma jaula com área total de 61,38 m² e altura de 4,0 metros no solário, e área de confinamento de 2,80 metros de altura, logo privado de seu direito à liberdade de locomoção e à vida digna.

Dentre os 30 (trinta) impetrantes, estão os Promotores de Justiça Heron Gordilho, Laerte Fernando Levai e Luciano Rocha Santana, o advogado Daniel Lourenço Braga, o filósofo e professor australiano Peter Singer, os professores norte-americanos Steven M. Wise, David Favre e Tom Regan, o Diretor Executivo do Greenpeace/Espanha Juan López de Uralde, além do Instituto Abolicionista Animal – IAA e do Projeto GAP - Grupo de apoio aos primatas⁵¹⁸, os quais apontam como autoridade coatora o juiz de Direito Carlos Eduardo Freire Roboredo, da 5ª Vara Criminal de Niterói/RJ, no bojo do Processo nº 0063717-63.2009.8.19.0002, que, em seu julgamento, afirmou que “existe uma inequívoca expressão constitucional que garante o direito de liberdade tão somente aos seres humanos”. Para o magistrado, “os animais não-humanos seriam simples objetos de direito, caracterizados como autênticos bens móveis, já que ‘suscetíveis de movimento próprio’”, e, com esse equivocado entendimento, ele acabou por não conhecer da impetração do *habeas corpus* então interposto⁵¹⁹.

Os impetrantes, dentre outros argumentos fornecidos no *writ*, sustentaram que

A manutenção de animais em cativeiro, em ambientes absolutamente artificiais, e mais, numa estrutura física totalmente inadequada, é um evidente **ato de abuso**, fato este tipificado como crime pelo **art. 32 da Lei n. 9.605/98, já que os chimpanzés,**

⁵¹⁷ ROLLO, 2016, p. 182.

⁵¹⁸ GORDILHO, Heron José de Santana; Projeto GAP - Grupo de apoio aos primatas et. al. Habeas corpus em favor de Jimmy, chimpanzé preso no Jardim Zoológico de Niterói – Rio de Janeiro. Instituto Abolicionista Animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 5. n. 6. (jan/jun. 2010). p. 337-379. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2010, p. 337-339.

⁵¹⁹ Idem, p. 340, grifos originais.

seres extremamente sociáveis, não conseguem viver enclausurados, isolados ou solitários. Em virtude das peculiaridades biológicas desta espécie, a **abusiva situação de isolamento** a que é submetido **acarretará a perda permanente da sua própria identidade.** Com efeito, **isto já está acontecendo com Jimmy.** De acordo com o relato do biólogo Pedro de Jesus Menezes, que prestou serviços junto ao ZooNIT neste ano de 2009, **(doc.5)**, o paciente *“mostra sinais de distúrbios comportamentais que podem ter como causa a solidão do confinamento artificial e a ausência de relações afetivas específicas à vida em grupo”*⁵²⁰.

Destacaram, ainda, que, segundo o microbiologista e Presidente do *Great Ape Projecto International* (GAP) e fundador do “Santuário de Grandes Primatas – Sorocaba/SP”, Dr. Pedro Ynterian, conhecedor profundo da vida dos grandes primatas, impor um chimpanzé a “[...] viver em um lugar onde é observado, humilhado, controlado em seu horário, ao ir e vir, onde nem sequer tem um cobertor para as noites frias [...]” é causar-lhe muito sofrimento. Nesse sentido, Dr. Ynterian entende que se deve concluir que chimpanzés, assim como qualquer grande primata, não podem viver em zoológicos⁵²¹.

Baseados em argumentos de natureza jurídica, biológica, ética e da moral, os impetrantes, então, requereram, ao fim da petição, a concessão da ordem perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, nos Autos nº 0002637-70.2010.8.19.0000⁵²², cujo Relator foi o Desembargador José Muiños Piñeiro Filho. Referido tribunal, por sua vez, denegou a liminar.

Em 05 de novembro de 2010, o TJ/RJ, demonstrando utilizar-se, estritamente, de significados extraídos de dicionários e fazer interpretação literal dos textos constitucionais e legais, entendeu que o *habeas corpus* só deve ter “alguém” como paciente e este alguém só pode ser da espécie humana. E, em sessão ocorrida em 19 de abril de 2011, a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro não conheceu da impetração.

A citada decisão ganhou repercussão na imprensa⁵²³, levando estudiosos do Direito a criticá-la, dentre eles o professor Dr. Luiz Fernando Sgarbossa. Conclui ele:

Logo, o macaco não é ninguém na opinião do Poder Judiciário fluminense, e, por não ser pessoa, não é nem pode ser sujeito de direitos, apenas objeto de direitos, da abusos de direito e de ilegalidades (aliás, vivemos em um mundo no qual os animais podem ser objeto das mais variadas atrocidades, então isso não deveria surpreender – touradas, rodeios,

⁵²⁰ Idem, p. 341-342, grifos originais.

⁵²¹ Idem, p. 343.

⁵²² Consulta processual em: <<http://www1.tjrj.jus.br/gedcacheweb/default.aspx?UZIP=1&GEDID=0004E164C7F5BA0C4F3C3D56853A3CF5FD40D4C4212E3E3B>>.

⁵²³ Consultar os sítios: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2011/04/justica-nao-concede-habeas-corpus-chimpanze-morador-de-zoo-no-rj.html>>; <<http://sociedadeparaense.blogspot.com.br/2011/04/habeas-corpus-para-liberar-chimpanze.html>>; <<https://jurisway.jusbrasil.com.br/noticias/2655858/tribunal-de-justica-do-rio-nao-reconhece-habeas-corpus-do-jimmy>>.

caça com meios cruéis, envenenamento de cães em cidades, crueldade contra animais, abandono nas ruas, abate impiedoso e cruento, utilização de animais para pesquisas científicas, privação de água e alimentação, rinhas, etc.)⁵²⁴.

Cumprido ressaltar que, posteriormente, o chimpanzé Jimmy fora transferido para o Santuário de Grandes Primatas de Sorocaba, todavia não em razão do *habeas corpus* impetrado em favor dele, mas sim como fruto do cumprimento de uma ordem judicial de “esvaziamento imediato” do Zoológico de Niterói⁵²⁵.

Analisando-se casos emblemáticos ocorridos no Brasil, constata-se que a temática dos direitos dos animais ainda tem muito o que conquistar, todavia não resta dúvida de que demandas como o “Caso Suíça” denotam que, em meio a esse processo de busca pelo reconhecimento da dignidade animal e, por conseguinte, da proteção aos seus direitos, os passos que vêm sendo dados apontam, efetivamente, para frente, para o progresso.

E, em meio à busca pela efetivação dos direitos dos animais não-humanos, verifica-se que a luta pelo reconhecimento do seu direito de estar em juízo tem, de fato, início com o reconhecimento da possibilidade de impetração de *habeas corpus* em favor dos grandes primatas.

Entende-se que, “Sendo os chimpanzés titulares de direitos fundamentais básicos, dentre eles o direito à liberdade, seria incoerente negar-lhes legitimação para utilizar-se, através de seus representantes, a capacidade de defender esses direitos em juízo”⁵²⁶.

A dignidade animal reclama a renovação da relação firmada entre o sistema normativo e o sistema de valores sociais, direcionando uma obrigação moral direta para com os animais não-humanos; diga-se: um dever de pós-humanidade, “[...] em que aqueles que o sentem não são os principais responsáveis por tal sofrimento, não sendo certo tratá-los indignamente, visto terem direitos, um crédito moral de não serem tratados de tal modo [...]”⁵²⁷.

Ante toda a análise realizada no presente item, constata-se que a proteção aos animais não-humanos não se restringe à vedação à prática de crueldade contra eles, mas no reconhecimento da sua individualidade, ocupando um “locus” natural no ordenamento

⁵²⁴ SGARBOSSA, Luís Fernando. Macacos me mordam! O habeas corpus do macaco Jimmy e a necessidade da quebra de paradigmas pelos operadores do direito. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2884, 25 maio 2011, grifos no original. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19183>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

⁵²⁵ Ver notícia completa em: <<http://www.projeto-gap.org.br/noticia/jimmy-a-caminho-do-santuário-de-sorocaba-zoologico-esvaziado/>>.

⁵²⁶ GORDILHO, **Op. cit.**, 2008, p. 1597.

⁵²⁷ SILVA, **Op. cit.**, 2014, p. 101.

brasileiro⁵²⁸, o que implica dizer que não se trata apenas de uma proteção oriunda da proteção ambiental. Vai-se muito além, a ponto de se reconhecerem direitos, tais como o direito à liberdade, à vida, à integridade física, e, por conseguinte, reconhecer a dignidade animal.

E, como visto, o *habeas corpus* visava a proteger a liberdade de locomoção humana. Todavia, estudos científicos comprovaram a necessidade que alguns animais não-humanos têm de viver em liberdade, sendo geneticamente programados para viver em grupo e, por precisarem estar em contato com outros da sua espécie, a fim de desenvolverem seus instintos e potenciais hereditários, não podem viver aprisionados em zoológicos⁵²⁹.

Nesse sentido, constata-se que, nos últimos anos, foram impetrados diversos *habeas corpus* cujos pacientes eram animais não-humanos⁵³⁰, destacadamente primatas antropoides. E, apesar de não haver notícia sobre a concessão da ordem nesses casos no Brasil, estes acabaram por fomentar inúmeros questionamentos sobre se os animais devem ter reconhecida a titularidade de direitos, como também se põs em discussão a moralidade que os seres humanos devem perseguir quando nas relações com os demais animais que habitam a Terra.

4.4.2 Casos Argentinos

Os animais não-humanos na Argentina, ao contrário do que acontece no Brasil, já são reconhecidos como sujeitos de direitos. Referido reconhecimento perfez-se com o julgamento do *habeas corpus* impetrado em favor da orangotango “Sandra”, consistindo em uma decisão histórica para o país e para o Direito Animal.

Nesse sentido, serão estudados, no presente item, 04 (quatro) casos⁵³¹ ocorridos na Argentina que versam sobre *habeas corpus* para grandes primatas, sendo o último deles o

⁵²⁸ SILVA, **Op. cit.**, 2014, p. 41.

⁵²⁹ “Os zoológicos, em aspectos gerais, são entendidos como espaços públicos onde ficam expostos animais com finalidade de recreação e/ou educação. O surgimento desses espaços está relacionado com as antigas coleções particulares de animais que eram mantidas pelos governantes da Roma Antiga para que servissem de “*feras*” para enfrentarem os gladiadores nas arenas, o que representava demonstração de poder na medida da quantidade de animais que eram mantidos em tais coleções. A continuidade desses ambientes de confinamentos de animais ainda é mantida devido à falsa crença de benefícios que essas instituições poderiam supostamente estabelecer como a preservação de espécies e oportunidade de pesquisa, além da educação e diversão [...]” (Disponível em: <<http://www.projetogap.org.br/wp-content/uploads/2015/02/projeto.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2016).

⁵³⁰ O presente trabalho limita-se a tratar dos casos em que chimpanzés, orangotangos, bonobos e gorilas figuraram como pacientes em *habeas corpus*. Todavia, há registros de impetração desse remédio constitucional em favor de outros animais, como os pássaros. No início da década de 1970, houve um caso envolvendo esta espécie de animal, cuja apreciação chegou até o Supremo Tribunal Federal (RHC 50343, Relator(a): Min. Djaci Falcão, Primeira Turma, julgado em 3/10/1972, DJ 10-11-1972 PP-07732 EMENT VOL-00892-03 PP-00807).

⁵³¹ Impede destacar que as informações sobre os casos ocorridos na Argentina foram extraídas do material disponibilizado pelo Prof. Dr. Heron José Gordilho de Santana e pelo Dr. Pablo N. Buompadre, advogado e Presidente da Associação de Funcionários e Advogados pelos Direitos dos Animais (AFADA).

“Caso Cecília”, como forma de demonstrar o processo de reconhecimento da titularidade de direitos dos animais que se operou no referido país.

4.4.2.1 Caso Monti

A AFADA – Associação de Funcionários e Advogados pelos Direitos dos Animais, por intermédio do seu Presidente, Dr. Pablo N. Buompadre, apresentou, em agosto de 2014, uma ação judicial inédita a favor de “Monti”, chimpanzé aprisionado em cativeiro, vivendo em absoluta solidão no Zoológico Municipal “San Francisco de Asís”, na cidade de Santiago del Estero, Argentina, perfazendo-se essa situação há mais de 45 anos. Por essa razão, considerava-se Monti o hominídeo mais velho da Argentina nesta situação de extremo confinamento⁵³².

Especialistas atestaram que Monti apresentava danos físicos e psíquicos em caráter irreversível. Referido chimpanzé trabalhou em um circo, sendo abandonado por sofrer de epilepsia⁵³³.

No pedido de *Habeas Corpus*, a AFADA argumentou ser ilegítima a privação de liberdade de Monti, solicitando que a justiça o reconhecesse como “pessoa não humana”, garantindo-lhe seus direitos fundamentais, quais sejam: o direito à vida, à liberdade e a de não ser torturado nem sofrer maus tratos físicos e psicológicos⁵³⁴. No *writ*, constou, assim, pedido de libertação do animal e a sua transferência para um santuário de primatas, onde pudesse viver os seus últimos dia de vida na companhia de seus semelhantes e dispondo dos cuidados necessários⁵³⁵.

Um grupo de biólogos, veterinários e médicos, por determinação do Juiz Dario Alarcon, foi visitar Monti, a fim de avaliar a sua situação e recomendar, ou não, o seu traslado a um Santuário no Brasil. A Dra. Ivana Rodríguez, bióloga da Universidade Nacional de

⁵³² CANALES, Loren Claire B. Associação de Advogados apresenta pedido de Habeas Corpus a chimpanzé explorado na Argentina. In: **ANDA**. Pessoa não humana. 03 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/07/2014/associacao-advogados-apresenta-pedido-habeas-corpus-chimpanze-explorado-argentina>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

⁵³³ YNTERIAN, Pedro A. Monti sendo avaliado. In: **ANDA**. Direitos dos grandes primatas - Dr. Pedro A. Ynterian. 25 nov. 2014. Disponível: <<http://www.anda.jor.br/25/11/2014/monti-avaliado>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

⁵³⁴ YNTERIAN, Pedro A. Monti: o prisioneiro mais antigo clama por liberdade. In: **ANDA**. Direitos dos grandes primatas – Dr. Pedro A. Ynterian. 14 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/14/08/2014/monti-prisioneiro-antigo-clama-liberdade>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

⁵³⁵ CANALES, Loren Claire B. Associação de Advogados apresenta pedido de Habeas Corpus a chimpanzé explorado na Argentina. In: **ANDA**. Pessoa não humana. 03 jul. 2014. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/03/07/2014/associacao-advogados-apresenta-pedido-habeas-corpus-chimpanze-explorado-argentina>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

Córdoba, também Perita Judicial, apresentou um extenso relatório e a conclusão ao referido magistrado, no qual informou que Monti padecia as consequências evidentes do enclausuramento por quase 45 anos, apresentando sinais de comportamento condicionado pela ausência de contato com seus semelhantes, “[...] adotando hábitos próprios do ser humano, como consumir refrigerantes, solicitar com a mão estendida a entrega de comida ou objetos de interesse⁵³⁶”, e recomendou a sua transferência, em caráter de urgência, ao Santuário de Sorocaba-SP, visando ao prévio restabelecimento de sua saúde física e psíquica, até onde fosse possível, e, assim, pudesse ser “[...] integrado numa comunidade de sua própria espécie, para alcançar assim o desenvolvimento biológico, emocional e social mais relacionado com sua vida na natureza⁵³⁷”.

Em 03 de fevereiro de 2015, porém, Monti fora encontrado sem vida pelo Dr. Alberto Lucatelli, que atestou parada cardíaca como causa da sua morte. Logo, o chimpanzé faleceu antes mesmo de poder ser transferido ao santuário⁵³⁸.

4.4.2.2 Caso Toti

Em 31 de janeiro de 2014, foi a vez de a Associação de Funcionários e Advogados pelos Direitos dos Animais (AFADA), por intermédio de Pablo N. Buompadre, e com o apoio jurídico do Dr. José Mariano Puerta, interpor uma “Nova” Ação de *Habeas Corpus* Reparadora perante a Justiça Federal da cidade de Corrientes, Argentina, desta vez em favor de Toti, chimpanzé que vive no zoológico da cidade de Córdoba, na Argentina. Os impetrantes requereram a liberação do animal e sua transferência a um Santuário em Sorocaba, Brasil, reforçando um pedido semelhante realizado pela representante do Projeto GAP na Argentina, Alejandra Juárez, perante a Justiça de Córdoba em dezembro de 2013⁵³⁹.

Os impetrantes argumentaram que Toti encontra-se “*privado ilegítima y arbitrariamente de su libertad ambulatoria sin orden de autoridad competente*”, no zoológico

⁵³⁶ YNTERIAN, Pedro A. Monti sendo avaliado. In: **ANDÁ**. Direitos dos grandes primatas - Dr. Pedro A. Ynterian. 25 nov. 2014. Disponível: <<http://www.anda.jor.br/25/11/2014/monti-avaliado>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

⁵³⁷ Idem.

⁵³⁸ Murió "Monti", el famoso chimpancé del zoológico local: falleció en horas de la siesta del martes a causa de un paro cardíaco. In: **Diario Panorama**. Disponível em: <http://www.diariopanorama.com/seccion/locales_13/muria-monti-el-famoso-chimpanca-del-zoolagico-local_a_190894>. Acesso em: 04 jan. 2017.

⁵³⁹ CANALES, Loren Claire. Liberação de um inocente: ONG argentina apresentou Habeas Corpus a favor do chimpanzé Toti. In: **ANDÁ**. 04 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/04/02/2014/ong-argentina-apresentou-habeas-corpus-favor-chimpanze-toti>>. Acesso em: 15 jan. 2017. Ver também: <<http://www.diariojudicial.com/nota/35168>>; <<http://losandes.com.ar/article/la-corte-rechaza-un-habeas-corpus-a-favor-de-un-chimpance-encerrado-en-un-zoo-de-rio-negro-813363>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

particular de Bubalcó, em Guerrico, localidade de Allen, província de Rio Negro⁵⁴⁰. Além de discorrerem toda a situação de aflição vivenciada pelo chimpanzé, os autores do *writ* apresentaram diversos argumentos legais e científicos⁵⁴¹.

Pablo Buompadre sustentou a necessidade de se libertar Toti, visando a impedir a sua morte, porque o estado de saúde física e psíquica do primata demonstrava deteriorar-se mais a cada dia que passava. Salientou-se que a transferência de Toti para o santuário de Sorocaba-SP ocorreria sem qualquer custo ao Estado, pois este seria arcado pelo GAP⁵⁴².

O referido primata, com aproximadamente 13 anos de idade, nasceu em cativeiro, no Zoológico de Córdoba, e, em razão de uma “operação de troca” por um tigre branco, fora transferido, em dezembro de 2013, ao Zoológico privado de Bubalcó, localizado na Província de Río Negro, na Patagônia Argentina, local que fica há mais de 1000 km de Córdoba e em que, atualmente, Toti encontra-se aprisionado em uma jaula, correndo risco de morte⁵⁴³.

Segundo a representante do GAP na Argentina, Alejandra Ruárez, ao chegar até o referido local, verificou que o chimpanzé estava enjaulado, de modo isolado, em um ambiente de menos de 10 m² (quando se exige um com, no mínimo, 2000 m²), sem sombra, sem árvores, com temperatura de 39° C, sem higiene (inclusive com excrementos à mostra) e sem água corrente para saciar a sua sede⁵⁴⁴.

Como fundamentos do *habeas corpus*, os impetrantes apresentaram o conceito de “Pessoa” para o Direito atual; explicaram os antecedentes de *habeas corpus* e o seu uso em favor dos “não-humanos”; lembraram a Extensão dos Direitos Fundamentais às “pessoas não-humanas”; forneceram dados sobre a realidade dos zoológicos e suas funções no mundo moderno; concretizaram a pretensão do *writ*, qual seja: a liberdade do “paciente” (primata) e sua transferência ao Santuário dos Chimpanzés em Sorocaba⁵⁴⁵.

Pablo Buompadre destacou que, além da libertação e transferência de Toti, foi requerida uma análise séria e fundamentada, nas diferentes instâncias judiciais, quanto à

⁵⁴⁰ WERNER, Matías. Un Hábeas Corpus para un chimpancé llegó a la Corte y volvió enseguida: La Corte Suprema decidió no tomar el caso del hábeas corpus interpuesto en favor de “Toti”, un chimpancé trasladado de Córdoba para ser encerrado en un zoológico de Río Negro al que buscan trasladarlo a un refugio en Brasil. Se trató de un conflicto de competencia entre la justicia rionegrina y la federal de Corrientes. 03 de octubre de 2014. In: **Diario Judicial**. Disponível em: <<http://www.diariojudicial.com/nota/35168>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

⁵⁴¹ Idem.

⁵⁴² Ibidem.

⁵⁴³ CANALES, Loren Claire. Libertação de um inocente: ONG argentina apresentou Habeas Corpus a favor do chimpanzé Toti. In: **ANDÁ**. 04 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/04/02/2014/ong-argentina-apresentou-habeas-corpus-favor-chimpanze-toti>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

⁵⁴⁴ ROLLO, 2016, p. 186-187.

⁵⁴⁵ CANALES, Loren Claire. Libertação de um inocente: ONG argentina apresentou Habeas Corpus a favor do chimpanzé Toti. In: **ANDÁ**. 04 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/04/02/2014/ong-argentina-apresentou-habeas-corpus-favor-chimpanze-toti>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

situação de escravidão dos grandes primatas e demais animais não-humanos que vivem em cativeiro, explorados sem qualquer controle, em zoológicos, circos, centros de experimentação, parques aquáticos e ou quaisquer outros lugares semelhantes⁵⁴⁶.

Também fora argumentada a grande similitude genética entre os chimpanzés e os homens (99,4%), tão enaltecida nas demandas judiciais em que se postula o reconhecimento dos direitos dos grandes primatas, mas que, apesar disso, não tem impedido que se continue a impor-lhes um tratamento análogo ao de escravos, pelo simples fato de não pertencerem à espécie humana, sendo que os humanos, chimpanzés, bonobos, gorilas e orangotangos consistem nos cinco grandes primatas, pertencentes ao grupo dos antropoides⁵⁴⁷.

Afirmou-se, ainda, que o chimpanzé, conforme admitem alguns taxonomistas, não deveria pertencer ao gênero “Pan”, mas sim ao gênero “Homo”. Enalteceu-se o fato de Toti ser um ser senciente, portador de consciência e sistema nervoso central, logo não lhe podendo ser dispensado um tratamento de uma mera coisa, utilizada para fins de entretenimento humano⁵⁴⁸.

Asseverou-se, também, que o aprisionamento do chimpanzé no zoológico provocaria mudanças em seu comportamento, levando-o a sofrer semelhantemente aos seres humanos, e assim progredindo para uma depressão e, possivelmente, culminado na sua morte. Além disso, destacou-se, na ação, o fato de os grandes primatas não falarem, todavia se comunicam por meio de gestos, sons e expressões faciais, aprendem a língua dos surdos-mudos, bem como possuem enorme capacidade intelectual, sentimentos complexos, consciência de si mesmo, cultura, fazem uso de ferramentas, emocionam-se com o falecimento de um familiar, etc⁵⁴⁹.

Pablo Buompadre⁵⁵⁰ chamou a atenção para o fato de a detenção de Toti não ter sido ordenada por uma autoridade competente, no caso, um juiz de direito, mas sim por simples

⁵⁴⁶ Ibidem.

⁵⁴⁷ CANALES, Loren Claire. Libertação de um inocente: ONG argentina apresentou Habeas Corpus a favor do chimpanzé Toti. In: **ANDA**. 04 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/04/02/2014/ong-argentina-apresentou-habeas-corpus-favor-chimpanze-toti>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

⁵⁴⁸ ROLLO, 2016, p. 187.

⁵⁴⁹ Idem.

⁵⁵⁰ Buompadre destacou o que preceitua o art. 18 da Lei Fundamental da Argentina (Nacional Artículo 18 Constitución Nacional): “Ningún habitante de la Nación puede ser penado sin juicio previo fundado en ley anterior al hecho del proceso, ni juzgado por comisiones especiales, o sacado de los jueces designados por la ley antes del hecho de la causa. Nadie puede ser obligado a declarar contra sí mismo; ni arrestado sino en virtud de orden escrita de autoridad competente. Es inviolable la defensa en juicio de la persona y de los derechos. El domicilio es inviolable, como también la correspondencia epistolar y los papeles privados; y una ley determinará en qué casos y con qué justificativos podrá procederse a su allanamiento y ocupación. Quedan abolidos para siempre la pena de muerte por causas políticas, toda especie de tormento y los azotes. Las cárceles de la Nación serán sanas y limpias, para seguridad y no para castigo de los reos detenidos en ellas, y toda medida que a pretexto de precaución conduzca a mortificarlos más allá de lo que aquélla exija, hará responsable al juez que la

‘Empresários da Fauna Silvestre’, configurando-se, pois, em uma privação de liberdade ‘arbitrária e ilegítima’, e destacou que, se não foram adotadas, urgentemente, medidas sérias que visem a promover uma melhor qualidade de vida em meio a outros de sua espécie, o chimpanzé morrerá logo.

Verifica-se, na petição, a citação de vários doutrinadores que defendem a tese da concessão dos direitos aos animais, qualificando-os como pessoas ou sujeitos de direitos despersonalizados, como também uma crítica à crueldade de se alojar animais em zoológicos, ambiente artificial que acaba por levá-los a desenvolver diversas anomalias⁵⁵¹.

Diante de tal argumentação, os impetrantes afastam a alegação de que manter Toti em uma jaula de zoológico surtirá efeitos benéficos à preservação de sua espécie, por não dispor a Argentina de um ambiente próprio à sua adequada conservação. Mantê-lo enjaulado, na verdade, consiste no real intuito dos empresários de obter lucros usando-o como objeto de exibição⁵⁵².

Convém explicar que o *habeas corpus* cujo paciente é Toti fora impetrado na província de Corrientes, sendo que o juiz do 2º Juizado Federal da referida cidade (*Juzgado Federal N° 2*) declarou-se incompetente para intervir na ação ajuizada em razão da matéria e do território, pois, conforme sua decisão, os fatos narrados na exordial não reclamam uma autoridade da jurisdição federal, mas sim um juiz da jurisdição que contemple o local em que se encontra o chimpanzé, ou seja, na província de Rio Negro, o que foi avalizado pela Câmara Federal de Apelações de Corrientes⁵⁵³.

Por essa razão, procedeu-se à remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça da Província de Rio Negro⁵⁵⁴, este decidindo que o processo deveria ser julgado pelo juiz mais próximo da causa. Então, fora o impetrante notificado para escolher um juiz da 2ª Circunscrição Judicial para fins de apreciação da demanda. Os autos, então, seguiram para Rubén Dario Norry, titular do 2º Juizado de Instrução da cidade de General Rocca, que, entendendo ser o *writ* manifestamente improcedente, rejeitou-o liminarmente.

autorice” (Constitución Nacional de la Nación. Disponível em: <http://leyes-ar.com/constitucion_nacional/18.htm>. Acesso em: 15 jan. 2017).

⁵⁵¹ ROLLO, 2016, p. 188.

⁵⁵² ROLLO, 2016, p. 187.

⁵⁵³ Decisão disponível em: <<http://public.diariojudicial.com/documentos/000/053/964/000053964.pdf>>. Acesso em: 06 jan. 2017.

⁵⁵⁴ Decisão disponível em: <http://www.jusrionegro.gov.ar/inicio/jurisprudencia/ver.protocolo.php?id=46574&txt_nro_expediente=&txt_cara-tula=&cbo_desde_dia=1&cbo_desde_mes=1&cbo_desde_anio=1990&cbo_hasta_dia=7&cbo_hasta_mes=5&cbo_hasta_anio=2999&txt_nro_sentencia=&cbo_tipo_sentencia=-1&txt_sentencia=&cbo_organismo=-1>. Acesso em: 15 set. 2015.

Ao analisar o recurso interposto pelos impetrantes, o Superior Tribunal de Justiça entendeu não estarem os pressupostos formais de admissibilidade preenchidos, consignando, ainda, que o âmbito de aplicação do *habeas corpus* deve ser de caráter excepcional, bem como destinar-se, restritamente, à proteção os direitos fundamentais da pessoa humana, e não outros bens⁵⁵⁵.

Apesar de o Tribunal rejeitar o *writ*, o caso ainda não está encerrado, seguindo a aguardar uma decisão final do Máximo Tribunal de Rio Negro, quando este tiver a oportunidade de decidir⁵⁵⁶.

Destaca-se que o caso do chimpanzé Toti também gerou grande repercussão na imprensa, sendo objeto de reportagem em inúmeros sítios virtuais⁵⁵⁷.

4.4.2.3 Caso Sandra

No dia 13 de novembro de 2014, na cidade de Buenos Aires, Argentina, a ONG AFADA (Associação de Funcionários e Advogados pelos Direitos Animais) havia apresentado um *Habeas Corpus* em favor da orangotango “Sandra”⁵⁵⁸ perante o Juizado da Dra. Monica L. Berdion de Crudo, o qual foi recusado no mesmo dia sob o único argumento de que: “[...] uma interpretação harmônica das previsões contidas nos artigos 30 e 51 do Código Civil Argentino impõe incluir que a orangotango-de-Sumatra “Sandra” não pode ser sujeito de tutela legal [...]”.

⁵⁵⁵ WERNER, Matías. Un Hábeas Corpus para un chimpancé llegó a la Corte y volvió enseguida: La Corte Suprema decidió no tomar el caso del hábeas corpus interpuesto en favor de “Toti”, un chimpancé trasladado de Córdoba para ser encerrado en un zoológico de Rio Negro al que buscan trasladarlo a un refugio en Brasil. Se trató de un conflicto de competencia entre la justicia rionegrina y la federal de Corrientes. 03 de octubre de 2014. In: **Diario Judicial**. Disponível em: <<http://www.diariojudicial.com/nota/35168>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

⁵⁵⁶ Idem.

⁵⁵⁷ A propósito ver: <<http://www.infojusnoticias.gov.ar/provinciales/las-vias-judiciales-para-salvar-alchimpance-toti-1181.html>>; <<http://www.lavoz.com.ar/ciudadanos/la-justicia-concedio-la-orangutanasandra-lo-que-le-nego-al-chimpance-toti>>; <<http://www.anda.jor.br/03/04/2014/manifestacoes-pela-libertacao-do-chimpanze-toti-continuam-intensas>>; <http://www.dirigida.com.br/news/es_ar/la_corte_suprema_rechazo_el_habeas_corpus_por_el_chimpance_toti_la_voz_del_interior/redirect_42558216.html>; <<http://www.rionegro.com.ar/diario/dictaminan-contra-habeas-corpus-para-el-chimpance-toti-1677787-62202-nota.aspx>>; <http://www.clarin.com/sociedad/Campana-liberar-Toti-chimpance-deprimido_0_1340266359.html>. Acesso em: 15 set. 2015.

⁵⁵⁸ Justiça da Argentina concedeu um *habeas corpus* em favor de um orangotango fêmea que vive em um zoológico de Buenos Aires. Com isso, o animal, chamado Sandra, poderá viver em regime de semiliberdade e ser transferido para o Brasil. O fato inédito foi tomado pelo tribunal por considerar que ela é um “sujeito não humano”, que tem sentimentos e capacidades de tomar decisões, e não um objeto. Porém, apesar do benefício, a medida não será extensiva para todos os animais julgados. In: **Terra**. 22 dez. 2014. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/ciencia/animais/justica-argentina-concede-habeas-corpus-a-orangotango,0e8ae93b3137a410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 15 set. 2015.

No dia posterior, a decisão foi consultada, também, pela Câmara de Apelações do Foro Criminal (segundo o previsto no artigo 10 da Lei 23.098 do Habeas Corpus), e esta ratificou a referida decisão judicial⁵⁵⁹.

Em sede do mencionado *writ*, a ONG AFADA pediu o reconhecimento da orangotango “Sandra” como “pessoa não humana”, bem como que lhe fossem garantidos seus direitos a uma vida digna, de liberdade e de não ser torturada nem maltratada física ou psicologicamente⁵⁶⁰.

Foi, então, que, em 18 de dezembro de 2014, o Supremo Tribunal de Justiça da Argentina e a Câmara Federal de Decisão Penal (Sala II) resolveram o Recurso de Decisão apresentado, prolatando uma sentença histórica para o Movimento Animalista Argentino, e possivelmente da América Latina, tendo a Sala II da Câmara Federal de Decisão Penal, por unanimidade, entendido que, partindo-se de uma de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, mostra-se necessário proceder ao reconhecimento do caráter do sujeito de direito aos animais, “[...] pois os sujeitos não-humanos (animais) são titulares de direitos, pelo que se impõe sua proteção no âmbito das competências correspondentes⁵⁶¹”.

Nas palavras de Canales⁵⁶², tem-se que:

[...] A decisão da SALA II da Câmara Federal de Decisão Penal da Argentina “representa um forte golpe na coluna vertebral do ordenamento jurídico argentino, cuja lei civil considera os animais como “coisas semoventes” (artigo 2318 do Código Civil Argentino) e, ao contrário dos prognósticos esperados, abre o caminho tão sonhado, não só para os Grandes Primatas, mas também para todos os animais aprisionados injusta e arbitrariamente nos zoológicos, circos, centros de pesquisa, parques aquáticos e outros centros de exploração animal”, segundo Pablo Buompadre, presidente da ONG AFADA.

Em análise à decisão, constata-se que o caminho legal escolhido e trilhado pela AFADA foi mais do que um ato de coragem; consistiu em conduta jurídica voltada ao “reconhecimento moral e legal dos direitos dos animais”, significando, por essa razão, um feito histórico de grande relevância, não apenas para o movimento animalista argentino, mas para toda a América Latina, vez que desse referido precedente, oriundo da máxima autoridade judiciária da Argentina, extrai-se “[...] a mais relevante decisão dos últimos dez anos depois

⁵⁵⁹ Idem.

⁵⁶⁰ Ibidem.

⁵⁶¹ Loren Claire Boppré Canales. Em decisão histórica, Tribunal da Argentina reconhece que animais são sujeitos de direitos. In: **ANDA** – Agência de Notícias de Direitos Animais. 20 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/20/12/2014/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-sao-sujeitos-direitos>>. Acesso em: 15 set. 2015.

⁵⁶² Idem.

do precedente brasileiro ocorrido no caso “Suíça”, e a coroação de um ano após uma longa batalha judicial [...]”, posicionando a citada associação, assim, em um patamar privilegiado quanto à defesa dos animais não-humanos na América⁵⁶³.

Canales, nesse sentido, conclui que a AFADA “jogou a sua última carta” perante o Tribunal de Decisão argentino e, conforme explicitado, alcançou a vitória, destacando que, agora, o *habeas corpus* consiste em um legítimo instrumento constitucional para os casos em que se objetive questionar a privação ilegal de liberdade dos grandes antropoides, assim como de outros animais não-humanos que tiverem seus direitos fundamentais violados, sendo eles, a partir de agora, considerados como verdadeiros “Sujeitos de Direitos”⁵⁶⁴.

4.4.2.4 Caso Cecilia

Em setembro de 2014, o Diretor Executivo do Projeto Grandes Símios na Espanha, Pedro Pozas Terrados, fez uma visita ao zoológico de Mendoza, na Argentina, lá encontrando o chimpanzé Cecilia vivendo em condições indignas, o que o levou a denunciar tal fato aos veículos de comunicação argentinos. Depois da morte de diversos animais no referido zoológico, a AFADA, com o apoio dos projetos GAP e Grandes Símios, impetrou *habeas corpus* e requereu a transferência da grande primara para o santuário de Sorocaba, no estado de São Paulo, o qual é internacionalmente reconhecido por desenvolver um trabalho de acolhimento de primatas explorados em circos e zoológicos⁵⁶⁵.

Segundo Pablo Nicolás Buompadre, Cecília vivia “na solidão” depois que Charly e Xuxa, seus companheiros, morreram, sendo esta a razão que tornava maior o risco de sofrer um “isolamento maior ou depressão”⁵⁶⁶.

Os impetrantes argumentaram que Cecilia estava privada, arbitrariamente, de seu direito de liberdade de locomoção e do direito a uma vida digna por parte das autoridades da cidade de Mendoza, Argentina. Seu estado de saúde físico e psíquico encontrava-se profundamente deteriorado e vinha piorando, dia a dia, com evidente risco de morte. Com base nisso, apontaram ser dever do Estado ordenar urgentemente a liberdade do chimpanzé fêmea, a qual se remetem, na petição, como “persona no humana”, e não uma coisa, por isso

⁵⁶³ Idem.

⁵⁶⁴ Ibidem.

⁵⁶⁵ Decisão histórica na Argentina concede habeas corpus a chimpanzé explorada em zoo. In: **ANDA** – Agência de Notícias de Direitos Animais. 08. nov. 2016. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/08/11/2016/decisao-historica-na-argentina-concede-habeas-corpus-chimpanze-explorada-em-zoo>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

⁵⁶⁶ Justiça argentina ordena libertação de chimpanzé e transferência ao Brasil. In: **Terra**. Ciência. 04 nov. 2016. Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/ciencia/justica-argentina-ordena-libertacao-de-chimpanze-e-transferencia-ao-brasil,6eae9223aac3a4ddca68aa15896d7bcfuad1p59.html>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

não podendo estar sujeita a regimento jurídico de propriedade em que qualquer pessoa tem o direito de dispor dela⁵⁶⁷.

Conforme afirmou Dr. Pablo Buompadre na exordial, Cecilia é um chimpanzé fêmea cientificamente chamado de "Pan troglodytes", com cerca de 30 anos de idade, tendo vivido por quase toda a sua vida em cativeiro no Zoo de Mendoza (que, desde seu fechamento em janeiro de 2016, está em processo de conversão em parque ecológico⁵⁶⁸), em uma gaiola de cimento, algo verdadeiramente aberrante. Alegou o advogado que o chimpanzé fêmea estava ilegalmente privada de liberdade, sendo uma clara prisioneira e escrava há mais de 30 anos no jardim zoológico em Mendoza, unicamente por decisão arbitrária das autoridades, afetando pelo menos dois dos seus direitos fundamentais básicos: a sua liberdade de locomoção e o seu direito a uma vida digna⁵⁶⁹.

O Projeto Grandes Símios da Espanha apresentou, dentre outros relatórios, durante o julgamento, um estudo que apontava uma série de razões para a libertação de Cecília. Também, foram apresentados documentos pela AFADA, merecendo destaque os seguintes argumentos por ela apresentada:

– A situação atual de Cecilia nos comove. Se estamos em busca do bem estar de Cecília, ela não nos deve nada, mas nós que precisamos agradecer pela oportunidade de crescer como uma comunidade e nos tornarmos mais humanos; – No entanto, não podemos ignorar que, como regra inegável de experiência, as sociedades evoluem tanto seu comportamento moral como em sua legislação. Por mais de um século muitos dos direitos individuais que hoje são expressamente reconhecidos pelas constituições de vários países e os tratados internacionais de direitos humanos foram ignorados. A mesma situação acontece com a consciência dos direitos animais; – Classificar animais como coisas é inaceitável. A natureza intrínseca de coisas é serem inanimadas, algo totalmente oposto a um ser vivo; – Animais são seres sencientes e entendem emoções básicas. Especialistas em comportamento animal concordam por unanimidade a proximidade genética entre chimpanzés e humanos e acrescentam que eles possuem capacidade de raciocínio, são inteligentes, têm auto-consciência, diversidade cultural, uso e fabricação de ferramentas, habilidades meta cognitivas, entendimento de símbolos comunicativos e expressam emoções complexas como alegria, tristeza, frustração e desejos; – É inegável que grandes símios, incluindo chimpanzés, são seres sencientes e não podem ser explorados como objetos

567 Tercer Juzgado de Garantías. Poder Judicial Mendoza. Expte. Nro. P-72.254/15 “**Presentación Efectuada por A.F.A.D.A Respecto del chimpancé “Cecilia”- Sujeto nohumano**”. p. 1-46, p. 1, tradução nossa. MENDOZA, 03 de noviembre de 2.016. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/329931683/Habeas-Corpus-Cecilia>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

568 Disponível em: <<https://noticias.terra.com.br/ciencia/justica-argentina-ordena-libertacao-de-chimpanze-e-transferencia-ao-brasil,6eae9223aac3a4ddca68aa15896d7bcfuad1p59.html>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

569 Tercer Juzgado de Garantías. Poder Judicial Mendoza. Expte. Nro. P-72.254/15 “**Presentación Efectuada por A.F.A.D.A Respecto del chimpancé “Cecilia”- Sujeto nohumano**”. p. 1-46, p. 2, tradução nossa. MENDOZA, 03 de noviembre de 2.016. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/329931683/Habeas-Corpus-Cecilia>>. Acesso em: 27 jan. 2017.

pelo egoísmo humano. Chimpanzés podem atingir a capacidade intelectual de uma criança de quatro anos; – Grandes primatas têm direitos intrínsecos à sua espécie. A construção moral e ética do homem e de sua dignidade estão em constante evolução e o levou à consciência que a natureza deve ser protegida e os animais não devem ser abusados; – Os animais devem ser armados com direitos fundamentais e amparados pela legislação, não se tratando de uma concessão de direitos, mas um reconhecimento que animais não-humanos são seres vivos sencientes e sujeitos de direitos, assegurando assim o direito fundamental de nascer, viver, crescer e morrer junto aos seus e em seu habitat⁵⁷⁰.

Em 03 de novembro de 2016, a juíza Maria Alejandra Mauricio, Chefe do Terceiro Tribunal de Garantias do Judiciário em Mendoza, depois de delinear uma série de argumentos, proferiu sentença declarando que Cecilia não é sujeito de direito humano, mas sim de direitos inerentes à sua própria espécie⁵⁷¹. A magistrada determinou, ainda, a sua transferência para o santuário afiliado ao Projeto de Proteção aos Grandes Primatas (GAP), localizado na cidade de Sorocaba, antes do início do outono, conforme acordo firmado entre as partes⁵⁷².

Maria Alejandra⁵⁷³ foi além, determinando aos membros do Honroso Legislativo da Província de Mendoza que fornecessem às autoridades competentes ferramentas jurídicas necessárias para que não haja o agravamento das condições de confinamento inapropriadas “[...] de animais do jardim zoológico, como elefantes africanos, elefantes asiáticos, leões,

⁵⁷⁰ Decisão histórica na Argentina concede habeas corpus a chimpanzé explorada em zoo. In: **ANDA** – Agência de Notícias de Direitos Animais. 08. nov. 2016. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/08/11/2016/decisao-historica-na-argentina-concede-habeas-corpus-chimpanze-explorada-em-zoo>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

⁵⁷¹ “*La mayoría de los animales y, concretamente, los grandes simios son también de carne hueso, nacen, sufren, beben, juegan, duermen, tienen capacidad de abstracción, quieren, son gregarios, etc. Así, la categoría de sujeto como centro de imputación de normas (o “sujeto de derecho”) no comprendería únicamente al ser humano sino también a los grandes simios –orangutanes, gorilas, bonobos y chimpancés. Insisto, no se trata entonces de adjudicarles a los grandes simios los derechos enumerados en la ley civil y comercial. Tampoco es función de este órgano de control crear un catálogo de derechos de los grandes simios. Se trata de enmarcar a estos en la categoría de sujetos de derechos no humanos donde realmente pertenecen*” (MAURÍCIO, Maria Alejandra. Decisión del habeas corpus p-72.254/15 en favor de la chimpancé Cecilia. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 11. n. 23, (set./dez. 2016). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2012. p. 175-211.p. 206).

⁵⁷² Decisão histórica na Argentina concede habeas corpus a chimpanzé explorada em zoo. In: **ANDA** – Agência de Notícias de Direitos Animais. 08. nov. 2016. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/08/11/2016/decisao-historica-na-argentina-concede-habeas-corpus-chimpanze-explorada-em-zoo>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

⁵⁷³ Ao fim da sua sentença, a referida magistrada destacou quatro pensamentos: “Nós podemos julgar o coração de uma pessoa pela forma como ela trata os animais” (Immanuel Kant). “Até que você ame um animal uma parte de sua alma permanecerá adormecido” (Anatole France). “Quando um homem tiver pena de todas as criaturas vivas, só então ele poderá ser nobre” (Buda). “A grandeza de uma nação e seu progresso moral podem ser julgados pela forma como seus animais são tratados” (Gandhi) (Tercer Juzgado de Garantías. Poder Judicial Mendoza. Expte. Nro. P-72.254/15 “**Presentación Efectuada por A.F.A.D.A Respecto del chimpancé “Cecilia”- Sujeto nohumano**”. p. 1-46, p. 45-46, tradução nossa. MENDOZA, 03 de noviembre de 2.016. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/document/329931683/Habeas-Corpus-Cecilia>>. Acesso em: 27 jan. 2017).

tigres, ursos marrons, entre outros, e todas as espécies exóticas que não pertencem à área geográfica e climática da Província de Mendoza”⁵⁷⁴.

Diante do reconhecimento de Cecilia como “sujeito não humano titular de direitos”, Pedro Pozas declarou que o julgamento do *writ* em favor da primata consistiu em um marco, tendo em vista que, pela primeira vez na história judicial mundial, foi aceito um *habeas corpus* condenando o enclausuramento de um animal. Pozas destacou, ainda, que a transferência em caráter de urgência ao santuário de Sorocoba⁵⁷⁵, assim como os argumentos de apoio, constituem-se em uma vitória para a luta pelo reconhecimento de grandes primatas como titulares de direitos, independentemente de consistirem em uma espécie não-humana. E disse mais: “Grandes símios devem ser declarados patrimônios mundiais e seus indivíduos devem ser livres de todos os cativeiros e encaminhados para santuários”⁵⁷⁶.

Ante o que se expende no presente item, verifica-se que, em países como a Argentina, o tratamento jurídico para com os animais não-humanos apresenta grande avanço evolutivo, na medida em que estes deixaram de ser considerados coisas (semoventes) e passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos, sejam grandes primatas ou quaisquer outros animais não-humanos. E, com isso, constata-se que o referido país, em termos de reconhecimento de direitos aos animais não-humanos, está muito à frente do Brasil, notadamente por reconhecer o *habeas corpus* como instrumento constitucional garantidor da liberdade de locomoção dos grandes primatas.

4.4.3 Casos Norte-Americanos

Como visto nos dois tópicos anteriores, quando se fala em luta pela concessão de *habeas corpus* em favor de grandes primatas no Brasil, o nome que ecoa é o do Promotor de Justiça do Estado da Bahia Heron José de Santana Gordilho, já na Argentina, tem-se o Advogado Pablo Nicolás Buompadre, os quais, por meio da impetração do *writ*, buscam o reconhecimento dos referidos símios como sujeitos de direitos, notadamente do direito à

⁵⁷⁴ Decisão histórica na Argentina concede habeas corpus a chimpanzé explorada em zoo. In: **ANDA** – Agência de Notícias de Direitos Animais. 08. nov. 2016. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/08/11/2016/decisao-historica-na-argentina-concede-habeas-corpus-chimpanze-explorada-em-zoo>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

⁵⁷⁵ Ver também: <http://correio.rac.com.br/_conteudo/2016/11/nacional_mundo/456444-chimpanze-cecilia-vivera-em-santuário-no-brasil.html> e <<http://www.mdzol.com/nota/702276-la-justicia-le-dio-la-liberdad-a-la-chimpanze-cecilia-y-sera-llevada-a-brasil/>>. Acesso em: 24 jan. 2017.

⁵⁷⁶ Decisão histórica na Argentina concede habeas corpus a chimpanzé explorada em zoo. In: **ANDA** – Agência de Notícias de Direitos Animais. 08. nov. 2016. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/08/11/2016/decisao-historica-na-argentina-concede-habeas-corpus-chimpanze-explorada-em-zoo>>. Acesso em: 23 jan. 2017.

liberdade de locomoção. Nos Estados Unidos⁵⁷⁷, essa luta é encabeçada pelo advogado e professor universitário Steven M. Wise.

Wise leciona em instituições de ensino nos Estados Unidos da América, estando entre elas a “Harvard Law School”, na qual ensina “Animal Protection Law” há mais de vinte anos. É ele, também, um dos mais principais pensadores contemporâneos da Ética Animal, além de autor de inúmeros artigos e obras relacionadas aos direitos animais, destacando-se “Rattling the Cage: Toward Legal Rights for Animals” (2000) e “Drawing the Line: Science and the Case for Animal Rights” (2002)⁵⁷⁸.

Steven Wise⁵⁷⁹ foi um dos fundadores do “Center for the Expansion of Fundamental Rights”, em 1995, do qual já fora presidente, e, atualmente, é presidente do “The Nonhuman Rights Project”, organização não governamental que foi fundada em 2007 com o escopo de mudar a forma de tratamento legal norte-americano conferido aos chimpanzés, gorilas, orangotangos, elefantes, orcas e golfinhos, sendo também a instituição responsável pela impetração de *habeas corpus* em favor de chimpanzés nos Estados Unidos⁵⁸⁰.

Como já expresseo no estudo em testilha, Emmanuel Kant reconhece a qualidade de valor absoluto apenas ao ser racional, pelo qual afirmava ser o homem um fim em si mesmo. Dessa forma, Kant dizia que, sendo o ser humano o único ser dotado de capacidade moral, então apenas ele possui dignidade. Como ideia central na filosofia kantiana, tem-se a autonomia, a qual se relaciona diretamente com a liberdade⁵⁸¹.

Em analogia ao referido pensamento kantiano, Steven Wise, em “Drawing the Line”, apresenta como proposta a ideia de autonomia prática como pressuposto para a concessão de direitos. Ele defende que todo ser dotado de autonomia prática deve possuir interesses, intenção de satisfazê-los, bem como a capacidade de compreender, mesmo que mínima, de ser quem ele quiser ser e de tentar alcançar algo⁵⁸².

⁵⁷⁷ As informações sobre os casos de impetração de *habeas corpus* em favor de grandes primatas nos Estados Unidos foram extraídas, notadamente, do material concedido pelo Promotor de Justiça do Estado da Bahia Heron José Gordilho e dos textos e matérias disponíveis no sítio virtual da *Nonhuman Rights Project*, sendo todo ele objeto de tradução feita pela autora da presente dissertação.

⁵⁷⁸ ROLLO, 2016, p. 196.

⁵⁷⁹ “Em 1985, virou presidente da organização Attorneys for Animal Rights. Seis anos depois, tentou processar um aquário de Massachusetts que cederia um golfinho para testes da Marinha. Wise ainda representaria em litígios judiciais cachorros, gatos e até animais de que não gosta, como serpentes” (KAZ, Roberto. Chimpanzés sequestrados. Direitos iguais para os bichos. In: **Piauí**. ed. 109. out. 2015. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/materia/chimpanzes-sequestrados/>>. Acesso em: 30 jan. 2017).

⁵⁸⁰ KAZ, Roberto. Chimpanzés sequestrados. Direitos iguais para os bichos. In: **Piauí**. ed. 109. out. 2015. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/materia/chimpanzes-sequestrados/>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

⁵⁸¹ ROLLO, 2016, p. 196.

⁵⁸² Extraído da tradução do texto disponível em: <<https://www.kirkusreviews.com/book-reviews/steven-m-wise/drawing-the-line-3/>>. Acesso em: 30 jan. 2017.

Na referida obra, Wise procura sustentar tal argumento mostrando que aos animais podem ser atribuídos "valores de autonomia", baseando-se em uma escala extraída da psicologia do desenvolvimento. Com isso, ele faz uma referência implícita à noção de Kant de autonomia, ou à liberdade fundamental e incorrigível do sujeito, acrescentando-lhe as características muito não-kantianas da psicologia do desenvolvimento de Piaget. Wise, assim, contextualiza a liberdade do sujeito como resultado de um processo psicológico com certas características supostamente extra espécies⁵⁸³.

O referido advogado norte-americano defende que é através da sensibilidade, consciência, autoconsciência e intenção que se evidencia a autonomia prática. Se os animais têm a capacidade de fazer escolhas, quando diante de alternativas, e de agir em conformidade com estas, então eles têm autonomia prática⁵⁸⁴, mesmo que não possuam autonomia moral, e, como consequência da posse desta autonomia, nascem o direito de integridade física e o de liberdade de movimento. Dessa forma, todo aquele que desejar utilizar animais terá que provar inexistir tal autonomia⁵⁸⁵.

Maior autoridade americana em direito dos animais, Wise explica que os chimpanzés, gorilas, orangotangos, elefantes, orcas e golfinhos consistem em animais que “são vistos como coisas, e coisas não dispõem de direitos básicos”. Por essa razão, ele reivindica, juridicamente, que determinados bichos sejam promovidos ao status de “pessoa legal”, categoria que, por enquanto, contempla, tão somente, uma única espécie: a humana⁵⁸⁶.

Wise, se valendo dos “casos marginais” ou seres humanos não paradigmáticos, conforme a denominação de Tom Regan, desconstrói a alegação de que apenas aos seres racionais pode ser atribuída a dignidade. Existem diversos seres humanos, como crianças de tenra idade e pessoas com graves deficiências mentais, que são merecedoras do rótulo de sujeito de direitos e do atributo da dignidade, mesmo não possuindo a autonomia moral. Lado outro, seres sencientes com alta complexidade cognitiva, como os grandes primatas, são considerados meros objetos, despossuindo valor intrínseco. Para Steven Wise, portanto, a negação de direitos a não-humanos, sob o argumento da inexistência da racionalidade, é arbitrária, pois

⁵⁸³ Idem.

⁵⁸⁴ Por meio da argumentação legal, Steven Wise busca elevar os animais à condição de sujeitos de direitos, identificando níveis de autonomia conforme sua complexidade. Tais níveis representam-se, graficamente, em uma escala que vai de 1.0, o que aponta sofisticação mental e cognitiva máxima, própria de um ser humano adulto e saudável, a 0.0, que denota carência de quaisquer dos requisitos da chamada “autonomia prática” (LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos Animais. Fundamentação e Novas Perspectivas**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008, p. 447-448).

⁵⁸⁵ Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO; Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2009, p. 70-80.

⁵⁸⁶ Idem.

concedemos direitos a pessoas absolutamente incapazes e até mesmo a pessoas jurídicas⁵⁸⁷.

4.4.3.1 Caso Tommy

Em dezembro de 2013, Steven Wise dirigiu-se a um Tribunal de Justiça do Estado de Nova York⁵⁸⁸ com um pedido de *habeas corpus* debaixo do braço. A petição, contendo 106 páginas, trazia como paciente Tommy, um chimpanzé, do sexo masculino, com 26 anos de idade, que vivia em condições de cárcere, consistindo em “uma jaula de cimento, pequena e escura, em isolamento solitário”, fria e úmida, localizada em um estacionamento de trailers usados, e, como impetrados (*respondents*) Patrick C. Lavery, Diane Lavery e “Circle Trailer Sales”, constituindo-se esse o primeiro *habeas corpus* impetrado pelo NhRP em favor de chimpanzés⁵⁸⁹.

Destaca-se que, nos EUA, as pessoas podem criar chimpanzés em suas casas como animais de estimação, de modo que, pelo código atual, os donos de Tommy têm todo direito de mantê-lo encarcerado⁵⁹⁰.

No início da petição, o NhRP, impetrante (*petitioner*) exige o reconhecimento da personalidade jurídica de Tommy, assim como o seu direito à liberdade corporal (libertação da sua detenção ilegal) e a sua transferência imediata para um santuário apropriado. Sobre o assunto, Wise, presidente do NhRP, destacou que, até então, ninguém havia exigido um direito legal para um animal não-humano, baseando-se a ação apresentada em abundantes e robustas evidências científicas sobre a autoconsciência e autonomia dos chimpanzés⁵⁹¹.

Segundo o *Nonhuman Rights Project*, grupo de defesa dos animais, o cliente Tommy vive sozinho em uma jaula, que fica em um galpão, na Rota 30 em Gloversville, Nova York, e foi criado, desde a infância, por Dave Sabo, antigo proprietário de "Sabo's Chimps".

⁵⁸⁷ ROLLO, 2016, p. 197.

⁵⁸⁸ Wise “passou sete anos analisando as leis de cada estado americano para identificar qual deles proporcionava um cenário jurídico mais favorável. Em 2012 reduziu a lista a seis estados – e contratou uma equipe para arrolar todo elefante, chimpanzé e golfinho neles aprisionados. Com a lista em mãos, decidiu por Nova York. ‘A corte de Nova York tem um histórico de respeito pela autonomia. E nós podemos provar que chimpanzés têm autonomia”, explicou. “Além disso, Nova York permite que uma mesma ação seja julgada várias vezes” (KAZ, Roberto. Chimpanzés sequestrados. Direitos iguais para os bichos. In: **Piauí**. ed. 109. out. 2015. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/materia/chimpanzes-sequestrados/>>. Acesso em: 30 jan. 2017). A instituição *Nonhuman Rights Project* pretendia impetrar *habeas corpus* em favor de Merlin e Reba, chimpanzés que viviam em condições intoleráveis em um zoológico de beira de estrada. Todavia, os referidos primatas morreram logo em seguida, de modo que nada pôde ser feito em seu benefício (ROLLO, 2016, p. 198).

⁵⁸⁹ Idem.

⁵⁹⁰ Ibidem.

⁵⁹¹ Nonhuman Rights Project. **Client, Tommy (Chimpanzee)**: our first nonhuman animal client. Disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/client-tommy/>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

Conforme Sabo, o referido chimpanzé apareceu no filme “Project X” de 1987, como “Goliath”, sendo que, de acordo com o ativista animal e ícone da TV Bob Barker e outros, os instrutores batiam nos chimpanzés usados no filme. Após a morte de Sabo, em 2008, a “propriedade” de pelo menos alguns desses chimpanzés fora transferida para Patrik Lavery, desconhecendo-se o status deles e não se sabendo, inclusive, se eles ainda estão vivos⁵⁹².

A jaula em que se encontra aprisionado Tommy possui paredes de concreto pintadas de modo a parecer uma selva, sendo a única indicação do habitat natural de um chimpanzé na gaiola. Como única companhia, o chimpanzé tem uma televisão. Mas, conforme informações prestadas por Patrick Lavery ao sindicato Albany Times, em 2013, “Ele preferia estar sozinho”, “Ele gosta de ficar sozinho”⁵⁹³.

Lavery é proprietário do local onde Tommy vive, e, como se vê, ele contradiz a versão apresentada pelo NhRP, chegando a afirmar que a jaula do chimpanzé é espaçosa e “repleta de brinquedos”. Alega, ainda, que resgatou Tommy de sua casa anterior, onde este era maltratado, chegando a tentar enviá-lo a um santuário, porém sem êxito, pois não havia vaga disponível⁵⁹⁴. Lavery chegou a afirmar ao New York Times que, “Se [o grupo de direitos humanos] visse onde esse chimpanzé viveu durante os primeiros 30 anos de sua vida, eles iriam pular de alegria sobre o local onde ele está agora”⁵⁹⁵.

A petição do NhRP foi lida para cinco juízes de apelação, na qual se argumenta que a lei de Nova York não limita a personalidade jurídica aos seres humanos, tendo o estado já conferido status de pessoa jurídica legal a animais domésticos, bem como se destaca a extensão de direitos a entidades não-humanas, como corporações⁵⁹⁶.

⁵⁹² Idem.

⁵⁹³ Ibidem.

⁵⁹⁴ GORDMAN, James. Rights Group Is Seeking Status of ‘Legal Person’ for Captive Chimpanzee. In: **NY Times**. dec. 2, 2013. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2013/12/03/science/rights-group-sues-to-have-chimp-recognized-as-legal-person.html>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

⁵⁹⁵ ONG pede que Justiça reconheça chimpanzé como pessoa jurídica. In: **BBC Brasil**. 04 dez. 2013. Disponível em: <http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2013/12/131204_chimpanze_pessoa_lgb>. Acesso em: 31 jan. 2017.

⁵⁹⁶ Nonhuman Rights Project. **Client, Tommy (Chimpanzee)**: our first nonhuman animal client. Disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/client-tommy/>>. Acesso em: 31 jan. 2017. A NhRP argumenta que “[...] os tribunais já reconheceram como pessoas corporações, navios, livros sagrados e até mesmo um rio, com o objetivo de lhes assegurar direitos. No pedido, o advogado pediu à corte para ‘estender a definição de pessoa na *common law*, para garantir os mesmos direitos aos chimpanzés’. Porém, o tribunal de recursos discorda: ‘A atribuição dos direitos tem sido historicamente vinculada à imposição de obrigações e deveres sociais. A reciprocidade entre direitos e responsabilidades tem origem nos princípios do contrato social, que inspirou ideias de liberdade e democracia (...). Sob esse aspecto, a sociedade estende direitos em troca de um acordo expresso ou implícito de seus membros de se submeter às responsabilidades sociais’” (Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-08/tribunal-eua-nega-habeas-corpus-libertar-chimpanze>>. Acesso em: 01 fev. 2017).

O referido processo não discute se os chimpanzés são humanos, mas que têm eles direito aos direitos de "pessoa". Na petição, o NhRP cita pesquisa realizada por especialistas em grandes primatas, a qual aponta que eles são autônomos, auto-determinados, auto-conscientes, altamente inteligentes, emocionalmente complexos. No processo, faz-se referência a um caso inglês ocorrido em 1772, que tratava de um escravo americano chamado James Somerset, que escapou de seu dono em Londres. Após a apresentação de um recurso de *habeas corpus*, o tribunal decidiu que o Sr. Somerset era uma pessoa e não uma coisa, e libertou-o. Dessa forma, sustentam o entendimento de que também podem ser concedidos direitos aos chimpanzés⁵⁹⁷.

Vale destacar que, no que diz respeito ao pedido de extensão da personalidade jurídica a Tommy, o NhRP utilizou-se dos argumentos sustentados nos casos de impetração de *habeas corpus* em favor de chimpanzés ocorridos no Brasil e na Argentina, alegando-se, resumidamente, que

[...] tais primatas possuem complexas habilidades cognitivas, tais como autonomia, autodeterminação, consciência e autoconsciência, noção do passado e do futuro, habilidade de fazer escolhas, linguagem, discernimento, pré-planejamento e demonstram emoções complexas, tais como a empatia⁵⁹⁸. Eles se reconhecem no espelho e conseguem utilizar uma lanterna para examinar o interior de suas próprias gargantas no espelho. Da mesma forma que crianças, os chimpanzés testam se é deles a imagem refletida no espelho, e isso seria uma prova da autoconsciência. Os chimpanzés armam estratégias e trapaceiam, como, por exemplo, para obter comida. Tais primatas conseguem aprender a linguagem dos surdos e mudos⁵⁹⁹, além de outros

⁵⁹⁷ KELLY, Jon. The battle to make Tommy the chimp a person. In: **BBC News Magazine**. Washington DC. 09 oct. 2014. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/magazine-29542829>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

⁵⁹⁸ Sabendo-se que a empatia é considerada um sentimento complexo, Frans Waal, primatólogo holandês, em sua pesquisa, descobriu que “A empatia é muito disseminada entre os animais. Vai da mímica corporal – bocejar quando outros bocejam – ao contágio emocional, no qual o indivíduo sintoniza-se com medo ou alegria de captar essas emoções em outros. No nível mais elevado, encontramos a simpatia e a ajuda particularizada. Talvez a empatia tenha atingido o ápice em nossa espécie, mas vários outros animais, sobretudo os grandes primatas não humanos, os golfinhos e os elefantes, chegam bem perto. Esses animais entendem o sofrimento de outros o suficiente para oferecer ajuda específica. Jogam uma corrente para quem precisa subir por ela, sustentam na superfície quem precisa respirar e conduzem pela mão um indivíduo desorientado” (WAAL, Frans de. **Eu, primata**: por que somos como somos. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2007, p. 231).

⁵⁹⁹ Alfredo Migliori, quanto à linguagem, comunicação gestual e compreensão de conceitos, explica que, “[...] embora os cientistas já tenham concluído que as cordas vocais dos grandes primatas não permitem o desenvolvimento da língua falada, há um consenso de que eles podem, no entanto, apreender a língua dos sinais, como a American Sign Language (ASL)” (MIGLIORE, Alfredo Domingues Barbosa. **Personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012, p. 313). Maria Cristina Brugnara Veloso destaca que “Koko, a gorila, se comunica usando a linguagem de sinais, a ela ensinada, para se reportar a como ela se sentiu em situações passadas. Ela sinalizou que estava triste quando seu gato de estimação morreu e também expressou tristeza quando lhe pediram para recordar o seu sentimento sobre essa perda” (VELOSO, Maria Cristina Brugnara. **A condição animal**: uma aporia moderna. Belo Horizonte: Arraes, 2013, p. 69). Interessante ler a reportagem sobre Koko em: <<http://www.projetogap.org.br/wp-content/uploads/2016/09/koko-a-gorila-que-fala.pdf>>. Acesso em: 02 jan. 2017.

métodos simbólicos de comunicação, possuindo capacidade de discutir situações sociais com os seres humanos, como, por exemplo, onde e com quem querer ir, o que querem fazer e comer, bem como informar o que sentem. Eles conseguem se reconhecer em fotografias deles próprios quando mais jovens eram. Eles possuem a capacidade de utilizar uma ferramenta que jamais viram ou mesmo intuir sua função para utilizá-la no futuro. Tais primatas possuem cultura, que adquirem da observação de outros seres de sua espécie. Assim como os humanos, os chimpanzés sofrem com a possibilidade de não conseguirem preencher suas necessidades. Também como nós, eles possuem circuitos cerebrais envolvidos em habilidades cognitivas complexas⁶⁰⁰.

Ao fim, Steven Wise pediu ao tribunal a transferência de Tommy para a Aliança do Santuário Privado da América do Norte (*North American Primate Sanctuary Alliance – NAPS*), uma unidade localizada em Wauchula, na Flórida, que abriga 45 grandes primatas, muitos dos quais são antigos animais usados em pesquisa, e onde o referido chimpanzé “[...] poderá viver seus dias com outros seres da sua espécie em um ambiente tão perto do selvagem quanto é possível na América do Norte⁶⁰¹”. Quanto ao Sr. Lavery, tem-se que este renunciou ao seu direito de fazer uma discussão no tribunal⁶⁰².

Após uma audiência de uma hora, o juiz da Suprema Corte do Condado de Fulton, Joseph M. Sise, ofereceu seu apoio a Tommy, porém negou a petição de *habeas corpus* em seu favor. O referido magistrado, em sua decisão, disse que os apaixonantes argumentos apresentados à Corte pelo NhRP eram muito impressionantes e que, como juiz, estava à disposição para corrigir erros causados a Tommy em qualquer outra ação judicial, pois entende o que Steven Wise e Elisabeth Stein estavam dizendo, ressaltando, inclusive, que os argumentos por estes apresentados são muito fortes, deixando de concordar com o argumento apenas pelo fato de o art. 70 da *New York Civil Practice Law and Rules* não se aplicar aos chimpanzés, na medida que não reconhece estes como pessoas, portanto não cabendo impetração de *habeas corpus* em seu favor. Por fim, Sise lamentou não poder assinar a ordem, mas desejou boa sorte a Wise e disse que espera que o advogado continue com o seu trabalho, o qual o magistrado disse apreciar⁶⁰³.

No mês de janeiro de 2014, o NhRP apresentou um recurso de apelação para o *New York State Supreme Court, Appellate Division*, argumentando que o Tribunal inferior errou ao

⁶⁰⁰ ROLLO, 2016, p. 199.

⁶⁰¹ ROLLO, 2016, p. 200.

⁶⁰² KELLY, Jon. The battle to make Tommy the chimp a person. In: **BBC News Magazine**. Washington DC. 09 oct. 2014. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/magazine-29542829>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

⁶⁰³ Nonhuman Rights Project. **Client, Tommy (Chimpanzee)**: our first nonhuman animal client. Disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/client-tommy/>>. Decisão disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/Appellate-Decision-in-Tommy-Case-12-4-14.pdf>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

negar a sua petição de *habeas corpus*, sendo o referido recurso encaminhado ao *Third Judicial Department*. Perante este, os impetrantes requereram, liminarmente, a concessão de liminar para impedir os Laverys de remover Tommy do estado de New York, sendo tal pleito atendido⁶⁰⁴.

Ao recurso de Apelação, porém, o Terceiro Departamento Judicial não deu provimento, declarando que Tommy não é uma ‘pessoa’, não tendo direito de ser protegido pelo recurso de *habeas corpus*, principalmente porque, segundo o Tribunal, ao contrário dos seres humanos, os chimpanzés não podem assumir quaisquer deveres legais, submeter-se a responsabilidades sociais ou ser responsabilizados legalmente por suas ações⁶⁰⁵, “[...] sendo inapropriado conferir a chimpanzés direitos jurídicos garantidos aos seres humanos, tais como o direito fundamental à liberdade protegida pela concessão de Habeas Corpus⁶⁰⁶”.

O referido Tribunal argumentou, ainda, que já foram aprovadas relevantes proteções aos animais pelo Legislativo, tais como proteção contra a tortura e morte injustificada, abandono em lugares públicos e transporte de maneira cruel ou desumana. Destaca-se que, em Nova Iorque, é proibido ter primatas como animais de estimação⁶⁰⁷.

Diante disso, o NhRP apresentou uma moção⁶⁰⁸ perante o Terceiro Departamento Judicial, a fim de obter permissão para recorrer à mais alta corte do Estado de Nova York – o Tribunal de Apelações – alegando que o Terceiro Departamento Judicial cometeu vários erros significativos de lei, tendo a sua decisão contrariado julgados do Tribunal de Apelações, destacando que existem vários casos em que fora conferida personalidade a quem não tinha a capacidade de assumir deveres e responsabilidades. Todavia, o citado Tribunal negou o pedido de permissão para apelar⁶⁰⁹.

Em 04 de dezembro de 2015, o NhRP apresentou uma nova petição de *habeas corpus* em nome de Tommy perante a Suprema Corte do Estado de Nova Iorque (*New York*

⁶⁰⁴ Idem.

⁶⁰⁵ Ibidem.

⁶⁰⁶ A notícia foi divulgada em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-08/tribunal-eua-nega-habeas-corpus-libertar-chimpanze>>, dentre outros sites, tais como: <<http://veja.abril.com.br/noticia/mundo/chimpanzes-nao-sao-pessoas-determina-tribunal-de-nova-york>>; <<http://www.lavanguardia.com/natural/20141205/54420551006/tribunal-eeu-niega-derecho-libertad-chimpance-tommy.html>>; <http://www.bbc.com/mundo/ultimas_noticias/2014/12/141204_ultnot_chimpances_no_derechos_humanos_lav>; <<http://www.reuters.com/article/uk-lawsuit-chimpanzee-idUSKCN0JI20X20141204>>; <<http://www.theguardian.com/world/2014/dec/04/court-denies-legal-personhood-of-chimpanzees>>.

⁶⁰⁷ Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-08/tribunal-eua-nega-habeas-corpus-libertar-chimpanze>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

⁶⁰⁸ Documento disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/1.-Notice-of-Motion-for-Leave-to-Appeal-to-the-Court-of-Appeals-Tommy.pdf>>.

⁶⁰⁹ Decisão disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/5.-Decision-and-Order-on-Motion-for-Permission-to-Appeal-to-the-Court-of-Appeals.pdf>>.

State Supreme Court), no Condado de Nova Iorque, para exigir, mais uma vez, a libertação do primata de prisão ilegal. Entretanto, em 23 de dezembro de 2015, a juíza Barbara Jaffe, da Suprema Corte da Justiça de Nova Iorque, negou-a, fundamentando sua decisão no fato de o Terceiro Departamento já haver determinado a legalidade da detenção de Tommy e de a nova petição carecer de qualquer alegação ou fundamento que seja suficientemente distinto daqueles estabelecidos na primeira petição⁶¹⁰.

Diante disso, em 28 de outubro de 2016, fora apresentado um recurso⁶¹¹ junto ao Supremo Tribunal de Nova Iorque, Divisão de Apelação, sendo tal apresentação adiada por meses em razão da possibilidade de ter o proprietário de Tommy transferido este para além da jurisdição dos tribunais de Nova York. O recurso, então, fora encaminhado ao Primeiro Departamento Judicial, que agendou o argumento oral no caso de Tommy para o dia 16 de março de 2017⁶¹².

No último 16 de março, então, em uma audiência conjunta de Tommy e Kiko (o caso deste será estudado no próximo item) em Manhattan, o presidente do NhRP, Steven M. Wise, argumentou que a capacidade de assumir deveres e responsabilidades não consiste em uma razão legalmente aceitável para negar o reconhecimento da personalidade jurídica de ambos os primatas e do direito fundamental à liberdade corporal. Wise destacou que exigir essa capacidade como pré-condição para a pessoa implicaria privar milhões de humanos em Nova York da capacidade de ingressar em tribunal com habeas corpus, fazendo referência a bebês, crianças, incapacitados e idosos que não podem realisticamente cumprir esta exigência. Wise aponta que os chimpanzés podem ter deveres e responsabilidades dentro de suas comunidades e afirma que reivindicar o contrário consistiria em algo “tendencioso e arbitrário”, e citando o

⁶¹⁰ Decisão disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/7.-Exhibit-7-NY-Supreme-Dec-23-2015-Order2.pdf>>.

⁶¹¹ Petição disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/Tommy-Appellate-Brief-Oct-2016.pdf>>.

⁶¹² O jornalista Roberto Kaz, em 16/3/2017, publicou reportagem em que diz: “Nesta quinta-feira, 16 de março, o advogado americano Steven Wise será novamente ouvido por um colegiado da Suprema Corte do Estado de Nova York. É a sétima vez que ele apresenta um pedido de habeas corpus na tentativa de liberar chimpanzés enjaulados – o que ele argumenta ser o equivalente a um cárcere privado, crime que prevê prisão perpétua nos Estados Unidos. Em todas as outras investidas, Wise teve o pedido negado. Dessa vez, seus clientes são Tommy e Kiko, dois chimpanzés residentes no estado de Nova York [...]. A se levar em conta o retrospecto dos julgamentos anteriores de habeas corpus, Steven Wise deve perder uma vez mais. Perguntei-lhe por telefone, esta semana, o que pretende fazer se a apelação for rejeitada. “Não me importa que continuemos a perder”, disse-me. “Toda vez que isso acontece, adequamos o que foi negado e damos entrada num processo novo, como é permitido na justiça de Nova York.” Para se explicar melhor, ele evocou a luta pelo direito ao casamento entre pessoas do mesmo sexo: “O primeiro pedido na Justiça americana foi feito em 1992, e a primeira vitória só ocorreu treze anos depois.” O advogado acredita que as garantias jurídicas dos chimpanzés e elefantes também serão conquistadas a longo prazo: “Antes, os juízes precisam ser educados. E eles serão” (KAZ, Roberto. Em nome de Tommy e Kiko: Um advogado tenta conseguir um habeas corpus para dois chimpanzés na Justiça americana. In: **Piauí**. 16 mar. 2017. Disponível em: <<http://piaui.folha.uol.com.br/chimpanzes-no-tribunal/>>. Acesso em: 16 mar. 2017.

amicus de Tribo⁶¹³, disse que a decisão do Terceiro Departamento era "irracional", "injusto" e não apoiada pela ciência⁶¹⁴.

4.4.3.2 Caso Kiko

Em 03 de dezembro de 2013, o *Nonhuman Rights Project* impetrou um *habeas corpus*⁶¹⁵, perante Suprema Corte do Estado de Nova York, no Condado de Niagara em favor de Kiko, um chimpanzé, do sexo masculino, com 26 anos de idade, que, segundo os impetrantes, é mantido em cativeiro em uma jaula que fica em uma construção anexada à casa de Carmen e Christie Presti, a qual se localiza em uma área residencial em Niagara Falls, Nova York. O referido primata é ex-ator de TV animal, parcialmente surdo de abuso físico⁶¹⁶.

Na petição, o NhRP declinou, essencialmente, os mesmos argumentos ofertados em favor de Tommy para exigir o reconhecimento da personalidade jurídica de Kiko, o direito à liberdade corporal e a sua transferência imediata para um santuário apropriado, figurando no polo passivo da demanda Carmen Presti, Christie Presti e *The Primate Sanctuary*⁶¹⁷.

Em 09 de dezembro de 2013, o juiz da Suprema Corte do Estado de Nova York, Ralph A. Boniello, realizou uma audiência, por telefone, em que foram ouvidos e registrados os argumentos expostos por Steven Wise e Elisabeth Stein. Ao fim da audiência, o magistrado denegou a ordem⁶¹⁸. Da mesma forma que aconteceu no julgamento do *writ* impetrado em favor de Tommy, o magistrado manifestou interesse na causa, destacando que "não está

⁶¹³ Um *amicus curiae* ofereceu apoio à NhRP no caso de Tommy. No documento, eles exortam a Corte a permitir que Tommy use o *habeas corpus* para contestar a legalidade de sua detenção, assim como outros "seres injustamente encarcerados" fizeram ao longo da história. De particular relevância, destacam o uso do mandado por inocentes seres humanos presos por crimes que não cometeram e, assim, defendem que os animais não-humanos são inquestionavelmente inocentes. Seu confinamento, pelo menos em alguns casos, é exclusivamente depravado; e seu funcionamento cognitivo e seu dano cognitivo como consequência deste aprisionamento são semelhantes ao dos seres humanos (Documento disponível em: <https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/2015_162358_The-Nonhuman-Rights-Project-Inc.-v.-Patrick-C.-Lavery_Brief.pdf>).

⁶¹⁴ Nonhuman Rights Project. **Client, Tommy (Chimpanzee)**: our first nonhuman animal client. 16 mar. 2017. Disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/client-tommy/>>. Acesso em: 17 mar. 2017.

⁶¹⁵ Petição disponível em: <https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/Niagara-Verified-Petition-E.Stein-and-S.Wise_.pdf>.

⁶¹⁶ Abuso que sofreu no jogo do Tarzan feito para o filme da TV Manhattan. "[Kiko] mordeu um ator e foi punido por dois treinadores que o seguraram enquanto um terceiro atingiu-o na cabeça com um instrumento contuso", de acordo com o Prestis (Nonhuman Rights Project. **Client, Kiko (Chimpanzee)**: a former TV animal actor, partially deaf from physical abuse. Disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/client-kiko/>>. Acesso em: 01 fev. 2017).

⁶¹⁷ Nonhuman Rights Project. **Client, Kiko (Chimpanzee)**: a former TV animal actor, partially deaf from physical abuse. Disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/client-kiko/>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

⁶¹⁸ Os argumentos transcritos e a decisão estão disponíveis em: <https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/Transcript_of_Oral_Argument_-_Niagara_County_12-9-13.pdf>.

preparado para fazer esse salto de fé" ("I'm not prepared to make this leap of faith"), e, desejou boa sorte aos impetrantes. Boniello disse, ainda, que, no seu entendimento, a questão é mais de cunho legislativo do que judicial, bem como que o chimpanzé Kiko não era uma pessoa, não podendo ser beneficiado pelo *habeas corpus*⁶¹⁹.

Diante da denegação da ordem, o NhRP, em 10 de outubro de 2014, apresentou um recurso de Apelação⁶²⁰ perante o Supremo Tribunal do Estado de Nova York, Divisão de Apelação, sendo o referido recurso encaminhado ao Quarto Departamento Judicial. Destaca-se que, nos meses que se seguiram à citada audiência, o juiz Boniello recusou-se, inexplicavelmente, a "liquidar o registro", ou seja, em concordar com o registro do que o NhRP afirmava ter sido argumentado na audiência, impedindo, assim, o apelo de avançar. Por essa razão, o NhRP, em 23 de outubro de 2014, impetrou um mandado de segurança⁶²¹ exigindo que o juiz Boniello se pronunciasse sobre o pedido e/ou resolvesse a questão do registro. O magistrado, por sua vez, fê-lo após o Tribunal de Apelação agendar a sustentação oral no caso de Kiko para o dia 02 de dezembro de 2014⁶²².

O Quarto Departamento Judicial realiza uma audiência⁶²³ em Rochester, Nova Iorque. A sustentação oral durou 20 minutos, dobro do tempo previsto. A turma composta por cinco juízes (Nancy E. Smith, Erin M. Peradotto, Gerald J. Whalen, Stephen K. Lindley e Joseph D. Valentino) fez questionamentos perspicazes e, de modo reiterado, afirmou que as declarações dos peritos do NhRP eram "impressionantes". Durante a audiência, Steven Wise disse que, se o tribunal concedesse a Kiko a ordem de *habeas corpus*, seriam os interesses de Kiko que estariam sendo levados em conta, e não os interesses de uma pessoa que se diz seu dono e que o mantém com uma corrente ao redor do pescoço e enjaulado⁶²⁴.

⁶¹⁹ Nonhuman Rights Project. **Client, Kiko (Chimpanzee)**: a former TV animal actor, partially deaf from physical abuse. Disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/client-kiko/>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

⁶²⁰ Petição disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/NoticeofAppeal-Niagara.pdf>>.

⁶²¹ Petição disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/4.-Petition-for-Mandamus-Kikos-Appeal.pdf>>.

⁶²² Nonhuman Rights Project. **Client, Kiko (Chimpanzee)**: a former TV animal actor, partially deaf from physical abuse. Disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/client-kiko/>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

⁶²³ Audiência fora transcrita, estando disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/Kiko-Appellate-Court-Transcript-120214.pdf>>.

⁶²⁴ Nonhuman Rights Project. **Client, Kiko (Chimpanzee)**: a former TV animal actor, partially deaf from physical abuse. Disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/client-kiko/>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

Em 02 de janeiro de 2015, o Quarto Departamento Judicial exarou a sua decisão⁶²⁵, a qual foi pela negativa da concessão da ordem de *habeas corpus*. Os julgadores entenderam que o *writ* tinha por objetivo apenas a mudança das condições de confinamento de Kiko, e não o próprio confinamento. Em outras palavras, a Corte alegou que o uso do *habeas corpus* é impróprio, pois, no seu entendimento, o NhRP não está exigindo a libertação absoluta de Kiko, mas sim sua transferência para um santuário apropriado.

Steven Wise disse que a referida decisão acabou sendo boa para o NhRP em outros aspectos: em primeiro lugar, porque o Tribunal recusou-se a decidir se Kiko é legalmente uma pessoa, mas pareceu assumir, em alguns pontos, que ele é ou poderia ser, e, em segundo lugar, o Tribunal escolheu não adotar a decisão do Terceiro Departamento Judicial no caso Tommy (que os chimpanzés não podem ser pessoas porque não podem ter deveres e responsabilidades), o que mostra que os tribunais de Nova York estão longe de unirem o (errôneo) raciocínio para negar a personalidade e direitos⁶²⁶.

Em 15 de janeiro de 2015, o NhRP apresentou uma moção pedindo permissão ao Quarto Departamento Judicial para apelar para o mais alto tribunal de Nova York, o Tribunal de Apelações, a qual foi negada. Diante disso, o NhRP buscou permissão para recorrer diretamente ao Tribunal de Apelações, porém esta foi negada também. Steven Wise, apesar de desapontado com a decisão do Tribunal de Apelações, disse em uma declaração oficial: "nós não estamos desanimados"⁶²⁷.

E, em 07 de janeiro de 2016, o NhRP apresentou uma nova petição de *habeas corpus* na Suprema Corte do Estado de Nova York, no Condado de Nova York, para exigir novamente a libertação de Kiko de detenção ilegal. Entretanto, em 29 de janeiro de 2016, Barbara Jaffe, juíza da Suprema Corte do Condado de New York, negou essa segunda petição, alegando que novas petições não justificam novas ações da Corte. Em razão dessa negativa, a NhRP, em 17 de maio de 2016, apresentou um recurso no Supremo Tribunal de Nova Iorque, Divisão de Apelação, o qual fora encaminhado ao Primeiro Departamento Judicial. O Secretariado deste, porém, entrou em contato, posteriormente, com o NhRP para informar que a ordem apresentada não era apropriada para a interposição do recurso, como também não tinham os impetrantes um recurso de direito quanto à recusa do tribunal inferior de emitir a ordem que demonstrasse causa ou mandado de *habeas corpus*. Por isso, o NhRP solicitou que

⁶²⁵ Decisão disponível em: <<http://www.nycourts.gov/courts/ad4/Clerk/Decisions/2015/01-02-15/PDF/1300.pdf>>.

⁶²⁶ Nonhuman Rights Project. **Client, Kiko (Chimpanzee)**: a former TV animal actor, partially deaf from physical abuse. Disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/client-kiko/>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

⁶²⁷ Idem.

o tribunal inferior inscrevesse uma ordem apropriada a partir da qual pôde ser interposto recurso, a qual fora emitida no mesmo dia⁶²⁸.

Em 26 de maio de 2016, fora apresentada uma moção para apelar de direito com o Supremo Tribunal de Nova Iorque, Divisão de Apelação, Primeiro Departamento Judicial, a qual fora convertida em uma Moção para Permissão de Apelo, sendo a mesma negada pelo referido Departamento Judicial. Em 01 de novembro de 2016, o NhRP, então, apresentou uma petição para um mandado de segurança contra o Primeiro Departamento Judicial, buscando obrigar um juiz desse tribunal a conceder a Kiko o direito de ter o seu recurso recebido. Após, o Primeiro Departamento Judicial afirmou o direito absoluto do NhRP de recorrer da recusa do tribunal inferior para emitir um mandado de *habeas corpus* ou ordem para demonstrar causa em nome de Kiko. Sobre o ocorrido, Steven Wise, em comunicado oficial, afirmou: "Nunca duvidamos que tivéssemos o direito absoluto de recorrer da decisão do tribunal de primeira instância e estamos muito satisfeitos que, após quase um ano de litígio, o Tribunal reconheceu nosso direito absoluto de apelar em nome de Kiko"⁶²⁹.

Fora agendada sustentação oral, e, como expresso no item que versa sobre o caso do chimpanzé Tommy, a referida ocorreu em 16 de março de 2017, sendo apresentados argumentos para a libertação de Kiko e daquele primata. Dessa forma, aguarda-se o julgamento⁶³⁰.

4.4.3.3 Caso Hercules e Leo

Hercules e Leo são dois chimpanzés machos mantidos em cativeiro no Centro de Pesquisa da New Iberia (NIRC) na Universidade de Louisiana, em Lafayette⁶³¹.

Em 2009, quando Hercules e Leo tinham apenas um ano de idade⁶³², o NIRC “alugou” ambos os chimpanzés ao Departamento de Ciências Anatômicas da Stony Brook University⁶³³.

⁶²⁸ Nonhuman Rights Project. **Client, Kiko (Chimpanzee)**: a former TV animal actor, partially deaf from physical abuse. Disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/client-kiko/>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

⁶²⁹ Idem.

⁶³⁰ Ibidem.

⁶³¹ Nonhuman Rights Project. **Clients, Hercules and Leo (Chimpanzees)**: two former lab chimpanzees exploited for scientific research, waiting to be released to sanctuary. Disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/client-kiko/>>. Acesso em: 02 fev. 2017

⁶³² Conforme o NhRP, nesta idade, se Hercules e Leo vivessem em estado selvagem, eles ainda estariam em contato com suas mães, explorando livremente seu ambiente e constantemente brincando e aprendendo com outros chimpanzés. Em vez disso, durante os seis anos seguintes, eles interagiram apenas com pesquisadores e um manipulador de animais em um laboratório no porão, onde foram, forçosamente, submetidos a

Em 05 de dezembro de 2013, o NhRP impetrou, tendo por argumentos os mesmos utilizados nos casos de Tommy e Kiko, um *habeas corpus*⁶³⁴ perante a Suprema Corte do Estado de Nova York, no Condado de Suffolk, tendo por impetrados Samuel L. Stanley Jr e Universidade Estadual de Nova York. O juiz Gerard Asher, assim como aconteceu nos casos de Tommy e Kiko, deu uma breve decisão por escrito sem realizar uma audiência, denegando a ordem, fundamentando a sua decisão na impossibilidade de chimpanzés serem considerados pessoas, não sendo cabível o *writ*. Diante disso, em 10 de janeiro de 2014, a NhRP apresentou recurso de Apelação⁶³⁵ perante o Supremo Tribunal do Estado de Nova York, Divisão de Apelação, sendo o mesmo encaminhado ao Segundo Departamento Judicial, que não aceitou o apelo por questões formais.

Em 19 de março de 2015, o NhRP reenviou o caso de Hercules e Leo ao Tribunal Supremo do Condado de Nova York, ressaltando o fato de que a lei de Nova York permite que os casos de *habeas corpus* sejam arquivados várias vezes. No dia 20 de abril de 2015, a juíza Barbara Jaffe, de forma inédita em todo o mundo, concedeu a ordem de *habeas corpus* em favor de Hercules e Leo⁶³⁶, determinando a libertação de ambos os chimpanzés. A magistrada, também, designou audiência para a oitiva dos impetrados, a fim de que estes pudessem justificar a legalidade da detenção dos referidos primatas, sendo esta a primeira vez na história que um tribunal concedeu uma audiência para determinar a legalidade da detenção de um animal não-humano.

Em 21 de abril de 2015, ou seja, um dia após de prolatada a referida decisão, porém, a citada juíza emendou⁶³⁷ a sua decisão, alterando sua ordem, alteração que consistiu na eliminação da expressão "*writ of habeas corpus*", com o intuito de deixar claro, pois, que não

administrações frequentes de anestesia geral e tiveram eletrodos de fio fino inseridos em seus músculos como parte da pesquisa sobre como os seres humanos evoluíram para andar ereto em duas pernas (Nonhuman Rights Project. **Clients, Hercules and Leo (Chimpanzees)**: two former lab chimpanzees exploited for scientific research, waiting to be released to sanctuary. Disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/client-kiko/>>. Acesso em: 02 fev. 2017).

⁶³³ Nonhuman Rights Project. **Clients, Hercules and Leo (Chimpanzees)**: two former lab chimpanzees exploited for scientific research, waiting to be released to sanctuary. Disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/client-kiko/>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

⁶³⁴ Petição disponível em: <https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/Suffolk-Verified-Petition-of-E.Stein-and-S.Wise_.pdf>.

⁶³⁵ Petição disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/NoticeofAppeal-Stony.pdf>>.

⁶³⁶ Decisão disponível em: <<https://iapps.courts.state.ny.us/fbem/DocumentDisplayServlet?documentId=4D9287VfBiI66TYZPi4P1w==&system=prod>>.

⁶³⁷ Emenda disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/Order-to-Show-Cause-Amended-4-21-15.pdf>>.

concedeu o *writ* para os chimpanzés. Tal fato acabou sendo objeto de várias reportagens em diversos sítios virtuais⁶³⁸.

Em 22 de maio de 2015, o escritório do Procurador-Geral de Nova York apresentou dois documentos: uma resposta à petição de *habeas corpus*⁶³⁹, juntamente com uma moção para mover o caso do Condado de Nova York para o Condado de Suffolk, e uma declaração do Chefe do Comitê de Cuidados com Animais de Stony Brook⁶⁴⁰. Em resposta, o NhRP protocolou um memorando de lei em apoio à petição de *habeas corpus*⁶⁴¹, uma afirmação⁶⁴² em oposição ao pedido para mover o julgamento e uma moção para rebater certas partes da referida declaração.

Em 27 de maio de 2015, a juíza Barbara Jaffe envolveu o presidente do NhRP, Steven M. Wise e o Procurador-Geral Assistente de Nova York, Christopher Coulston em vigoroso debate⁶⁴³ sobre as questões substantivas dos argumentos apresentados no presente caso que nunca antes foram ouvidas em tribunal. A própria audiência, que durou duas horas, foi uma vitória para o movimento pelos direitos não-humanos. O presidente do NhRP, Steven M. Wise, disse a repórteres reunidos fora do tribunal: "Muitos seres humanos têm este tipo de audiências. Os chimpanzés agora estão sendo tratados como todos os outros seres autônomos deste mundo".

⁶³⁸ Dentre eles, o "Consultor Jurídico", no qual o consultor jurídico nos Estados Unidos João Ozorio de Melo escreveu: "Na segunda-feira (20/4), a ministra do Tribunal Superior de Nova York Barbara Jaffe concedeu liminar em Habeas Corpus a dois chimpanzés, a pedido de seus advogados humanos. A liminar assegurou aos animais o direito a lutar, na Justiça, contra "prisão ilegal". O HC lhes garantiu a libertação do laboratório da Universidade Stony Brook, onde vivem confinados. Na terça-feira (21/4), a ministra mudou de ideia. Apresentou uma emenda à decisão que manteve a liminar mas suspendeu o HC. A correção se deveu ao fato de que a concessão do Habeas Corpus implicava reconhecer o status de pessoa dos chimpanzés. De acordo com a lei, Habeas Corpus só podem ser concedidos a pessoas. E o reconhecimento do status de pessoa (*personhood*) não poderia ser feito em uma decisão preliminar. É o próprio mérito da questão. Porém, a concessão da liminar também tem implicações. A ministra não reconhece o status de pessoa dos chimpanzés, mas ao permitir que o processo seja julgado, ela admitiu que a possibilidade existe" (MELO, João Ozorio. Justiça dos EUA reconhece status de pessoa a chimpanzés por um dia. In: **Revista Consultor Jurídico**. 25 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-25/justica-eua-reconhece-status-pessoa-chimpanzes-dia>>. Acesso em: 02 fev. 2017). Interessante conferir também: <<http://www.projetogap.org.br/noticia/juiz-dos-eua-concede-temporariamente-habeas-corpus-para-chimpanzes-dando-um-passo-a-frente-para-os-direitos-dos-animais/>>.

⁶³⁹ Resposta disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/Reply-Brief-from-AG-5-22-15.pdf>>.

⁶⁴⁰ Declaração disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/Affidavit-of-Styliani-Anna-Tsirka-in-Opposition-to-Petition-5-22-15.pdf>>.

⁶⁴¹ Memorando disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/NhRP-Reply-Memo-in-Support-of-Petition-for-Habeas-Corpus.pdf>>.

⁶⁴² Documento disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/NhRP-Affirmation-in-Opposition-to-Cross-Motion-to-Change-Venue.pdf>>.

⁶⁴³ Audiência transcrita disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/Transcript-of-5.27.15-Hearing-Hercules-and-Leo.pdf>>.

Em 30 de julho de 2015, Barbara Jaffe determinou⁶⁴⁴ que, apesar dos méritos do caso do NhRP, ela era obrigada a seguir a determinação anterior do Tribunal Supremo do Estado de Nova York, Divisão de Apelação, Terceiro Departamento Judicial, a qual se perfez no caso do chimpanzé Tommy, devendo negar a petição de *habeas corpus* apresentada pelo NhRP. No entanto, ela concluiu que os esforços para estender os direitos legais aos chimpanzés são compreensíveis e que, algum dia, eles podem até mesmo ter sucesso. Disse, ainda, que Tribunais, porém, são lentos para abraçar a mudança e, às vezes, parecem relutantes em participar de interpretações mais abrangentes e inclusivas da lei. Jaffe expressou, também, que tempos podem impedir que se enxerguem certas verdades, assim como gerações posteriores poderão ver que as leis servem apenas para oprimir. Por fim, a magistrada disse que, por enquanto, porém, dado o precedente a que está vinculada, a sua obrigação é negar a petição de *habeas corpus*.

Considerando uma vitória processual importante para o NhRP⁶⁴⁵, a juíza Barbara Jaffe também determinou que um ser humano ou corporação, ou seja, o próprio NhRP, têm legitimidade para apresentar uma ação judicial diretamente em nome de um animal não-humano, sem ter que alegar qualquer prejuízo aos interesses humanos. A falta de posição é o motivo mais comum de os tribunais federais descartarem casos de bem-estar animal. Ela descobriu, também, que o chamado argumento "inundação" ou "declive escorregadio" (a ideia de que reconhecer os direitos legais de chimpanzés individuais abre portas para os direitos de todos os animais) não consiste em uma razão convincente para negar ordem, e afirmou que dizer quem é uma "pessoa" não é uma questão de biologia, mas de política pública e princípio.

⁶⁴⁴ Decisão disponível em: <https://www.nonhumanrightsproject.org/content/uploads/Judge-Jaffes-Decision-7-30-15.pdf>.

⁶⁴⁵ Ressalte-se que, dois meses depois que a juíza Barbara Jaffe ordenou ao representante legal da universidade estadual comparecer em tribunal para justificar sua detenção, Stony Brook anunciou que não usaria mais Hercules e Leo em pesquisa, o que fora recomendado pela NhRP. Esta, por sua vez, iniciou imediatamente negociações para transferi-los para o santuário *Save The Chimps*, que oferece cuidados para ambos os chimpanzés para o resto de suas vidas sem custo para o *New Iberia Research Center* ("dono" de Hercules e Leo) ou qualquer terceiro. Em 24 de novembro de 2015, depois de negociações com a NIRC, a NhRP iniciou uma campanha pública de advocacia para libertar Hercules e Leo, incluindo uma carta aberta de Steven M. Wise e uma mensagem de vídeo de Jane Goodall. Cinco meses depois do referido anúncio feito por Stony Brook, a NIRC levou Hercules e Leo de volta às suas instalações em Louisiana, onde permanecem em cativeiro (Nonhuman Rights Project. **Clients, Hercules and Leo (Chimpanzees)**: two former lab chimpanzees exploited for scientific research, waiting to be released to sanctuary. Disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/client-kiko/>>. Acesso em: 02 fev. 2017).

Em 20 de agosto de 2015, o NhRP apresentou um recurso de Apelação perante o Primeiro Departamento Judicial⁶⁴⁶.

Conforme já declinado, Stony Brook chegou a anunciar que não mais usaria Hercules e Leo em pesquisa, porém, cinco meses depois do referido anúncio, o NIRC levou-os de volta às suas instalações em Louisiana, onde permanecem em cativeiro. Diante disso, Steven Wise declarou que o NhRP está mudando de uma campanha de caráter legal para uma de cunho político, em Coral Springs, Flórida. Wise disse, ainda, que irão aumentar a pressão sobre o governador da Louisiana e o sistema da Universidade da Louisiana para libertar os referidos chimpanzés⁶⁴⁷.

Em análise aos casos norte-americanos aqui estudados, constata-se que o Poder Judiciário dos Estados Unidos demonstra, assim como tem ocorrido no Brasil, apego à literalidade textual da lei, deixando de levar em consideração as constantes transformações que se perfazem com o processo de mudança pelo qual passam os costumes, a ciência e a ética.

Ao contrário do que se deu na Argentina⁶⁴⁸, país em que os animais não-humanos, como já explicitado, são considerados sujeitos de direito, os julgadores norte-americanos,

⁶⁴⁶ Nonhuman Rights Project. **Clients, Hercules and Leo (Chimpanzees)**: two former lab chimpanzees exploited for scientific research, waiting to be released to sanctuary. Disponível em: <<https://www.nonhumanrightsproject.org/client-kiko/>>. Acesso em: 02 fev. 2017

⁶⁴⁷ GRIMM, David. 'Personhood' chimpanzees returned to owners, ending animal rights litigation. In: **Science**. Disponível em: <<http://www.sciencemag.org/news/2016/01/personhood-chimpanzees-returned-owners-ending-animal-rights-litigation>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

⁶⁴⁸ Importante destacar que o Novo Estatuto Jurídico dos Animais de Portugal entrará em vigor dia 01 de maio deste ano. "O novo estatuto jurídico dos animais, que os reconhece como seres vivos dotados de sensibilidade e os autonomiza face a pessoas e coisas, foi hoje publicado em Diário da República e entra em vigor a 01 de maio. A legislação que altera o Código Civil, segundo o qual os animais eram 'coisas', resultou de projetos de lei do PS, PAN, PSD e BE, que foram aprovados por unanimidade na Assembleia da República no passado dia 22 de dezembro. A nova legislação reconhece os animais como 'seres vivos dotados de sensibilidade e objeto de proteção jurídica', que 'opera por via das disposições do presente código e de legislação especial'. Relativamente aos animais de companhia, a lei estabelece que devem ser 'confiados a um ou a ambos os cônjuges, considerando, nomeadamente, os interesses de cada um dos cônjuges e dos filhos do casal e também o bem-estar do animal'. Segundo a nova lei, quem agrida ou mate um animal fica 'obrigado a indemnizar o seu proprietário ou os indivíduos ou entidades que tenham procedido ao seu socorro pelas despesas em que tenham incorrido para o seu tratamento'. A indemnização é devida mesmo que 'as despesas se computem numa quantia superior ao valor monetário que possa ser atribuído ao animal'. Já o proprietário de um animal deve assegurar o seu bem-estar e respeitar as características de cada espécie, refere o diploma. O estatuto jurídico dos animais define ainda uma pena de prisão até três anos ou com pena de multa para quem roube um animal alheio e para quem ilegitimamente se aproprie de um animal que 'lhe tenha sido entregue por título não translativo da propriedade'. A lei foi promulgada pelo presidente da Assembleia da República, Eduardo Ferro Rodrigues, no passado dia 02 de fevereiro e referendada pelo Presidente da República, Marcelo Rebelo de Sousa, no dia 23 do mês passado" (VILLAYERDE, Gonçalo. Novo estatuto jurídico dos animais de Portugal entra em vigor a 01 de maio. In: DN Portugal. 03 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.dn.pt/portugal/interior/novo-estatuto-juridico-dos-animais-entra-em-vigor-a-1-de-maio-5702575.html>>. Acesso em: 08 mar. 2017). A França, por sua vez, desde o dia 28 de janeiro de 2015, que o seu Código Civil, após um ano de intensos debates na Assembleia Nacional, foi alterado pelo Parlamento Francês, passando a reconhecer os animais como seres sencientes. "Finalmente o parlamento votou a leitura final do projeto de lei sobre a modernização do código civil idealizado pela

apesar de todo o incansável engajamento do *Nonhuman Rights Project*⁶⁴⁹, especialmente do seu Presidente, Steven Wise, parecem estar longe de enxergar novos horizontes e soluções quanto à temática dos direitos dos animais.

ONG Fondation 30 Million Amis que altera o status jurídico dos animais no país, atualizando a legislação penal vigente e reconhecendo os animais como seres sencientes (novo artigo 515-14) e não como propriedade pessoal como o antigo artigo (artigo 528). Desta forma, os animais não são mais definidos por valor de mercado ou de patrimônio, mas sim pelo seu valor intrínseco como sujeito de direito. Segundo a ONG idealizadora do projeto, esta virada histórica coloca um fim a mais de 200 anos de uma visão arcaica do Código Civil francês em relação aos animais. Finalmente os parlamentares levaram em conta a ética de uma sociedade do século 21” (AVANCINI, Alex. Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. 03 fev. 2015. In: **ANDA**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/wp-content/uploads/2015/02/fran%C3%A7a.png>>. Acesso em: 05 jun. 2016).

⁶⁴⁹ Relevante destacar que o documentarista Don Alan Pennebaker e Chris Hegedus lançaram no ano de 2016 o documentário *Unlocking the Cage*, que narra o trabalho da organização *Nonhuman Rights Project* pela luta de reconhecimento de direitos aos chimpanzés (Disponível em: <<https://www.unlockingthecagethefilm.com/synopsis/>>. Acesso em: 04 fev. 2017. Ver também: <<http://www.veterinaria-atual.pt/estreia-do-documentario-unlocking-the-cage-marca-dia-do-animal/>>. Acesso em: 04 fev. 2017).

5 CONCLUSÃO

Ao término desta dissertação de mestrado, em que se traçam argumentos filosóficos e jurídicos voltados a mostrar a necessidade de mudança de paradigma, evidenciando-se a relevância da ascensão de um novo, que seja voltado a responder os questionamentos da atualidade, apresenta-se como uma resposta, dentre outras, a existência de um ordenamento jurídico contemplador dos direitos dos animais, com vistas a reconhecer o valor intrínseco destes seres e, por conseguinte, a sua dignidade. De um modo especial, o estudo em testilha dedicou-se a, a partir da semelhança genética entre os seres humanos e os grandes primatas, demonstrar que, assim como a vida humana, a vida não-humana reclama proteção legal e jurídica.

Partindo-se do que acima se aduz, é possível enunciar, objetivamente, algumas conclusões que sintetizam as ideias desenvolvidas neste estudo.

1. O processo de coisificação animal e exploração da natureza pelo homem encontra sua base, notadamente, na teoria contratualista, pela qual a razão figura como critério de diferenciação entre os seres humanos e os animais não-humanos, estes residindo fora da comunidade moral humana. Sendo os animais considerados “coisas”, o homem assume deveres de forma indireta para com eles.

2. A teoria contratualista racionalista deixa de ofertar respostas aos questionamentos da sociedade atual (resolução dos problemas da ciência normal), o que, conforme a teoria de Thomas Kuhn, significa o prenúncio da necessidade de busca e criação de novas regras. Ante a crise em que se encontra mergulhada a teoria contratualista, necessária se faz a ascensão urgente de um novo paradigma científico que estabeleça deveres morais e diretos do homem para com todos os animais.

3. De acordo com a Teoria Científica de Thomas Kuhn, o processo de mudança de paradigma deve consistir na substituição, parcial ou total, do reinante pelo novo. Assim, o processo de exploração animal não-humana pelo homem, paradigma dominante, deve ser substituído, por meio de uma reforma ou de uma revolução científica, por um novo, voltado a atender a perspectiva de inserção dos animais não-humanos na consideração moral humana.

4. A ideia de instrumentalização da natureza, defendida pelo paradigma do antropocentrismo, demonstra perder espaço no mundo como um todo, de modo que a qualidade de vida humana deixa de ser o único foco da tutela do meio ambiente, fazendo-se substituir pela proteção do meio ambiente e dos animais, dado o reconhecimento do seu valor intrínseco, residente na proteção constitucional dos seus interesses sob um viés biocêntrico.

5. O ordenamento jurídico precisa avançar em direção à fomentação de novas oportunidades de acesso à justiça, lábaro do constitucionalismo hodierno que visa à satisfação das demandas sociais. Dessa forma, para a fraternidade ser reconhecida como uma categoria jurídica, deve ela focar, dentre outros aspectos, no respeito a todas as formas de vida existentes na Terra, e não apenas à humana.

6. O biocentrismo, paradigma pelo qual o homem assume o dever de preservar a natureza, respeitando o valor intrínseco não só da vida humana, mas de todos os seres vivos, em especial a vida animal não-humana, preconiza que os seres humanos abandonem a prática de explorar o meio ambiente para única e exclusiva satisfação dos seus próprios interesses, e passem a harmonizar-se e interagir com ele, com o escopo de proteger o bem maior: a vida em todos os seus aspectos.

7. A construção de uma sociedade solidária e fraterna requer uma aliança do Direito com a Ética, de modo a, através da valorização e respeito à vida animal não-humana, isto é, da dignidade animal, promover o reconhecimento dos direitos dos animais.

8. As principais vertentes éticas do protecionismo animal são: a do bem-estar animal (*animal welfare*), que busca igualar os interesses dos animais por meio da ponderação de valores, sopesando-se os malefícios e benefícios de determinada conduta humana, e a dos direitos dos animais (*animal rights*), que visa a estender aos animais não-humanos o conceito kantiano que atribui dignidade aos homens, estes, em razão disso, não podendo explorar a vida animal não-humana em nenhum aspecto. Embora exista uma divisão entre ambos os movimentos, é possível reconhecer que, contemporaneamente, tem-se operado, entre eles, uma maior compreensão e cooperação, notadamente no cenário internacional.

9. No Brasil, a temática dos direitos dos animais, comparando-se com o que acontece nos Estados Unidos e países europeus, consiste em assunto recente. O reconhecimento de direitos animais no país ainda tem muito a avançar, tendo em vista que ordenamento jurídico brasileiro, até então, não abandonou suas raízes marcadamente antropocêntricas. Apesar de a Carta Magna de 1988 prever uma regra proibitória da crueldade contra os animais, acabando por reconhecê-los como sujeitos de direitos, grande parte da doutrina não assim os concebe.

10. O art. 225, §1º, inciso VII, inserido na Constituição de 1988, a qual fora fruto de intensos debates em todo o país em prol dos interesses dos não-humanos, representou uma verdadeira “virada kantiana”, na medida em que, ao estampar a prática proibitiva da submissão de animais à crueldade, denota ter o constituinte brasileiro deixado as portas abertas para uma interpretação contempladora da dignidade animal, avalizando o caráter pós-

humanista da referida Constituição. Tal regra constitui-se, pois, em norma constitucional de eficácia plena e de aplicabilidade imediata.

11. A Constituição Federal de 1988, ao proibir a prática de maus tratos em desfavor de animais não-humanos, promoveu a estruturação normativa e um imperativo categórico em defesa dos animais não-humanos, que assumem, portanto, feição de um direito-dever, determinando, assim, que não são os homens livres para desrespeitar a vida animal não-humana ou violarem a sua integridade física como bem entenderem, como também não estão eles autorizados a interferirem nas escolhas dos demais seres habitantes da Terra. Com isso, opera-se um avanço para a existência de um dever fundamental ecológico que encontra seu suporte constitucional na vedação da crueldade, o que torna necessário ir além da consideração dos interesses dos animais até a tomada de conscientização de uma dignidade animal, consagrando uma teoria que defende direitos fundamentais para todos: humanos e não-humanos.

12. Objetivamente, não há barreiras à atribuição de direitos aos animais, pois não subsiste necessidade de manter os animais não-humanos no campo da exclusão moral, consistindo a barreira da economia e utilitarismo, que põe o homem no centro do poder, a única interessada na permanência dos animais não-humanos na categoria de coisas, pois, enquanto coisas, os animais não podem ter direitos, o que manteria autorizada a densa comercialização usufrutuária da vida animal não-humana e, por conseguinte, garantiria o proveito econômico-financeiro dos seres humanos.

13. É inevitável reconhecer que a modernidade jurídica identificou um novo estatuto jurídico pleno aos animais não-humanos, residindo nas normas protetoras dos interesses dos seres humanos o amparo dos direitos dos animais não-humanos, direitos estes que, portanto, configuram-se, antes de tudo, direitos do próprio ser humano.

14. Os Poderes Judiciário e Legislativo brasileiros, atualmente, têm demonstrado perseguir um caminho voltado ao tão almejado reconhecimento dos animais não-humanos como sujeitos titulares de direitos, contribuindo para o fim do processo de coisificação animal que a esmagadora maioria doutrinária ainda sustenta.

15. Mesmo seres tão complexos, como são os grandes primatas (chimpanzés, bonobos, orangotangos e gorilas), animais geneticamente semelhantes aos humanos, ainda não são considerados como titulares de direitos, de modo que a vida, a liberdade, a dignidade de tais seres ainda são vistas como algo de pouco ou nenhum valor.

16. Não se busca reconhecer igualdade ou equivalência de todos os direitos previstos para os seres humanos aos grandes primatas, até porque nem todos os direitos

aplicados àqueles devem pertencer ao rol dos direitos destes, mas sim atribuir a cada espécie, respeitando suas peculiaridades, direitos que lhes sejam próprios, aplicando-se, notadamente, aos grandes primatas, direitos fundamentais, tais como: direito à integridade física, à vida e à liberdade.

17. No Brasil, a questão que envolve a privação da liberdade dos grandes primatas e a imposição de desrespeito aos seus interesses básicos ainda é mais delicada, tendo em vista que o constituinte de 1988 elevou a regra de proibição das práticas de crueldade contra os animais à categoria de direito fundamental, conferindo-lhe aplicabilidade imediata, a despeito de sua constante violação. Dessa forma, conclui-se que, uma vez reconhecidos os direitos dos grandes primatas no campo jurídico, inexistirão quaisquer impedimentos lógicos para que tais seres figurem como pacientes na ação de *habeas corpus*, remédio constitucional que visa a proteger a liberdade de locomoção do indivíduo, o seu direito de ir e vir.

18. Defende-se que o *Habeas Corpus*, remédio heroico que visa a assegurar o direito de ir e vir de alguém, pode ser perfeitamente impetrado quando a liberdade for objeto de restrição ou ameaça de restrição perpetrada por um particular, haja vista que se destina a proteger a liberdade física, a qual não se constitui característica apenas dos humanos, mas sim de todos os seres que compõem o reino animal. Assim sendo, não se vislumbra, ante o princípio da igualdade de interesses e por não se extrair do ordenamento jurídico pátrio atual, óbice à sua utilização nos casos em que se configure o cerceamento ilegal da liberdade dos grandes primatas.

19. Se já se cogitou a possibilidade de impetrar o referido *writ*, remédio constitucional destinado à proteção da liberdade de locomoção, em favor de pessoas jurídicas, as quais não possuem, natural ou artificialmente, liberdade, não se constituiria absurdo utilizá-lo para proteger a liberdade de locomoção de seres que efetivamente a exercem.

20. A doutrina brasileira do *habeas corpus*, por meio da interpretação evolutiva, já tornou possível a imputação de situações de ilegalidade e abuso de poder diversas das que contemplam a liberdade de locomoção ao referido *writ*, logo a sua aplicação para fins de proteger a liberdade física de seres que são 99% geneticamente semelhantes aos humanos mostra-se menos infinitamente modificadora do texto constitucional, surgindo aí a teoria brasileira do *habeas corpus* em favor dos grandes primatas.

21. O art. 5º, inciso XVIII, CF/88 traz a expressão “alguém” e não “pessoa humana”, demonstrando que o constituinte não restringiu a impetração do *writ* aos humanos, pois, ante a tese da personificação, sempre que a Constituição quer fazer menção ao homem enquanto ser humano, ela se vale da expressão “pessoa humana”, o que reforça a

possibilidade de animais não-humanos, notadamente os grandes primatas, figurarem como pacientes em *habeas corpus*.

22. Não se nega a possibilidade de outros animais também terem direitos subjetivos reconhecidos, apenas acredita-se que o alcance da legitimidade para a concessão de *habeas corpus* para os grandes primatas consistirá no pontapé inicial rumo à proteção da liberdade de tantas outras espécies animais não-humanas, aprisionadas pela maldade e egoísmo humanos. Ou seja, uma vez reconhecida a titularidade de direitos fundamentais aos grandes primatas, especialmente o direito à liberdade de locomoção, compreendendo-se aí a necessidade de tal grupo animal viver em liberdade, assim como a semelhança com o gênero humano, perfeitamente possível é a qualquer um dos seus integrantes figurar como paciente de um *Habeas Corpus*.

23. Exige-se da norma jurídica, no âmbito nacional e internacional, segundo o curso natural de sua aplicação e ante as constantes mudanças de costumes, tradições, culturas operadas na sociedade, adequar-se à realidade, sempre em evolução, de modo a solucionar os diferentes conflitos da presente e das futuras gerações, o que reforça a relevância do papel do Direito e dos seus aplicadores.

24. O caso Suíça vs. Zoológico de Salvador consistiu no precedente judicial histórico do direito brasileiro por culminar no reconhecimento dos animais como sujeitos de direito, avalizando a sua capacidade de reivindicar seus direitos fundamentais em juízo. Por essa razão, passou a influenciar juristas do mundo todo, especialmente Pablo Buompadre, na Argentina, e Steven Wise, nos Estados Unidos, na luta pelo reconhecimento de direitos básicos dos grandes símios, notadamente o direito à liberdade de locomoção, demonstrando que, da mesma forma que as espécies evoluem, as idéias também, não podendo o mundo jurídico simplesmente desconsiderar novos conhecimentos científicos.

25. Nos últimos anos, foram impetrados diversos *habeas corpus* cujos pacientes eram animais não-humanos, destacadamente primatas antropoides. E, apesar de não haver, no Brasil, notícia sobre a concessão da ordem nesses casos, estes acabaram por fomentar inúmeros questionamentos sobre se os animais devem ter reconhecida a titularidade de direitos, como também se pôs em discussão a moralidade que os seres humanos devem perseguir quando nas relações com os demais animais existentes na Terra.

26. Em 18 de dezembro de 2014, o Supremo Tribunal de Justiça da Argentina e a Câmara Federal de Decisão Penal (Sala II) prolataram uma sentença histórica para o Movimento Animalista Argentino, e possivelmente da América Latina: partindo-se de uma de uma interpretação jurídica dinâmica e não estática, reconheceram o caráter de sujeito de

direito aos animais, considerando-os, assim, titulares de direitos. Com tal decisão, a AFADA posiciona-se em um patamar privilegiado quanto à defesa dos animais não-humanos na América, passando o *habeas corpus* a consistir em um legítimo instrumento constitucional para os casos em que se objetive questionar a privação ilegal de liberdade dos grandes antropóides, assim como de outros animais não-humanos que tiverem seus direitos fundamentais violados.

27. O Poder Judiciário dos Estados Unidos demonstra, assim como ocorre, de um modo geral, no Brasil, apego à literalidade textual da lei, deixando de levar em consideração as constantes transformações que se perfazem com o processo de mudança pelo qual passam os costumes, a ciência e a ética. Apesar de todo o esforço empreendido pela *Nonhuman Rights Project*, os julgadores norte-americanos parecem estar longe de enxergarem novos horizontes e soluções quanto à possibilidade de animais irem a juízo pleitear direitos em seu país.

28. A temática dos direitos dos animais requer do homem um olhar sobre os direitos fundamentais, de modo a perceber que a sua lógica centra-se no sujeito, não mais na concepção de que os animais não-humanos consistem em elementos de um grupo ou componentes da biodiversidade, dada a proteção jurídica pautada na consideração de seu valor intrínseco.

29. Se o Direito reconhece direitos a entes não existentes no mundo natural, mas tão somente no mundo jurídico, nada o obsta de reconhecer direitos aos seres sencientes, sujeitos-de-uma-vida.

30. O reconhecimento do ser humano como genuinamente humano somente operar-se-á quando ele buscar conhecer, respeitar as demais formas de vida, solidarizando-se com estas, o que resultará da mudança de concepção da sociedade brasileira quanto à titularidade dos direitos humanos e, como reflexo, da concepção do ordenamento jurídico, de modo que se tenha como perfeitamente possível a inserção dos animais no rol de tais titulares, especialmente os grandes primatas que, como bem restou provado por estudos científicos, apresentam grande semelhança com o homem, necessitando, como este, de liberdade para viver bem em comunidade.

REFERÊNCIAS

- ABOGLIO, Ana María. Bem-estarismo e direitos animais. In: **Ánima**. 2007. Disponível em: <<http://www.anima.org.ar/libertacao/abordagens/bem-estarismo-e-direitos-animais.html>>. Acesso em: 05 mai. 2015.
- ALEX, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.
- ALVES, José Eustáquio Diniz. **Do antropocentrismo ao ecocentrismo: uma mudança de paradigma**. In: MARTINE, George (Ed.) População e sustentabilidade na era das mudanças ambientais globais: contribuições para uma agenda brasileira. Belo Horizonte: ABEP, 2012. Disponível em: <<http://stoa.usp.br/mec/weblog/108809.html>>. Acesso em: 09 jul. 2016.
- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2014.
- ARAÚJO, Fernando. **A hora dos direitos dos animais**. Coimbra: Almedina, 2003.
- ARENDT, Hannah. **As origens do totalitarismo**. Tradução Roberto Raposo. São Paulo: Companhia das letras, 1989.
- AVANCINI, Alex. Em decisão histórica França altera Código Civil e reconhece animais como seres sencientes. 03 fev. 2015. In: **ANDA**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/wp-content/uploads/2015/02/fran%C3%A7a.png>>. Acesso em: 05 jun. 2016.
- BARROSO, Luís Roberto. **A interpretação e aplicação da constituição**. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2004.
- _____. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérulo da (Org.). **Estudos de direito constitucional**: em homenagem a José Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BARTLETT, Steve J. **Roots of human resistance to animal rights**: psychological and conceptual blocks. Oregon: Animal Law, 2002.
- BAUMAN, Zygmunt. **O mal-estar da pós-modernidade**. Tradução Mauro Gama, Cláudia Martinelli Gama. Revisão Técnica Luís Carlos Fridman. Rio de Janeiro: Zathar, 1998.
- BEKOFF, Marc; CARRON A., Meaney. **Encyclopedia of animal rights and animal welfare**. Greenwood Press, Westport, Conn, 1998.
- BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **A natureza no direito brasileiro**: coisa, sujeito ou nada disso. BDJur. Brasília-DF, 4 dez. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/26184/Natureza_Direito_Brasileiro.pdf>. Acesso em: 19 mar. 2016.
- _____. A natureza no direito brasileiro: coisa, sujeito ou nada disso. In: **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFC**. v. 31. n. 1. (jan./jun. 2011). p. 79-96. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/index.php/nomos/article/view/398/380>>. Acesso em: 10 ago. 2016.

_____. Constitucionalização do ambiente e ecologização da constituição brasileira. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; LEITE, José Rubens Morato (org.). **Direito constitucional ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2007.

BENTHAM, Jeremy. **Uma introdução aos princípios da moral e da legislação**. São Paulo: Abril Cultural (Coleção Os Pensadores), 1974.

BERGH, Jeroen C.J.M. Van Den. **Sustainable development in ecological economics**. Handbook of sustainable development. UK: Edward Elgar Publishing Limited, 2007.

BEVILAQUA, Ciméa Barbato. **Chimpanzés em juízo**: pessoas, coisas e diferenças. Disponível: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-71832011000100003&script=sci_arttext>. Acesso em: 28 jan. 2016.

BEVILAQUA, Clóvis. A fórmula da evolução jurídica. In: **Revista Acadêmica da Faculdade de Direito do Recife**. Ano III. 1893.

BILHALVA, Margareth Michels. **Responsabilidade ambiental**: uma perspectiva ética para aplicação em políticas públicas. 01 out. 2011.159 f. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo. Biblioteca depositária: Biblioteca da UNISINOS. Disponível em: <<http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/tede/MargarethMichelsBilhalva.pdf>>. Acesso em: 02 dez. 2016.

BOBBIO, Norberto. [et.al]. **Dicionário de Política**. v. 1. 12ª. ed. trad. João Ferreira. Brasília: Editora Unb, 2004.

BOCK, Lia. Macaco também é gente: uma dupla de chimpanzés causa polêmica ao reivindicar direitos humanos no tribunal. Será que todos os primatas devem ser iguais perante a lei? In: **Época**. ed. 475. 23 jun. 2007. Disponível em: <<http://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,,EDG77755-6010,00-MACACO+TAMBEM+E+GENTE.html>>. Acesso em: 28 jan. 2016.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2000.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Lisboa: Difel, 1989.

BRAGA, Nivea Corcino Locatelli. **Direito dos animais fundamentação e tutela**. s.d. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=12a7b6573d17a1b1>>. Acesso em: 24 mai. 2016.

BRASIL, Ansa. Justiça argentina concede habeas corpus a orangotango. In: **Terra**. 22 dez. 2014. Disponível em: <<http://noticias.terra.com.br/ciencia/animais/justica-argentina-concede-habeas-corpus-a-orangotango,0e8ae93b3137a410VgnVCM4000009bcceb0aRCRD.html>>. Acesso em: 15 set. 2015.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 05 de out. de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 04 jan. 2016.

_____. CÂMARA. **Projeto de Lei nº 6799/2013**. Acrescenta parágrafo único ao art. 82 do Código Civil para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=601739>>. Acesso em: 04 set. 2015.

_____. SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei nº 351/2015**. Acrescenta parágrafo único ao art.82, e inciso IV ao art. 83 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para que determinar que os animais não serão considerados coisas. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/121697/pdf>>. Acesso em: 04 set. 2015.

_____. **Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9605.htm>. Acesso em: 10 mar. 2015.

_____. **Lei nº 10.519**, de 17 de julho de 2002. Dispõe sobre a promoção e a fiscalização da defesa sanitária animal quando da realização de rodeio e dá outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10519.htm>. Acesso em: 27 jul. 2015.

BOT, Olivier Le. Direitos fundamentais para os animais: uma ideia absurda? **Revista Brasileira de Direito Animal**. ano 7.v. 11. (jul/dez. 2012). p. 37-56. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2012.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. 1. ed. reimp. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2010.

BROWNE, Janet. **A origem das espécies de Darwin**: uma biografia. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor Ltda., 2007.

CANALES, Loren Claire Boppré. Libertação de um inocente: ONG argentina apresentou Habeas Corpus a favor do chimpanzé Toti. In: **ANDA**. 04 fev. 2014. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/04/02/2014/ong-argentina-apresentou-habeas-corpus-favor-chimpanze-toti>>. Acesso em: 15 jan. 2017.

_____. Em decisão histórica, Tribunal da Argentina reconhece que animais são sujeitos de direitos. In: **ANDA** – Agência de Notícias de Direitos Animais. 20 dez. 2014. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/20/12/2014/decisao-historica-tribunal-argentina-reconhece-animais-sao-sujeitos-direitos>>. Acesso em: 15 set. 2015.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2006.

CAVALIERI, Paola; Singer, Peter (org.) **The Great Ape Project**: equality beyond humanity. New York: ST. Martin's Griffin, 1996.

_____; _____. Declaração sobre os antropoides. In: **DHnet - Rede de Direitos Humanos & Cultura**. Disponível em:

<http://www.dhnet.org.br/direitos/direitosglobais/paradigmas_textos/declaracao.html>. Acesso em: 07 abr. 2015.

CHALMERS, Alan F. **O que é ciência afinal?** 2. ed. São Paulo: Ed. Brasiliense, 1993.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. São Paulo: 2003.

COMPARATO, Fábio Konder. **A Constituição Alemã de 1919**. s.d. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/educar/redeedh/anthist/alema1919.htm>>. Acesso em: 09 mar. 2016.

CRUZ, Edmundo Lúcio da. Sentença do habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça. **Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review**. v. 1. n. 1. p. 281-285. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2006.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. Salvador: Editora Podium, 2007.

DARWIN, Charles. **A origem do homem e a seleção sexual**. Tradução Eugênio Amado. Belo Horizonte: Itatiaia, 2004.

DAWKINS, Richard. Gaps in the mind. In: CAVALIERI, Paola; SINGER, Peter (org.). **The Great Ape Project: equality beyond humanity**. New York: St. Martin's Griffin: 1996.

DECKHA, Maneesha. Ensinando ética pós-humanista na faculdade de direito: as dimensões de gênero, cultura e raça na resistência dos estudantes. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 9. n. 15. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2014.

DESTEFENNI, Marcos. **A responsabilidade civil ambiental e as formas de reparação do dano ambiental**: aspectos teóricos e práticos. Campinas: Bookseller, 2005.

DIAMOND, Jared. **O terceiro chimpanzé: a evolução e o futuro do ser humano**. São Paulo: Record, 2010.

DIAS, Edna Cardozo. **A tutela jurídica dos animais**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2000.

_____. Os animais como sujeitos de direito. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1. n. 1. Salvador: Instituto Abolicionista, 2006.

_____. A defesa dos animais e as conquistas legislativas do movimento de proteção animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 2. v. 2, (jan/jun. 2007). p. 149-168. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007.

FELIPE, Sônia T. **Agência e paciência moral**: razão e vulnerabilidade na constituição da comunidade moral. In: *Ethic@* - Florianópolis, v. 6, n. 4 p. 69-82. ago 2007. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/view/24542/21801>>. Acesso em: 27 mai. 2015.

_____. Liberdade e autonomia prática: fundamentação ética da proteção constitucional dos animais. In: MOLINARO; Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os**

direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

_____. Dos direitos morais aos direitos constitucionais: para além do especismo elitista e eletivo. **Revista Brasileira de Direito Animal.** v. 2. n. 2. (jan/jun. 2007). p. 169-185. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007.

_____. Dos direitos morais aos direitos constitucionais: para além do especismo elitista e eletivo. In: GORDILHO, Heron José Santana. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal.** v. 2. n. 1. (jan/jun. 2007). Salvador: Evolução, 2007.

_____. **Ética e experimentação animal: fundamentos abolicionistas.** Florianópolis: UFSC, 2007.

_____. Fundamentação ética dos direitos morais. O legado de Humphry Primatt. In: SANTANA, Heron José. SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal.** v. 1. n. 1. (jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

_____. **Por uma questão de princípios: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

FERREIRA, Luiz Pinto. **Direito constitucional resumido.** 2. ed. Rio de Janeiro: Ed. Rio, 1983.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Comentários à Constituição Brasileira de 1988.** São Paulo: Saraiva, 1990.

FERREIRA, Ana Conceição Barbuda Sanches Guimarães. **A proteção aos animais e o direito.** Curitiba: Juruá, 2014.

FEYERABEND, Paul K. **Contra o método.** Trad. Cezar Augusto Mortari. São Paulo: Editora UNESP, 2007.

FIÚZA, Cezar. **Direito civil: curso completo.** Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

FRANCIONE, Gary L. **Animals, property and legal welfarism: “unnecessary” suffering and the “humane” treatment of animals.** Rutgers law review. v. 46. p. 721-770. 1994.

_____. **Animal rights and animal welfare.** Rutgers law review. v. 48. p. 397-470. 1995-1996.

_____. **Rain without thunder: the ideology of the animal rights movement.** Philadelphia: Temple University, 1996.

_____. **Introdução dos direitos animais.** Trad. Regina Rheda. Campinas: Unicamp, 2013.

_____. Personhood, property and legal competence. In: **The Great Ape Project: equality beyond humanity.** CAVALIERI, Paola and SINGER, Peter (ed) New York: St. Martin, 1993.

FREIRE, Gilmar Miranda. Entrevista com o filósofo australiano Peter Singer sobre as prioridades do movimento de direito animal no Brasil. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 2. n. 3. (jul./dez. 2007). p. 9-11. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito**. Civil. Parte geral. 8. ed. v. 1. Saraiva: São Paulo, 2007.

GOMES, Daniella Vasconcellos. A solidariedade social e a cidadania na efetivação do direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. **Desenvolvimento em questão**. Editora Unijuí. a. 5. n. 9. (jan./jun. 2007). p. 85-98. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/desenvolvimentoemquestao/article/download/138/94>>. Acesso em: 07 mai. 2016.

GOMES, Joaquim B. Barbosa. A recepção do instituto da ação afirmativa pelo Direito Constitucional Brasileiro. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 38. n. 151. (jul./set. 2001). 2001.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Abolicionismo animal**. Salvador: Evolução, 2009.

_____. Darwin e a evolução jurídica: habeas corpus para chimpanzés. In: **XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, nov. 2008, Brasília. Anais. p. 1581-1609. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/darwin.pdf>>. Acesso em: 03 abr. 2015.

_____. **Por uma questão de princípios**: alcance e limites da ética de Peter Singer em defesa dos animais. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2003.

_____; SANTANA, Luciano Rocha; SILVA, Tagore Trajano de Almeida [et. al]. Habeas corpus impetrado em favor da chimpanzé Suíça na 9ª Vara Criminal de Salvador (BA). **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1. n. 1. (jan/dez. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

_____; SILVA, Tagore Trajano de Almeida. Habeas corpus para os grandes primatas. In: **Revista do Instituto do Direito Brasileiro da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa – RIDB**. a. 1. n. 4. p. 2077-2114, 2012.

_____; Projeto GAP - Grupo de apoio aos primatas et. al. Habeas corpus em favor de Jimmy, chimpanzé preso no Jardim Zoológico de Niterói – Rio de Janeiro. Instituto Abolicionista Animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 5. n. 6. (jan/jun. 2010). p. 337-379. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2010.

GORDMAN, James. Rights Group Is Seeking Status of ‘Legal Person’ for Captive Chimpanzee. In: **NY Times**. dec. 2, 2013. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/2013/12/03/science/rights-group-sues-to-have-chimp-recognized-as-legal-person.html>>. Acesso em: 01 fev. 2017.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

GRIMM, David. ‘Personhood’ chimpanzees returned to owners, ending animal rights litigation. In: **Science**. Disponível em:

<<http://www.sciencemag.org/news/2016/01/personhood-chimpanzees-returned-owners-ending-animal-rights-litigation>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre facticidade e validade. v. 2. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003.

_____. **O futuro da natureza humana**: a caminho de uma eugenia liberal? Trad. Karina Jannini. Rev. trad. Eurides Avance de Souza. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

HAJE, Lara. Comissão considera animais não humanos como sujeitos de direitos. Atualmente, o Código Civil classifica os animais como coisas. Meio ambiente. 13 out. 2015. In: **Câmara Notícias**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/MEIO-AMBIENTE/498051-COMISSAO-CONSIDERA-ANIMAIS-NAO-HUMANOS-COMO-SUJEITOS-DE-DIREITOS.html>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

HARARI, Yuval Noah. **Sapiens**: uma breve história da humanidade. Trad. Janaína Marcoantonio. Porto Alegre: L&PM, 2015.

HEGENBERG, Leonidas. **Etapas da investigação científica** (Leis, teorias e método). São Paulo: E.P.U. e EDUSP, 1976.

HÜNING, Cassiano Henrique. Habeas corpus. In: **Revista Direito em debate**. ano XI. n. 18, jul./dez. 2002 — n.19, jan./jun. 2003. Disponível em: <<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/759/482>>. Acesso em: 12 fev. 2016.

ISHIDA, Válter Kenji. **Prática jurídica de habeas corpus**. São Paulo: Atlas, 2015.

JONAS, Hans. **O princípio vida**: fundamentos para uma biologia filosófica. Trad. Carlos Almeida Pereira. 2. ed. Petrópolis/RJ: Ed. Vozes, 2000.

JÚNIOR, Vicente Sabino. **O habeas corpus e a liberdade pessoal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1964.

KANT, Immanuel. **Fundamentação da metafísica dos costumes**. Trad. A. Pinto de Carvalho. São Paulo: Editora Nacional, 1964.

_____. Fundamentação da Metafísica dos Costumes. In: **Os pensadores** – Kant (II), Trad. Paulo Quintela. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 3.ed. Trad. Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

KELLY, Jon. The battle to make Tommy the chimp a person. In: **BBC News Magazine**. Washington DC. 09 oct. 2014. Disponível em: <<http://www.bbc.com/news/magazine-29542829>>. Acesso em: 31 jan. 2017.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. Trad. Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. 9.ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

_____. **A revolução copernicana:** A astronomia planetária no desenvolvimento do pensamento ocidental. Lisboa: Edições 70, 1980.

LAUDATO SI'. **Carta Encíclica do Santo Padre Francisco sobre o cuidado da casa comum.** 24 de maio de 2015. Disponível em: <http://w2.vatican.va/content/francesco/pt/encyclicals/documents/papa-francesco_20150524_enciclica-laudato-si.html#_ftn69>. Acesso em: 03 jul. 2016.

LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patrick de Araújo. A transdisciplinariedade do direito ambiental e a sua equidade intergeracional. *In: Revista Sequência.* 2000. v. 21. n. 41. Disponível em: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/15418/13991>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

LEVAI, Laerte Fernando. Crueldade consentida: crítica à razão antropocêntrica. **Revista Brasileira de Direito Animal.** v. 1. n. 1. (jan/dez. 2006). p. 171-190. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

_____. Ética ambiental biocêntrica: pensamento compassivo e respeito à vida. *In:* ANDRADE, S (org.). **Visão abolicionista:** ética e direitos animais. São Paulo: Libra Três, 2010.

_____; DARÓ, Vânia Rall. Experimentação animal: histórico, implicações éticas e caracterização como crime ambiental. *In: Revista de Direito Ambiental.* São Paulo, Revista dos Tribunais. n. 36, p. 138-150. (out./dez.), 2004.

_____. Princípio da senciência: um olhar biocêntrico para os animais. *In: Pensata Animal.* Revista eletrônica de direito dos animais. n. 41. Primavera de 2015. Disponível em: <<http://www.pensataanimal.net/laerte-fernando-levai/410-principio-da-senciencia-um-olhar-biocentrico-para-os-animais>>. Acesso em: 25 fev. 2016.

_____. A luta pelos direitos animais no Brasil: passos para o futuro. **Revista Brasileira de Direito Animal.** v. 7. n. 10. (jan/jun. 2012). p. 175-187. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

LIMA, Fernando Bezerra de Oliveira. Habeas corpus para animais: admissibilidade do HC “Suíça”. **Revista Brasileira de Direito Animal.** v. 2. n. 3. (jul./dez. 2007). p. 155-192. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2007.

LIMA, George Marmelstein. **Chimpanzé tem direito fundamental?** Disponível em: <<http://direitosfundamentais.net/2008/09/24/chimpanze-tem-direito-fundamental/>>. Acesso em: 10 abr. 2015.

LINHARES; Sérgio; GEWANDSZNAJDER, Fernando. **Biologia hoje.** v. 2. São Paulo: Linhares, 2011.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; BENÍCIO, Márcio. Análise da decisão judicial sobre a “briga de galos” (ADIN nº 1.856/2011) a partir da teoria argumentativa de Neil Maccormick. **Revista Brasileira de Direito Animal.** v. 10. n. 20. (set./dez. 2015). p. 37-58. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2015.

LOURENÇO, Daniel Braga. **Direito dos animais**: fundamentação e novas perspectivas. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

_____; OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza. Sustentabilidade, economia verde, direito dos animais e ecologia profunda: algumas considerações. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 7. n. 10. (jan./jun.2012). p. 189-231. Disponível em: <<https://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8403/602>>. Acesso em: 30 mai. 2015.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade como categoria jurídico-constitucional. **Evocati Revista**. n. 35. Aracaju: nov. 2008. Disponível em: <http://www.evocati.com.br/evocati/artigos.wsp?tmp_codartigo=290>. Acesso em: 09 fev. 2016.

MACHADO JUNIOR, Jose Carlos; TELES, Paula Vieira. A descoisificação dos animais no paradigma do estado socioambiental de direito: o Projeto de Lei do Senado 351/2015. In: **XXIV Congresso Nacional do CONPEDI**, nov. 2015, Florianópolis - UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. p. 53-72. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/xxfq3q05/Us5vmI145ZwFD9hX.pdf>>. Acesso em: 25 nov. 2015.

MAGALHÃES, Clea Lúcia. Chimpanzés órfãos e com as mães. In: Pedro Ynterian (Ed). **Nossos irmãos esquecidos**. São Paulo: Arujá: Terra Brasilis, 2004.

MATSUBARA, Marcia Miyuki Oyama; ANJOS, Terezinha Pereira dos. Ordem de habeas corpus em favor das chimpanzés “Lili” e “Megh”. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 3. n. 4. (jan./dez. 2008). p. 359-386. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2008.

MAURÍCIO, Maria Alejandra. Decisión del habeas corpus p-72.254/15 en favor de la chimpancé Cecilia. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 11. n. 23, (set./dez. 2016). p. 175-211. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2012.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 19ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

MELO, João Ozorio. Justiça dos EUA reconhece status de pessoa a chimpanzés por um dia. In: **Revista Consultor Jurídico**. 25 abr. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-25/justica-eua-reconhece-status-pessoa-chimpanzes-dia>>. Acesso em: 02 fev. 2017.

MENDONÇA, André Luís de Oliveira; VIDEIRA, Antonio Augusto Passos. A revolução de Kuhn. In: **Ciência Hoje**. dez. 2002. v. 32. n. 189.

MENDONÇA, Joseli M. N. **Entre a mão e os anéis**: a lei dos sexagenários e os caminhos da abolição no Brasil. Campinas: Unicamp, 1999.

MIGLIORI, Alfredo Domingues Barbosa. **A personalidade jurídica dos grandes primatas**. Belo Horizonte: Del Rey, 2012.

_____. **A personalidade jurídica dos grandes primatas**. 2010. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo (USP), São Paulo, 2010. Disponível em:

<https://www.google.com.br/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=2&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwjG7r_a6bjRAhUGF5AKHeJTDxAQFggiMAE&url=http%3A%2F%2Fwww.teses.usp.br%2Fteses%2Fdisponiveis%2F2%2F2131%2Fde-20122010-152149%2Fpublico%2FPERS_GRANDES_PRIMATAS_VERSAO_SIMPLIFICADA.pdf&usg=AFQjCNE_LFMjWuseBID9Y2yxqKM2hlxcAA>. Acesso em: 25 jun. 2015.

MIRANDA, Pontes de. **História e prática do habeas corpus**. 3.ed. v.1. São Paulo: Bookseller, 2007.

MOLINARO; Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**: parte geral. 41ª ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

Murió "Monti", el famoso chimpancé del zoológico local: falleció en horas de la siesta del martes a causa de un paro cardíaco. *In: Diario Panorama*. Disponível em: <http://www.diariopanorama.com/seccion/locales_13/muria-monti-el-famoso-chimpanca-del-zoolagico-local_a_190894>. Acesso em: 04 jan. 2017.

NACONECY, Carlos. **Ética e animais**: um guia de argumentação filosófica. Porto Alegre. PUCRS, 2014.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. Campinas: Millenium, 2001.

ORLANDI, Vanice. **Fundação da U.I.P.A.** Disponível em: <http://www.uipa.org.br/portal/modules/mastop_publish/?tac=Fundacao>. Acesso em: 03 abr. 2015.

OST, François. **A natureza à margem da lei**. Tradução Joana Chaves. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

PACELLI, Eugênio. **Curso de processo penal**. 16ª ed. São Paulo: Atlas, 2012.

PAYNE, Ruth. **Animal welfare, animal rights, and the path to social reform**: one movement's struggle for coherency in the quest for change. *Virginia journal of social policy & the law*. v. 9. p. 587-633. 2002.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz. **A emergência do paradigma ecológico**: reflexões ético-filosóficas para o século XXIV. Petrópolis: Vozes, 1999.

PEREIRA, Renato Silva. **A dignidade da vida dos animais não-humanos**: uma fuga do antropocentrismo jurídico. Disponível em: <<http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

PIEVANI, Telmo. **Introdução à filosofia da biologia**. Tradução: Silvana Cobucci Leite. São Paulo: Loyola, 2010.

PINTO, Carlos Alberto da Mota. **Teoria geral do direito civil**. Coimbra, 1999.

POPPER, Karl. **Lógica das ciências sociais**. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Universitário, 2004.

Population Action International (PAI). **Relative scarcity**: apes on the edge. Disponível em: <<http://www.actionbioscience.org/biodiversity/pai.html>>. Acesso em: 03 jun. 2016.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Dignidade humana e moralidade democrática**. Brasília: Brasília Jurídica, 2001.

RACHELS, James. Do animals have a right to liberty. In: REGAN, Tom; SINGER, Peter. **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice-Hall, 1976.

RAMOS, Dircêo Torrecillas. **Remédios constitucionais**. São Paulo: WVC Editora, 1998.

RÃO, Vicente. *O direito e a vida dos direitos*. 5. ed. anotada e atualizada por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

REBOUÇAS, Gabriela Maia. **Tramas entre subjetividades e direito**: a constituição do sujeito em Michel Foucault e os sistemas de resolução de conflitos. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2012.

REGAN, Tom. **Jaulas vazias**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

_____. **The struggle for animal rights**. Clarks Summit: International Society for Animal Rights, 1987.

_____. **The case for animal rights**. In: COHEN, Carl; REGAN, Tom. The animal rights debate. Maryland: Rowman & Littlefield, 2001.

_____. Animal rights. In: BEKOFF, Marc; CARRON, Meaney. **Encyclopedia of animal rights and animal welfare**. Westport, CT: Greenwood Publishing Group, Inc., 1998

RIO DE JANEIRO. **Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998**. Autoriza a criação e a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes (fauna não silvestre) para preservar e defender o patrimônio genético da espécie gallus-gallus. Disponível em: <<http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/bc008ecb13dcfc6e03256827006dbbf5/345541152a607a28032565e800666424?OpenDocument>>. Acesso em: 13 nov. 2015.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O direito e os animais**: uma abordagem ética, filosófica e normativa. 2. ed. 3. reimp. Curitiba: Juruá, 2011.

_____. A influência da ética profissional no poder judiciário. In: **Direito em Revista**. v. 4. n. 6. Francisco Beltrão: Clones Ltda., 2004.

ROLLO, Sandro Cavalcanti. **Habeas corpus para além da espécie humana**. 04 fev. 2016. 224f. Dissertação – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, 2016.

ROSAS, Roberto. **Direito processual constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Editora Universidade de Brasília – Brasília/DF; Editora Ática – São Paulo: 1989.

_____. **Discurso sobre a origem e os fundamentos da desigualdade entre os homens**. Trad. Paulo Neves. Porto Alegre: L&PM Pocket, 2014.

RYDER, Richard D. **Animal revolution: changing attitudes towards speciesism**. Oxford: Basil Blackwell, 1989.

_____. **Speciesism, pianism and happiness: a morality for the 21st century**. In *The Animal's Agenda*. 1997.

_____. **The political animal: the conquest of speciesism**. London: McFarland, 1998.

SAMPAIO, Cassiano. **Chimpanzés são 99,4% semelhantes ao gênero humano e deveriam ser considerados como pertencentes a nossa espécie**. Disponível em: <http://www.saudeemmovimento.com.br/reportagem/noticia_exibe.asp?cod_noticia=1047>. Acesso em: 20 mai. 2015.

SANTANA, Heron José de. **Abolicionismo animal**. RDA. São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 6, p. 85-109. (out./dez. 2004), 2004.

_____. Espírito animal e o fundamento moral do especismo. Luciano Rocha. (coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1. n. 1. (jan/dez. 2006). p. 37-65. Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2006.

_____; SANTANA, Luciano Rocha. (coord.). **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 1. n. 1. (jan. 2006). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006.

SANTOS, Fernando Ferreira dos. Princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. **Revista Jus Navigandi**, Teresina. a. 3. n. 27. 23 dez. 1998. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/160>>. Acesso em: 04 de fev. 2016.

SÃO PAULO. **Lei nº 11.977**, de 25 de agosto de 2005. Institui o Código de Proteção aos Animais do Estado e dá outras providências. Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, Palácio dos Bandeirantes, São Paulo, 2005.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 10ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, ed. 2009.

_____; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em

geral. **Revista Brasileira de Direito Animal/Brazilian Animal Rights Review**. v. 3. a. 2. (jul/dez.2007). p. 64-94. Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2007.

SALT, Henry. **Animal's rights**: considered in relation to social progress. Pennsylvania: Society for Animals Rights, 1980.

_____. **Animal's rights**: in animal rights and human obligations. New Jersey: Prentice-hall, 1976.

SGARBOSSA, Luís Fernando. Macacos me mordam! O habeas corpus do macaco Jimmy e a necessidade da quebra de paradigmas pelos operadores do direito. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 16, n. 2884, 25 maio 2011. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/19183>>. Acesso em: 23 mai. 2015.

SIDOU, J.M. Othon. **Do mandado de segurança**. São Paulo: RT, 1969.

SILVA, Olmiro Ferreira de. **Direito ambiental e ecologia**: aspectos filosóficos contemporâneos. Barueri: Manoel, 2003.

SILVA, Tagore Trajano de Almeida. **Direito animal & ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. Salvador: Evolução, 2014.

_____. **Direito animal e ensino jurídico**: formação e autonomia de um saber pós-humanista. 2013. 180f. Tese (Doutorado em Direito). Universidade Federal da Bahia, Salvador. 2013.

_____. Direito animal e ensino jurídico: formação e autonomia de um saber pós-humanista. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 8. n. 14. (set./dez.2013). p. 161-259. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2013.

_____. Direito animal e os paradigmas de Thomas Kuhn: reforma ou revolução científica na teoria do direito? **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 2. n. 3. (jul/dez.2007). p. 239-269. Salvador: Instituto do Abolicionismo Animal, 2007.

_____. **Animais em juízo**: direito, personalidade jurídica e capacidade processual. Salvador: Evolução, 2012.

_____. Fundamentos do direito animal constitucional. In: XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, nov. 2009, São Paulo. Anais. p. 11126-11161. In: **Instituto Abolicionista Animal**. 2009. Disponível em: <<http://www.abolicionismoanimal.org.br/artigos/Fundamentos.pdf>>. Acesso em: 26 mar. 2015.

SILVERSTEIN, Helena. **Unleashing rights. Law, meaning, and the animal rights movement**. Ann Arbor, Mich: University of Michigan Press. 1996.

SINGER, Peter. **Ética prática**. Trad. Jefferson Luiz Camargo. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

_____. **Libertação animal**. Porto Alegre: Lugano, 2004.

_____. **Vida ética**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

_____. **Libertação animal**. Trad. Marly Winckler e Marcelo Brandão Cipolla. Revisão técnica: Rita Paixão. São Paulo: Martins Fontes, 2013.

_____. **Animal rights and human obligations**. New Jersey: Prentice-hall, 1976.

STEFOFF, Rebecca. **Charles Darwin**: a revolução da evolução. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

STROPPIA, Tatiana; VIOTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 9. a. 17. (set./dez.2014). p. 119-133. Salvador: Instituto Abolicionista, 2014.

SUNSTEIN, Cass. Os direitos dos animais. In: **Revista Brasileira de Direito Animal**. v. 9. n. 16. 2014. p. 47-70. Disponível em:
<<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12118/8660>>. Acesso em: 11 fev. 2016.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **Ação direta de inconstitucionalidade nº 1856/2011** – briga de galos (Lei fluminense nº 2.895/98). Rel. Ministro Celso de Mello. Julg. em 26 mai. 2011. p. 275-340. Diário da Justiça. Brasília, n. 198, p. 19/20. 28 mai. 2011. Disponível em:
<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628634>>. Acesso em 13 nov. 2015.

TAVARES, Ricardo dos Reis. Construção do conceito de dignidade animal no ordenamento pátrio. **Juris Way**, 16 mar. 2014. Disponível em:
<http://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=13022>. Acesso em: 11 nov. 2015.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de. A tutela jurídica dos animais no Brasil e no direito comparado. **Revista Brasileira de Direito Animal**. ano 7.vol. 11, (jul/dez. 2012). p. 197-223. Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2012.

_____. A importância da hermenêutica jurídica no processo de superação da tradição moral antropocêntrica-especista e seus reflexos no ordenamento jurídico brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**. 2014. v. 9. n. 15. p. 131-172. Salvador: Instituto Abolicionista Animal, 2014.

UNESCO. (1978). **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. Bruxelas.

VALLS, Álvaro L. M. **O que é ética**. Coleção Primeiros Passos. nº 177. ISBN 85-11-01177-3 - Ano: 1994. Editora Brasiliense. Disponível em:
<<http://www.fara.edu.br/site/servicos/downloads/colecao/etica.pdf>>. Acesso em: 04 jan.2016.

VILLAVARDE, Gonçalo. Novo estatuto jurídico dos animais de Portugal entra em vigor a 01 de maio. In: **DN Portugal**. 03 mar. 2017. Disponível em:
<<http://www.dn.pt/portugal/interior/novo-estatuto-juridico-dos-animais-entra-em-vigor-a-1-de-maio-5702575.html>>. Acesso em: 08 mar. 2017.

VELOSO, Maria Cristina Brugnara. **A condição animal**: uma aporia moderna. Belo Horizonte: Arraes, 2013.

ZIMMER, Carl. **O livro de ouro da evolução**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2003.

WALDAU, Paul. A lei. In: YNTERIAN, Pedro A. **Nossos irmãos esquecidos**. São Paulo: Arujá: Terra Brasilis, 2004.

WAAL, Frans de. **Eu, primata**: por que somos como somos. Trad. Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

WERNER, Matías. Un Hábeas Corpus para un chimpancé llegó a la Corte y volvió enseguida: La Corte Suprema decidió no tomar el caso del hábeas corpus interpuesto en favor de “Toti”, un chimpancé trasladado de Córdoba para ser encerrado en un zoológico de Rio Negro al que buscan trasladarlo a un refugio en Brasil. Se trató de un conflicto de competencia entre la justicia rionegrina y la federal de Corrientes. 03 de octubre de 2014. In: **Diario Judicial**. Disponível em: < <http://www.diariojudicial.com/nota/35168>>. Acesso em: 16 jan. 2017.

WISE, Steven M. **Hardly a revolution-the eligibility of nonhuman animal for dignity-rights in a liberal democracy**. Vermont Law Review. v. 22. 1998. p. 793-916.

_____. **Rattling the cage**: toward legal rights for animals. Cambridge and Massachusetts: Perseus Books, 2000.

_____. O reconhecimento aos chimpanzés do direito de utilizar os *writs* do *habeas corpus* e do *de homine replegiando*. **Revista Brasileira de Direito Animal**. a. 2. n. 3. (jul./dez. 2007). Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006. p. 15-100.

YNTERIAN, Pedro A. Monti: o prisioneiro mais antigo clama por liberdade. In: **ANDA**. Direitos dos grandes primatas – Dr. Pedro A. Ynterian. 14 ago. 2014. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/14/08/2014/monti-prisioneiro-antigo-clama-liberdade>>. Acesso em: 03 jan. 2017.

_____. Monti sendo avaliado. In: **ANDA**. Direitos dos grandes primatas - Dr. Pedro A. Ynterian. 25 nov. 2014. Disponível: <<http://www.anda.jor.br/25/11/2014/monti-avaliado>>. Acesso em: 03 jan. 2017.